



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Defesa	8
Ministério do Desenvolvimento Regional	8
Ministério da Economia	10
Ministério da Educação	23
Ministério da Infraestrutura	23
Ministério da Justiça e Segurança Pública	24
Ministério de Minas e Energia	29
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	31
Ministério da Saúde	31
Ministério Público da União	36
Tribunal de Contas da União	36
Defensoria Pública da União	58
Poder Legislativo	58
Poder Judiciário	58
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	60

..... Esta edição completa do DOU é composta de 62 páginas.....

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.019003/2018-26

Interessado: AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LAGES/SC.

DEFIRO o pedido de credenciamento da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LAGES/SC, CNPJ 84.958.248/0001-50 (AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LAGES/SC), CNPJ 84.958.248/0001-50, vinculada à AC CNDL RFB, com funcionamento no endereço: Rua Coronel Cordova, nº 332, Centro, Lages/SC.

Processo nº 00100.000919/2019-93

Interessado: AR CCN

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CCN, vinculada à AC SOLUTI JUS.

Processo nº 00100.020593/2018-20

Interessado: AR IDENTIFICA CERTIFICADORA DIGITAL

DEFIRO o deferimento do pedido de credenciamento da empresa IDENTIFICA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA., CNPJ 31.751.968/0001-83 (AR IDENTIFICA CERTIFICADORA DIGITAL), vinculada às AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com funcionamento no endereço: R ROBERTO GOMES PEDROSA Nº 294 - SALA 2 - VILA LEMOS - CAMPINAS / SP

Processo nº 00100.020664/2018-02

Interessado: AR A2 CERTIFICAÇÃO

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa A2 CERTIFICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 24.479.762/0001-80 (AR A2 CERTIFICAÇÃO), vinculada às AC DIGITALSIGN, AC DIGITALSIGN SSL e AC DIGITALSIGN RFB, com funcionamento no endereço: Alameda Salvador, nº 1057, Sala 1805, Condomínio Salvador Shopping Business - Caminho das Árvores - Salvador/BA.

MARCELO AMARO BUZ

Diretor-Presidente

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPACIAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro com atribuição para elaborar a Lei Geral do Espaço.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Coordenador do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (CDPEB), no uso da atribuição que

lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 10, cumulado com o inciso III do art. 30, ambos do Anexo da Resolução nº 1, de 1º de março de 2018, e o art. 5º da Resolução nº 27, de 19 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por seis meses, a contar de 3 de fevereiro de 2019, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (CDPEB) com atribuição para elaborar a Lei Geral do Espaço, constituído na forma do art. 5º do Anexo da Resolução nº 26 de 16 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 498, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 292 da Portaria 561 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 11 abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 1.631 de 05/07/2016, publicada no D.O.U. de 07/07/2015; combinada com a Instrução Normativa SDA nº 45, de 15 de junho de 2004, que aprova as Normas para Prevenção e o Controle de Anemia Infecciosa Equina - A.I.E. e a Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo e, considerando os desdobramentos do processo 21014.001886/2018-67, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário, Emanuel Pinheiro de Azevedo, CRMV-CE 2608 para fins de execução de atividades previstas nas Normas para Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E. e Normas para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo referentes à realização de coleta de sangue de Equídeos para exame laboratorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

PORTARIA Nº 500, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 292 da Portaria 561 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 11 abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 1.631 de 05/07/2016, publicada no D.O.U. de 07/07/2015; combinada com a Instrução Normativa SDA nº 45, de 15 de junho de 2004, que aprova as Normas para Prevenção e o Controle de Anemia Infecciosa Equina - A.I.E. e a Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo e, considerando os desdobramentos do processo 21014.001886/2018-67, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário, Renato Nogueira Diógenes Filho, CRMV - CE nº 2244 para fins de execução de atividades previstas nas Normas para Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E. e Normas para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo referentes à realização de coleta de sangue de Equídeos para exame laboratorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

PORTARIA Nº 501, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 292 da Portaria 561 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 11 abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 1.631 de 05/07/2016, publicada no D.O.U. de 07/07/2015; combinada com a Instrução Normativa SDA nº 45, de 15 de junho de 2004, que aprova as Normas para Prevenção e o Controle de Anemia Infecciosa Equina - A.I.E. e a Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo e, considerando os desdobramentos do processo 21014.001886/2018-67, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário, Ziliberto Gondim Simões Júnior, CRMV-CE 3099, para fins de execução de atividades previstas nas Normas para Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E. e Normas para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo referentes à realização de coleta de sangue de Equídeos para exame laboratorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 1º de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21028.013311/2018-38, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Rastro do Boi Certificação LTDA, CNPJ 05.136.253/0001-00, para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 1º de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21042.013306/2018-47, resresolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Planejar Informática e Certificação LTDA, CNPJ 93.919.009/0001-81, para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 1º de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21052.023829/2018-82, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Rastriboi Certificadora e Rastreabilidade LTDA - ME, "SS Certificação e Rastreabilidade", CNPJ 07.116.227/0001-46, para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 1º de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21024.009092/2018-22, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa GR Rastreabilidade Animal LTDA, CNPJ 05.669.238/0001-28, para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Conheça os detalhes das principais mudanças visuais no Diário Oficial da União



Sumário com hiperlinks, navegação mais rápida no pdf



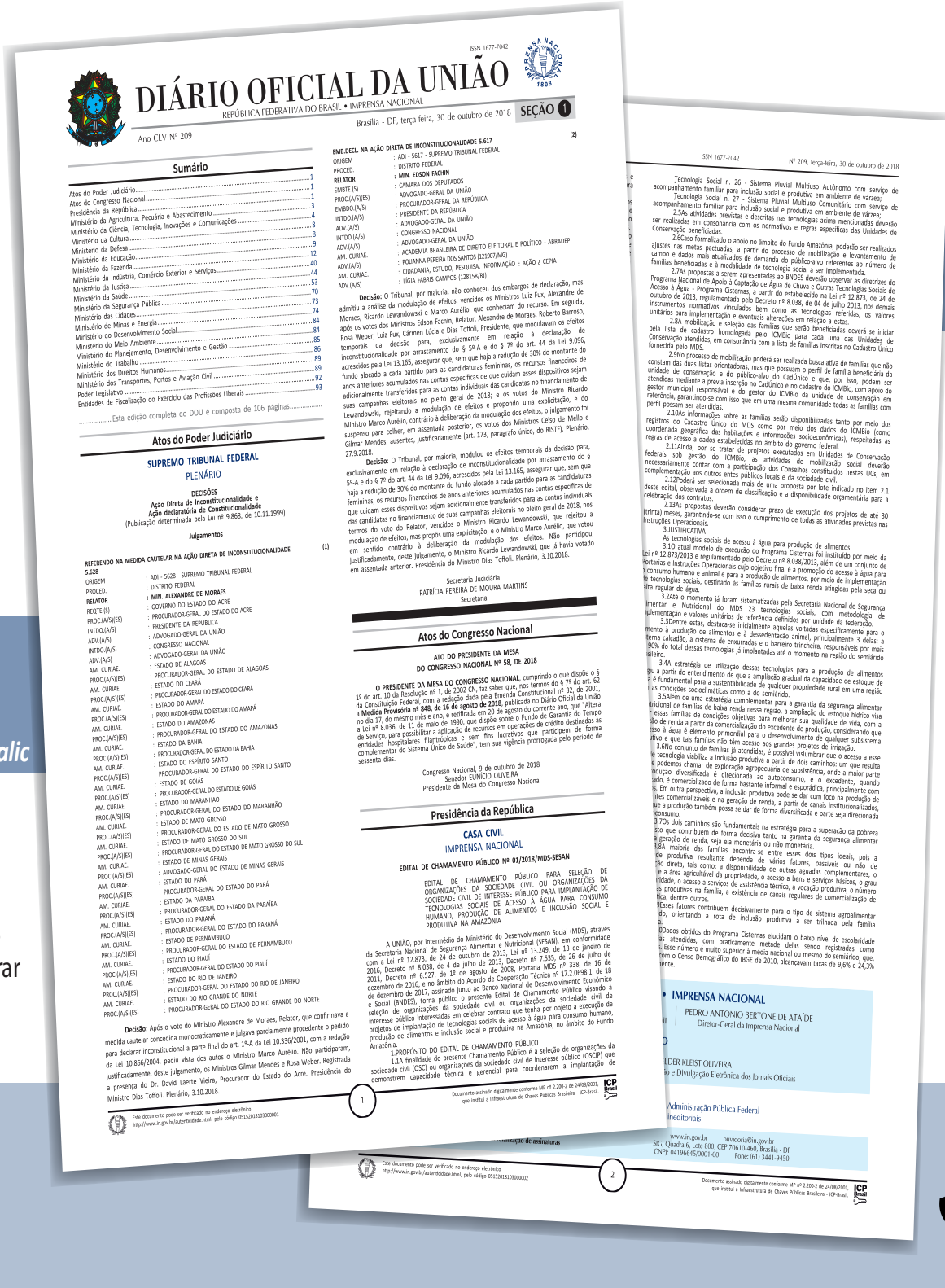
Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade



Calibri
Calibri Italic
Calibri Bold
Calibri Bold Italic



Margens adequadas para perfurar e arquivar



Formato com melhor aproveitamento de espaço para impressão



Recursos de cor



Duas colunas



Tabelas e imagens com padrão de 12 ou 25 centímetros de largura e, no caso das imagens, altura máxima de 37 centímetros



Podem ser enviadas imagens unicamente nos formatos JPG, TIFF e PDF



IMPRESA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRESA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019020500002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 11 e 12 do o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no Decreto 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e nos arts. 3º e 4º da Portaria MC nº 36, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Renda de Cidadania para atuar como Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Unidade Gestora 550007.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Renda de Cidadania Substituto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto da Unidade Gestora 550007.

Art. 3º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Operação para atuar como Gestor Financeiro da Unidade Gestora 550007.

Art. 4º Subdelegar competência ao Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Departamento de Operação para atuar como Gestor Financeiro Substituto da Unidade Gestora 550007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WELINGTON COIMBRA

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 11 e 12 do o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no Decreto 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e nos arts. 3º e 4º da Portaria MC nº 36, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural para atuar como Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - Unidade Gestora 550008.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural Substituto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto da Unidade Gestora 550008.

Art. 3º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira para atuar como Gestor Financeiro da Unidade Gestora 550008.

Art. 4º Subdelegar competência ao Coordenador da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira para atuar como Gestor Financeiro Substituto da Unidade Gestora 550008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WELINGTON COIMBRA

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 11 e 12 do o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no Decreto 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e no art. 3º da Portaria MC nº 36, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano para atuar como Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - Unidade Gestora 550023.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano Substituto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto da Unidade Gestora 550023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WELINGTON COIMBRA

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 11 e 12 do o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no Decreto 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e no art. 3º da Portaria MC nº 36, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Assistência Social para atuar como Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Assistência Social - Unidade Gestora 550011 e do Fundo Nacional de Assistência Social - Unidade Gestora 330013.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Assistência Social Substituto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto das Unidades Gestoras 5500011 e 330013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WELINGTON COIMBRA

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 11 e 12 do o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso II, do art. 57 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no Decreto 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e nos arts. 3º e 4º da Portaria MC nº 36, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Urbana para atuar como Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Urbana - Unidade Gestora 550018 e da Subsecretaria de Economia Solidária - SENAES/MTB - Unidade Gestora 400076.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Urbana Substituto para atuar como Ordenador de Despesas Substituto das Unidades Gestoras 550018 e 400076.

Art. 3º Subdelegar competência ao Coordenador da Coordenação-Geral de Orçamento e Gestão Interna da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Urbana para atuar como Gestor Financeiro das Unidades Gestoras 550018 e 400076.

Art. 4º Subdelegar competência ao Chefe da Coordenação-Geral de Orçamento e Gestão Interna da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Urbana para atuar como Gestor Financeiro Substituto das Unidades Gestoras 550018 e 400076.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WELINGTON COIMBRA

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 88, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164156 - Alice no Natal das Maravilhas
CNPJ/CPF: 10.799.207/0001-21
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
181555 - Circo Zanni Temporada 2018
ZANNI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 18.496.407/0001-17
Cidade: - SP;
Prazo de Captação: 18/01/2019 à 30/09/2019
161785 - XIII ENCENA: Mostra de Teatro de Jacarezinho
CNPJ/CPF: 08.885.100/0001-54
Cidade: Jacarezinho - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/09/2019
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
160533 - EMERSON GOTTARDO, MISSIONEIRO POR HERANÇA - INSTRUMENTAL I
CNPJ/CPF: 11.416.660/0001-74
Cidade: - RS;
Prazo de Captação: 01/02/2019 à 31/03/2019
183805 - Festival do Japão em Minas 2019
ASSOCIACAO DE COOPERACAO EM CIENCIA E TECNOLOGIA BRASIL - JAPAO ACCTBJ
CNPJ/CPF: 13.250.009/0001-00
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 28/06/2019
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
177549 - Laços de Amizade III - A Exposição
CNPJ/CPF: 05.600.632/0001-00
Cidade: - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
179375 - Festa Literária da Serra Imperial
INSTITUTO OLDEMBURG DE DESENVOLVIMENTO
CNPJ/CPF: 05.755.307/0001-16
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 03/02/2019 à 31/12/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
179161 - Projeto Elas
TADEU MARTINS SOARES
CNPJ/CPF: 232.228.246-49
Cidade: Abadia dos Dourados - MG;
Prazo de Captação: 02/02/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 89, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
183972 - Orquestra no Parque
A DOIS EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.641.733/0001-69
Cidade: - SP;
Valor Reduzido: R\$ 14.968,50
Valor total atual: R\$ 1.277.201,12

PORTARIA Nº 90, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo I)

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo II)

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo III)

Art. 4º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo IV)

Art. 5º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC do valor glosado no projeto, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo V)

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I						
PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
09-1222	Aqui Jazz	CL Assessoria em Comunicação Ltda	42.773747/0001-22	Realizar em Belo Horizonte, entre os meses de junho e outubro de 2009, shows gratuitos de jazz e música instrumental com artistas locais em praças públicas, nas manhãs de domingo. O projeto visa incentivar os músicos da cidade, formar e ampliar o público dos gêneros musicais citados e resgatar o papel das praças como espaço para lazer, convívio e cultura para a população.	130.568,00	130.568,00
10-8991	Parque Indígena do Xingu 50 Anos	Instituto Socioambiental	00.081.906/0001-88	Produção do "Almanaque do Parque Indígena do Xingu - XINGU: um rio, um parque, uma visão de Brasil", com textos, verbetes e ilustrações tratados de forma didática e consistente.	477.186,05	238.593,03
08-2187	Cidades Históricas Mineiras	Associação Universo Cultural e Assistencial	07.241.495/0001-90	Reedição do livro Minas É uma Festa visando atingir um maior número de pessoas, incentivando assim o turismo cultural brasileiro, reavivando histórias e memórias das cidades históricas mineiras para que não se percam com o passar dos anos. Os textos serão expostos em dois idiomas, português e Inglês.	187.099,00	187.099,00
08-2039	Oficinas Montagens	Cristiano Enéas Moreira Pena	030.909.706-19	O projeto prevê a realização de quatro oficinas para grupos de, no máximo, 15 pessoas com mais de 18 anos e alguma experiência em artes cênicas, nas cidades mineiras de Contagem, Vespasiano, Sabará e Itaúna	251.050,80	74.380,00
09-6024	Festival de teatro das Agulhas Negras- Festan 2011	Instituto Cultural Cidade Viva	02.403.554/0001-65	O Festan é um evento anual, que surgiu em 2009, com o objetivo de levar o teatro de rua para os quatro municípios fluminenses que compreendem a região das Agulhas Negras, Resende, Porto Real, Itatiaia e Quatis	344.223,00	211.000,00

ANEXO II						
PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
10-0388	19ª Edição do Festival Abril Pro Rock	Astronave Iniciativas Culturais Ltda	06.206.828/0001-87	Serão 12 dias de shows e apresentações culturais: 10 dias em espaços do Centro Antigo do Recife e 2 dias no Chevrolet Hall. Além dos shows, o APR realizará 5 dias de palestras e debates mantendo a sua preocupação com a formação e capacitação de músicos e demais profissionais da área.	695.160,00	254.000,00
04-1453	Centro de Documentação Fundação Romi	Fundação Romi	56.720.774/0001-41	O projeto pretende executar a catalogação, informatização e acondicionamento do Acervo do Arquivo Histórico da Fundação Romi visando a preservação de importante acervo histórico do município de Santa Bárbara d' Oeste, em São Paulo, que é formado por homeroteca, filmes, livros, documentos textuais e iconografias	780.575,57	778.710,00
07-11445	Por Telefone	Nova Bossa Produções Culturais Ltda	02.856.992/0001-89	Montar e apresentar o espetáculo "Por Telefone", com temporada de três meses, no teatro do SESI, no Rio de Janeiro, e três meses, no Teatro Itália, em São Paulo. Cada ingresso será vendido a R\$ 15,00 ou a R\$ 30,00 nos dois locais, além de uma parte que será distribuída gratuitamente.	404.890,00	200.000,00
08-1923	Vida e Arte - Rede Regional de Arte Educação	Escandalo Legalizado Teatro - ESCALET	06.861.140/0001-30	Criar uma rede de arte educação, utilizando-se das técnicas e materiais das artes cênicas, difundido a literatura através da produção de sites, DVD, CD e materiais lúdicos a serem colocados a disposição dos educadores e agentes comunitários.	200.718,84	200.447,73
05-2046	Vamos Cuidar do Nosso Mundo	3S Desenvolvimento de Projeto Empresarial Ltda	06.223.731/0001-82	O projeto tem por objetivo a montagem da peça teatral denominada "Vamos Cuidar do Nosso Mundo", narrando de maneira divertida, histórias que tem como cenário e temas da natureza.	375.936,00	332.000,00
04-4638	Pintores Contemporâneos do Paraná para Crianças	Associação Cultural Solar do Rosário	40.408.353/0001-40	O projeto tem por objeto a produção de 2.000 coleções acondicionados em caixas que tem o formato de uma casa, reproduzindo a arquitetura da sede da Associação Cultural Solar do Rosário.	156.546,23	154.000,00
07-11109	Savassi Festival: Projeto de Circulação	Instituto Cidades Criativas - ICC	08.031.953/0001-29	Realizar festival de música instrumental e de jazz em espaço público no interior de Minas Gerais, com franquia inteiramente gratuita.	597.544,20	199.970,00
05-5321	Despertar Arte e Cultura	Associação Arte Despertar	02.469.083/0001-98	Contribuir para a melhoria na qualidade de vida de pessoas que se encontram no ambiente hospitalar, com a realização de atividades baseadas na cultura e arte popular brasileira. Que promovam o bem estar e o apoio emocional, estimulem a capacidade e funções não prejudicadas pela doença entre outras atividades.	220.439,00	220.439,00
07-2635	Da ideia ao Projeto - Uma Experiência de produção Compartilhada	Mil e Uma Imagens Com. E produção Ltda	02.621.783/0001-56	Realização de oficina de produção, reunindo jovens envolvidos com cinema. O resultado da oficina será a documentação do processo de produção de um projeto de um filme de longa-metragem. Também será produzido um livro sobre a vivência e a didática usadas nessa oficina.	135.077,85	135.000,00
08-0919	Festival de Teatro	Um Gestão e Projetos Culturais Ltda	08.876.642/0001-60	Promover dezesseis apresentações teatrais na cidade de Novo Hamburgo (RS). As atividades serão voltadas para o público infantil com ingressos de R\$ 5,00 para estudantes.	231.380,00	202.000,00
05-0145	Versus - Páginas da Utopia	Laser Press Comunicação Ltda	06.062.758/0001-30	O objetivo do projeto "Versus - Páginas da Utopia", é editar um livro selecionando, documentando e difundindo o melhor da produção editorial do jornal cultural VERSUS, fonte de referência permanente para o estudo da história do jornalismo cultural e político do Brasil contemporâneo.	184.130,30	10.0000,00
10-7506	Planeta Música - Concertos Didáticos 2011	João Eduardo Dias Tilton	847.117.369-72	Realização de oito concertos didáticos pela Orquestra de Cordas Catarinense em escolas públicas de municípios da Grande Florianópolis.	215.100,00	175.000,00
07-4112	10º Natal Borbulhante	Sul Projetos Culturais Ltda	07.860.482/0001-07	Realização do 10º Natal Borbulhante, na cidade de Garibaldi-RS, com 11 dias de festa natalina, com dança, música e teatro.	200.486,06	49.606,50
09-3639	Villa In Concert	Clan Desing Programação Visual e desenho Industrial Ltda	01.230.779/0001-02	Realizar 9 apresentações musicais, semanalmente, englobando orquestras, pianistas, duetos e corais e peças de balé e teatro, durante a Exposição Viva Villa! em homenagem aos 50 anos do falecimento do maestro Heitor Villa-Lobos, do dia 20 de outubro de 2009 a 15 de dezembro de 2009, no pátio central do Arquivo Nacional, RJ.	674.790,00	258.890,00
08-10033	Corpo em Aberto	Verso Brasil Editora Ltda	03.814.756/0001-62	Realização de seminário para refletir a importância e a especificidade do corpo na cultura brasileira e, pensar as diferenças de gênero em corpos de homens e mulheres.	127.620,00	120.000,00
08-0313	Festival de Inverno da UFMG (40ª)	Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa	18.720.938/0001-41	Instituir um espaço privilegiado para iniciação e especialização de recursos humanos na área de Artes Visuais, através de ambientes que estimulem a criação, a aprendizagem, a reflexão crítica e a produção cultural nessa área.	793.268,59	250.000,00
07-0267	O Amante do Girassol	Lobo & Mayerhofer Ltda	05.580.797/0001-67	Montagem do espetáculo "O amante do Girassol", de autoria de Daniel Lobo. No lançamento do espetáculo, atores de renome e personalidades serão convidados para interpretar os poemas, textos e canções, com a trilha sonora da Orquestra Camerata Florianópolis.	402.413,50	250.000,00
02-0750	Dez Anos de Vertigem	Mais Palcos Projetos Culturais Ltda	04.614.336/0001-03	Montagem de três espetáculos através da Trilogia Bíblica - do paraíso ao apocalipse, para comemoração do 10 anos de atividade do "Grupo Teatro Vertigem", na direção geral de Antônio Araújo, com figurino de Fábio Namatame, adaptação de Luís Alberto de Abreu, produção de Luís Inácio de Stadelmann.	749.300,00	150.000,00

ANEXO III							
PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado	Valor Nominal a ser Restituído ao FNC
05-8072	D'Mitri 40 Anos de Pintura	Actum - Consultoria Empresarial Ltda	04.291.849/0001-12	Produção e edição de um livro de arte denominado D'mitri 40 Anos de Pintura, com sub-título A Arte Brasileira de um Chinês Russo - que irá retratar toda retrospectiva do grande artista através da sua arte, por meio de obras editadas em calendários e livros.	133.330,00	133.330,00	14.605,47
09-5741	Produção do Livro Fernando Velloso	Fernando Magalhães Velloso	117.869.656-15	Produzir um livro sobre a obra do artista plástico Fernando Velloso.O livro trará o processo criativo através de seu diário de trabalho, oferecendo uma ampla perspectiva da obra e da trajetória do artista	167.610,00	122.715,32	14.104,74

07-1966	Alma Barroca	Maria Aparecida de Oliveira Bragança	393.042.996-91	Reedição do álbum "Alma Barroca", pela saxofonista e compositora Maria Bragança, lançado apenas na Europa, em comemoração os 500 anos de descobrimento do Brasil e 250 anos da morte do compositor Johan Sebastian Bach.	125.331,78	90.000,00	1.600,00
04-2727	Trios do Povo	Maria Luzia de Santana Souza	03.336.620/0001-94	Tem como finalidade alugar e preparar oito Trios Elétricos, equipados com a tecnologia da alta qualidade e estrutura som e iluminação que desfilarão nos principais percursos do carnaval de Salvador.	1.292.442,02	400.000,00	248.083,77
08-5353	Ribeirão preto Cia de Dança	Luciana Maria Junqueira	046.311.268-76	Realizar oficinas e workshops de dança ministrada por profissionais da área, com espetáculos em cinco cidades de São Paulo. O trabalho será exposto em teatros.	254.069,71	169.800,00	169.800,00
06-9907	Loba de Ray-Ban	Centro Cultural Solar de Botafogo	05.168.313/0001-77	Montagem da peça "Brilho Oculto" com direção de Gilberto Gawronski, no elenco Claudia Lira, Leonardo Franco e atores da Companhia Teatral Franco & Lira, em temporada no Centro Cultural Solar de Botafogo.	780.905,62	776.179,20	6.300,00
07-9618	Porto, sua História de A a Z	Vitae Consultoria Ltda	04.533.716/0001-05	Publicar um livro contando a história do vinho do porto. Haverá texto crítico e também a publicação de rótulos, fotografias, história dos locais.	267.492,62	267.492,62	90.000,00
09-8158	III Festival de Repentistas e Trovadores Patativa do Assaré	Instituto Internacional de Artes e Cantoria	07.928.498/0001-04	O objetivo é homenagear o poeta cearense, PATATIVA DO ASSARÉ (in memorian), já que ele é referência na trajetória de muitos cantadores, repentistas, trovadores, emboladores, cordelistas, admiradores e pesquisadores da cultura popular tradicional.	323.675,00	194.336,00	194.336,00
04-2391	Teatro da Cidade - Manutenção do Espaço	Teatro de Pesquisa	18.824.136/0001-81	Realizar a reforma do Teatro da cidade.	204.280,80	204.280,80	28.430,10
10-3617	A Alma do Campo	Articular Consultoria Adm e Prod de Eventos Ltda	08.351.318/0001-29	Editar um livro fotográfico de cunho artístico-cultural que retrate a vida e o trabalho no campo de diferentes regiões do Brasil com fotografias de Cesar Machado. Com distribuição gratuita nas cidades fotografadas.	156.840,00	100.000,00	2.064,00
07-10610	Capital	Atitude Brasil Com Formativas e Proj Socioculturais Ltda	07.484.064/0001-54	Elaboração de um livro e uma exposição sobre a região do Lago do Arouche e Praça da República, até a Praça da Sé. Serão selecionados 50 marcos, por importância, artística, documental, materiais ou por tombamento.	307.414,80	307.414,80	92.790,50
01-0182	Lisbela e o Prisioneiro	Natascha Produções e Discos Ltda	40.447.187/0001-90	O projeto pretenderá prosseguir a temporada do espetáculo teatral denominada "Lisbela e o Prisioneiro", que esteve em cartaz no Rio de Janeiro e agora estreia em São Paulo no Teatro Tuca.	820.253,15	317.424,00	123.621,06
00-1866	Sul em Música	Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda	88.916.135/0001-42	Realizar 5 espetáculos de música popular. Serão no total 22 apresentações contando com a participação de artistas como: Nando Reis, Jorge Ben Jor, Cidade Negra, Caetano Veloso, Milton Nascimento, Sandy e Júnior, Marisa Monte, Skank, entre outros.	1.371.588,72	511.942,42	23.376,18
06-10629	Brasilia aos 50 Anos	Associação Universo Cultural e Assistencial	07.241.495/0001-90	Edição de livro comemorativo dos 50 anos da construção de Brasília. O texto abordará a história da Capital Federal, destacando também os pioneiros de sua construção - Juscelino Kubitscheck, Lúcio Costa, Oscar Niemeyer, Israel Pinheiro, entre outros.	473.739,78	283.905,05	57.366,06
06-0520	Livro de exposição de Obras de Arte do Acervo da Assoc. do Paraná	Associação Comercial do Paraná	76.583.004/0001-01	Edição de um livro catalogando as obras de arte do acervo da Associação Comercial do Paraná	197.672,20	146.222,23	145.977,47
07-0686	Viagem Pitoresca no Rio Araguaia	Otoniel Fernandes Neto	05.671.106/0001-30	Edição e publicação de um livro de arte inspirado na cultura, história e na paisagem do Rio Araguaia que banha o Estado do Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará.	243.256,00	243.000,00	40.572,54

ANEXO V

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
07-6045	Música Itinerante	Madeira Produções e Eventos Ltda	04.553.382/0001-31	Realizar 06 (seis) shows da cantora baiana Ivete Sangalo e sua banda, nas cidades de Recife, Manaus, Salvador, Florianópolis, Vitória e Brasília.	1.501.450,00	813.000,00

PORTARIA Nº 91, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo I)

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo II)

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo III)

Art. 4º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo IV)

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I (APROVADAS)

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
100322	Sounderground Festival Internacional de Músicos de Metrô	Gaia Produção de Eventos e Shows Ltda	08.035.416/0001-57	Artistas que regularmente se apresentam durante uma semana no ano do 36o. aniversário do metrô paulistano, e em cinco de suas estações.	1.400.100,00	500.000,00
105150	NATAL EM NATAL	FUNDACAO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES	70.302.401/0001-81	Natal em Natal é uma programação de eventos culturais realizados entre o final de novembro e o início de janeiro, com o objetivo de unir a população natalense e seus visitantes.	1.869.310,00	800.000,00
097768	ESCOLA PROTÁTIL DE MÚSICA - Núcleo Fixo 2010	Instituto Casa do Choro	03.405.308/0001-05	O projeto pretende dar sequência às atividades de educação musical que vem sendo desenvolvidas desde o ano 2000, através de aulas de instrumentos.	973.400,00	500.000,00
07 7554	O Estrangeiro	Leme Produções Artísticas Ltda	57.806.200/0001-53	Apresentar o espetáculo teatral em uma tournée pelo Brasil, uma peça homônima que conta a estória de um homem alienado ...	297.680,00	145.000,00



ANEXO II (APROVADAS COM RESSALVAS)

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
02 0356	Rosanegra - Uma Saga Sertaneja (ex Rosamundo)	Central de Projetos	03.131.742/0001-44	Montagem do espetáculo teatral "Rosamundo", uma peça inspirada na obra de Guimarães Rosa, com adaptação de Carmem Moretzsohn, sob direção, cenografia e figurino de Hugo Rodas...	349.588,02	300.000,00
10 1977	Concurso de Bandas de Garagem	CMP Canal de MARKeting Promocional Associados Ltda	05.747.981/0001-59	O Projeto se propõe a ofertar um Concurso de Bandas Amadoras na Cidade de Curitiba, tendo em vista o incentivo músico-cultural e a oferta de entretenimento à demanda local.	665.900,00	450.000,00
07 8565	Casa Cultural do Coco Pirinã	Associação Folclórica Coco Pirinã	05.082.918/0001-40	Construção da sede da Associação Folclórica Coco Pirinã, no Bairro do Anjo da Guarda, em terreno próprio, para funcionamento do núcleo de criação, produção, salão de oficinas de dança popular, canto, percussão...	162.459,44	162.459,44
10 7381	Pomeranos no Espírito Santo	SDC serviços de Comunicação LTDA ME	05.048.485/0001-07	Desbravando a Mata Atlântica em permanente alerta contra os animais selvagens, eles fundaram uma das mais prósperas colônias do Espírito Santo.	220.500,02	220.500,00
031457	Iluminando Gerações: Para Londrina e Região	Aparecido Isabel Massi	978.371.218-72	O projeto pretende levar 50 apresentações teatrais às crianças entre a faixa etária de 07 e 12 anos da cidade de Londrina/PR e região, através de um caminho palco itinerante.	211.332,74	211.332,74
097135	Teatro de bonecos - oficina de criação e montagem de espetáculo	M4 Produções Artísticas Ltda - ME	09.042.650/0001-74	Promover e difundir o teatro de bonecos nos estados do Rio de Janeiro e Bahia, através de oficinas.	408.804,00	419.652,59
084788	Real Fantasia 25 anos - Circulação de Repertório	Real Fantasia	20.966.461/0001-20	Realizar a circulação com os espetáculos em repertório do Grupo Real Fantasia, em 18 cidades mineiras, e duas cidades fora do Estado.	343.844,60	255.090,75
089672	Livro - A História de Belo Horizonte	ASSOCIACAO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS - ADP	10.364.447/0001-01	O presente projeto consiste na edição e publicação de um livro com a História de Belo Horizonte, como tentativa de resgatar o passado histórico da Cidade.	231.033,00	230.978,70
097303	TRANSMISSÃO DE CULTURA NE 2010	Cult Brasil Produções Culturais Ltda.	07.245.771/0001-98	Através das artes cênicas, o teatro, levar aos diversos recantos do país principalmente em áreas onde praticamente inexistente o conhecimento da população local dessas expressões artísticas.	237.012,00	218.718,81
084183	Criando Cultura Produzindo Sonhos	ASSOCIAÇÃO AMIGOS NA CULTURA - ANAC	08.014.673/0001-02	Realizar o projeto "Fábrica de Sonhos", que visa promover a capacitação de 100 adolescentes e jovens, entre 15 e 21 anos de idade, através de oficinas básicas em gestão cultural.	292.958,56	231.100,00
033340	Planeta Circo 2004 - Arte Circense Contemporânea	CENA PROMOCOES CULTURAIS LTDA - ME	04.958.684/0001-90	Promover 12 apresentações circenses, sendo 04 internacionais em 25 dias de programação artística, na cidade de Brasília/DF, propondo o diálogo e a troca de informações.	585.737,39	438.279,84
06 1161	Dicionário do Cinema Brasileiro - 1896 a 1936 - Do Nascimento ao Sonoro	EMC- Empresa de Marketing Cultural LTDA	40.306.946/0001-03	Editar, em formato impresso e em digital, verbetes e fotos sobre o cinema mudo brasileiro, que compõem o acervo particular do cineasta Jurandyr Noronha	266.541,10	266541,1
06 4132	Livro do Centenário de Clovis Salgado	Marília de Albuquerque Salgado	071.965.396-72	Enriquecer os arquivos de História do Brasil com fatos relevantes e acontecimentos políticos através da visão de Clovis Salgado.	51.387,00	50.000,00
03 0688	Diário de um Mágico - O	IRMAOS BROTHERS LTDA - ME	03.948.793/0001-63	Promover o espetáculo "O Diário de um Mágico", diferente e inovador, um show, onde o ilusionismo não é apresentado simplesmente como mágica ...	116.089,00	R\$ 116.089,00
03 1751	Festa das Nações - 7ª Edição	Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCESP	01.696.473/0001-38	Realizar a 7ª edição de Festa das Nações, no período de 11 a 14 de setembro de 2003, visando integrar as colônias representativas das correntes migrat...	640.426,00	R\$ 240.000,00
042736	Eduardo Sued: A Aventura da Cor	Modo Projetos Culturais S/C Ltda	01.892.297/0001-00	Realização de um livro sobre Eduardo Sued, um dos artistas plásticos capitais da arte brasileira. A publicação será a primeira dos 50 anos ...	R\$ 209.084,00	R\$ 200.000,00
091572	FESTIVAL CARIRI DA CANÇÃO 2010	Núcleo de Produções Culturais - NUPROC	04.776.109/0001-76	A proposta trata da realização da edição de 2009 do Festival Cariri da Canção com apresentações que acontecerão no decorrer de 4 dias de Outubro, ...	447.986,00	R\$ 161.000,00

ANEXO III (REPROVADAS)

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado	Valor Nominal a ser Restituído ao FNC
05 9500	Encontros de Jongueiros	Associação Brasil Mestiço	06.037.412/0001-82	Este projeto visa à realização do X Encontro de Jongueiros, que pretende promover debates e intercâmbios entre grupos do Estado do Rio de Janeiro,	311.789,24	309.192,69	309.192,69
01 4093	Milhões em Ação (170)	JANEIRO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME	01.512.283/0001-13	"170 Milhões em Ação", é um musical épico que narra os bastidores da conquista de uma copa do Mundo...	169.062,00	120.000,00	120.000,00
09 1083	FESTIVAL NACIONAL DE CURTAS DE HUMOR DE MINAS GERAIS	Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP	10.364.447/0001-01	O humor é um dos segmentos das artes cênicas que mais leva público aos teatros...	200.684,00	200.000,00	200.000,00
10 10616	9º Salão do Livro do Piauí- SALIPI: 2011- Ano Prof. Raimundo Santana	Fundação Quixote	07.216.273/0001-17	Esta proposta do 9º Salão do Livro do Piauí - SALIPI tem como objetivo promover a cultura piauiense através da realização de atividades literárias, artísticas...	466.645,00	148.649,97	148.649,97

Anexo IV (REVERSÃO APÓS RECURSO)

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
02 1993	Aquários 31 anos	Infoglobo Comunicações Ltda	00.396.253/0001-26	Realizar a 31ª edição do projeto "Aquarius", que consiste em apresentar, gratuitamente, ao grande público o melhor da dança e da música.	830.281,18	R\$ 600.000,00



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 2383, de 12 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de novembro de 2014, Seção 1, Página 56, que trata da publicidade às autorizações para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no estado de Minas Gerais, onde se lê:

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	LOCALIDADE	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
2610	FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA	ITAÚNA	22	FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA	53000.063391/2013-62

...",
leia-se:
"...

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	LOCALIDADE	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
2656	FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA	ITAÚNA	22	FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA	53000.063391/2013-62

...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 19, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 53500.002340/2019-19
Recorrente/Interessado: USUÁRIO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2019/EC (SEI nº 3780478), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) nº 53500.002340/2019-19.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 680, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 53500.058341/2017-56. Transfere as outorgas para explorar o Serviço Móvel Pessoal detidas por ALGAR CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, mediante o Termo de Autorização nº 20, de 30 de maio de 2011, publicado no DOU em 1º de junho de 2011; na Região II, por meio do Termo de Autorização nº 42, de 24 de novembro de 2003, publicado no DOU em 4 de dezembro de 2003; e na Região III, por meio do Termo de Autorização nº 43, de 24 de novembro de 2003, publicado no DOU em 4 de dezembro de 2003, para a ALGAR TELECOM S.A., CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74. Transfere a outorga para explorar o Serviço de Acesso Condicionado detida por ALGAR CELULAR S.A., por meio do Ato nº 7.237, de 3 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 12 de dezembro de 2012, Termo de Autorização nº 33, de 3 de janeiro de 2013, publicado no DOU em 26 de março de 2013, para a ALGAR TELECOM S.A. Estabelece que as transferências de que tratam este Ato implicam sub-rogação, pela ALGAR TELECOM S.A., dos direitos e obrigações assumidas pela antiga autorizada perante a Anatel. Determinar o pagamento do preço público devido pela transferência das outorgas a que refere este Ato, em obediência aos preceitos estabelecidos no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, nº 595, de 20 de julho de 2012, e nº 614, de 28 de maio de 2013. O valor deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecidos em intimação da Anatel às Requerentes. As transferências formalizadas por intermédio deste Ato não eximem as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Outorga aos abaixo identificados autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização:

Nº 653 - Processo nº 53516.015228/2018-98: RÁDIO ALVORADA DO SUL LTDA, CNPJ nº 75.656.355/0001-32.

Nº 655 - Processo nº 53516.000127/2019-01: RÁDIO FM NORTE PIONEIRA LTDA, CNPJ nº 78.961.117/0001-29.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 553 - DOPAZO COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA SOLUÇÃO LTDA, CNPJ nº 08319736000139, Processo nº 53504.012825/2018-08;

Nº 554 - MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, CNPJ nº 45176005000108, Processo nº 53504.019104/2018-11;

Nº 556 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL MONTE ALEGRE, CNPJ nº 09165840000189, Processo nº 53504.017276/2018-50;

Nº 557 - ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL SPAZIO VERDE, CNPJ nº 08747562000105, Processo nº 53504.019177/2018-11;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 606 - FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA SEB, CNPJ nº 68321116000166, Processo nº 53504.015234/2018-84;

Nº 608 - ASG ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01063615000120, Processo nº 53504.012439/2018-16;

Nº 609 - MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 13014370000120, Processo nº 53504.012461/2018-58;

Nº 610 - SANTA CRUZ DA BELA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ nº 03249008000184, Processo nº 53504.015481/2018-81;

Nº 611 - RUSTON ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 46686465000220, Processo nº 53504.012036/2018-69;

Nº 612 - CRB INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 06171343000103, Processo nº 53504.019676/2018-08

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE
DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 596, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Expede autorização à SAMARIA CAMARQUES LTDA, CNPJ nº 24.649.946/0001-41 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA
E ALAGOAS

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 627- Expedir autorização à RADIO CAJAZEIRAS FM LTDA, CNPJ nº 27.240.794/0001-17, para explorar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e autorizar a respectiva radiofrequência em Campina Grande/PB.

Nº 628 - Expedir autorização à RADIO CAJAZEIRAS FM LTDA, CNPJ nº 27.240.794/0001-17, para explorar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e autorizar a respectiva radiofrequência em Queimadas/PB.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO
E AMAPÁ

ATO Nº 437, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

Expede autorização à PIGNUS SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 27.946.658/0001-47 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.816/SEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.041905/2018-98, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV TAUBATÉ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de SILVEIRAS, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 17 (dezessete), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 22456/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS



DESPACHO Nº 1.818/SEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.052106/2018-47, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ITAPERUNA, estado do RIO DE JANEIRO, utilizando o canal digital nº 48 (quarenta e oito), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 22431/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.937/SEI, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.041831/2018-90, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de MACATUBA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 17 (dezesete), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 23596/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 28/SEI, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.076040/2018-81, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de SANTOS, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 39 (trinta e nove), nos termos da Nota Técnica nº 125/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 80/SEI, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.069364/2018-62, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de BERNARDINO DE CAMPOS, estado de São Paulo, com possibilidade de utilização do canal digital nº 17 (dezesete) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 27867/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 90/SEI, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.062370/2018-99, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de MOSSORÓ, estado do RIO GRANDE DO NORTE, utilizando o canal digital nº 44 (quarenta e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 342/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 117/SEI, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.068880/2018-70, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de ARAUCÁRIA, estado do PARANÁ, utilizando o canal digital nº 49 (quarenta e nove), nos termos da Nota Técnica nº 593/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 176/SEI, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.043198/2018-74, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de IBATÉ, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 22 (vinte e dois), nos termos da Nota Técnica nº 1117/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 202/GC4, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

declara o caráter militar das atividades e dos empreendimentos realizados na área da AFA, do DTCEA-YS, do EDA, da FAYS, do GAP-YS, e da PAYS, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999; na alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; na Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67400.006876/2018-65, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar das atividades e empreendimentos, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira (FAB), na área das Unidades Militares que compõem os Tombos SP.029-001, SP.029-002, SP.029-003 e SP.029-004, medindo 65.109.304,00m², administrados pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Os empreendimentos a que se refere o Art. 1º compreendem as seguintes Unidades Militares, que têm a seus encargos, dentre outras, as respectivas atividades:

I - Academia da Força Aérea (AFA), instalada nos Tombos SP.029-001, SP.029-002, SP.029-003, e SP.029-004;

Formar Oficiais de carreira nos Quadros de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica.

II - Destacamento de Proteção ao Voo de Pirassununga (DTCEA-YS), instalado no Tombo SP.029-001;

Executar de forma descentralizada as atividades operacionais e de manutenção de equipamentos eletrônicos, de telecomunicações e de controle do espaço aéreo.

III - Esquadrão de Demonstração Aérea (EDA), instalado no Tombo SP.029-001;

Difundir, em âmbito nacional e internacional, a imagem institucional da Força Aérea Brasileira, conforme programação elaborada pelo Centro de Comunicação Social da Aeronáutica e aprovada pelo Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

IV - Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga (FAYS), instalada no Tombo SP.029-001;

Ocupar produtivamente as áreas sob sua responsabilidade com atividades agroindustriais; suprir as Organizações Militares do COMAER, com gêneros alimentícios de sua produção e/ou beneficiamento, bem como adquiridos para distribuição. Abastecer o pessoal militar e civil das Guarnições de Aeronáutica, através de um Serviço de Reembolsável; e comercializar o excedente de produção.

V - Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS), instalado no Tombo SP.029-001;

Administrar o pessoal militar ao seu efetivo ou sob a sua responsabilidade; administrar o pessoal civil de seu efetivo e o pertencente às organizações apoiadas colocadas sob sua responsabilidade; prover o apoio de infraestrutura, referente ao Grupamento e às organizações apoiadas, quando sob a sua responsabilidade; conservar os bens móveis e imóveis colocados sob sua responsabilidade; executar as atividades de finanças, de provisões, de licitações e contratos, de contabilidade patrimonial, de registro, de protocolo e arquivo, de tecnologia da informação e de subsistência, referentes ao Grupamento e às organizações apoiadas, quando sob a sua responsabilidade; atender às solicitações de transporte de superfície, referentes ao Grupamento, às organizações apoiadas e a outros casos previstos em legislação específica, sob a sua responsabilidade; e prover as organizações apoiadas de bens e serviços específicos, na quantidade, momento e local adequados, de acordo com as responsabilidades que lhe sejam atribuídas.

VI - Prefeitura de Aeronáutica de Pirassununga (PAYS), instalada nos Tombos SP.029-001 e SP.029-002;

Promover soluções de moradia funcional ao efetivo apoiado, conforme diretrizes e Planos Setoriais dos Órgãos Superiores; promover a manutenção, conservação e alienação, distribuição e recebimento dos Próprios Nacionais Residenciais; manter controle sobre o patrimônio imóvel, especialmente quanto à destinação (a posse e o uso); e manter estreito relacionamento com Órgãos externos ao COMAER, nos assuntos relativos à sua esfera de atribuições.

Art. 3º As atividades e os empreendimentos, presentes e futuros, não destinados ao preparo e emprego da FAB, dentro dos Tombos declarados no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 313, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Designa os nomes das subunidades e suas respectivas siglas para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Designar os nomes das subunidades que compõem a estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento Regional, bem como suas respectivas siglas, em conformidade com o Decreto 9.666, de 1º de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.688, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 2º O Gabinete - GM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Assessoria Técnica e Administrativa - Astad;

II - Assessoria Parlamentar e Federativa - Aspar;

III - Assessoria de Comunicação Social - Ascom;

IV - Assessoria de Cerimonial - Cerimonial;

V - Assessoria Internacional - Assin;

VI - Ouvidoria-Geral - Ouvidoria; e

VII - Corregedoria Geral - Corregedoria;

Art. 3º A Assessoria Especial de Controle Interno - AECI tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação-Geral de Controle Interno - CGCI:

a) Coordenação de Acompanhamento de Demandas de Controle - CADC;

b) Coordenação de Apoio à Governança - COAG; e

c) Serviço de Apoio Administrativo - SAA.

Art. 4º A Consultoria Jurídica - Conjur tem a seguinte estrutura organizacional:

a) Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo - CAA;

b) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;

I - Coordenação-Geral de Matéria Administrativa - CGMA:

a) Coordenação de Matéria Administrativa - CMA;

II - Coordenação-Geral de Convênios - CGC:

a) Coordenação de Convênios - CC;

III - Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos - CGAE:

a) Coordenação de Assuntos Estratégicos - CAE;

IV - Coordenação-Geral de Assuntos Habitacionais e Urbanos - CGAU:

a) Coordenação de Assuntos Habitacionais e Urbanos - CAU;

V - Coordenação-Geral de Legislação e Jurisprudência - CGL J:

a) Coordenação de Legislação e Jurisprudência - CL J;

Art. 5º A Secretaria Executiva - Secex tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação-Geral de Governança Corporativa - CGGOV;

a) Coordenação de Informações Estratégicas de Governança - CIEG;

II - Gabinete - GAB-Secex:

a) Divisão de Apoio Administrativo - DAA;

III - Representação na Região Norte - RENORT:

a) Divisão de Apoio Administrativo - DAA;

IV - Representação na Região Nordeste - RENOR:

a) Divisão de Apoio Administrativo - DAA;

V - Representação na Região Sudeste - RESUD:

a) Divisão de Apoio Administrativo - DAA;

VI - Representação na Região Sul - RESUL:

a) Divisão de Apoio Administrativo - DAA;

VII - Subsecretaria de Administração - SAD:

a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;

b) Coordenação de Documentação e Comunicação - CDOC:

1. Serviço de Suporte à Documentação - SEDOC;

2. Serviço de Comunicação Interna - SECI; e

3. Serviço de Suporte de Pessoal - SESP;



	c) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI: 1. Coordenação de Sistemas de Informação - COSIS; 2. Coordenação de Infraestrutura e Suporte - CISUP; 3. Divisão de Sistemas de Informação - DSI; 4. Divisão de Análise de Negócio e Administração de Dados - DND; 5. Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário - DAU; e 6. Divisão de Operações - DIOP; d) Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP: 1. Coordenação de Gestão de Pessoal - COGEP; 1.1 Divisão de Pagamento de Pessoal - DPP; 1.1.1 Serviço de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira -
--	---



II - Departamento de Projetos de Mobilidade e Serviços Urbanos - Demob:

a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;

b) Coordenação-Geral de Análise de Empreendimentos - CGAEm:

1. Coordenação de Análise de Empreendimentos - CAEm;

c) Coordenação-Geral de Monitoramento de Empreendimentos - CGME:

1. Coordenação de Monitoramento de Empreendimentos - CME;

d) Coordenação-Geral de Gestão de Empreendimentos - CGGE:

1. Coordenação de Gestão de Empreendimentos - CGE;

III - Departamento de Planejamento e Gestão da Mobilidade e Serviços Urbanos - Deplan:

a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;

b) Coordenação-Geral de Planejamento - CGPlan:

1. Coordenação de Planejamento - CPlan;

c) Coordenação-Geral de Articulação e Gestão - CGARG:

1. Coordenação de Articulação e Gestão - CARG;

d) Coordenação-Geral de Ações Estratégicas - CGAE:

1. Coordenação de Ações Estratégicas - CAE.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO

Torna-se sem efeito, por erro material, o Ato Nº 100, de 17 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 23 de janeiro de 2019, Seção 1, página 24, o qual emitiu outorga preventiva de uso de recursos hídricos à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES
Superintendente

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 28/01 a 03/02/2019, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO, rio Pardo, Município de Cândido Sales/BA, reservatório.

ALVARO OTAVIO VIEIRA MACHADO, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/AL, irrigação.

AREAL SITIO DA PEDRA LTDA, UHE Ituerê, Município de Rio Pomba/MG, mineração.

ATEMILSON SILVA COSTA, açude Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação.

CARLOS SERGIO AYRES MARQUES, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, rio Muriaé, Município de Cardoso Moreira/RJ, irrigação.

CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, rio Muriaé, Município de Cardoso Moreira/RJ, irrigação.

COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL, rio Doce, Município de Linhares/ES, indústria.

CONDOMINIO VIDA VIVA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, consumo humano.

COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM - CONTETO, rio Guamá e baía de Guajará, Município de Belém/PA, esgotamento sanitário.

EDUARDO GUIMARÃES DE MATOS, barragem Cova da Mandioca, Município de Urandi/BA, irrigação.

ELISMAURO COSTA GUSMAO, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/MG, mineração.

ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação.

ERALDO GOMES ROCHA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

FAZENDA GARIBALDINA LTDA - EPP, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/PE, irrigação.

FLAVIO HENRIQUE PEREIRA NASCIMENTO, açude São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.

FLAVIO RUBSTAIN BATISTA NASCIMENTO, açude São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.

GERALDO MOACIR BORDON NETO, rio Parnaíba, Município de Floriano/PI, irrigação, transferência.

HILSTON RIBEIRO DE CARVALHO, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação, alteração.

HORIZONTTE PARTICIPACOES LTDA, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/MT, consumo humano.

JERONIMO MARQUES DA CRUZ, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

JKKW EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, UHE Furnas, Município de Alfenas/MG, irrigação, alteração.

JOAO VALENTIM DA SILVA, rio José Pedro, Município de Ipanema/MG, irrigação.

JOSE BORGES SILVA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

JUAREZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, rio São Francisco, Município de Manga/MG, irrigação.

LEDA MARIA DE ALCANTARA ALBUQUERQUE, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

LUIZ EUGENIO MODESTO, rio Javaés, Município de Lagoa da Confusão/TO, irrigação.

PEDRA 90 DE ALÉM PARAÍBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, UHE Ilha dos Pombos, Município de Além Paraíba/MG, mineração.

RONY COLOMBI, rio São Mateus, Município de São Mateus/ES, irrigação, transferência.

SANTINO PEREIRA RODRIGUES, UHE Sobradinho, Município de Sento Sé/BA, irrigação.

SILVANA TELES DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, rio Tocantins, Município de Brejinho de Nazaré/TO, outros usos.

TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA - ME, rio Moji-Guaçu, Município de São Carlos/SP, mineração.

VALCI RIBEIRO DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

VALDIONE SILVA BRITO, açude Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação.

WELT ENERGIA LTDA-ME, CGH Tesla, rio Itapirapuã, Município de Itapirapuã Paulista/SP, aproveitamento hidrelétrico.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
SE	Ribeirópolis	Seca - 1.4.1.2.0	27	21/01/2019	59051.006451/2019-16

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 846, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Regulação das Loterias de Prognósticos Esportivos
Loto X -Loteca e Loto XI - Lotogol

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos Esportivos LOTO X - LOTECA e LOTO XI - LOTOGOL, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pelo Decreto-Lei nº 594, de 27/05/69, como modalidade de Loteria Esportiva Federal e regulam-se pela Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos, baixada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 356 de 16 de outubro de 1987 (sendo esta alterada no seu parágrafo 1º. do artigo 3º. pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 151, de 17 de julho de 1989), Portaria do Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012, Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de maio de 2015, pela lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 e pela presente Circular CAIXA.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS

2.1 Os concursos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre uma ou mais competições esportivas, nacionais e/ou internacionais, com realização prevista para data prefixada, divulgada pela CAIXA e programada previamente no sistema corporativo de captação de apostas, mediante o pagamento de quantia equivalente ao valor das apostas efetuadas, apurando-se os resultados dos concursos em conformidade com os resultados das competições (LOTECA) ou com o resultado dos escores das partidas (LOTOGOL), e distribuindo-se os prêmios entre os apostadores, conforme o disposto nesta Circular CAIXA.

2.2 Farão parte dos concursos, competições realizadas no país ou no exterior, desde que reconhecidas por associações, federações, confederações, organismos ou entidades desportivas oficiais.

2.3 A participação do apostador em cada concurso se dará por meio de aposta captada através dos terminais alocados nas Unidades Lotéricas ou nos Canais Eletrônicos mediante o pagamento do preço correspondente, implicando em adesão às regras do jogo prevista nesta Circular CAIXA e demais atos administrativos.

2.4 A programação dos concursos da LOTECA e da LOTOGOL será definida pela Comissão de Programação, que tem como membros empregados da área de Loterias da CAIXA.

3 PROGNÓSTICOS

3.1 Na LOTECA, prognóstico é a indicação, pelo apostador, do empate ou da vitória de um dos competidores, no tempo regulamentar da partida.

3.2 Na LOTOGOL, prognóstico é a indicação da quantidade de gols obtidos por cada um dos competidores no tempo regulamentar da partida.

3.3 A indicação dos prognósticos é feita no impresso denominado volante permanente, bem como em campo específico disponibilizado nos Canais Eletrônicos, com base na programação do respectivo concurso.

3.3.1 A programação dos jogos estará disponível, nas Unidades Lotéricas, no Quadro de Programação de Jogos, afixado na loja, na Relação dos Jogos, relatório emitido pelos terminais de captação de apostas, bem como nos volantes virtuais nos Canais Eletrônicos.

3.3.2 Na LOTECA o apostador poderá indicar 1 prognóstico (simples), 2 prognósticos (duplo) ou 3 prognósticos (triplo).

3.3.3 Na LOTOGOL o apostador deverá indicar um prognóstico por time concorrente.

3.4 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Economia, e estão disponibilizados na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>), nas Unidades Lotéricas e nos Canais Eletrônicos.

4 APOSTAS

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos simples.

4.1.2 A quantidade mínima e máxima de apostas permitidas em um só bilhete constará nos volantes disponibilizados ao apostador e nos Canais Eletrônicos.

4.1.3 A aposta é gravada em tempo real no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.1 O bilhete será emitido após a leitura do volante, a digitação dos prognósticos no terminal.

4.1.3.2 O bilhete emitido pelo terminal conterà o registro impresso dos elementos computados magnética e eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.3 Para os Canais Eletrônicos, após o sucesso na conclusão da compra, a aposta efetivada conterà os prognósticos indicados pelo apostador e estará disponível para consulta.

4.2 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1. A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos em diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valores e probabilidades de premiação, o que resulta no direito dos apostadores receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais frações.

4.2.3 Cada bolão poderá conter, somente, apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.3.1 A modalidade de prognóstico esportivo que permite esta forma de apostas é a Loteca.

4.2.3.2 As tabelas dos Bolões CAIXA com os respectivos valores e limites das cotas encontram-se disponibilizadas na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>) e nas Unidades Lotéricas.

4.2.4 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.4.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.4.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadores dos bolões, poderão cobrar uma Tarifa de Serviço.

4.2.5 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.5.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador, diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.5.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.5.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público alvo.

4.2.5.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.6 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.6.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

I - Loteca - Mínimo de 2 e máximo de 50 cotas.

5 RECIBO DE APOSTAS

5.1 O recibo de aposta emitido pelas Unidades Lotéricas deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- Impressão dos prognósticos registrados;
- Numeração identificadora do bilhete de aposta;
- Número do concurso;
- Código da Unidade Lotérica onde foi feita a aposta;



- Número do terminal que registrou a aposta;
- Data e hora de registro - horário de Brasília;
- Datas de realização das competições.

5.2 O recibo de aposta gerado nos Canais Eletrônicos é nominativo e deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- Numeração identificadora;
- Data e hora de registro da aposta;
- Prognósticos registrados;
- Número e data do concurso;
- Valor.

5.3 No caso do Bolão CAIXA, serão impressos tantos recibos individuais quanto o número de cotas do respectivo bolão.

5.3.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- I - número da cota;
- II - valor da cota;
- III - valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;
- IV - preço total da cota;
- V - quantidade total de cotas que participam do bolão;
- VI - marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;
- VII - numeração identificadora;
- VIII - data e hora de registro da aposta;
- IX - prognósticos registrados;
- X - código da Unidade Lotérica e número do terminal;
- XI - número e data do concurso;
- XII - código de barras.

5.4 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante nos subitens 5.1, 5.2 e/ou 5.3.1 desta Circular.

5.4.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos nos subitens 5.1, 5.2, 5.3.1 desta Circular

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

6.1 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:

- 37,61% Prêmio Total
- 7,61% Seguridade Social
- 1,00% Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)
- 11,49% Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)
- 9,57% Entidades de Práticas Desportivas
- 10,00% Ministério dos Esportes
- 19,13% Despesa de Custeio e Manutenção de Serviços
- 1,00% da renda bruta é destinado ao Fundo Nacional da Cultura (FNC)
- 1,63% da renda bruta é destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB)
- 0,96% da renda bruta é destinado ao Comitê Paralímpico Brasileiro

(CPB)

6.2 A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades de sociedade Civil:

- I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);
- II - Cruz Vermelha Brasileira e
- III- Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

7 VALOR DOS PRÊMIOS

7.1 O percentual destinado a prêmios é de 37,61% da renda bruta.

7.1.1 Sobre o prêmio bruto (37,61%) incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

8 DESPESAS DE CUSTEIO E DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1 Os recursos referentes às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos terão a seguinte destinação para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:

- 8,61% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos;
- 10,52% destinados ao custeio das despesas operacionais;

8.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".

8.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,11% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.

8.2 Os recursos referentes às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos terão a seguinte destinação para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:

- 8,61% destinados à tarifa de vendas da CAIXA;
- 10,52% destinados ao custeio das despesas operacionais.

9 APURAÇÃO

9.1 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após os resultados das competições esportivas incluídas no concurso.

9.2 A apuração dos resultados dos concursos será procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema corporativo de captação de apostas.

9.3 Para efeito de apuração dos concursos da LOTECA e da LOTOGOL, considerar-se-á o resultado das competições esportivas realizadas nos locais das disputas, desde que observadas as seguintes condições:

- a) serão válidos os resultados públicos e notórios que os árbitros das partidas reconhecerem no tempo regulamentar dos jogos;
- b) não serão consideradas quaisquer prorrogações havidas, salvo as que, a critério do árbitro da partida, se destinarem a compensar possíveis interrupções no tempo regulamentar da competição;
- c) no caso das competições suspensas, por qualquer motivo, depois do seu início, será considerado válido o resultado observado no momento da suspensão;
- d) não serão consideradas quaisquer modificações que se verificarem posteriormente aos resultados das competições esportivas, tais como definido na alínea anterior, em consequência de quaisquer outras decisões, inclusive judiciais.

9.3.1 A competição incluída no concurso da LOTECA e/ou da LOTOGOL que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio.

9.4 Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da LOTECA e da LOTOGOL, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer um resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da CAIXA.

9.4.1 O sorteio dos jogos programados na LOTOGOL não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da LOTECA.

9.4.1.1 Para o referido sorteio da LOTOGOL serão utilizados dois globos com bolas de 0 (zero) a 4 (quatro), convencionando que a bola 4 (quatro) representará a opção de mais de três gols.

9.4.2 O sorteio dos jogos programados na LOTECA não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da LOTOGOL.

9.4.2.1 Para o referido sorteio da LOTECA será utilizado um globo contendo as bolas de números 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois), convencionando que a bola 0 (zero) representará a coluna do meio, a bola 1 (um) representará a coluna um e a bola 2 (dois) representará a coluna dois.

9.4.3 Os sorteios de que trata este item serão públicos e fiscalizados por autoridade competente.

9.4.4 Os resultados obtidos pelos sorteios serão definitivos e irreversíveis, ainda que sobrevenham os resultados decorrentes da realização das competições esportivas que, nas datas originariamente prefixadas, deixaram de se efetivar, de acordo com o item 9.3 e subitem.

9.5 A apuração é de competência exclusiva e de inteira responsabilidade da CAIXA.

9.6 O resultado da apuração, contendo os prognósticos oficiais, a quantidade de bilhetes de apostas premiados e os respectivos valores dos prêmios serão divulgados pela CAIXA.

9.6.1 O resultado divulgado na forma deste subitem será considerado definitivo.

10 MODALIDADES DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS E DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS

10.1 LOTECA

10.1.1 A LOTECA é uma modalidade de prognósticos esportivos vinculada a competições esportivas nacionais e/ou internacionais.

10.1.1.1 O apostador indicará no volante os prognósticos para uma série de 14 (quatorze) jogos.

10.1.2 DEFINIÇÃO DOS GANHADORES

10.1.2.1 Será considerado ganhador o apostador que acertar o resultado de 13 (treze) ou 14 (quatorze) jogos.

10.1.2.1.1 Para efeito de definição dos resultados dos jogos deverão ser observados os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 e respectivos subitens.

10.1.3 PREMIAÇÃO

10.1.3.1 A premiação bruta desta modalidade será equivalente a 37,61% da renda bruta, distribuída em duas faixas de premiação, descritas a seguir:

- 70% distribuídos entre os acertadores de 14 jogos (1ª faixa);
- 15% distribuídos entre os acertadores de 13 jogos (2ª faixa);
- Os 15% restantes ficam acumulados para a 1ª faixa dos concursos de final zero, quando o último algarismo do concurso for 5, 6, 7, 8 ou 9 - e para a 1ª faixa dos concursos de final cinco quando o algarismo final do concurso for 0, 1, 2, 3 ou 4.

10.1.3.1.1 Entende-se por concurso de final zero aqueles que possuem sua numeração sequencial finalizada com o algarismo zero e por concurso de final cinco aqueles que possuem sua numeração sequencial terminada com o algarismo cinco.

10.1.3.2 Nos concursos de final zero a 1ª faixa de premiação tem a seguinte composição:

- 70% do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;
- total acumulado para o concurso de final zero;
- valor do concurso anterior acumulado na 1ª faixa - se houver.

10.1.3.2.1 Nos concursos de final cinco a 1ª faixa de premiação tem a seguinte composição:

- 70% do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;
- total acumulado para o concurso de final cinco;
- valor do concurso anterior acumulado na 1ª faixa - se houver.

10.1.3.3 Não havendo ganhadores em qualquer faixa de premiação, inclusive na 1ª faixa dos concursos de final zero ou cinco, os prêmios ficam acumulados para a 1ª (primeira) faixa do concurso seguinte.

10.1.3.4 Com a aposta múltipla (duplos e/ou triplos) em um único bilhete de aposta, a premiação se dará de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras conforme demonstrado em alguns exemplos contidos na tabela abaixo:

Fazendo	Triplos	Duplos no Acerto	Duplos no Erro	14 pontos	13 pontos
14 pontos	0	1	0	1	1
	0	2	0	1	2
	0	3	0	1	3
	0	4	0	1	4
	1	0	0	1	2
	1	1	0	1	3
	2	0	0	1	4
	2	1	0	1	5
	2	2	0	1	6
	3	0	0	1	6
	3	1	0	1	7
	3	3	0	1	9
	4	0	0	1	8
	4	1	0	1	9
13 pontos	0	0	1	0	2
	0	1	1	0	2
	0	2	1	0	2
	0	3	1	0	2
	1	1	1	0	2
	1	2	1	0	2
	1	3	1	0	2
	2	0	0	0	1
	2	0	1	0	2
	2	1	1	0	2
	3	0	1	0	2
	3	1	1	0	2
	3	2	1	0	2

10.1.3.4.1 A aposta mínima é de 01(um) duplo.

10.2 LOTOGOL

10.2.1 A LOTOGOL é uma modalidade de prognósticos esportivos vinculada a competições esportivas que utiliza cinco jogos escolhidos, preferencialmente, entre os quatorze jogos programados para a LOTECA.

10.2.1.1 O apostador indicará os prognósticos para uma série de 5 (cinco) jogos podendo optar por 0, 1, 2, 3 ou mais de três gols, para cada um dos 10 (dez) times programados.

10.2.2 DEFINIÇÃO DOS GANHADORES

10.2.2.1 Será considerado ganhador o apostador que acertar os escores de 3, 4 ou 5 jogos integrantes de um mesmo concurso.

10.2.2.2 Para efeito de definição dos escores serão observados os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 e seus subitens.

10.2.3 PREMIAÇÃO

10.2.3.1 A premiação bruta desta modalidade será equivalente a 37,61% da renda bruta, distribuída em três faixas de premiação, descritas a seguir:

- 40% distribuídos aos acertadores dos escores dos cinco jogos (1ª faixa);
- 30% distribuídos aos acertadores dos escores dos quatro jogos (2ª faixa);
- 30% distribuídos aos acertadores dos escores dos três jogos (3ª faixa).

10.2.3.2 O ganhador receberá apenas o prêmio relativo à faixa de maior premiação e de acordo com o valor apostado (1, 2, ou 4 apostas iguais).

10.2.3.3 Caso não haja acertadores, os prêmios ficarão acumulados para o próximo concurso, nas respectivas faixas de premiação.

11 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

11.1 O resultado da apuração das apostas vencedoras será considerado definitivo, iniciando-se o pagamento dos respectivos prêmios no primeiro dia útil subsequente ao da apuração.



11.2 O pagamento do prêmio somente será efetuado mediante entrega à CAIXA, pelo apostador, do recibo de aposta ou de cota original, emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

11.2.1 O recibo de aposta ou de cota original, não poderá conter emenda ou rasura que altere suas características, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas, para efeito de pagamento de prêmio.

11.3 Os prêmios de qualquer valor são pagos pelas Agências da CAIXA e pelas Unidades Lotéricas observado, neste último caso, o limite de valor estabelecido pela CAIXA.

11.4 O pagamento dos prêmios em dinheiro far-se-á por meio de depósito em conta na CAIXA, cheque nominativo, ordem de pagamento ou em espécie, e será feito a partir do 1º dia útil subsequente ao da divulgação do resultado do concurso.

11.5 Cada recibo de aposta ou de cota dá direito ao recebimento de eventual prêmio a um único apostador, observados os subitens acima.

12 PRÊMIOS PRESCRITOS

12.1 Os prêmios prescreverão após 90 (noventa) dias, a contar da data de divulgação de cada concurso.

12.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta ou de cota;
- a entrega do recibo de aposta ou de cota nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do concurso;
- a solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

12.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos são considerados renda líquida e, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes, conforme determina a legislação vigente, se constituem recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

13 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

13.1 A comercialização das apostas da LOTECA e da LOTOGOL será feita pelos empresários lotéricos, sob o regime de permissão, mediante outorga pela CAIXA, conforme os atos competentes, e pelos Canais Eletrônicos.

13.1.1 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua Unidade Lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos esportivos.

13.2 Somente os Empresários Lotéricos investidos da outorga de permissão poderão receber e praticar os demais atos inerentes à comercialização dos concursos de prognósticos esportivos em Canais Físicos.

13.3 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de sua exclusiva responsabilidade.

13.3.1 Os empresários lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

13.3.1.1 No caso de quaisquer prejuízos causados aos apostadores, em decorrência de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte da Unidade Lotérica, o apostador terá o direito de reclamar a devida indenização, exclusivamente, da Unidade Lotérica que é permissionária para a comercialização das apostas dos concursos de prognósticos regulados pela presente Circular CAIXA.

13.4 A forma de relação dos Empresário Lotéricos com a CAIXA, bem como seus direitos e deveres, constam de Circular específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

14 DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 A participação nos concursos de prognósticos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser baixados pela CAIXA.

14.1.1 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos regulados pela presente Circular.

14.2 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

14.3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 823, 31 de agosto de 2018.

14.4 A presente Circular CAIXA entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BARROS BARRETO

CIRCULAR Nº 847, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

REGULAÇÃO DAS LOTERIAS DE NÚMEROS: LOTO III - QUINA/ LOTO V - MEGA-SENA/ LOTO VIII - LOTOMANIA/ LOTO IX - DUPLA SENA / LOTO XII - LOTOFÁCIL/ LOTO XIV - DIA DE SORTE

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos sobre os resultados de Sorteios de Números

- LOTO III - QUINA / LOTO V - MEGA-SENA / LOTO VIII - LOTOMANIA /LOTO IX - DUPLA SENA, LOTO XII - LOTOFÁCIL e LOTO XIV - DIA DE SORTE, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pela Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade da Loteria Federal, regidos pelo Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e regulados pelas Portarias do Ministério da Fazenda nº 30, de 08 de fevereiro de 2008 e nº 78, de 26 de setembro de 2012 pelas Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51, de 26 de junho de 2008, nº 43, de 29 de setembro de 2009, nº 03, de 09 de janeiro de 2012, Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de maio de 2015, Portaria SEAE/MF nº 24, de 19 de abril de 2016, Portaria SEAE/MF nº 41, de 23 de junho de 2016, Portaria SEFEL/MF nº 3, de 11 de maio de 2018, pela Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 e pela presente Circular CAIXA.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS

2.1 As apostas nas loterias de prognósticos numéricos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes, na tela do ambiente de apostas do Internet Banking CAIXA - IBC ou dos Canais Eletrônicos, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo-se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme o disposto nesta Circular.

3 PROGNÓSTICO

3.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro constante nos volantes, na tela do Internet Banking CAIXA - IBC ou dos Canais Eletrônicos, conforme previsto nesta Circular.

4 APOSTAS

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único bilhete, identificado mediante registro magnético computado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:

- Leitura eletrônica dos prognósticos marcados nos volantes;
- Digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;
- Indicação dos números, pelo apostador, no Internet Banking CAIXA para a modalidade Mega-Sena;
- Indicação dos números, pelo apostador, nos Canais Eletrônicos;
- "Surpresinha" - denominação do conjunto de prognósticos fornecidos aleatoriamente pelo sistema;
- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos sucessivos e subsequentes da mesma modalidade - não é válida para apostas fracionadas;

- "Aposta Espelho" - denominação do conjunto de prognósticos da LOTO VIII-LOTOMANIA, gerado pelo sistema, contendo os 50 (cinquenta) números não registrados na aposta original.

4.1.2.1 Em cada aposta da LOTO III - QUINA é permitida a indicação do mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 15 (quinze) números.

4.1.2.2 Em cada aposta da LOTO V - MEGA-SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 (seis) e o máximo de 15 (quinze) números.

4.1.2.3 Em cada aposta da LOTO VIII - LOTOMANIA é permitida a indicação de 50 (cinquenta) números.

4.1.2.3.1 O apostador poderá indicar uma quantidade inferior a 50 (cinquenta) números e o sistema de loterias da CAIXA completará o número de prognósticos previstos para o jogo, de forma aleatória.

4.1.2.4 Em cada aposta da LOTO IX - DUPLA SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 (seis) e o máximo de 15 (quinze) números.

4.1.2.5 Em cada aposta da LOTO XII - LOTOFÁCIL é permitida a indicação de um mínimo 15 (quinze) e o máximo de 18 (dezoito) números.

4.1.2.6 Em cada aposta da LOTO XIV - DIA DE SORTE é permitida a indicação de um mínimo de 7 (sete) e o máximo de 15 (quinze) números, mais a indicação de um "Mês de Sorte".

4.1.3 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Economia, e estão disponibilizados na página da Caixa na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>), nas Unidades Lotéricas e nos Canais Eletrônicos.

4.1.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas e por meio dos Canais Eletrônicos.

4.1.4.1 No caso da Mega-Sena também é permitida a captação de apostas por meio do Internet Banking CAIXA.

4.1.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

4.1.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e anterior à realização do sorteio.

4.1.7 Nas modalidades LOTO III - QUINA, LOTO V - MEGA-SENA, LOTO IX - DUPLA SENA, LOTO XII - LOTOFÁCIL e LOTO XIV - DIA DE SORTE, denominam-se apostas múltiplas as combinações de apostas em um único recibo.

4.1.7.1 Nas modalidades LOTO VIII - LOTOMANIA, a aposta é única de 50 (cinquenta) números e será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

4.2 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1 A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valores e probabilidades de premiação, o que resulta no direito dos apostadores a receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais cotas.

4.2.2.1 Cada bolão somente poderá conter apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.2.1.1 As modalidades de prognósticos numéricos que permitem esta forma de apostas são: Mega-Sena, Quina, Lotofácil, Dupla Sena e Dia de Sorte.

4.2.2.1.2 As tabelas dos Bolões CAIXA com os respectivos valores e limites das cotas encontram-se disponibilizadas na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>) e nas Unidades Lotéricas.

4.2.2.2 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.2.2.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.2.2.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadoras dos bolões, poderão cobrar a Tarifa de Serviço.

4.2.2.3 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.2.3.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.2.3.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda n 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.2.3.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público-alvo.

4.2.2.3.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.2.4 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.2.4.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

- I - Mega-Sena - mínimo de 2 e máximo de 100 cotas; II - Quina - mínimo de 2 e máximo de 50 cotas; III - Dupla Sena - mínimo de 2 e máximo de 50 cotas; IV - Lotofácil - mínimo de 2 e máximo de 35 cotas; V - Dia de Sorte - mínimo de 2 e máximo de 60 cotas.

5 RECIBO DE APOSTAS

5.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 O recibo somente é emitido após a leitura do volante, a solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica, a indicação da aposta pelo cliente, quando feito pelo Internet Banking CAIXA - IBC e nos Canais Eletrônicos.

5.3 O recibo de aposta é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA e que habilita ao recebimento dos prêmios.

5.4 O recibo de aposta emitido nas Unidades Lotéricas é ao portador e conterá o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;
- Data e hora de registro da aposta;
- Prognósticos registrados;
- Código da Unidade Lotérica e número do terminal;
- Número e data do concurso;
- Valor;
- Código de barras.

5.4.1 No caso de aposta realizada por meio do Internet Banking CAIXA - IBC o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;
- Data e hora de registro da aposta;
- Prognósticos registrados;
- Número e data do concurso;
- Valor da aposta;
- CPF e nome do cliente que efetuou aposta.

5.4.2 No caso de aposta realizada por meio do canal eletrônico o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;
- Data e hora de registro da aposta;
- Modalidade;
- Prognósticos registrados;
- Número e data do concurso;
- Valor da aposta.

5.5 No caso do Bolão CAIXA serão impressos tantos recibos individuais quanto o número total de cotas do respectivo Bolão.

5.5.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e conterá o seguinte conjunto de dados:

- I - Número da cota;
- II - Valor da cota;
- III - Valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela Unidade Lotérica;



IV - Preço total da cota;
V - Quantidade total de cotas que participam do bolão;
VI - Marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;
VII - Numeração identificadora;
VIII - Data e hora de registro da aposta;
IX - Prognósticos registrados;
X - Código da Unidade Lotérica e número do terminal; XI - Número e data do concurso;
XII - Código de barras.
III - Valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;
IV - Preço total da cota;
V - Quantidade total de cotas que participam do bolão;
VI - Marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;
VII - Numeração identificadora;
VIII - Data e hora de registro da aposta;
IX - Prognósticos registrados;
X - Código da unidade lotérica e número do terminal; XI - Número e data do concurso;
XII - Código de barras.

5.6 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante nos subitem 5.4, 5.4.1, 5.4.2 e/ou 5.5.1 desta Circular.

5.6.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 5.4, 5.4.1, 5.4.2 e/ou 5.5.1 desta Circular.

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO
6.1 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:
- 17,32% para a Seguridade Social
- 2,92% para o Fundo Nacional de Cultura - FNC
- 1% para o Fundo Penitenciário - Funpen)
- 9,26% para o fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP
- 3,5% para o Ministério do Esporte, sendo:
- 0,04% Fenaclubes;
- 1% Para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;
- 2,46% Para o Ministério do Esporte.
- 0,50% Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;
- 0,22% para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);
- 0,11% para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).
- 1,73% para o Comitê Olímpico Brasileiro COB;
- 0,96% Comitê Paralímpico Brasileiro para o CPB;
- 19,13% para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
- 43,35% para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
7 VALOR DOS PRÊMIOS
7.1 O percentual destinado a prêmios é de 43,35% da renda bruta
7.1.1 Sobre o pagamento do prêmio bruto incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.
7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.
8 DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E FUNDO PARA DESENVOLVIMENTO DAS LOTERIAS
8.1 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:
- 8,61% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos;
- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias - FDL (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).
8.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".
8.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,11% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.
8.2 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.2 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas no Internet Banking CAIXA:
- 8,61% destinados ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias;
- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias - FDL (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).
8.3 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:
- 8,61% destinados a tarifa de vendas da CAIXA;
- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias - FDL (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

9 SORTEIO E PREMIAÇÕES POR MODALIDADE DE LOTERIA
9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS
9.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas, conforme cada modalidade de loteria.
9.1.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizados por autoridade competente.
9.1.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.
9.1.3 A premiação aos ganhadores é feita com base nas Faixas de Premiação preestabelecidas para cada modalidade de loteria.
9.2 LOTO III - QUINA
9.2.1 SORTEIO
9.2.1.1 Concorrem ao sorteio 80 (oitenta) números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 80.
9.2.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 5 (cinco) números diferentes, dentre os 80 (oitenta) números previstos.
9.2.2 APOSTAS VENCEDORAS
9.2.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.
9.2.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 5, 4, 3 ou 2 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.2.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO
9.2.3.1 São 4 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:
- 1ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;
- 2ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;
- 3ª faixa - para apostas com acerto de 3 números;
- 4ª faixa - para apostas com acerto de 2 números.

9.2.4 PREMIAÇÃO

9.2.4.1 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem

4.1.7 desta Circular, constituída de 5 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a seguir:

Apostas		5 Números				4 Números				3 Números		2 Números
Quantidade de números jogados	1º Faixa Quina	2º Faixa Quadra	3º Faixa Faixa Terno	4º Faixa Duque	2º Faixa Quadra	3º Faixa Faixa Terno	4º Faixa Duque	3º Faixa Faixa Terno	4º Faixa Duque	4º Faixa Duque		
5	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1		
6	1	5	0	0	2	4	0	3	3	4		
7	1	10	10	0	3	12	6	6	12	10		
8	1	15	30	10	4	24	24	10	30	20		
9	1	20	60	40	5	40	60	15	60	35		
10	1	25	100	100	6	60	120	21	105	56		
11	1	30	150	200	7	84	210	28	168	84		
12	1	35	210	350	8	112	336	36	252	120		
13	1	40	280	560	9	144	504	45	360	165		
14	1	45	360	840	10	180	720	55	495	220		
15	1	50	450	1200	11	220	990	66	660	286		

9.2.5 PRÊMIOS

9.2.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem

7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial de junho de cada ano, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;
- 4ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque;
- 15% ficam acumulados para a 1ª faixa - quina - do concurso especial de junho de cada ano.

9.2.5.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial de junho de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 50% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;
- 4ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque.

9.2.5.2.1 A 1ª faixa de premiação - quina - no concurso especial, tem a seguinte composição:

- 50% do valor destinado a prêmios;
- Total acumulado para o concurso especial de junho;
- Total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.2.6 ACUMULAÇÃO
9.2.6.1 Não existindo aposta premiada, em concurso regular, na 1ª, 2ª,3ª ou 4ª faixa(s), o(s) valor(es) acumula(m) para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.6.2 No concurso especial de junho de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - quina, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina e na 2ª faixa - quadra, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos- terno;
- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina, na 2ª faixa - quadra e na 3ª faixa de premiação (terno), os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 4ª faixa e rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque;
- Não existindo apostas premiadas nas quatro faixas de premiação, os valores acumulam para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.7 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DE JUNHO DE CADA ANO

9.2.7.1 Concorrem nos concursos especiais de junho de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso.

9.2.7.2 O concurso especial de junho terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.3 LOTO V - MEGA-SENA
9.3.1 APOSTAS PELO INTERNET BANKING CAIXA
9.3.1.1 Somente para a modalidade Mega-Sena será permitida a comercialização de apostas pelo canal Internet Banking CAIXA - IBC.
9.3.1.2 As apostas estarão disponíveis apenas para clientes pessoa física do IBC, maiores de 18 anos, titulares de conta corrente (op. 001) na CAIXA, após leitura e aceitação dos termos de uso do serviço.
9.3.1.3 O limite permitido para apostas no IBC é estabelecido pela CAIXA e objetiva atender ao princípio do Jogo Responsável, sendo fixado em R\$ 100,00 (cem reais) por dia.
9.3.1.4 As apostas são efetivadas de maneira on-line e seus débitos ocorrem no ato da realização, diretamente na conta corrente que a originou, o que constará em histórico específico no extrato.
9.3.1.5 Somente serão permitidas apostas para o concurso vigente, estando vedadas as apostas na modalidade "Teimosinha" e "Surpresinha".
9.3.1.6 O comprovante da aposta é identificado, impresso com código de segurança e nominativo por vinculação ao CPF do titular da conta corrente que realizou a aposta, o qual, em caso de premiação, terá direito ao prêmio.
9.3.1.6.1 Em caso de conta conjunta, a identificação do apostador estará vinculada ao CPF do cliente que acessou o IBC.
9.3.1.7 Não há possibilidade de estorno ou cancelamento da aposta efetuada no IBC.
9.3.1.8 O histórico das apostas realizadas no IBC estará disponível por 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua efetivação.

9.3.2 SORTEIO
9.3.2.1 Concorrem ao sorteio 60 (sessenta) números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 60.
9.3.2.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 6 (seis) números diferentes, dentre os 60 números previstos.
9.3.3 APOSTAS VENCEDORAS
9.3.3.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.
9.3.3.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.



9.3.4 FAIXAS DE PREMIAÇÃO
9.3.4.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:
- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números.
9.3.5 PREMIAÇÃO
9.3.5.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.
9.3.5.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 (sete) a 15 (quinze) prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER							
APOSTAS		ACERTANDO					
Quantidade de números	de apostas feitas	6 NÚMEROS			5 NÚMEROS		4 NÚMEROS
		1ª Faixa Sena	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	3ª Faixa Quadra
6	1	1	0	0	1	0	1
7	7	1	6	0	2	5	3
8	28	1	12	15	3	15	6
9	84	1	18	45	4	30	10
10	210	1	24	90	5	50	15
11	462	1	30	150	6	75	21
12	924	1	36	225	7	105	28
13	1716	1	42	315	8	140	36
14	3003	1	48	420	9	180	45
15	5005	1	54	540	10	225	55

9.3.6 PRÊMIOS
9.3.6.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:
- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 22% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação - sena, do concurso subsequente de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1ª faixa - sena - do concurso subsequente de final 0;
- 5% ficam acumulados para a 1ª faixa - sena - do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil.
9.3.6.1.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:
- 1ª faixa - 62% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.
9.3.6.2 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 0 tem a seguinte composição:
- 35% do valor destinado a prêmios;
- Valor total acumulado para o concurso de final 0;
- Valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.
9.3.6.2.1 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 5 tem a seguinte composição:
- 35% do valor destinado a prêmios;
- Valor total acumulado para o concurso de final 5;
- Valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.
9.3.6.2.2 A 1ª faixa de premiação - sena - no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte composição:
- 62% do valor destinado a prêmios;
- Valor total acumulado para o concurso de final 0 ou 5;
- Valor total acumulado para o último concurso de final 0 ou 5 do ano civil;
- Valor acumulado na primeira faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.7 ACUMULAÇÃO
9.3.7.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação do concurso, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, o(s) valor(es) acumula(m) na(s) respectiva(s) faixa(s) de premiação do concurso seguinte.
9.3.7.2 No último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, a regra de acumulação segue o seguinte critério:
- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - sena, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - sena e na 2ª faixa - quina, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- Não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam nas respectivas faixas do concurso seguinte.
9.3.8 APOSTAS CONCORRENTES AOS CONCURSOS DE FINAL 0 (ZERO) OU 5 (CINCO)
9.3.8.1 Concorrem nos concursos de final 0 ou 5, inclusive no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.
9.3.8.2 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO
9.3.8.2.1 O último concurso de final 0 ou 5 do ano civil terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.
9.4 LOTO VIII - LOTOMANIA
9.4.1 SORTEIO
9.4.1.1 Concorrem ao sorteio 100 números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 00.
9.4.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 20 (vinte) números diferentes, dentre os 100 (cem) números previstos.
9.4.2 APOSTAS VENCEDORAS
9.4.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.
9.4.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 20, 19, 18, 17, 16, 15 ou nenhum dos prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.
9.4.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO
9.4.3.1 São 7 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:
- 1ª faixa - apostas com acerto de 20 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 19 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 18 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 17 números;

- 5ª faixa - apostas com acerto de 16 números;
- 6ª faixa - apostas com acerto de 15 números;
- 7ª faixa - apostas que não contiverem nenhum dos números sorteados.
9.4.4 PREMIAÇÃO
9.4.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.
9.4.5 PRÊMIOS
9.4.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:
- 1ª faixa - 45% rateados entre as apostas que contiverem 20 prognósticos certos;
- 2ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;
- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos;
- 4ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 17 prognósticos certos;
- 5ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 16 prognósticos certos;
- 6ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 15 prognósticos certos;
- 7ª faixa - 8% rateados entre as apostas que não contiverem prognósticos certos;

9.4.6 ACUMULAÇÃO
9.4.6.1 Não existindo aposta premiada na 7ª faixa de premiação (nenhum acerto), o valor acumula para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte. Nas demais faixas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª) o(s) valor(es) acumula(m) para o concurso seguinte na respectiva faixa de premiação.
9.5 LOTO IX - DUPLA SENA
9.5.1 SORTEIO
9.5.1.1 Para efeito de premiação, realizam-se 2 (dois) sorteios consecutivos e independentes de seis números diferentes em cada sorteio.
9.5.1.2 Concorrem, em cada um dos 2 (dois) sorteios, 50 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 50.
9.5.1.2.1 O primeiro sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 1º sorteio.
9.5.1.2.2 O segundo sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 2º sorteio.
9.5.2 APOSTAS VENCEDORAS9.5.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.
9.5.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que, independentemente da ordem de sorteio dos números, contiverem a seguinte quantidade de prognósticos certos:
- No 1º sorteio: 6, 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.1 desta Circular;
- No 2º sorteio: 6, 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.2 desta Circular.

9.5.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO
9.5.3.1 São 8 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:
- 1º Sorteio:
- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 3 números.
- 2º Sorteio:
- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 3 números.
9.5.4 PREMIAÇÃO
9.5.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.
9.5.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de apostas, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER											
QUANTIDA DE NÚMEROS	DE APOSTAS	1º ou 2º SORTEIO									
		ACERTANDO									
		6 NÚMEROS			5 NÚMEROS			4 NÚMEROS		3 NÚMEROS	
		Sena	Quina	Quadra	Terno	Quina	Quadra	Terno	Quadra	Terno	Terno
6	1	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1
7	7	1	6	0	0	2	5	0	3	4	4
8	28	1	12	15	0	3	15	10	6	16	10
9	84	1	18	45	20	4	30	40	10	40	20
10	210	1	24	90	80	5	50	100	15	80	35
11	462	1	30	150	200	6	75	200	21	140	56
12	924	1	36	225	400	7	105	350	28	224	84
13	1716	1	42	315	700	8	140	560	36	336	120
14	3003	1	48	420	1120	9	180	840	45	480	165
15	5005	1	54	540	1680	10	225	1200	55	660	220

9.5.5 PRÊMIOS
9.5.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, à exceção do concurso especial de Páscoa de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:
1º sorteio:
- 1ª faixa - 30% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.
2º sorteio:
- 1ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 9% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.
16% ficam acumulados para a 1ª faixa (seis acertos), do 1º sorteio do próximo concurso especial de Páscoa.
9.5.6 ACUMULAÇÃO
9.5.6.1 Não existindo aposta premiada em qualquer uma das faixas de premiação, o valor destinado a prêmios fica acumulado para a primeira faixa - sena - do 1º sorteio do concurso seguinte, exceto no concurso especial anual denominado Dupla de Páscoa.
9.5.6.2 Concorrem no concurso especial denominado de Páscoa de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso. O concurso especial terá denominação exclusiva (Dupla de Páscoa) e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.
9.5.6.2.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial de Páscoa em cada ano tem a seguinte distribuição:



1º sorteio:
- 1ª faixa - 46% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

2º sorteio:
- 1ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 9% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno

9.5.6.2.2 Não havendo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas no item acima, 9.5.6.2.1, os valores destinados a cada uma dessas faixas de premiação ficam acumulados para formação do prêmio da primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio do concurso imediatamente seguinte.

9.5.6.2.3 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a 1ª faixa de premiação - seis acertos do 1º sorteio - tem a seguinte composição:
- 46% do valor destinado a prêmios;
- Total acumulado para o concurso especial de Páscoa;
- Total acumulado do concurso imediatamente anterior, em quaisquer das faixas quando houver.

9.5.6.2.4 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:
- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - seis acertos do 1º sorteio, o valor destinado ao prêmio dessa faixa será somado ao valor da 2ª faixa (5 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;
- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa e na 2ª faixa - (6 e 5 acertos do 1º sorteio), os valores destinados aos prêmios dessas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa (4 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;
- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa, na 2ª faixa e na 3ª faixa - (6, 5 e 4 acertos do 1º sorteio), os valores destinados aos prêmios dessas faixas serão somados ao valor da 4ª faixa (3 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 1ª faixa - seis acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa - seis acertos do 2º sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 2ª faixa - 5 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa e na 2ª faixa - (6 e 5 acertos do 2º sorteio), o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 3ª faixa - 4 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa, na 2ª faixa e na 3ª faixa - (6, 5 e 4 acertos do 2º sorteio), o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 4ª faixa - 3 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos;
- Inexistindo aposta vencedora em qualquer uma das quatro faixas de premiação (1ª, 2ª, 3ª e 4ª faixas) do 1º e do 2º sorteios, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à primeira faixa de premiação (6 acertos) do 1º sorteio do concurso da Dupla Sena imediatamente seguinte ao concurso especial de que se trata e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com 6 prognósticos certos.

9.6 LOTO XII - LOTOFÁCIL

9.6.1SORTEIO

9.6.1.1 Concorrem ao sorteio 25 (vinte e cinco) números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 25.

9.6.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 15 números diferentes, dentre os 25 números previstos.

9.6.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.6.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.6.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 15, 14, 13, 12 ou 11 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.6.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.6.3.1 São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:
- 1ª faixa - apostas com acerto de 15 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 14 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 13 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 12 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto de 11 números.

9.6.4PREMIAÇÃO

9.6.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa, de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.6.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 16 a 18 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER																
APOSTAS		ACERTANDO														
		15 NÚMEROS					14 NÚMEROS				13 NÚMEROS			12 NÚMEROS		11 NÚMEROS
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Qtde de números	Qtde de apostas	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa
15	1	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1	
16	16	1	15	0	0	2	14	0	0	3	13	0	4	12	5	
17	136	1	30	105	0	3	42	91	0	6	52	78	10	60	15	
18	816	1	45	315	455	4	84	364	364	10	130	390	20	180	35	

9.6.5PRÊMIOS

9.6.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial realizado em setembro de cada ano, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.6.5.1.1 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.6.6 PRÊMIOS FIXOS

9.6.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:
- 3ª faixa - R\$ 20,00 (vinte reais) para as apostas que contiverem 13 prognósticos certos;
- 4ª faixa - R\$ 8,00 (oito reais) para as apostas que contiverem 12 prognósticos certos;
- 5ª faixa - R\$ 4,00 (quatro reais) para as apostas que contiverem 11 prognósticos certos.

9.6.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.6.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:
- 1ª faixa - 65% (sessenta e cinco por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;

- 15% (quinze por cento) ficam acumulados para a primeira faixa, quinze acertos - do concurso especial realizado em setembro de cada ano.

9.6.7.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados do concurso especial realizado em setembro de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:
- 1ª faixa - 80% (oitenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos.

9.6.7.3 A 1ª faixa de premiação - 15 acertos - no concurso especial tem a seguinte composição:
- 80% do valor destinado a prêmios;
- Total acumulado para o concurso especial realizado em setembro;
- Total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.6.8 ACUMULAÇÃO

9.6.8.1 Não existindo aposta premiada na 1ª e/ou 2ª faixa(s), a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ão) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do concurso seguinte, exceto no concurso especial realizado em setembro, que segue o seguinte critério:
- Não existindo aposta premiada na primeira faixa - 15 (quinze) acertos, o valor destinado a prêmios para esta faixa será somado ao valor da segunda faixa e rateado entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem 14 (quatorze) prognósticos certos;
- Não existindo apostas premiadas na primeira e na segunda faixa, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da terceira faixa e rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem 13 (treze) prognósticos certos e assim sucessivamente, até a 5ª faixa de premiação.
- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores acumulam para o concurso seguinte na primeira faixa de premiação.

9.6.9 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL REALIZADO EM SETEMBRO DE CADA ANO

9.6.9.1 Concorrem nos concursos especiais realizados em setembro de cada ano apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.6.9.2 O concurso especial realizado em setembro terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.7 LOTO XIV - DIA DE SORTE

9.7.1 SORTEIO

9.7.1.1 Concorrem ao sorteio 31 números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos no universo de 01 a 31 e mais um "Mês de Sorte", de Janeiro a Dezembro.

9.7.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 7 (sete) números diferentes, dentre os 31 (trinta e um) números previstos e mais um "Mês de Sorte", dentre 12 (doze).

9.7.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.7.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.7.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7, 6, 5 ou 4 prognósticos e/ou Mês de Sorte coincidentes com os números e/ou mês sorteado, independentemente da ordem de sorteio.

9.7.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.7.3.1 São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:
- 1ª faixa - apostas com acerto de 7 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 4 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto do Mês de Sorte.

9.7.4 PREMIAÇÃO

9.7.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.7.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 8 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER													
APOSTAS		ACERTANDO											
		7 NÚMEROS				6 NÚMEROS			5 NÚMEROS		4 NÚMEROS		Mês de Sorte
Qtde de n's	Qtde de apostas	1ª	2ª	3ª	4ª	2ª	3ª	4ª	3ª	4ª	4ª	5ª	5ª
7	1	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1		1
8	8	1	7	0	0	2	6	0	3	5	4		8
9	36	1	14	21	0	3	18	15	6	20	10		36
10	120	1	21	63	35	4	36	60	10	50	20		120
11	330	1	28	126	140	5	60	150	15	100	35		330
12	792	1	35	210	350	6	90	300	21	175	56		792
13	1.716	1	42	315	700	7	126	525	28	280	84		1.716
14	3.432	1	49	441	1.225	8	168	840	36	420	120		3.432
15	6.435	1	56	588	1.960	9	216	1.260	45	600	165		6.435

9.7.5 PRÊMIOS

9.7.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.7.5.2 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.7.6 PRÊMIOS FIXOS

9.7.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:
- 3ª faixa - R\$ 20,00 (vinte reais) para as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;
- 4ª faixa - R\$ 4,00 (quatro reais) para as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;
- 5ª faixa - R\$ 2,00 (dois reais) para as apostas que acertarem o Mês de Sorte.

A premiação do Mês de Sorte é independente e cumulativa em relação às demais faixas.

9.7.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.7.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:
- 1ª faixa - 70% (setenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem 7 (sete) prognósticos certos;
- 2ª faixa - 30% (trinta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem 6 (seis) prognósticos certos.

9.7.8 ACUMULAÇÃO

9.7.8.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação, a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ão) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do concurso seguinte.

10 APURAÇÃO

10.1 Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

10.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à identificação e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

10.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.



10.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração por modalidade, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os números sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

11 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

11.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da realização do sorteio.

11.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta original emitido pelo terminal de captação de apostas, do recibo emitido pelo Internet Banking CAIXA - IBC ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

11.3 O recibo de aposta não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

11.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.

11.4.1 Os prêmios de apostas realizadas no Internet Banking CAIXA serão pagos exclusivamente nas Agências da CAIXA.

12 PRÊMIOS PRESCRITOS

12.1 Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias, a contar da data de divulgação de cada concurso.

12.2 Interrompem a prescrição:

- A citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta;
- A entrega do recibo de aposta nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio;
- A solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

12.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

13 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

13.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos numéricos, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA, pelo Internet Banking CAIXA - IBC, exclusivamente para a Mega-Sena, e pelos Canais Eletrônicos.

13.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

13.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

13.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

13.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua unidade lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos numéricos.

13.3 Os direitos e deveres dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular CAIXA específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

14 DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 A participação nos concursos de prognósticos numéricos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

14.2 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos numéricos, regulados pela presente Circular CAIXA.

14.3 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

Fica revogada a circular CAIXA nº 824, de 31 de AGOSTO de 2018.

Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO BARROS BARRETO

CIRCULAR Nº 848, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Regulação da Loteria de Prognóstico Específico Sobre o Resultado de Sorteios de Números e de Entidades de Prática Desportiva: LOTO XIII - TIMEMANIA

O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 O concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteios de números e de entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional - LOTO XIII -TIMEMANIA, a ser realizado em datas prefixadas, com previsão de prêmios mediante rateio, autorizado pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, autorizado pelas Portarias nº 11, de 30 de janeiro de 2008 e nº 33, de 11 de junho de 2010 do Ministério da Fazenda, pela Lei nº 13.756, de 13 de dezembro de 2018 e pela presente Circular CAIXA.

2 CONCURSO

2.1 O concurso de prognóstico específico, denominado TIMEMANIA, consiste na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros e de um clube de futebol, definido como Time do Coração, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes, ou nos volantes virtuais dos Canais Eletrônicos, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo-se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme disposto nesta Circular.

3 VOLANTE

3.1 O volante é o impresso divulgador que contém 80 (oitenta) números inteiros constituídos de 01 a 80, e o nome de 80 (oitenta) clubes de futebol.

4 PROGNÓSTICO

4.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro e um clube de futebol constantes nos volantes, conforme previsto nesta Circular.

5 APOSTA

5.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único recibo, registrado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:

- Seleção dos prognósticos indicados nos Canais Eletrônicos;
- Leitura eletrônica dos prognósticos marcados no volante;
- Digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;
- Escolha aleatória pelo sistema utilizado para registrar as apostas - "Surpresinha";
- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos diferentes e subsequentes da mesma modalidade, por solicitação do apostador.

5.2.1 Em cada aposta da LOTO XIII - TIMEMANIA é permitida a indicação de 10 prognósticos.

5.2.2 Indicando apenas o Time do Coração, o sistema escolhe automaticamente e aleatoriamente os 10 (dez) prognósticos numéricos.

5.2.3 Indicando a aposta tipo "Surpresinha", o sistema escolhe aleatoriamente o Time do Coração e os 10 (dez) prognósticos numéricos.

5.2.4 Indicando a aposta tipo "Teimosinha", o sistema registra os mesmos prognósticos para concorrer em concursos subsequentes.

5.3 O preço da aposta é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Economia.

5.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas e por meio dos Canais Eletrônicos.

5.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

5.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e anterior a realização do sorteio.

6 RECIBO DE APOSTAS

6.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

6.2 O recibo é emitido pelo terminal lotérico, por meio da leitura de volante, solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica ou finalização da compra nos Canais Eletrônicos.

6.3 O recibo é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

6.4 O recibo de aposta emitido nas Unidades Lotéricas é ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- a) prognósticos registrados;
- b) numeração identificadora do recibo de aposta;
- c) número e data do concurso;
- d) valor da aposta efetuada;
- e) código da Unidade Lotérica e número do terminal que registrou a aposta;
- f) data e hora de registro da aposta;
- g) código de barras.

6.5 No caso de aposta realizada por meio dos Canais Eletrônicos o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- a) Numeração identificadora;
- b) Data e hora de registro da aposta;
- c) Prognósticos registrados;
- d) Número e data do concurso;
- e) Valor.

6.6 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante no subitem 6.4 ou 6.5 desta Circular.

6.6.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 6.4 ou 6.5 desta Circular.

7 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

7.1 Do valor total arrecadado em cada concurso, denominado arrecadação bruta, serão destinados os percentuais de:

- 46,00% Prêmio Total;
- 1,75% Fundo Nacional de Saúde;
- 1,26% Comitê Olímpico Brasileiro;
- 0,74% Comitê Paralímpico Brasileiro;
- 1,00% Seguridade Social;
- 1,00% Fundo Penitenciário Nacional;
- 5,00% Fundo Nacional de Segurança Pública
- 0,50% Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 0,75% Ministério do esporte
- 22,00% Clubes de Futebol
- 20,00% Despesas de Custeio e Manutenção de Serviços

8 VALOR DOS PRÊMIOS

8.1 O percentual destinado a prêmios é de 46% da renda bruta.

8.1.1 Sobre o prêmio bruto incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

8.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

9 DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 7.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:

- 9% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos;
- 11% destinados ao custeio das despesas operacionais;

9.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".

9.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,25% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.

9.2 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos específicos, mencionado no subitem 7.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:

- 9% destinados a tarifa de vendas da CAIXA;
- 11% destinados ao custeio das despesas operacionais;

10 SORTEIO E PREMIAÇÃO

10.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas e/ou com marcas dos clubes de futebol.

10.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizado por autoridade competente.

10.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.

10.3 Concorrem ao sorteio 80 (oitenta) números inteiros constituídos de 2 (dois) algarismos, no universo de 01 a 80.

10.4 Para efeito de premiação serão sorteados 07 (sete) números diferentes, dentre os 80 números previstos.

10.4.1 Após o sorteio dos 7 (sete) números, para efeito de conhecimento do Time do Coração do concurso, dentre os 80 relacionados no volante, será sorteado um novo número, observando-se a correlação contida na tabela do ANEXO I.

11 DAS APOSTAS VENCEDORAS

11.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número e/ou Time do Coração sorteado.

11.1.1 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7, 6, 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

11.1.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem o clube de futebol sorteado como Time do Coração, independente das demais faixas de premiação.

12 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

12.1 São fixadas 5 (cinco) faixas de premiação distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - para apostas com acerto de 7 números;
- 2ª faixa - para apostas com acerto de 6 números;
- 3ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;
- 4ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;
- 5ª faixa - para apostas com acerto de 3 números.

12.2 Além das faixas de premiação previstas no subitem 12.1, são premiadas as apostas com o Time do Coração coincidente com o clube de futebol sorteado.

12.3 PREMIAÇÃO

12.3.1 A premiação ocorre apenas em uma das faixas, observada a maior quantidade de números certos que cada bilhete de aposta contiver.



12.3.2 A premiação para as apostas com o Time do Coração sorteado ocorre independentemente de premiação nas faixas de 7, 6, 5, 4 ou 3 acertos.

13 PRÊMIOS

13.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado conforme subitem 8.1 desta Circular, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

13.2 O valor dos prêmios rateados refere-se ao valor líquido destinado ao pagamento de prêmios deduzido o que é destinado aos prêmios fixos.

13.3 PRÊMIOS FIXOS

13.3.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- apostas com 4 números sorteados - R\$ 6,00 (seis reais);
- apostas com 3 números sorteados - R\$ 2,00 (dois reais);
- apostas com o Time do Coração sorteado - R\$ 5,00 (cinco reais).

13.3.2 Quando o Clube de Futebol sorteado na modalidade "Time do Coração" tiver recebido 12% ou mais das indicações, os ganhadores do prêmio da faixa do "Time do Coração", para apuração do rateio nesse concurso, dividirão igualmente 65,2% do valor destinado a prêmios na modalidade, resultando no pagamento de prêmios em valor inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

13.3.3 Dos 34,8% restantes serão deduzidos os outros prêmios fixos para os acertadores de 3 e 4 números, sendo o valor remanescente distribuído às demais faixas, conforme os percentuais estabelecidos no subitem 13.4.1.

13.4 PRÊMIOS RATEADOS

13.4.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados, apurados na forma do subitem 8.1, deduzidos os prêmios fixos descritos no subitem 13.3.1, tem a seguinte distribuição:

- 50% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 7 números certos;
- 20% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 6 números certos;
- 20% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 5 números certos;
- 10% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação dos concursos de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1ª faixa de premiação dos concursos de final 0.

13.4.2 O valor total destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do item 8.1 desta Circular, será distribuído da seguinte forma:

13.4.2.1 Em primeiro lugar se realiza a distribuição dos prêmios fixos, calculados com base no item 13.3.1 descontando esse valor do que for destinado ao pagamento de prêmios.

13.4.2.2 Somente após a providência do item 13.4.2.1, faz-se o rateio do saldo restante do valor líquido destinado ao pagamento de prêmios de que trata o item 13.4.1.

14 ACUMULAÇÃO

14.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação descrita no item 13.4.1, o(s) prêmio(s) acumula(m) para o concurso subsequente, na 1ª faixa de premiação - apostas com 7 prognósticos certos.

14.2 Não existe acumulação dos prêmios fixos descritos no item 13.3.1.

15 APURAÇÃO

15.1 Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

15.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

15.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.

15.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os prognósticos sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

16 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

16.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da realização do sorteio.

16.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta original emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

16.3 O recibo de apostas não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

16.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.

17 PRÊMIOS PRESCRITOS

17.1 Os prêmios prescrevem em 90 dias, a contar da data da realização do sorteio.

17.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta;
- a entrega do recibo de aposta nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio;
- a solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

17.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

18 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

18.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos especiais - Timemania, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA e pelos Canais Eletrônicos.

18.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

18.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

18.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

18.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado na venda de apostas da Timemania em sua Unidade Lotérica.

18.3 Os direitos dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular da CAIXA, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

19 DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 A participação nos concursos de prognósticos específicos - Timemania - importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

19.1.1 O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, regulada pela presente Circular.

19.2 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO NÚMERO X TIME DO CORAÇÃO

Nº	TIME	UF	Nº	TIME	UF
01	ABC	RN	41	LONDRINA	PR
02	AMÉRICA	MG	42	MARÍLIA	SP
03	AMÉRICA	RJ	43	MIXTO	MT
04	AMÉRICA	RN	44	MOTO CLUBE	MA

05	AMERICANO	RJ	45	NACIONAL	AM
06	ATLÉTICO	GO	46	NÁUTICO	PE
07	ATLÉTICO	MG	47	OLARIA	RJ
08	ATLÉTICO	PR	48	OPERÁRIO	MS
09	AVAÍ	SC	49	PALMAS	TO
10	BAHIA	BA	50	PALMEIRAS	SP
11	BANGU	RJ	51	PARANÁ	PR
12	BARUERI	SP	52	PAULISTA	SP
13	BOTAFOGO	PB	53	PAYSANDÚ	PA
14	BOTAFOGO	RJ	54	PONTE PRETA	SP
15	BRAGANTINO	SP	55	PORT. DE DESPORTOS	SP
16	BRASILIENSE	DF	56	REMO	PA
17	CEARÁ	CE	57	RIO BRANCO	AC
18	CORINTHIANS	SP	58	RIO BRANCO	ES
19	CORITIBA	PR	59	RIVER	PI
20	CRB	AL	60	RORAIMA	RR
21	CRICIÚMA	SC	61	SAMPAIO CORRÊA	MA
22	CRUZEIRO	MG	62	SANTA CRUZ	PE
23	CSA	AL	63	SANTO ANDRÉ	SP
24	DESPORTIVA	ES	64	SANTOS	SP
25	FIGUEIRENSE	SC	65	SÃO CAETANO	SP
26	FLAMENGO	RJ	66	SÃO PAULO	SP
27	FLUMINENSE	RJ	67	SÃO RAIMUNDO	AM
28	FORTALEZA	CE	68	SERGIPE	SE
29	GAMA	DF	69	SPORT	PE
30	GOIÁS	GO	70	TREZE	PB
31	GRÊMIO	RS	71	TUNA LUSO	PA
32	GUARANI	SP	72	UBERLÂNDIA	MG
33	INTER DE LIMEIRA	SP	73	UNIÃO BARBARENSE	SP
34	INTERNACIONAL	RS	74	UNIÃO SÃO JOÃO	SP
35	IPATINGA	MG	75	VASCO DA GAMA	RJ
36	ITUANO	SP	76	VILA NOVA	GO
37	JI-PARANÁ	RO	77	VILLA NOVA	MG
38	JOINVILLE	SC	78	VITÓRIA	BA
39	JUVENTUDE	RS	79	XV DE PIRACICABA	SP
40	JUVENTUS	SP	80	YPIRANGA	AP

Fica revogada a circular CAIXA nº 825, de 31 de AGOSTO de 2018.
Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO BARROS BARRETO
SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2018

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 Subsidiária Integral Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de julho de 2018 Data, Horário e Local: Em quatro de julho de dois mil e dezoito, às vinte horas e trinta minutos, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: José Raimundo Santos Lima, Diretor-Presidente da Companhia, e Paula Santiago dos Santos, secretária designada. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) a prorrogação do prazo estabelecido no Memorando de Entendimentos (Memorandum of Understanding - MoU), para finalização das análises referentes às negociações para os Ramos de Vida, Prestamista e Previdência e assinatura dos documentos vinculantes com a CNP Assurances S.A. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar a prorrogação do prazo estabelecido no Memorando de Entendimentos (Memorandum of Understanding - MoU), para finalização das análises referentes às negociações para os Ramos de Vida, Prestamista e Previdência e assinatura dos documentos vinculantes com a CNP Assurances S.A. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Mesa: José Raimundo Santos Lima Presidente da Mesa Paula Santiago dos Santos Secretária designada Acionista presente Caixa Econômica Federal Nelson Antônio de Souza Presidente

TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA
Diretor-Executivo

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2018

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 Subsidiária Integral Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de março de 2018 Data, Horário e Local: Em vinte e seis de março de dois mil e dezoito, às dezenove horas, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: Raphael Rezende Neto, Diretor-Presidente da Companhia, e Ludymilla Diniz Taveira, secretária designada. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) proposta de prorrogação do Memorando de Entendimentos (Memorandum of Understanding - MoU), referente às negociações para os Ramos de Vida, Prestamista e Previdência e assinatura dos documentos vinculantes com a CNP Assurances S.A. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar a prorrogação do prazo estabelecido no Memorando de Entendimentos (Memorandum of Understanding - MoU) para finalização das análises referentes às negociações para os Ramos de Vida, Prestamista e Previdência e assinatura dos documentos vinculantes com a CNP Assurances S.A. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Mesa: Raphael Rezende Neto Presidente da Mesa Ludymilla Diniz Taveira Secretária designada Acionista presente: Caixa Econômica Federal Jailton Zanon da Silveira OAB/RJ 77.366

TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA
Diretor-Executivo



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 Subsidiária Integral Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2017 Data, Horário e Local: Em vinte e nove de dezembro de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: Paulo Eduardo Cabral Furtado, Diretor-Presidente da Companhia, em exercício, e Paula Santiago dos Santos, secretária designada. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) a proposta de alteração do Estatuto Social da CAIXA Seguridade Participações S.A., quanto à destinação de resultado e à proposição de dividendos ordinários, intermediários, contemplando a inclusão de 3 (três) alíneas, no Art. 40, versando sobre: (a) o procedimento adotado no caso de constituição de reservas para contingências; (b) o procedimento adotado no que diz respeito ao descasamento de prazo entre o pagamento e recebimento de dividendos; (c) o mecanismo da reserva estatutária, necessária para refletir a parcela não realizada financeiramente do lucro da Companhia. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, a seguinte matéria: (i) Aprovar a orientação do voto da acionista CAIXA para a Assembleia Geral Extraordinária da CAIXA Seguridade Participações S.A. (CAIXA Seguridade), quanto aos ajustes no estatuto da companhia, conforme disposto no Anexo I desta Resolução, contemplando as seguintes inclusões no art.40: I item que disciplina a constituição de reservas para contingências, com a seguinte redação: a) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração poderá ser destinada à formação de Reservas para Contingências, na forma prevista no art. 195 da Lei das Sociedades por Ações; II item que disciplina a constituição de reservas de lucros a realizar, com a seguinte redação: a) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de Reserva de Lucros a Realizar, observado o disposto no art. 197 da Lei das Sociedades por Ações; III item que disciplina a constituição de reserva estatutária, necessária para refletir a parcela não realizada financeiramente do lucro da companhia: a) constituição com justificativa técnica e aprovação do Conselho de Administração (CA) e do Conselho Fiscal (CF) a respeito dos valores e da destinação, de reserva estatutária para garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da Companhia, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, após as destinações anteriores, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Mesa: Paulo Eduardo Cabral Furtado Presidente da Mesa Paula Santiago dos Santos Secretária designada Acionista presente: Caixa Econômica Federal Gryecos Attom Valente Loureiro OAB/RJ 97.640

TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA
Diretor-Executivo

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2018

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 Subsidiária Integral Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de maio de 2018 Data, Horário e Local: Em trinta de maio de dois mil e dezoito, às quinze horas, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: José Raimundo Santos Lima, Diretor-Presidente da Companhia, e Ludymilla Diniz Taveira, secretária designada. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) proposta de prorrogação do Memorando de Entendimentos (Memorandum of Understanding - MoU), referente às negociações para os Ramos de Vida, Prestamista e Previdência e assinatura dos documentos vinculantes com a CNP Assurances S.A. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar, conforme proposta apresentada pela administração, a prorrogação do prazo estabelecido no Memorando de Entendimentos (Memorandum of Understanding - MoU) para finalização das análises referentes às negociações para os Ramos de Vida, Prestamista e Previdência e assinatura dos documentos vinculantes com a CNP Assurances S.A. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Mesa: José Raimundo Santos Lima Presidente da Mesa Ludymilla Diniz Taveira Secretária designada Acionista presente: Caixa Econômica Federal Gryecos Attom Valente Loureiro OAB/RJ 97640

TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA
Diretor-Executivo

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2018

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 Subsidiária Integral Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de agosto de 2018 Data, Horário e Local: Em nove de agosto de dois mil e dezoito, às dezessete horas, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, 3º andar, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-030. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: José Raimundo Santos Lima, Diretor-Presidente da Companhia, e Ludymilla Diniz Taveira, secretária designada. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) os termos do Acordo de Associação (Framework Agreement), a ser celebrado entre a CAIXA Seguridade Participações S.A. (CAIXA Seguridade) e a CNP Assurances S.A. (CNP), para a constituição de Holding de Seguros, para a exploração do negócio de Seguridade nos ramos Vida, Previdência e Prestamista, bem como as minutas dos demais documentos societários decorrentes da operação com a CNP e das negociações com a Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) aprovar, conforme orientação de voto do Conselho Diretor da CAIXA, acionista que representa a totalidade do capital social da Caixa Seguridade Participações S.A., os termos do Acordo de Associação (Framework Agreement), a ser celebrado entre a CAIXA Seguridade Participações S.A. (CAIXA Seguridade) e a CNP Assurances S.A. (CNP), para a constituição de Holding de Seguros, para a exploração do negócio de Seguridade nos ramos Vida, Previdência e Prestamista, bem como as minutas dos demais documentos societários decorrentes da operação com a CNP e das negociações com a Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes. Mesa: José Raimundo Santos Lima Presidente da Mesa Ludymilla Diniz Taveira Secretária designada Acionista presente: Caixa Econômica Federal Janiele Queiroz Mendes Caroba OAB/DF 18.871

TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA
Diretor-Executivo

ATA Nº 33 REUNIÃO
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2017

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3 ATA Nº 033 REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2017 I. Data, horário e local: Em dez de maio de dois mil e dezessete, às quinze horas, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, 21º andar, Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião conforme prevê o Estatuto Social da empresa. III. Composição da mesa: Conselheiros: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente; Arno Meyer; Fábio Lenza; Guilherme Estrada Rodrigues, representante indicado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto, representante indicado pelo Ministério da Fazenda; e Rubens Sardenberg, Conselheiro Independente. Os Conselheiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia, ocorrida em 28/04/2017, para cumprir o prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, até a Assembleia Geral Ordinária de 2019. Assessoramento Jurídico: Fabiana Calviño Marques Pereira, Consultora Jurídica da CAIXA. Secretária Designada: Paula Santiago dos Santos, Gerente Executiva da Secretaria de Governança Corporativa. Convidados: (...) IV. Ordem do dia: deliberar sobre: (i) a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração; (ii) (...); (iii) Demonstrações Contábeis Intermediárias Condensadas da CAIXA Seguridade Participações S.A. e execução orçamentária referente ao período findo em 31 de março de 2017, nos termos do VO CAIXA Seguridade 029/2017, de 10/05/2017; (iv) (...). V. Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração: Em virtude da eleição dos membros deste Conselho de Administração na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia, ocorrida em 28/04/2017, em atendimento ao disposto no Artigo 11, 5º, do Estatuto da Companhia, os Conselheiros elegeram dentre os membros, para ocupar a função de Presidente do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., o Senhor Gilberto Magalhães Occhi, e para ocupar a função de Vice-Presidente do Conselho, o Senhor Fábio Lenza. (ii) (...) (iii) Demonstrações Contábeis Intermediárias Condensadas da CAIXA Seguridade Participações S.A. e execução orçamentária referente ao período findo em 31 de março de 2017: O Conselho de Administração aprovou as Demonstrações Contábeis Condensadas da Caixa Seguridade Participações S.A. referentes ao 1º Trimestre/2017. (iv) (...) VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata, e certifico que é cópia fiel daquela lavrada em Livro próprio da Companhia. ARNO MEYER Conselheiro GUILHERME ESTRADA RODRIGUES Conselheiro FÁBIO LENZA Conselheiro LUIZ FRANCISCO MONTEIRO DE BARROS NETO Conselheiro RUBENS SARDENBERG Conselheiro Independente GILBERTO MAGALHÃES OCCHI Presidente do Conselho de Administração

TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA
Diretor-Executivo

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 16.885 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BWAG CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 16.677.006, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.886 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO RABELLO RIGNEL, CPF nº 342.673.768-08, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.887 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PAULO VITOR GONÇALVES PRADO, CPF nº 402.320.178-24, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.888 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUILHERME LOMBARDI JUNIOR, CPF nº 294.914.238-94, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.889 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE DALPIERO DE FREITAS, CPF nº 073.987.877-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.890 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 178.170.108-38, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.891 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a PRÓPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 31.541.066, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.892 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ITAJUÍ GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 07.913.960, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.893 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AUGUSTO SANTIAGO GRATÃO GOMIDE, CPF nº 037.107.171-24, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.894 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DIFERENCIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 06.133.531, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.895 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOEL MACHADO DA ANUNCIACÃO, CPF nº 272.633.078-98, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria da Presidência da República nº 1.030, de 4 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 88 da Portaria MDIC nº 2, de 4 de janeiro de 2017, e no Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006, nº 4, de 6 de setembro de 2007, e nº 8, de 22 de dezembro de 2016, considerando as informações e documentos submetidos à análise constantes do Processo Inmetro nº 0052600.020985/2018-61, resolve:

Alterar a razão social da empresa Omron Healthcare Brasil Representação e Distribuição de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., constante da Portaria Inmetro/Dimel nº 104, de 10 de julho de 2017, que autoriza a declarar conformidade de esfigmomanômetro digital sob o código EA043, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pea/>

CLODOALDO JOSÉ FERREIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 40 do Regimento Interno da PGFN, regulamentado pela Portaria MF 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Delegar ao Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação da PGFN as competências atribuídas à Diretora de Gestão Corporativa no que se refere à emissão de certificados digitais do tipo "e-Equipamento A1", junto ao SERPRO.

IEDA APARECIDA DE MOURA CAGNI

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Alfandegamento, em caráter eventual e temporário, do ponto de fronteira em Marechal Thaumaturgo, no Acre, e do porto de Tabatinga, no Amazonas.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, considerando o que dispõem o § 1º do artigo 3º e o artigo 29 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720086/2019-36 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 4/2019, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter eventual e temporário, o ponto de fronteira em Marechal Thaumaturgo, à margem do Rio Juruá, localizado no município de Marechal Thaumaturgo, no Estado do Acre, e o porto de Tabatinga, localizado à margem esquerda do Rio Solimões, no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, exclusivamente para que neles possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes a trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias procedentes do Peru e para ele destinadas, nos termos da solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720086/2019-36.

Art. 2º O ponto de fronteira e o porto ora alfandegados ficarão, respectivamente, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC e da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Tabatinga/AM, que exercerão o controle aduaneiro pertinente.

Art. 3º Fica atribuído, no Siscomex, ao ponto de fronteira em Marechal Thaumaturgo o código 2.30.19.02-6, e ao porto de Tabatinga o código 2.21.15.01-3.

Art. 4º Caberá ao beneficiário dos trânsitos aduaneiros a que se refere o artigo 1º, recolher ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, a título de ressarcimento, em valores equivalentes, às despesas relativas ao deslocamento dos servidores designados para execução da conferência aduaneira no referido ponto de fronteira, em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993, notadamente em seu art. 5º.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Alfandegamento, em caráter eventual e temporário, do ponto de fronteira em Santa Rosa do Purus, no Acre, e do porto de Tabatinga, no Amazonas.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, considerando o que dispõem o § 1º do artigo 3º e o artigo 29 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720085/2019-91 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 5/2019, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter eventual e temporário, o ponto de fronteira em Santa Rosa do Purus, à margem do Rio Purus, localizado no município de Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre, e o porto de Tabatinga, localizado à margem esquerda do Rio Solimões, no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, exclusivamente para que neles possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes a trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias procedentes do Peru e para ele destinadas, nos termos da solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720085/2019-91.

Art. 2º O ponto de fronteira e o porto ora alfandegados ficarão, respectivamente, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC e da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Tabatinga/AM, que exercerão o controle aduaneiro pertinente.

Art. 3º Fica atribuído, no Siscomex, ao ponto de fronteira em Santa Rosa do Purus o código 2.30.19.01-8, e ao porto de Tabatinga o código 2.21.15.01-3.

Art. 4º Caberá ao beneficiário dos trânsitos aduaneiros a que se refere o artigo 1º, recolher ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, a título de ressarcimento, em valores equivalentes, às despesas relativas ao deslocamento dos servidores designados para execução da conferência aduaneira no referido ponto de fronteira, em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993, notadamente em seu art. 5º.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Declara NULAS as inscrições CNPJ nº 19.114.020/0001-11 e 19.577.040/0001-29

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marabá-PA, no uso das atribuições previstas nos artigos 284, 287 e 340, inciso III, da Portaria MF nº430, de 09 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto no artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e, considerando tudo que consta do processo administrativo nº 17734.721078/2017-36, declara:

Art.1º- São NULAS as inscrições CNPJ nº 19.114.020/0001-11 de ALLIGATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e nº 19.577.040/0001-29 de CROPPED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, em virtude de vício no ato cadastral.

Art. 2º- Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de abertura das empresas em 22/10/2013 e 22/01/2014, respectivamente .

ARTHUR VINÍCIUS DA COSTA FERREIRA PINTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 e 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º - Fica a COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ autorizada a realizar no Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, em caráter excepcional, operação de atracação, trânsito, embarque e desembarque de passageiros e tripulantes dos navios e nas datas abaixo especificados:

- Sirena, de 05 a 06.02.2019;
- Royal Princess, dia 12.02.2019;
- Prinsendam, dia 03.03.2019;
- Veendam, dia 09.03.2019;
- Pacific Princess, dia 17.04.2019.

Art. 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Delega competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil integrantes da Equipe Regional de Julgamento de Processos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal.

OS DELEGADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TERESINA E DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO LUÍS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270, 336 e 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, artigo 1º do Decreto nº 88.354/1983, item 18 do Parecer Normativo Cosit nº 07/2014 e Portaria SRRF03 nº 62, de 31 de janeiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil integrantes da Equipe Regional de Julgamento de Processo Aduaneiro da 3ª Região Fiscal - Ejulg, para:

- I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;
- II - aplicar as penalidades administrativas relativas aos intervenientes do comércio exterior previstas no art. 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- III - declarar concomitância de instâncias judicial e administrativa nos processos acima; e

- IV - elaborar informações fiscais relacionadas com as matérias acima.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS
Delegado ALF/FOR

ROOSEVELT ARANHA SABOIA
Delegado DRF/SLS

EUDIMAR ALVES FERREIRA
Delegado DRF/TSA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.
O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 518 - COSIT, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 69).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.
O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 518 - COSIT, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 69).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.003, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.
O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 518 - COSIT, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 69).
Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE (PB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II e III do art. 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº430 de 09 de outubro de 2017, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015 e considerando o que está contido no processo nº 10425.724665/2018-11, declara:

Art. 1º HABILITADA definitivamente no Programa Mais Leite Saudável a empresa LATICINIO BELO VALE LTDA, CNPJ nº 41.221.516/0001-43, de acordo com o edital de aprovação de projeto emitido pela Secretaria da Mobilidade Social do Produtor Rural e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 115, de 17 de junho de 2016, seção 3, pág. 6, para aquisição de créditos presumidos de PIS/Pasep e da Cofins da aplicação no Programa, com período de execução de 01/10/2015 a 30/09/2018.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO MENDES RIOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE (PB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II e III do art. 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº430 de 09 de outubro de 2017, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015 e considerando o que está contido no processo nº 10425.724666/2018-57, declara:

Art. 1º HABILITADA definitivamente no Programa Mais Leite Saudável a empresa LATICINIO BELO VALE LTDA, CNPJ nº 41.221.516/0001-43, de acordo com o edital de aprovação de projeto emitido pela Secretaria da Mobilidade Social do Produtor Rural e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 115, de 17 de junho de 2016, seção 3, pág. 6, para aquisição de créditos presumidos de PIS/Pasep e da Cofins da aplicação no Programa, com período de execução de 01/10/2018 a 30/09/2021.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO MENDES RIOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA no uso das suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.730737/2018-53, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A., inscrita no CNPJ sob nº 30.558.359/0001-40, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 337, de 15 de agosto de 2018, e anexos, expedida pelo Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 58 e 59.

Nome da pessoa jurídica	Parque Eólico Ventos de São Januário 01 S.A.
Nº de inscrição no CNPJ	30.558.359/0001-40
Nome do projeto	Ventos de São Januário 01
Nº da portaria de aprovação do projeto	Portaria nº 337, de 15/8/2018
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução	1/1/2021 a 1/1/2022

Art. 3º Os benefícios do Reidi poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato declaratório Executivo.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do art.10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO NAVARRO CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA no uso das suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.730738/2018-06, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 04 S.A., inscrita no CNPJ sob nº 30.558.320/0001-22, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 340, de 15 de agosto de 2018, e anexos, expedida pelo Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2018, Seção 1, página 61.

Nome da pessoa jurídica	Parque Eólico Ventos de São Januário 04 S.A.
Nº de inscrição no CNPJ	30.558.320/0001-22
Nome do projeto	Ventos de São Januário 04
Nº da portaria de aprovação do projeto	Portaria nº 340, de 15/8/2018
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução	1/1/2021 a 1/1/2022

Art. 3º Os benefícios do Reidi poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato declaratório Executivo.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do art.10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO NAVARRO CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.726665/2018-81, declara:

Art. 1º - Co-habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, relativamente ao projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Ângela 01, de titularidade da ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA 1 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.174.579/0001-30, com previsão de início de execução em 01/03/2022 e término em 01/11/2022. O projeto foi aprovado pela Portaria nº 232, de 11/06/18, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2018, Seção 1, páginas 56.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.726701/2018-14, declara:

Art. 1º - Co-habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, relativamente ao projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Ângela 11, de titularidade da ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA 11 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.552.535/0001-57, com previsão de início de execução em 01/03/2022 e término em 01/11/2022. O projeto foi aprovado pela Portaria nº 183, de 22/05/18, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 25/05/2018, Seção 1, páginas 50.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Declara inexistente da fato a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo digital nº 10670.720036/2019-92, declara:

Art. 1º - Ficam inexistentes de fato o CNPJ 13.255.232/0001-32 "Comercial Leonel Beirão Ltda." e o CNPJ 71.064.976/0001-76 "Comercial Valle Minas Ltda.", inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 29, inciso II, alínea "b" da IN RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º - A partir da data de publicação deste ato, são considerados nulos os documentos emitidos por essas empresas.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art.35, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018 e considerando o que consta no processo administrativo digital nº 13681.720090/2018-16, declara:

Art. 1º - Fica nulo o CNPJ 27.870.780/0001-87 da empresa denominada "José Luiz de Souza", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 35, inciso II da IN RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º - A partir da data de publicação deste ato, são considerados nulos os documentos emitidos por essa empresa desde sua constituição, ou seja, 01/06/2017.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR -DECEX, ao uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.020339/1218-76, com fulcro no artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para navegação de apoio marítimo BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 07.864.634/0001-31, 07.864.634/0002-12, 07.864.634/0003-01, 07.864.634/0004-84, 07.864.634/0006-46 e 07.864.634/0007-27, até 31/12/2040, conforme os termos finais constantes no anexo do ADE DECEX nº 148, de 03/10/2018, somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA , CNPJ nº 04.028.583/0001-10.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR -DECEX, ao uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.020332/1218-54, com fulcro no artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "b", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica subcontratada para navegação de apoio marítimo BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 07.864.634/0001-31, 07.864.634/0002-12, 07.864.634/0003-01, 07.864.634/0004-84, 07.864.634/0006-46 e 07.864.634/0007-27, até 17/02/2020, conforme o termo final constante no anexo do ADE DECEX nº 208, de 13/12/2018, da empresa contratada BENTHIC DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 11.401.801/0001-85, somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA , CNPJ nº 04.028.583/0001-10.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Substituição e Prorrogação de Credenciamento de Peritos Autônomos de que tratam os Editais DRF/SOR nº 001/2017 e 002/2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições previstas nos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 430, de 9 de outubro de 2017 e considerando os artigos 3º, 10 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar, por motivo de óbito, o credenciamento conferido aos peritos AMILCAR DA GAMA NEVES e ANGELO LUIZ GNEMMI por meio do ADE DRF/SOR Nº 09, de 13 de fevereiro de 2017, na área de Engenharia Mecânica.

Art. 2º Credenciar JORGE SÁ FILHO - CPF 730.626428-15, CREA 0600716750 e PAULO EDSON LOPES - CPF 533.129.967-91, CREA 5062351790, na jurisdição da Delegacia de Receita Federal em Sorocaba-SP, para o exercício das atividades de prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens na área de Engenharia Mecânica.

Art. 3º Prorrogar, pelo período de dois anos, a partir de 20 de fevereiro de 2019, a validade dos credenciamentos outorgados por este ADE e pelo ADE DRF/SOR Nº 09/2017, aos candidatos selecionados por meio do Edital de Seleção de Peritos nº 02, de 13 de fevereiro de 2017 e aos substitutos.

Art. 4º Ficam mantidas as diretrizes e condições estabelecidas no Edital de Seleção e Credenciamento de Peritos DRF/SOR nº 001/2017 e na Instrução Normativa RFB nº 1800/2017 durante todo o prazo da prorrogação.

Art. 5º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime de Suspensão do PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, de que tratam o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e suas respectivas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, combinado com o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e em face do que consta do processo administrativo nº 13804.722688/2018-14, resolve:

Art. 1º CONCEDER habilitação para fruição da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem, de que tratam o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações, e a Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações, à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, para o estabelecimento da empresa LASENOR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 22.163.460/0001-73, localizada à Avenida Heubach, 1.000, armazém A, Vista Alegre - Potim/SP.

Art.2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Concede à empresa que especifica registro para suspensão do IPI na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, de que tratam o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e suas respectivas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, combinado com o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de quinze de junho de 2009, e alterações, e em face do que consta do processo administrativo nº 13804.722687/2018-61, resolve:

Art. 1º CONCEDER registro para fruição da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que tratam o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações, e a IN RFB nº 948, de 2009, e alterações, para o estabelecimento da empresa LASENOR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 22.163.460/0001-73, localizada à Avenida Heubach, 1.000, armazém A, Vista Alegre - Potim/SP.

Art. 2º Este Ato declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 60.300 (sessenta mil e trezentos) selos de controle, Código 9837-15, Tipo BEBIDA ALCOÓLICA, Cor VERMELHA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:



Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
60.300	5.025	Johnnie Walker White Walker	Uisque escocês em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, CNPJ nº 07.415.554/0001-07, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/036, formulado nos autos do processo nº 10920.723431/2018-57, situada na Rua Prudente de Moraes, nº 673, Sala 10, Bairro Santo Antônio, em Joinville/SC, CEP 89218.000, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 659.610 (seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e dez) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
36.000	3.000	Ballantine's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
195.840	16.320	Ballantine's Finest	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 3 anos.
349.200	29.100	Ballantine's Finest	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 3 anos.
18.000	1.500	Ballatine's Restage	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
14.040	2.340	Chivas	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 18 anos.
42.480	3.540	Chivas Regal	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
4.050	675	Royal Salute	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade acima de 21 anos.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 157, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado, ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 81.716.144/0015-46.

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único da Portaria Coana nº 94, publicada no DOU de 30 de novembro de 2018, seção 1, página 60,
Onde se lê:
"34.52. Subposição 2 851712 --Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio"
Leia-se:
"34.52. Subposição 2 851712 --Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
34.52.1. Item 8517123 De redes celulares, exceto por satélite
34.52.1.1. SubItem 85171231 Portáteis"

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), referente ao 4º trimestre de 2018.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 93 e o inciso I do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, e no inciso I do § 1º do art. 21 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), referente ao 4º trimestre de 2018, conforme Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Os resultados individualizados por Auditor-Fiscal encontram-se divulgados no Boletim de Serviço da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

ANEXO ÚNICO

atividade	Meta	Resultado
Análise e julgamento de processos administrativos fiscais	1,15	1,44

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO. IRPJ. CONSULTORIA.

As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos.

A realização de atividade de natureza econômica, tanto para associados quanto para não associados, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO. CSLL. CONSULTORIA.

As receitas auferidas com a prestação de serviços de consultoria por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, situam-se dentro do campo de isenção da Contribuição social sobre o lucro Líquido, caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos.

A realização de atividade de natureza econômica, tanto para associados quanto para não associados, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SINDICATO PATRONAL. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

As receitas decorrentes da prestação de serviços de consultoria realizada por sindicato patronal deverão ser tributadas no regime de apuração não cumulativa, pois não são derivadas das atividades próprias a que se referem o inciso X, do art. 14 da MP nº 2.158-35 e o § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002, situando-se, dessa forma, fora do campo de isenção para esse tipo de entidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º e § 2º, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, II e § 2º.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do Art. 32 da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 9/2019-COAPI/CGAPI/SPR, processo SEI nº: 52710.000349/2019-57, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no montante de US\$ 2,600,000.00 (dois milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) do produto CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - Cód. Suframa 0589, aprovado pela Resolução nº 0222/2012 de 18/10/2012, para o produto ROTEADOR DIGITAL - Cód. Suframa 0057, aprovado pela Resolução nº 0149/2016 de 21/10/2016, em nome da empresa FLEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO IND. E COM. DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.0105.66-3 e CNPJ nº 22.798.094/0001-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda e tendo em vista no disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209 do Ministério da Previdência Social, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês janeiro de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,30 (um mil e duzentos e oitenta reais e trinta centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES



Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições retifica a Portaria nº 039/2019/DDP, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 28.
Onde se lê: Campo de Conhecimento:
Leia-se: Campo de Conhecimento: Desenho e Modelagem Geométrica 3D

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do Processo nº 00058.009927/2018-87, resolve:
Art. 1º Autorizar o centro de instrução Airport Service Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., CNPJ nº 18.985.999/0001-30, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino presencial, nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110):
I - AVSEC para Tripulantes;
II - AVSEC para Operador de Aeródromo; e
III - AVSEC para Operador Aéreo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 337, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 183 (RBAC nº 183) e na Instrução Suplementar nº 183-001, considerando o que consta do processo nº 00065.058113/2018-87 e em complemento ao EDITAL Nº 72/2018, de 24 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir, com base no Parecer nº 2/2019/PROFLING/GCEP/SPO, de 15/01/2019, e cumprimento do disposto no Ofício nº 6/2019/PROFLING/GCEP/SPO-ANAC, de 16/01/2019, o recurso interposto pelo candidato Sr. Leandro Ribeiro de Macedo, CPF Nº 061.832.349-07, autorizando sua inscrição no Curso de Examinador Credenciado de Proficiência Linguística em função da comprovação do cumprimento dos requisitos publicados no Edital nº 67/ANAC/2018, de 14 de novembro de 2018.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA FILHO

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 321, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam dos processos nºs 00065.069749/2015-10 e 00065.066700/2018-40, resolve:
Art. 1º Revalidar, por 3 (três) anos, o credenciamento da clínica HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO PIAUI LTDA., CNPJ 11.124.309/0001-00, CRM-PI 3015, CLC15, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Aviador Irapuan Rocha, nº 1430, Jóquei, Teresina (PI), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).
Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.
Art. 2º A CLÍNICA HOSPITAL OTORRINOS deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.
Art. 3º Ficam convalidados todos os atos praticados pela referida clínica, no âmbito dos termos desta portaria, desde 3 de dezembro de 2018.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 332, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.038699/2018-52, resolve:
Art. 1º Revogar a suspensão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2013-025IGB-01-00, emitido em favor da sociedade empresária DILOPES AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., a partir do dia 31 de janeiro de 2019.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL SEBASTIAO MAIA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.662, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020420/2018-33 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 869-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, de titularidade da empresa ITAPORANGA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.915.104/0001-14, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 4º Termo Aditivo, em virtude da alteração de horários no esquema operacional autorizado.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.663, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000380/2019-94 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.114-ANTAQ, de 2 de fevereiro de 2015, de titularidade do Microempreendedor Individual - MEI, CARLOS ALBERTO TAVEIRA DE PAULA 23975903287, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.898.572/0001-47, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude da exclusão de embarcação no esquema operacional autorizado.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.664, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000178/2019-62 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 942-ANTAQ, de 17 de abril de 2013, de titularidade da empresa SILVA TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA E PASSAGEIRO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.259.219/0001-96, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 4º Termo Aditivo, em virtude de alteração no esquema operacional autorizado.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.665, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015756/2018-84 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 544-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, de titularidade da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.923.854/0001-61, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 6º Termo Aditivo, em virtude da alteração no esquema operacional autorizado.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.666, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017470/2018-33 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.541-ANTAQ, de 15 de maio de 2018, de titularidade do Microempreendedor Individual - MEI, MÁRCIO JARMIRO RUFINO NASCIMENTO 8177351028, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.839.467/0001-01, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da inclusão de embarcação na frota autorizada.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 162, de 29 de janeiro de 2019, publicada no DOU nº 22, de 31.01.19, Seção 1, pág. 39, onde se lê: "Processo nº 50501.364606/2018-92,"; leia-se: "Processo nº 50501.352606/2018-92."

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 100, de 22 de janeiro de 2019, publicada no DOU nº 17, de 24.01.19, Seção 1, pág. 50, onde se lê: "Art. 3º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. autorizando a paralização dos mercados Santana (BA) - Montalvânia (MG) e Espinosa (MG) - Sebastião Laranjeiras (BA) a partir de 17 de dezembro de 2018."; leia-se: " Art. 3º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. autorizando a paralização dos mercados Santana (BA) - Montalvânia (MG) e Espinosa (MG) - Sebastião Laranjeiras (BA)."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019020500023

23

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, resolve:

Nº 21 - Autorizar a ocupação através de travessia de linha de transmissão na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, localizada entre o km 618 + 833m, no município de Jaguaquara/BA, de interesse da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. Processo n.º 50535.002926/2018-15.

Nº 22 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, por meio de ocupação transversal no km 631+013m e ocupação longitudinal entre o km 631+013m e o km 631+120m, em Conselheiro Lafaiete/MG, de interesse de COPASA. Processo nº 50510.061482/2018-20.

Nº 23 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 176+415m e o km 177+312m, na Pista Norte, em Guararema/SP, de interesse da EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Processo nº 50515.074371/2018-33.

Nº 24 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessias, no trecho entre o km 175+250m e o km 177+620m, em Guararema/SP, de interesse da EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Processo n.º 50515.074372/2018-88.

Nº 25 - Autorizar a implantação de conjunto semafórico na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 133+850m, na via marginal sentido norte, em Balneário Camboriú/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. Processo n.º 50545.024705/2018-71.

Nº 26 - Autorizar a implantação de rede de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, por meio de ocupação longitudinal do km 42+475m ao km 42+652m, pista sul, travessia no km 42+652, ocupação longitudinal do km 42+652 ao km 42+724m, pista norte, e ocupação transversal no km 42+724m pista norte, em Paracatu/MG, de interesse de Telefônica Brasil S.A - Vivo. Processo n.º 50510.028726/2018-62.

Nº 27 - Autorizar a regularização dos equipamentos de leitura de placas veiculares instalados por meio de ocupação transversal e longitudinal na faixa de domínio da Rodovia BR-040/RJ, no km 14+200m, pista sentido RJ, no município de Três Rios/RJ; no km 28+500m, pista sentido Juiz de Fora, no município de Três Rios/RJ; Km 94+600m, pista sentido Rio de Janeiro, no município de Duque de Caxias/RJ e no Km 89+500m, pista sentido Juiz de Fora, no município de Petrópolis/RJ, de interesse da empresa SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. Processo n.º 50505.062485/2018-50.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 35, DA REUNIÃO ORDINÁRIA RESERVADA
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2018

"Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na Sede Social da Empresa, na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, Edifício Sede, CEP 71608-050, em Brasília - DF, realizou-se reunião ordinária reservada do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), sob a presidência de Luiz Gylvan Meira Filho, encontrando-se presentes os Conselheiros Antônio Claret de Oliveira, Antonio Herminio Nascimento da Silva, João Manoel da Cruz Simões, Márcio Guedes Pereira Junior e Rodrigo Silva Gonçalves. Na oportunidade, "(...) o Conselheiro Antônio Claret de Oliveira apresentou, por motivo de ordem pessoal, sua renúncia ao cargo de Presidente da Infraero, para o qual foi eleito em 02.06.2016 e, consequentemente, de membro do Conselho de Administração. (...)

Na oportunidade, conforme disposto no § 1º do art. 37 do Estatuto Social da Infraero, o Conselho de Administração, ao tomar conhecimento da renúncia do Sr. Antônio Claret de Oliveira, designou o Diretor de Operações e Serviços Técnicos, João Márcio Jordão, para substituir o Presidente da Infraero interina e cumulativamente, em virtude de vacância do cargo por motivo de renúncia, a partir de 20.12.2018 até a eleição do novo Presidente (...)".

Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros. Ass.) Luiz Gylvan Meira Filho, Antonio Herminio Nascimento da Silva, Antônio Claret de Oliveira, João Manoel da Cruz Simões, Márcio Guedes Pereira Junior e Rodrigo Silva Gonçalves. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO (Livro nº 018, páginas nº 116 a 244).

LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO
Presidente do Conselho de Administração

Junta Comercial do Distrito Federal
Certidão sob o nº 1243954, de 29/01/2019, Nire 53500000356 e protocolo 19/003.206-5, em 08/01/2019. Autenticação:42F6685D4217547952E7EFF9FFE55E9B3DFBAAC. Saulo Izidorio Vieira -Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/003.206-5 e o código de segurança pm9j

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 183, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022804/2018-36, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa HILLS BRASIL NUMBERPLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.667.240/0001-26, localizada na Rua Albatroz, nº 20, Tecnopark, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça - SC, CEP 88.137-290, para exercer a atividade de Empresa Fabricante de Placas de Identificação

Veicular - FPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 3.4 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 184, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031079/2018-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ALEAND PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.137.724/0002-37, localizada na Rua Dr. Xavier da Costa, nº 140, Térreo, bairro Centro, Mutuípe - BA, CEP 45.480-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 136ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2019

Às 10h56 do dia 30 de janeiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Maurício Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo de Abreu Belon Fernandes, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do Cade saudou o Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 3ª Câmara do Ministério Público Federal-MPF, Antônio Augusto Brandão Aras, presente à sessão em registro pelo início do mandato dos novos representantes do ofício do Ministério Público Federal junto ao Cade: a Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, como membro titular e o Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, como membro suplente. Manifestaram-se cumprimento a Doutora Samantha Chantal Dobrowolski, o Superintendente-Geral do Cade, Alexandre Cordeiro, bem como: Daniel Oliveira Andreoli, pela Comissão de Estudos da Concorrência e Regulação Econômica - Cecore-OAB/SP, Leonardo Rocha e Silva, pelo IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional e Ana Malard Velloso, pela Comissão de Defesa da Concorrência da OAB/DF. Na sequência, o Presidente fez o lançamento do anuário do Cade, publicação que traz um balanço da atuação do Cade em 2018, aborda conquistas relacionadas a defesa da concorrência, avanços em termos de cooperação institucional da Autarquia, nos âmbitos nacional e internacional, bem como medidas adotadas para o fortalecimento interno. O Presidente também destacou a presença dos participantes do Programa de Intercâmbio do Cade, o PinCade. O Programa, que tem como objetivo a difusão e fortalecimento da cultura da defesa da concorrência, representa oportunidade em que estudantes de graduação e pós-graduação de todo o país vivenciam atividades do Cade, nas áreas técnicas e processuais. Foi mencionado, também, que o Cade é finalista do prêmio Antitrust Writing Awards, promovido pela revista francesa Concurrences, especializada em política antitruste. A Autarquia concorre em duas seções da categoria Best Soft Law: em General Antitrust, com o Guia de Remédios Antitruste, e em Procedure, com a Resolução nº 21/2018, que regulamenta procedimentos de acesso a documentos de investigações antitruste. Por fim, o Presidente teceu palavras em reconhecimento pela aposentadoria da servidora Maria Rosinalva Alves Miguel, após quase 33 anos de trabalho dedicados ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

4. Processo Administrativo nº 08700.010769/2014-64

Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça,

Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antônio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Rennó Campos, Fernando Santos Araújo, Fernando José Longo Campos, Flávio Marcus Pereira Lara, José Ornar Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Marcílio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Márcio Teixeira Lott, Mário Lucio Nunes, Mário Rodrigues Breda Filho, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Lisita Filho, Wagner Luis Saab Amorim, Walter Gomes Junior, Posto Fórum Ltda., Posto Brilhante Ltda., Posto Alto Sion Ltda., Posto Chicago Ltda., Posto União Ltda., Posto Neblina da Serra Ltda., Mendonça & Cia Ltda. (Posto Boa Vista, Posto Camões, Posto Miramar, Posto Fazenda Velha), Posto Seguro Ltda., Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), Posto Floramar Ltda., Posto Vilarinho Ltda., Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara), Posto Maria Amélia Ltda., Posto Vera Cruz Ltda. (Posto Arrudão), Posto Trovão Ltda., Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II), Posto Aeroporto Ltda., Posto Leste Ltda., Posto Cowboy Ltda., CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Jurema Ltda. (Auto Posto BH 100), Posto Cassino Ltda., Posto Express Ltda. (Posto Penta), Posto Álamo Ltda., Posto Castelo Nuevo Ltda., Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau), Posto Jéssica Ltda., Empreendimentos Miranda e Dias Ltda. (Posto Petrolândia), Posto Mississippi Ltda., Posto Campo Florido Ltda., Posto Campos Ltda., Posto Kepler Ltda., Posto Luxemburgo Ltda., Posto Mário Weneck Ltda., Posto Hugo Werneck Ltda., Posto Santa Bárbara Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Ponte Nova Ltda., MM Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion), Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), Posto Bunitis Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Nova Contagem Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Angola Ltda., Posto Jardim das Oliveiras Ltda., Posto Garoto Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda. (Posto Dom Bosco), Sociedade Comercial Santa Maria Ltda. (Posto Riacho), Posto Petrobel Ltda. (Xuá II), Posto Santa Lucia Ltda., Posto Grajaú Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), Organizações Novo Belvedere Ltda. EPP (Posto Belvedere), Posto Mangabeiras Ltda., Posto CM Ltda., W.R. Simone Comercial Ltda., E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., AleSat Combustíveis S.A.



(denominação atual de Ale Combustíveis S.A.), Raízen Combustíveis S.A. (denominação atual da Shell Brasil Ltda.), Petrobras Distribuidora S.A.

Advogados: Adriana Ferreira da Costa Aguiar, Alessandra França de Araújo Uzuelli, Aline França Campos, Amálio Machado Dias, Ana Amélia Ribeiro Sales, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Arthur Villamil Martins, Barbara Rosenberg, Beatriz Cravo, Bernardo P.Souto, Carlos Roberto Silva Junho, Carolina Paladino Nemoto, Daiana Kang,, Daniel Oliveira Andreoli, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbe, Fernando Augusto Pereira Caetano, Flávio Henrique Unes Pereira, Gabriel Nogueira Dias, Guilherme Orlando Anchieta Melo, Hermes Nereu Oliveira, Ilza Aparecida Marques Zilli, João Bosco Leopoldino da Fonseca, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, José Roberto de Mendonça Júnior, José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Karen Caldeira Ruback, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Coelho do Amaral, Leonardo de Lima Naves, Leonardo Oliveira Callado, Leonardo Varella Giannetti, Lilian Mara Ferreira, Ludmila Somensi, Lúgia Macedo de Paula, Marcelo Leonardo, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Maurício Leopoldino da Fonseca, Mauro Grinberg, Osvaldo Lara Filho, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Rodrigo Suzana Guimarães, Ronald Amaral, Sandra Fernanda Fiorentini, Thiago Esteves Barbosa

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende
Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Manifestaram-se oralmente os advogados: Luís Bernardo Coelho Cascão, pela Petrobras Distribuidora S.A.; Gabriel Nogueira Dias, pela Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Maurício Leopoldino da Fonseca, por Posto Mário Werneck, Posto Hugo Werneck, Posto Santa Bárbara e Marcílio Massaud Mesquita.; Leonardo Oliveira Callado, por Posto Oklahoma Ltda., Posto Álamo Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Indiana Ltda., Posto Seguro Ltda., Amadeu Vieira lima Ltda. e Raja Auto Serviço Ltda.; Mauro Grinberg, pela Raízen Combustíveis S.A.; Fabio Beraldi, por Anderson Paiva Quintão.; Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, por Fernando Renno Campos, Fernando José Longo Campos, Posto Delma, Posto Floramar, Posto Vilarinho, Posto Dona Clara e Posto Maria Amélia.; Arthur Villamil, por Aldo Marconi Rocha Machado; José Roberto de Mendonça Júnior, por Alexandre do Moura Mendonça. Fez uso da palavra a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, que reiterou o parecer ministerial anteriormente proferido.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito em relação aos Representados Marcílio Massaud Mesquita, Posto Mississipi Ltda. e Posto Campo Florido Ltda., em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva; pelo arquivamento do processo, por ausência de elementos suficientes de prova, em relação aos Representados Aldo Marconi Rocha Machado, Posto União Ltda., Amadeu Vieira Filho, Posto Seguro Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Álamo Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda.; pela suspensão do processo em relação aos compromissários de Termos de Compromisso de Cessação, até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral das obrigações: CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Organizações Novo Belvedere Ltda., Posto Mangabeiras Ltda., Posto Aeroporto Ltda., Posto Buritis Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda., Posto Grajáú Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto Ponte Nova Ltda., Posto Trovão Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Alesat Combustíveis S.A., Flávio Marcus Pereira Lara, Márcio Croso Soares, Márcio Teixeira Lott, Rodrigo Costa Mendes e Wagner Luis Saab Amorim;

pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I, II e V, da Lei nº 8.884/1994, com correspondência no artigo 36, inciso I e seu § 3º, incisos I, alínea a, II e IV, da Lei nº 12.529/2011, e aplicação das respectivas multas: Alberto Carlos Souto Soares, R\$ 58.188,83 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos); Posto Alto Sion Ltda., R\$ 288.961,10 (duzentos e oitenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e dez centavos); Posto Brilhante Ltda., R\$ 177.854,63 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos); Posto Fórum Ltda., R\$ 115.072,54 (cento e quinze mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); Alexandre de Moura Mendonça, R\$ 201.414,90 (duzentos e um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos); Mendonça & Cia Ltda., R\$ 2.014.148,99 (dois milhões, quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos); Fernando Rennó Campos, R\$ 102.223,59 (cento e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos); Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara), R\$ 416.775,30 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos); Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), R\$ 147.586,26 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos); Posto Floramar Ltda., R\$ 177.381,79 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos); Posto Maria Amélia Ltda., R\$ 67.704,67 (sessenta e sete mil setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos); Posto Vilarinho Ltda., R\$ 212.787,92 (duzentos e doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos); José Omar Campos, R\$ 55.189,27 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos); Posto Castelo Nuevo Ltda., R\$ 51.146,83 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos); Posto Jardim das Oliveiras Ltda., R\$ 91.944,91 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos); Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau), R\$ 208.110,94 (duzentos e oito mil cento e dez reais e noventa e quatro centavos); Posto Jéssica Ltda., R\$ 200.689,98 (duzentos mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos); Posto Hugo Werneck Ltda., R\$ 603.389,77 (seiscentos e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos); Posto Mário Werneck Ltda., R\$ 312.127,00 (trezentos e doze mil, cento e vinte e sete reais); Posto Santa Bárbara Ltda., R\$ 297.148,51 (duzentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos); Mário Lucio Nunes, R\$32.764,54 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos); Posto Nova Contagem Ltda., R\$ 327.645,39 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos); Sebastião Vitor de Sá Neto, R\$ 34.384,04 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos); Tomaz Lisita Filho, R\$ 108.504,54 (cento e oito mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); Posto Santa Lúcia Ltda., R\$ 402.300,61 (quatrocentos e dois mil, e trezentos reais e sessenta e um centavos); Posto Petrobel Ltda. (Xuá II), R\$ 140.222,09 (cento e quarenta mil, duzentos e vinte e dois reais e nove centavos); Walter Gomes Junior, R\$ 93.557,94 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos); Posto CM Ltda., R\$ 334.262,09 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos); WR Simone Comercial Ltda., R\$ 445.561,59 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos); E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil), R\$ 155.755,74 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); MM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion), R\$ 287.763,84 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos); Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II), R\$ 641.547,87 (seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos); Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), R\$ 730.273,02 (setecentos e trinta mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos); Posto Cassino Ltda., R\$ 128.804,32 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos); Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), R\$ 306.722,98 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos); pela condenação dos seguintes Representado por infração à ordem econômica, nos termos dos artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, incisos II, V e XI, da Lei nº 8.884/1994, com correspondência no artigo 36, incisos I e IV, e seu §3º, incisos II, IV e IX, da Lei nº 12.529/2011, e aplicação das respectivas multas: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., R\$ 8.208.981,80 (oito milhões, duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos); Raízen Combustíveis S.A., R\$ 4.433.026,67 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos); Fernando Santos Araújo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Anderson Paiva Quintão, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III, V e XI, da Lei nº 8.884/1994, com correspondência no artigo 36, incisos I e IV, e seu § 3º, incisos I, alíneas a e c, II, IV e IX, da Lei nº 12.529/2011, e aplicação das respectivas multas: BR Distribuidora, R\$ 39.640.645,12 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos); Marcelo Dias, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Eduardo Jorge Pereira, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Antônio Henrique de Melo Reis, R\$ 20.000,00

(vinte mil reais); Luiz Augusto Vasconcelos Soares, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); bem como pela determinação de que o Sindicato Minaspetro informe, na página inicial de seu site, o resultado do julgamento do presente processo administrativo, bem como que celebrou TCC com o Cade; e pela instauração, pela Superintendência-Geral do Cade, de processo administrativo em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas, para apurar sua participação na conduta investigada nos presentes autos: Posto Chicago Ltda.; Redep - Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.; Jamil Cavanellas Nassif; Ana Carolina Pontelo Canabrava; Posto Chefão; Posto Curva do Retiro; Posto Vila Líder Ltda.; Paulo Miranda Soares; Sérgio de Mattos; Maurício da Silva Vieira; Maciel Antônio dos Santos; Roberto Furtado de Oliveira;pelo envio de cópia da presente decisão do Cade à ANP para ciência de seu teor e para apuração da possível ocorrência de infrações regulatórias, notadamente às Resoluções ANP nº 41/2013 e 58/2014, e adoção de eventuais medidas cabíveis; pelo envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Aguardam os demais.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 13h41. Os trabalhos foram retomados às 15h17.

1. Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00
Representante: SDE ex officio

Representadas: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp, Royal Philips Electronics N.V, Lite-On IT Corporation, Peggy (ChaoJung) Su, Charlie (Huan Hsiung) Tseng, Y. M (Yiming) Chang, Freddie Hsieh, Jerry (Yow Tsong) Hsieh, Michael Hong Ming Chang, Frederick (Kwong Yew) Wong, Nina (Jui Ping) Wang, Michael (Ren-Wu) Gong, Chang-Der Liu, William Earl Reynolds Jr, Jenn Chiang Lim, Mike (Minghsing) Wu, Leland Key, Hitachi LG Data Storage, Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, Sony Optiarc Inc, Teac Corporation, BenQ Corporation (atual Qisda Corporation) e Quanta Storage Inc - QSI

Advogados: Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Mario Glauco Pati Neto, Fabio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Frederico Carrilho Donas, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Douek, André Marques Gilberto, Álvaro Adelino Marques Bayeux, Carlos Augusto Behrendorf Derrak, Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst, Paulo de Abreu Leme Filho, André Fonseca Leme, Mário Roberto Villanova Nogueira

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende
Voto-Vista: Mauricio Oscar Bandeira Maia

Na 118ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente os advogados Frederico Carrilho Donas, pela Toshiba Samsung Storage Technology Corporation; Andrea Hoffman, pela Teac Corporation; Ana Cristina von Gusseck Kleindienst, pela BenQ Corporation (atual Qisda Corporation) e Rodrigo Santos, pela Hitachi LG Data Storage. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Teac Corporation, diante da ausência de provas; pela extinção do processo sem julgamento de mérito por ocorrência de prescrição em relação a BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); pela extinção da pretensão punitiva da Administração em face dos Representados Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V, Lite-On IT Corporation, Peggy (Chao Jung) Su, Charlie (Huan Hsiung) Tseng, Y. M (Yiming) Chang, Freddie Hsieh, Jerry (Yow Tsong) Hsieh, Michael Hong Ming Chang, Frederick (Kwong Yew) Wong, Nina (Jui Ping) Wang, Michael (Ren-Wu) Gong, Chang-Der Liu, William Earl Reynolds Jr, Jenn Chiang Lim, Mike (Minghsing) Wu, Leland Key, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/1994, cuja repercussão penal deverá ser considerada pelos órgãos competentes para persecução e processamento criminais; pela suspensão do processo administrativo em relação à Sony Optiarc Inc. até cumprimento integral das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação celebrado com o Cade; e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: a) Hitachi LG Data Storage - multa de R\$ 14.361.568,16 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos); b) Toshiba Samsung Storage Technology Corporation - multa de R\$ 10.570.989,97 (dez milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos); c) Quanta Storage Inc - QSI - multa de R\$ 182.306,91 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e seis reais e noventa e um centavos), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo. Na 134ª Sessão Ordinária de Julgamento a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto vista, divergindo do Conselheiro Relator com relação ao arquivamento do processo em relação a Teac Corporation e à dosimetria das multas impostas, pelo que propostos os seguintes valores: a) Hitachi LG Data Storage, com multa no valor de R\$ 10.226.800,23 (dez milhões, duzentos e vinte e seis mil e oitocentos reais e vinte e três centavos); b) Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, com multa no valor de R\$ 19.208.156,86 (dezenove milhões, duzentos e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos); c) Teac Corporation, com multa no valor de R\$ 624.233,46 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos); d) Quanta Storage Inc, com multa no valor de R\$ 14.292.860,16 (quatorze milhões, duzentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos). Manifestou-se em questão de fato a advogada Andrea Hoffman, pela Teac Corporation. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo retificou o voto anteriormente proferido para que na parte dispositiva passa a constar com as seguintes multas impostas aos Representados com voto pela condenação: a) Hitachi LG Data Storage, multa no valor de R\$ 8.376.101,54 (oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos); b) Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, multa no valor de R\$ 15.681.130,96 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos); c) Teac Corporation, multa no valor de R\$ 509.610,92 (quinhentos e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos); e d) Quanta Storage Inc, multa no valor de R\$ 11.191.907,85 (onze milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira acompanhou o voto vista da Conselheira Paula Azevedo, exceto no tocante a condenação do Representado Teac Corporation. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova aderiu ao voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Presidente do Cade votou pelo arquivamento do processo em relação a Teac Corporation e a Toshiba Samsung Storage Technology Corporation e aderiu ao voto vista da Conselheira Paula Azevedo no que diz respeito a dosimetria das multas impostas aos Representados Hitachi LG Data Storage e Quanta Storage Inc..

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da Administração em face dos Representados Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V, Lite-On IT Corporation, Peggy (Chao Jung) Su, Charlie (Huan Hsiung) Tseng, Y. M (Yiming) Chang, Freddie Hsieh, Jerry (Yow Tsong) Hsieh, Michael Hong Ming Chang, Frederick (Kwong Yew) Wong, Nina (Jui. Ping) Wang, Michael (Ren-Wu) Gong, Chang-Der Liu, William Earl Reynolds Jr, Jenn Chiang Lim, Mike (Minghsing) Wu, Leland Key, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência; determinou o arquivamento do processo em relação a Sony Optiarc Inc. tendo em vista o cumprimento integral das obrigações fixadas em termo de compromisso de cessação de conduta firmado com o Cade; determinou o arquivamento do processo, pela ocorrência de prescrição, em relação a BenQ Corporation, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Teac Corporation, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Paula Azevedo. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia; o Presidente do Cade fez uso do voto



de qualidade previsto no artigo 135, caput, do Regimento Interno do Cade. Vencidos o Conselheiro Relator, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Paulo Burnier. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Hitachi LG Data Storage e Quanta Storage Inc, e por maioria, determinou a aplicação de multas nos valores constantes do voto da Conselheira Paula Azevedo. Vencido o Conselheiro Relator no tocante a dosimetria das multas.

2. Processo Administrativo nº 08700.009858/2015-49
Representante: CADE ex officio
Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro/SP e José Alberto Paiva Gouveia
Advogados: Ricardo Hasson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes, Márcio Roberto Hasson Sayeg e Rodrigo Richter Venturole e José Alberto Paiva Gouveia
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo
Na 134ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestou-se oralmente o advogado Ronaldo Alves de Andrade, pelas Representadas. O Plenário, por unanimidade, ratificou a regularidade do prazo de publicação da pauta da presente sessão, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 100 do Regimento Interno do Cade. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto vista aderindo ao voto o Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo. Os demais Conselheiros e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Relator. Presente a advogada Gabriela de Freitas D'Ávila.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Processo Administrativo nº 08012.008407/2011-19
Representante: SDE ex-officio
Representados: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR, e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-RJ

Advogados: Asdrubal Franco Nascimbeni, Paulo Henrique Cunha da Silva, Adriana de Alcântara Luchtenberg, Guilherme Gomes Krueger, Gabriel Jamur Gomes, Vinicius Negreiros Calado e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Voto-Vista: Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Na 133ª Sessão Ordinária de Julgamento fez uso da palavra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior. Manifestaram-se oralmente Adriana de Alcântara Luchtenberg, pela representada Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR e Asdrubal Nascimento Lima Junior, pela representada Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, manifestou-se reiterando o parecer ministerial anteriormente proferido, destacando que em caso de condenação seja expedido ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP) bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90).

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR e a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-RJ e pela condenação das demais representadas por infração à ordem econômica prevista nos incisos I e IV do art. 20 e inciso II do art. 21 da Lei nº 8.884/1994 (correspondente ao artigo 36, incisos I e IV, § 3º e inciso II da Lei nº 12.529/2011), com aplicação das seguintes multas, a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: 903.090 UFIR a Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT e 6.000.000 UFIR a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, bem como que promovam ampla divulgação da decisão aos seus associados, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União, mediante comunicação formal individualizada a cada associado e publicação do inteiro teor no sítio eletrônico de ambas sociedades, e pela expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP), bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/1990), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Na presente sessão a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova apresentou voto vista pelo arquivamento do processo em relação a Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, bem como pela condenação dos seguintes Representados e aplicação das respectivas multas: Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, com multa de R\$ 273.551,01 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo); Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR, com multa de R\$ 296.870,47 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais equarenta e sete centavos) e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-RJ, com multa de R\$ 244.787,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos). O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia acompanhou o voto da Conselheira Polyanna Vilanova. A Conselheira Paula Azevedo manifestou-se em voto vogal pelo arquivamento do processo em relação a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro- COOPCARDIO-RJ; e a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - CARDIOCOOP-PR, bem como pela condenação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, com aplicação de multa de R\$ 50.955,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vogal pela condenação de todos os Representados, com aplicação de multas nos seguintes valores: a Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, multa no valor de R\$ 3.685.185,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais); a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, multa de R\$ 6.384.000,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil reais); a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-RJ, multa de R\$ 244.787,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos); a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-PR, multa de R\$ 1.527.141,00 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais). O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira apresentou voto pelo arquivamento do processo em relação a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - CARDIOCOOP-PR e pela condenação dos demais Representados e imposição de multa nos seguintes valores: a Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, multa no valor de R\$ 50.955,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos); a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, multa de R\$ 273.551,01 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo); a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - COOPCARDIO-RJ, multa de R\$ 244.787,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos). O Presidente do Cade votou pelo arquivamento do processo em relação a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - COOPCARDIO-RJ e pela condenação dos demais Representados com aplicação de multa nos respectivos valores: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, multa de R\$ 50.955,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos); Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, multa de R\$ 273.551,01 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo); e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-PR, multa no valor de R\$ 296.870,47 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos).

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, com aplicação de multa no valor de R\$ 273.551,01 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um

centavo), nos termos do voto da Conselheira Polyanna Vilanova; vencida a Conselheira Paula Azevedo que se manifestou pelo arquivamento em relação a esta Representada e a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende quanto a dosimetria da multa. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT e, com base no artigo 134, §1º, do Regimento Interno do Cade, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 50.955,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), nos termos propostos pela Conselheira Paula Azevedo; vencida a Conselheira Polyanna Vilanova e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia que se manifestaram pelo arquivamento em relação a esta Representada e a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende quanto a dosimetria da multa. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro- COOPCARDIO-RJ, com aplicação de multa no valor de R\$ 244.787,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), nos termos propostos pela Conselheira Polyanna Vilanova; vencida a Conselheira Relatora, a Conselheira Paula Azevedo e o Presidente do Cade que votaram pelo arquivamento em relação a esta Representada. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - CARDIOCOOP-PR e, com base no artigo 134, §1º, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 296.870,47 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), nos termos do voto da Conselheira Polyanna Vilanova; vencida a Conselheira Relatora, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Paulo Burnier que votaram pelo arquivamento do processo em relação a esta Representada e o Conselheiro João Paulo de Resende, quanto a dosimetria da multa. O Plenário, por unanimidade, consignou a relatoria da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova para apreciação de questões decorrentes do presente julgamento.

5. Requerimento nº 08700.003188/2018-08
Requerentes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Ticiane Nogueira da Cruz Lima,

Frederico Haddad e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

6. Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.000758/2003-71

Representantes: Fundação de Seguridade Social (GEAP), Associação dos Sistemas de Autogestão em Saúde Próprios de Empresas do Espírito Santo (ASASPE/ES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (SINAMGE) e Saúde Assistência Médica.

Representados: Associação de Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES), Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES), Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES), Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Centro Hospitalar Granmater Ltda., Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES), Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), Hospital Santa Mônica Ltda. (HSM), Hospital Meridional (Meridional), Hospital Metropolitano S.A., Hospital Praia da Costa Ltda., Casa de Saúde Santa Maria S.A., Maternidade Santa Paula Ltda., Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer - AFEC, Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda., Casa de Saúde São Bernardo, Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda., Hospital São Luiz Ltda., Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, Vitória Apart Hospital S.A. (VAH) e Arlindo Borges Pereira

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maurílio Monteiro de Abreu, Magda Maria Barreto, Pablo Luiz Rosa Oliveira, Francisco Hermógenes de Araújo, Sidney Regozoni Junior, Alexandre Batista Santos, Patrícia Rodrigues Araújo, João Aprígio Menezes, Eduardo Tadeu Henrique Menezes, José Luiz Toro da Silva, Flávio Heleno Poppe de Figueiredo, Dulcelange Azeredo da Silva, Alexandre Mariano Ferreira, André Ribeiro Machado, Luciano Rodrigues Machado, João Aprígio Menezes, Haynner Batista Capettini, Renata Patriota de Albuquerque, Alaor Pavesi, Bruna Ariane Duque, Luiz Fernando Moreira, Renan Sales Vanderlei, Daniel Loureiro Lima, Wagner Medeiros Júnior, Ademar Antonio Pereira Júnior, Karen Monte Alto, Carlos Alberto Gomes dos Santos, Luciana Matos P. Barbosa e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50

Representantes: Senador Eduardo Suplicy
Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Habermfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Bатуíra Rogério Menguesso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Alexandre Augusto Reis Bastos, Isabela Amorim Diniz Ferreira, Oreste Nestor de Souza Laspro, Jonatan Werb e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo

Plenário:
Despachos PRES nºs 1/2019 (Acesso Restrito), 2/2019 (PA nº 08012.001376/2006-16), 3/2019 (PA nº 08012.001692/2005-07), 4/2019 (Req nº 08700.001560/2017-52), 5/2019 (Req nº 08700.007963/2017-13), 6/2019 (Acesso Restrito), 7/2019 (AC nº 08700.004083/2012-72), 8/2019 (Req nº 08700.003071/2017-35), 9/2019 (AC nº 08012.008378/2011-95), 10/2019 (AC nº 08700.004155/2012-81), 11/2019 (Req nº 08700.002404/2013-85), 12/2019 (Req nº 08700.005279/2018-70), 13/2019 (AC nº 08700.007402/2018-97), 14/2019 (Req nº 08700.004372/2018-67), 15/2019 (Req nº 08700.004934/2018-72), 16/2019 (Req nº 08700.002526/2018-86), 17/2019 (PA nº 08012.008477/2004-48), 18/2019 (PA nº 08012.005882/2008-38), 19/2019 (Req nº 08700.005251/2018-32), 20/2019 (Acesso Restrito), 21/2019 (Acesso Restrito), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08012.001376/2006-16 e nos Req nºs 08700.001560/2017-52, 08700.007963/2017-13, 08700.003071/2017-35, 08700.005279/2018-70, 08700.004372/2018-67 e 08700.002526/2018-86.



Despachos JPR nºs 36/2018 (PA nº 08700.003735/2015-02) Acesso Restrito, 01/2019 (Acesso Restrito), 02/2019 (Acesso Restrito), 03/2019 (PA nº 08700.006151/2018-23), apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08700.003735/2015-02.

Despacho PBS nº 1/2019 (AC nº 08700.004077/2018-19) e ofícios nºs 6204/2018, 6211/2018, 6217/2018, 6223/2018, 6224/2018, 6225/2018, 6226/2018, 6227/2018, 6249/2018, 9/2019 e 430/2019 (AC nº 08700.004077/2018-19) e 8/2019, 287/2019, 291/2019, 292/2019, 293/2019, 296/2019, 298/2019, 299/2019, 300/2019, 301/2019, 302/2019, 303/2019, 305/2019 e 306/2019 (AC nº 08700.003662/2018-93), ofícios nºs 481/2019, 482/2019, 483/2019, 484/2019, 488/2019, 489/2019, 490/2019 e 491/2019 (AC nº 08700.004494/2018-53), apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos MOBM nºs 23/2018 (PA nº 08012.008871/2011-13), 25/2018 e 01/2019 (AC nº 08700.004588/2018-22), apresentados pelo Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08012.008871/2011-13.

Despachos PFSV nºs 1/2019 (PA nº 08012.000742/2011-79) e 4/2019 (PA nº 08012.001376/2006-16) apresentados pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08012.001376/2006-16.

Despachos PA nºs 6/2018, 2/2019, 3/2019 e 6/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03), 4/2019 (PA nº 08700.009732/2008-01), 5/2019 (PA nº 08700.008612/2012-15), 1/2019 (PA nº 08700.002632/2015-17), 7/2018 (PA nº 08012.007423/2006-27) e 7/2019 (AC nº 08700.004162/2018-79) e ofícios nºs 5990/2018, 5997/2018, 6065/2018, 6066/2018, 6067/2018, 6068/2018, 6069/2018, 6070/2018, 6071/2018, 6072/2018, 6073/2018, 6074/2018 e 244/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03) e 272/2019, 404/2019, 406/2019, 407/2019, 408/2019, 409/2019, 410/2019, 411/2019, 412/2019, 413/2019, 414/2019, 415/2019, 418/2019, 419/2019, 420/2019, 421/2019, 422/2019, 423/2019, 424/2019, 425/2019, 426/2019, 427/2019, 428/2019 e 429/2019 (AC nº 08700.004162/2018-79) apresentado pela Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18h26 do dia 30 de janeiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual e no Sistema de Processo Eletrônico do Cade: 1, 2, 3, 5, 6 e Embargos de declaração PA nº 08012.004674/2006-50.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DESPACHO Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Processo nº 08700.004162/2018-79.

Ato de Concentração nº 08700.004162/2018-79

Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Barbosa, Cássia Kinoshita e outros

1. Em atenção aos pedidos protocolados por Whirlpool (SEI 0575163), La Rocha (SEI 0575168), Owens Corning (SEI 0575195), e por Kingspan-Isoeste (SEI 0575267), defiro às interessadas a dilação de prazo e prorrogo para 08 de fevereiro de 2019 a apresentação das respostas aos respectivos ofícios enviados.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA
Conselheira

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 169, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.006239/2018-45. Requerentes: Dana International Luxembourg S.à.r.l. e OC Oerlikon Corporation AG, Pfäffikon. Advogados: Daniel Tinoco Douek, Marcel Medon Santos e outros. Acolho o Parecer nº 1/2018/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 04 de fevereiro de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 08700.009125/2014-23.

Apartado Restrito nº 08700.009125/2014-23 (Ref. Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14). Representante: Cade ex officio. Representados: Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS Ltda.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Engevix Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A.; GDK S.A.; Iesa Óleo e Gás S.A.; Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Promon Engenharia Ltda.; Schahin Engenharia S.A.; Skanska Brasil Ltda.; SOG Óleo e Gás S.A.; Techint Engenharia e Construções S.A.; Tomé Engenharia S.A.; UTC Engenharia S.A.; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Alberto Elísio Vilaga Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alessandro Carraro; Alfredo Rafael Collado; André Gustavo de Farias Pereira; Antônio Carlos D'Agosto Miranda; Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carlos Alberto de Oliveira e Silva; Carlos Eduardo Strauch Albergo; Carlos Maurício Lima de Paula Barros; César Luiz de Godoy Pereira; José Cláudio Gago Lima; Cristiano Kok; Dalton dos Santos Avancini; Dário de Queiroz Galvão Filho; Dorian Luiz Valeriano Zen; Edison Freire Coutinho; Eduardo Hermelino Leite; Elton Negrão de Azevedo Junior; Erton Medeiros Fonseca; Euler Gravata de Menezes; Francisco Vera Codina; Gabriel Aidar Abouchar; Gerson de Mello Almada; Guilherme Pires de Mello; Guilherme Rosetti Mendes; Henrique Quintão Federici; Ildefonso Colares Filho; João Ricardo Auler; José Adelmário Pinheiro Filho; José Antunes Sobrinho; José Carlos Lopes Mendes; José Cláudio Gago Lima; José Luis Fernandes; José Octavio Lisboa de Alvarenga; Leandro de Aguiar; Leonel Queiroz Vianna Neto; Luiz Augusto Distrutti; Márcio Faria da Silva; Marcos Pereira Berti; Mario Costa Andrade Neto; Maurício Mendonça Godoy; Nasareno das Neves; Othon Zanóide de Moraes Filho; Paulo Massa Filho; Paulo Roberto Dalmazzo; Pedro Luiz Pereira da Silva; Petrônio Braz Júnior; Renato Augusto Rodrigues; Renato Ribeiro Abreu; Ricardo Ourique Marques; Ricardo Ribeiro Pessoa; Roberto Ribeiro de Mendonça; Rodolfo Andriani; Rogério Santos de Araújo; Saulo Vinícius Rocha Silveira; Sérgio Cunha Mendes; Tadeu Rodrigues Maia; e Valdir Lima Carreiro. Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes; José Carlos da Matta Berardo; Alexandre Ditzel Faraco; Eduardo Caminati Anders; Tito Amaral de Andrade; Olavo Zago Chinaglia; Barbara Rosenberg; Luís Bernardo Coelho Cascão; Amanda Fabbri Barelli; Rafaella Schwartz Jaroslavsky; Pedro Alberto do Amaral Dutra; Paola Regina Petrozziello Pugliese; Gustavo Cortês de Lima; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth; José Roberto Manesco; Luís Justiniano Hayek Fernandes, Cesar Augusto Guimarães Pereira; Paolo Zupo Mazzucato; Ricardo Inglez de Souza; Milton Campilongo; Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo; Percival José Bariani Junior; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Eduardo Boccuzzi; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Sidnei Garcia Diaz; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Renato Dolabella Melo; Tales Castelo Branco; Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho; Marlus Heriberto Arns de Oliveira; André Pinto Donadio; Laércio Nilton

Farina; José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Rafael Menezes Trindade Barreto, Maria Cecilia Andrade, Vinicius Marques de Carvalho, André Marques Gilberto e outros. Nos termos das decisões que homologaram aos Termos de Compromisso de Cessação (TCC) pelo Tribunal Administrativo do Cade (SEI nºs 0555326, 0555388 e 0556790), informo a suspensão do presente processo em relação aos seus representados Construtora OAS S.A., Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Henrique Quintão Federici e José Adelmário Pinheiro Filho; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; e Construtora Norberto Odebrecht S.A., Márcio Faria da Silva, Renato Augusto Rodrigues e Rogério Santos de Araújo. Por meio dos TCCs, os representados reconhecem sua participação e trazem evidências que corroboram a conduta investigada no âmbito do presente Processo Administrativo. Considerando as funções de instrução previstas no arts. 13 e 72 da Lei 12.529/11, determino a juntada a estes autos dos TCCs, dos Históricos da Conduta e seus anexos (SEI nºs - 0549365, 0572183, 0572197, 0559719, 0559731, 0571882; 0549397, 0568032, 0569486, 0569492, 0569497, 0569503, 0569509; 0549603, 0559713, 0559732, 0559715, 0568308, 0571911), para que constem do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora em curso. A ciência dos documentos juntados independe de vista por se tratar de processo eletrônico. Fica facultado aos demais representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "suposto cartel em licitações no mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial 'onshore', no Brasil, em licitações da Petrobras. Ao Protocolo para juntada dos documentos acima.

JULIANO PIMENTEL DUARTE
Coordenadora-Geral
Substituto

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 7.739, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/115650 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 04.008.185/0003-01, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

79 (setenta e nove) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto

ALVARÁ Nº 421, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3109 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE FOGÁS LTDA, CNPJ nº 04.563.672/0001-66 para atuar no Amazonas.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 506, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1074 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIT-SEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 27.477.849/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 143/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 507, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1201 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TSA HOLDING S/A, CNPJ nº 61.534.319/0002-72 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 175/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 512, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/91204 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ITATIAYA, CNPJ nº 53.833.190/0001-94, para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 583, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1739 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa COP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.668.862/0001-36, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Goiás.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO



ALVARÁ Nº 616, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/100560 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMSEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.335.565/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 67/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 618, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/110513 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.756.759/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 49/2019 (CNPJ nº 17.756.759/0001-00) e nº 201/2019 (CNPJ nº 17.756.759/0002-82).

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 623, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1559 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 217/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 635, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1097 - DPF/DVS/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSMAR FRANÇA SHOWS E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ nº 20.880.969/0001-01 para atuar em Minas Gerais.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 672, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/107218 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REAL SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.692.482/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 256/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 673, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/111031 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EXATA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.859.691/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3013/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 674, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/113879 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BRONZE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.543.904/0001-33, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.568.408/0001-27:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.568.408/0001-27:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 676, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/116785 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING METRO TATUAPE, CNPJ nº 02.248.827/0001-44 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 86/2019, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BMSS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.386.664/0001-05, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/99606.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 70, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Administrativo n. 08012.004120/2014-62. REPRESENTANTE Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA REPRESENTADA. Edições Globo Condé Nast S. A Compulsando os autos, verifico que o Recurso interposto pela Representada é tempestivo, vez que foi observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99. Considerando que o Recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na Decisão proferida no curso deste Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada. Assim, determino o seu encaminhamento ao Secretário Nacional do Consumidor deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99. Publique-se.

FERNANDO MENEGUIN
Diretor

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DO CGPM
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

DEFIRO o pedido de autorização de residência, por prazo indeterminado, para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445/2017 e em seu regulamento, nos termos da Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018. Processo nº 08505.041173/2018-46 - ELIANE MARIE THERESE HERNANDEZ CHERTA

DEFIRO o pedido de Autorização de Residência por prazo indeterminado, a título de Reunião Familiar, nos termos do art. 153 do Decreto nº 9.199 de 20/11/2017. Processo nº 08000.017032/2018-93 - ZHENYE CHEN

DEFIRO o presente pedido de autorização de residência por reunião familiar com filho brasileiro, com base no art. 37, II, da Lei nº 13.445/2017, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08506.011704/2017-85 - HUGO LEONARDO SAROBA COCERES

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08506.010063/2018-22 - FLORENCIA KAPINGA MBUI MANGOMA
Processo nº 08000.022876/2018-56 - LIJUAN CHEN
Processo nº 08280.016221/2017-69 - BAOYOU CHEN
Processo nº 08335.001901/2018-86 - MOJGAN MOHAMMADI
Processo nº 08335.001903/2018-75 - EHSAN ALIKHANI
Processo nº 08505.031187/2017-71 - CHALES EMEKA EHIRIM
Processo nº 08505.052095/2017-24 - CHUKWUMA FRANK NNAMEKA
Processo nº 08000.009300/2018-01 - LI SUSHAN
Processo nº 08514.005320/2017-24 - UCHENNA CELESTINE OKOGBA
Processo nº 08506.009910/2017-25 - RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO
Processo nº 08460.016895/2012-31 - MOISÉS BALENGA JOSE NEVES

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento integral das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08444.004081/2017-66 - ELHADJI FANE

Determino o arquivamento do presente processo, conforme o disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o requerente já obteve a autorização de residência pretendida, conforme documento SEI nº 7974717. Processo nº 08460.014220/2017-61 - IVES KEPANGA MOSENGO

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08364.000285/2012-11. Processo nº 08364.001242/2005-16 - PATRICE DESERT

INDEFIRO o presente pedido de autorização de residência por reunião familiar com filho brasileiro, tendo em vista o requerente ter sua expulsão decretada por meio da Portaria Ministerial nº 769, de 04 de março de 2009. Processo nº 08280.001669/2010-10 - MAURICE HABA.

Considerando que o interessado possui trabalho no território brasileiro e também requerimento de solicitação de autorização de residência em andamento, sob o nº 08220.010948/2015-85 e 08444.000053/2019-31, verifica-se que os fatos apresentados se enquadram em uma das hipóteses do art. 142 do Decreto 9.199/17, diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.006401/2018-01 - BIRANE DIOP

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08220.006527/2015-50, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08444.006395/2018-84 - ABOU SARR



INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o interessado possui emprego no território brasileiro e que o processo nº 08220.003214/2017-10, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do pedido de refúgio enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142 do Decreto 9.199/17, ou até mesmo diante da possibilidade dos fatos apresentados se enquadrarem no que dispõem a Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), caso a atividade laboral tenha se iniciado antes de 21 de novembro de 2017. Processo nº 08434.001640/2018-86 - JOSEPH GORGUI DIOUF

Considerando que a Interessada é aluna de doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e consequentemente poderá protocolar pedido de autorização de residência com base em estudo, conforme previsto no art. 142, inciso I , alínea "d" do Decreto 9.199/2017 e na Portaria Interministerial nº 7/2018, e considerando ainda que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a concessão da autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08460.009628/2018-01 - ANILE OSSORIO DOMINGUEZ

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, em trâmite no CONARE, nº 08096.000924/2016-71, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08096.009583/2018-61 - MAMADOU SALIOU BARRY

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o interessado possui visto temporário e também por não ter apresentado elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do Decreto 9.199/17 e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018. Processo nº 08701.006971/2018-13 - ALAIN SUAREZ MILANES

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08220.014056/2015-53, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.004202/2018-72 - NDIOUNE SARR

Considerando que o interessado possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação de Contrato de Trabalho anterior a 21 de novembro de 2017 e também requerimento de solicitação de autorização de residência, em trâmite no CONARE, protocolo nº 08389.005070/2015-43, verifica-se que os fatos apresentados se enquadram no disposto na Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), de 9 de outubro de 2018, sobre a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.003315/2018-51 - JAMAL UDDIN

Considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do Decreto 9.199/17 e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018, INDEFIRO os pedidos abaixo relacionados:
Processo nº 08458.003228/2018-22 - BABACAR GUEYE
Processo nº 08285.010678/2018-09 - LUIS LEANDRO DEL SOL AGUIAR
Processo nº 08285.010677/2018-56 - JUAN CARLOS DELGADO DOMINGUEZ
Processo nº 08270.013904/2018-64 - AMADY SOW

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o interessado possui emprego no território brasileiro e que o processo nº 08444.000577/2017-61, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do pedido de refúgio enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142 do Decreto 9.199/17, ou até mesmo diante da possibilidade dos fatos apresentados se enquadrarem no que dispõem a Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), caso a atividade laboral tenha se iniciado antes de 21 de novembro de 2017. Processo nº 08437.002621/2018-47 - CHEIKH TALIBOUYA DIENG

Considerando que o interessado possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação de Contrato de Trabalho anterior a 21 de novembro de 2017 e também requerimento de solicitação de autorização de residência, em trâmite no CONARE, protocolo nº Processo nº 08505.060357/2016-25, verifica-se que os fatos apresentados se enquadram no disposto na Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), de 9 de outubro de 2018, sobre a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.003815/2018-92 - ABUBAKARR CONTEH

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, em trâmite no CONARE, nº 08514.000782/2017-55, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.004122/2018-17 - MAMADOU SIDY BARRY

Tendo em vista que a interessada é considerada imigrante econômica e que o requerimento de solicitação de asilo político, protocolo nº 08701.003476/2018-44, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória da interessada em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08701.006724/2018-17 - YOANKA AVERHOFF GARCIA

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que a interessada possui visto temporário com base na Portaria Interministerial nº 9/2018 e também por não ter apresentado elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do Decreto 9.199/17 e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018. Processo nº 08457.005268/2018-19 - SHEILA MERCEDES GUEVARA DIAZ

Considerando que a interessada atualmente estuda e que também possui requerimento de solicitação de autorização de residência, protocolado sob nº Processo nº 08505.015240/2016-13, em trâmite no CONARE, e que os fatos apresentados se enquadram em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 e na Portaria Interministerial nº 7, de 13 de março de 2018, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08505.062864/2018-83 - AURIA MANUELA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que a Interessada é considerada imigrante econômica e que que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a concessão da autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08285.013145/2018-71 - DAILIN RODRIGUEZ SILVA

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que a interessada possui visto de residente ativo e também por não ter apresentado elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do Decreto 9.199/17 e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018. Processo nº 08240.023737/2018-17 - MARIA TERESA MARHUENDA FRUCTUOSO

Considerando que o interessado possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação de Contrato de Trabalho anterior a 21 de novembro de 2017 e também requerimento de solicitação de autorização de residência, em trâmite no CONARE, protocolo nº Processo nº 08505.119698/2014-71, verifica-se que os fatos apresentados se enquadram no disposto na Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), de 9 de outubro de 2018, sobre a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.003846/2018-43 - MAHAMMED CHAM

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº Processo nº 08505.126674/2014-78, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.003951/2018-82 - MUHAMADOU SAHONEH

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº Processo nº 08505.097863/2015-15, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.003950/2018-38 - OMAR KANTEH

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 8460.016168/2013-54, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08000.015689/2018-16 - NDIAGA DIOUM.

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.545, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006321/2017-60. Interessada: Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. - Etes. Objeto: altera a Resolução Autorizativa nº 7.215, de 2018, modificando os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP, totalizando R\$ 2.851.585,86 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a preço de junho de 2017, conforme o novo Anexo 1. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.583, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004781/2015-91. Interessado: Ventos de Arapuá 2 Energia Renovável S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.040.812/0001-21, a implantar e explorar a EOL Ventos de Arapuá 2, CEG nº EOL.CV.PB.035241-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 34.650 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Santa Luzia, Areia de Baraúnas e São Mamede, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.584, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004734/2015-48. Interessado: Ventos de Arapuá 3 Energia Renovável S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.062.989/0001-29, a implantar e explorar a EOL Ventos de Arapuá 3, CEG nº EOL.CV.PB.035242-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 13.860 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Areia de Baraúnas e São Mamede, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.585, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004733/2015-01. Interessado: Ventos de Arapuá 1 Energia Renovável S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.039.714/0001-74, a implantar e explorar a EOL Ventos de Arapuá 1, CEG nº EOL.CV.PB.035240-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 24.255 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Santa Luzia e Areia de Baraúnas, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.586, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003341/2018-60. Interessado: Canoas 3 Energia Renovável S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.552.934/0001-79, a implantar e explorar a EOL Canoas 3, CEG nº EOL.CV.PB.037952-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 34.650 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Santa Luzia e São José do Sabugi, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.587, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001937/2015-82. Interessado: Chafariz 5 Energia Renovável S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.039.570/0001-56, a implantar e explorar a EOL Chafariz 5, CEG nº EOL.CV.PB.034646-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 34.650 kW de potência instalada, localizada no município de Santa Luzia, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.588, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001915/2015-12. Interessado: Chafariz 4 Energia Renovável S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.061007/0001-84, a implantar e explorar a EOL Chafariz 4, CEG nº EOL.CV.PB.034644-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 34.650 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Santa Luzia e Areia de Baraúnas, estado da Paraíba. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº.7.589, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 00000.701524/1982-12. Interessado: Vitale Industrial Norte S/A. Objeto: Extinção da concessão referente à UTE Sinop, cadastrada no CEG sob nº UTE.FL.MT.027998-6.01, localizada no município de Sinop, estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.595, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.003869/2015-96, 48500.003871/2015-65 e 48500.003868/2015-41. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestações Bariri e Registro, e Linha de Transmissão LT 88 kV Mongaguá - Pedro Taques; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

3ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 125, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003708/2017-64, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Interligação Elétrica Garanhuns S.A. contra o Despacho nº 3.478/2017-SRT/ANEEL, e, no mérito, negar provimento, mantendo a aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI no valor de R\$ 1.850.969,30 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 152, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos processos 48500.000484/2014-96, 48500.000480/2014-16 e 48500.000481/2014-52, decide por conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por Gestamp Eólica Brasil S.A. (Gestamp), com o objetivo de alterar a publicação dos Despachos de nº 1.655 a 1.665, para, no mérito, negar provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 202, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001779/2015-61, decide conhecer e, no mérito: (i) dar parcial provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Copel Distribuição S.A. - COPEL-DIS, em face do Auto de Infração nº 0023/2017-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo a multa aplicada de R\$ 612.380,15 (seiscentos e doze mil, trezentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme consta no Despacho nº 1.033, de 09 de maio de 2018, emitido pela SFE em juízo de reconsideração, valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável; (ii) manter as Determinações D.1 e D.2, as quais deverão ser atendidas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo punitivo.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 209, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.003472/2014-13, decide conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Césio Silva Lemos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Despacho nº 1.689, de 5 de julho de 2017.

ANDRE PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 210, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.000778/2015-07, decide negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Ayrton Senna Empreendimentos em face do Despacho nº 2.028, de 2016, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, que negou provimento à reclamação do consumidor.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO 237, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005851/2018-71, decidiu conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, em face do Despacho nº 3.120/2018 emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD, que determinou à Recorrente que adotasse as providências necessárias para assegurar o cumprimento do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a unidade consumidora Suzano Papel e Celulose, localizada no município Mucuri, estado da Bahia, inclusive no período de 13/01/2019 a 30/01/2019, e ressarcisse o consumidor pelos custos decorrentes do uso de geradores móveis para garantir o atendimento da demanda contratada.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 200, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

Processos nº 48500.004840/2018-74. Interessado: Blue Wave Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Blue Wave Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.033.058/0001-65, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 241, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Processos nº 48500.003346/2018-92. Interessado: Gerdau Aços Longos S.A. Decisão: Autorizar a Gerdau Aços Longos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.358.761/0001-69, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 283, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Processos nº 48500.001717/2018-00. Interessado: PPA Plus Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar o interessado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.854.266/0001-83, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 298 - Processos Listadas na Tabela 1. Interessada: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. e Usina de Energia Fotovoltaica de Pedranópolis Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade da empresa Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. para a empresa Usina de Energia Fotovoltaica de Pedranópolis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.739.003/0001-75, os Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referentes às usinas listadas na Tabela 1 e (ii) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015.

Nº 299 - Processos Listadas na Tabela 1. Interessadas: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. e Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda. Decisão: (i) Transferir a titularidade da empresa Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. para a empresa Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.783.431/0001-03, nos Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referentes às usinas listadas na Tabela 1 e (ii) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015.

A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CARVALHO CABRAL
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 301, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.003943/2017-36. Interessado: Guascor do Brasil Ltda. e Dresser-Rand do Brasil Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 5 de fevereiro de 2019. Usina: UTE Coari-CEA. Unidades Geradoras: UG1, de 13.723,84 kW, e a UG3, de 11.324,32 kW, totalizando 25.048,16 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Coari, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

DESPACHO Nº 302, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.000517/2017-41. Interessado: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar II SPE Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 5 de fevereiro de 2019. Usina: UFV Juazeiro Solar II. Unidades Geradoras: UG19, UG20, UG21, UG22 e UG27, de 1.000 kW cada, totalizando 5.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Juazeiro, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 114, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.204219/2018-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam alterados o endereço e a razão social da RONDOBIO BIOCOMBUSTÍVEL LTDA., CNPJ nº 10.737.181/0001-97, para ALIANÇA BIOCOMBUSTÍVEL EIRELI, mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 487, de 28/12/2007, publicada no DOU de 31/12/2007, relativa à instalação produtora de biodiesel localizada na Rua Rio Preto, nº 1550, Quadra 02, Lote 10B, Parque Industrial Fabrício Vitorasso Mendes, Rondonópolis - MT.

Art. 2º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO Nº 115, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.204219/2018-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam alterados o endereço e a razão social da RONDOBIO BIOCOMBUSTÍVEL LTDA., CNPJ nº 10.737.181/0001-97, para ALIANÇA BIOCOMBUSTÍVEL EIRELI, mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 746, de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018, relativa ao exercício da atividade de produção de biodiesel, localizada na Rua Rio Preto, nº 1550, Quadra 02, Lote 10B, Parque Industrial Fabrício Vitorasso Mendes, Rondonópolis - MT.

Art. 2º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, em atendimento a decisão judicial proferida nos autos n.º 1001828-04.2018.4.01.3400, da 8ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Despacho nº 1, de 1º de fevereiro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57337, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 497.719.817-49, acolhendo o parecer da Comissão de Anistia.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 263, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de medicamentos radiofármacos de uso consagrado fabricados em território nacional e sobre a alteração da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de Radiofármacos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de janeiro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos para a concessão do registro, como medicamento, dos produtos radiofármacos de uso consagrado, fabricados em território nacional e listados no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009, e suas atualizações, e que tiveram o processo peticionado na Anvisa, nos termos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 70, de 22 de dezembro de 2014.

§1º Esta Resolução não se aplica àqueles casos em que haja radiofármaco registrado com o mesmo princípio ativo de interesse e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, e suas atualizações, que atenda à demanda do mercado nacional ou em caso de haver alternativa diagnóstica/terapêutica de outro produto radiofármaco com registro aprovado no país.

§2º As empresas que já tiveram solicitações de registro indeferidas para produtos passíveis de enquadramento nesta norma poderão protocolar novos processos para avaliação da Anvisa com base nesta Resolução, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 2º Os radiofármacos enquadrados no art. 1º desta Resolução serão passíveis de obtenção do registro sanitário, caso apresentem os seguintes documentos:

I - formulários de petição de registro - FP.1 e FP.2, devidamente preenchidos e assinados;

II - comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, devidamente autenticado e/ou carimbado pelo banco ou comprovante de isenção, quando for o caso;

III - cópia do Certificado de Responsabilidade Técnica, atualizado, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia;

IV - dados da literatura com estudos clínicos publicados em revistas indexadas, realizados com o radiofármaco em questão, em que foram estudadas as mesmas atividades e mesmas indicações terapêuticas ou diagnósticas pretendidas no registro;

V - relatório técnico;

VI - relatório de produção e controle de qualidade;

VII - protocolo e relatório de estudo de estabilidade;

VIII - bulas e rótulos conforme regulamentação vigente; e
IX - relatório de Farmacovigilância atualizado.

Parágrafo único. Os itens acima devem ter sido instruídos conforme preconizado na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009.

Art. 3º A Anvisa avaliará o risco e o benefício da concessão do registro do medicamento radiofármaco e o impacto da sua não disponibilidade no mercado nacional.

Art. 4º O cronograma e as ações adotadas para o cumprimento integral da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, deverão ser apresentados por ocasião do protocolo de cada Histórico de Mudanças do Produto.

Art. 5º Quando um radiofármaco de uso consagrado atender integralmente aos critérios da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, e suas atualizações, todos os demais radiofármacos registrados em conformidade com esta Resolução, que ainda não cumpram com os requisitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, e suas atualizações, e que tiverem o mesmo princípio ativo, terão o respectivo registro cancelado.

Parágrafo único. A Anvisa observará a capacidade de abastecimento do mercado nacional pelo produto registrado de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, e suas atualizações, e o impacto para a saúde pública antes da tomada de decisão quanto ao cancelamento do registro.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º O inciso III do art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22.....

III - cópia do Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa do solicitante do registro e do fabricante ou de sua publicação em Diário Oficial da União (DOU);" (NR).

Art. 7º Revoga-se o inciso V do art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

4ª DIRETORIA
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 249, DE 30 DE JANEIRO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

ANEXO

EMPRESA: Jorge Antonio Rodrigues - Me
ENDEREÇO: Av Jose Eugenio Muller, nº 736,sala 02
BAIRRO: Vila Operaria CEP: 88303170 - ITAJAÍ/SC
CNPJ: 03.666.410/0001-64
PROCESSO: 25351.673108/2018-02 AUTORIZ/MS: 4.00346.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: H & N COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
ENDEREÇO: Avenida Nossa Senhora da Penha, nº595, sala 1206 torre I
BAIRRO: SANTA LÚCIA CEP: 29056250 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 09.513.555/0001-01
PROCESSO: 25351.678346/2018-04 AUTORIZ/MS: 4.00375.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: RBR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ENDEREÇO: R ALCEBIADES DE AZEVEDO SN
BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA CEP: 85700000 - BARRAÇÃO/PR
CNPJ: 22.116.147/0001-84
PROCESSO: 25351.672746/2018-06 AUTORIZ/MS: 4.00377.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MRJ FARMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - eireli
ENDEREÇO: Rua guarita, nº 504
BAIRRO: eucaliptos CEP: 83820007 - FAZENDA RIO GRANDE/PR
CNPJ: 28.320.837/0001-37
PROCESSO: 25351.663554/2018-09 AUTORIZ/MS: 4.00358.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
IMPORTAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: dental maria ltda me
ENDEREÇO: RUA ERE, Nº 34, SALA 304
BAIRRO: PRADO CEP: 30411052 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 09.222.369/0001-13
PROCESSO: 25351.673064/2018-11 AUTORIZ/MS: 4.00361.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: QUALITY SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ENDEREÇO: RODOVIA DOM GABRIEL PAULINO BUENO COUTO, S/N - KM 71 - G.2
BAIRRO: MEDEIROS CEP: 13212240 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 09.326.062/0001-62
PROCESSO: 25351.678254/2018-16 AUTORIZ/MS: 4.00378.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: JOLYE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS -EIRELI ME
ENDEREÇO: RUA JASMIN 35
BAIRRO: IPES (POLVILHO) CEP: 07791635 - CAJAMAR/SP
CNPJ: 30.974.046/0001-72
PROCESSO: 25351.663295/2018-16 AUTORIZ/MS: 4.00355.1
ATIVIDADE/CLASSE



ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MIGMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: RUA PB 21, QD 48 LT 16
BAIRRO: PARQUE BRASILIA CEP: 75093815 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 15.829.701/0001-05
PROCESSO: 25351.673053/2018-22 AUTORIZ/MS: 4.00364.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS

EMPRESA: GWT GLOBAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: Rua Apeninos, nº 664 1º andar - conj.12
BAIRRO: Paraíso CEP: 01533000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.195.848/0001-08
PROCESSO: 25351.663196/2018-26 AUTORIZ/MS: 4.00356.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MVC TRANSPORTE E LOGISTICA S.A
ENDEREÇO: AV ARAGUAIA, 198
BAIRRO: ANDYARA CEP: 33600000 - PEDRO LEOPOLDO/MG
CNPJ: 26.336.941/0001-94
PROCESSO: 25351.384120/2018-37 AUTORIZ/MS: 4.00371.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: KM SERRA EIRELI - ME
ENDEREÇO: RUA PADRE VICENTE PROSPERO Nº 145, GALPÃO 2
BAIRRO: DUAS PEDRAS CEP: 28630150 - NOVA FRIBURGO/RJ
CNPJ: 26.155.079/0001-13
PROCESSO: 25351.673109/2018-49 AUTORIZ/MS: 4.00349.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: JACIRENE CABOCLO SOARES
ENDEREÇO: RUA SANTA RITA, 235
BAIRRO: SÃO FRANCISCO DE ASSIS CEP: 88340774 - CAMBORIÚ/SC
CNPJ: 11.850.896/0001-14
PROCESSO: 25351.678262/2018-62 AUTORIZ/MS: 4.00379.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: bplog treinamento e movimentação de cargas ltda-me
ENDEREÇO: rua theodoro locker 821 galpão 12b
BAIRRO: cidade industrial CEP: 81270370 - CURITIBA/PR
CNPJ: 06.261.807/0001-64
PROCESSO: 25351.663424/2018-68 AUTORIZ/MS: 4.00352.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: HDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA AUGUSTO FERREIRA DE MORAIS, Nº 224
BAIRRO: SOCORRO CEP: 04763000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 28.738.254/0001-20
PROCESSO: 25351.673103/2018-71 AUTORIZ/MS: 4.00340.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: FARMODONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA OITO DE JULHO 88
BAIRRO: JARDIM BOTÂNICO CEP: 90690240 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 25.386.019/0001-49
PROCESSO: 25351.672798/2018-74 AUTORIZ/MS: 4.00369.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: FRANCIELE MENEZES DE MORAIS
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE VARGAS 1610 SALA 15
BAIRRO: SÃO CRISTOVAO CEP: 99064000 - PASSO FUNDO/RS
CNPJ: 30.649.303/0001-09
PROCESSO: 25351.640562/2018-79 AUTORIZ/MS: 4.00360.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS

EMPRESA: PP LOPES SOUSA MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: AV BARÃO DE STUDART, 2360, SALA 306
BAIRRO: JOAQUIM TAVORA CEP: 60120002 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 28.102.490/0001-56
PROCESSO: 25351.669387/2018-00 AUTORIZ/MS: 1.18137.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A
ENDEREÇO: RUA DOUTOR SABINO ARIAS, 187
BAIRRO: MANTIQUIRA CEP: 25250613 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 33.255.787/0001-91
PROCESSO: 25351.682226/2018-01 AUTORIZ/MS: 1.18150.5

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: T.R.D.L. TRANSPORTES LTDA - EPP
ENDEREÇO: CLARK , 2869 - SALA -2
BAIRRO: MACUCO CEP: 13279400 - VALINHOS/SP
CNPJ: 05.305.623/0001-96
PROCESSO: 25351.672984/2018-11 AUTORIZ/MS: 1.18143.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: FARMODONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA OITO DE JULHO 88
BAIRRO: JARDIM BOTÂNICO CEP: 90690240 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 25.386.019/0001-49
PROCESSO: 25351.672809/2018-16 AUTORIZ/MS: 1.18145.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA XAVANTINA 223 D
BAIRRO: ELDORADO CEP: 89810200 - CHAPECÓ/SC
CNPJ: 01.959.495/0001-43
PROCESSO: 25351.609794/2018-50 AUTORIZ/MS: 1.18083.4
ATIVIDADE/CLASSE
ENVASAR: GASES MEDICINAIS

EMPRESA: PELLEMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA GENERAL NETO 71 SALA 701
BAIRRO: FLORESTA CEP: 90560020 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 27.000.924/0001-44
PROCESSO: 25351.672784/2018-51 AUTORIZ/MS: 1.18146.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: O P MENEZES ME
ENDEREÇO: AV. PRINCIPAL, 01 LOJA 01 QUADRA 14
BAIRRO: PARQUE AURORA CEP: 65051843 - SÃO LUÍS/MA
CNPJ: 03.849.182/0001-68
PROCESSO: 25351.669384/2018-68 AUTORIZ/MS: 1.18140.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MIGMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: RUA PB 21, QD 48 LT 16
BAIRRO: PARQUE BRASILIA CEP: 75093815 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 15.829.701/0001-05
PROCESSO: 25351.672999/2018-71 AUTORIZ/MS: 1.18142.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: VERTEBRA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - ME
ENDEREÇO: AV. MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL , Nº 2131, SALA 1114, CENTRO MÉDICO JARDIN
BAIRRO: JARDINS CEP: 49026010 - ARACAJU/SE
CNPJ: 22.034.392/0001-42
PROCESSO: 25351.673077/2018-81 AUTORIZ/MS: 1.18138.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MRJ FARMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - eireli
ENDEREÇO: Rua guarita, nº 504
BAIRRO: eucaliptos CEP: 83820007 - FAZENDA RIO GRANDE/PR
CNPJ: 28.320.837/0001-37
PROCESSO: 25351.663556/2018-90 AUTORIZ/MS: 1.18136.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: LIANY PAULA PEREIRA SILVA 03360871529
ENDEREÇO: RUA AUGUSTO JOSE PEREIRA, 119 - LOJA 2
BAIRRO: CENTRO CEP: 44380000 - CRUZ DAS ALMAS/BA
CNPJ: 30.298.801/0001-46
PROCESSO: 25351.673073/2018-01 AUTORIZ/MS: H8W154Y72YH4 (8.17246.9)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
ENDEREÇO: Av. Perimetral Norte, 3.472
BAIRRO: Vila João Vaz CEP: 74445190 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 01.610.798/0047-39
PROCESSO: 25351.609731/2018-01 AUTORIZ/MS: P771X0W030XM (8.17147.7)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: URSa COMERCIAL LTDA ME
ENDEREÇO: RUA VICENTE NEGRI 158
BAIRRO: CEP: - ASSIS/SP
CNPJ: 26.628.908/0001-38
PROCESSO: 25351.601549/2018-02 AUTORIZ/MS: 8381X960X832 (8.17117.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: Amazon transportes ltda
ENDEREÇO: R NILTON COELHO DE ANDRADE 210
BAIRRO: JARDIM ANDARAI CEP: 02167010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 01.661.770/0001-48
PROCESSO: 25351.609844/2018-07 AUTORIZ/MS: P281539H417H (8.17148.1)
ATIVIDADE/CLASSE



TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: T.R.D.L. TRANSPORTES LTDA - EPP
ENDEREÇO: CLARK , 2869 - SALA -2
BAIRRO: MACUCO CEP: 13279400 - VALINHOS/SP
CNPJ: 05.305.623/0001-96
PROCESSO: 25351.672979/2018-09 AUTORIZ/MS: P3Y46LM44843 (8.17264.1)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: TRANSPORTES FARIAS FAZ LTDA - EPP
ENDEREÇO: RODOVIA BR 280 - Nº 5065
BAIRRO: COLÉGIO AGRÍCOLA CEP: 89245000 - ARAQUARI/SC
CNPJ: 13.817.856/0001-04
PROCESSO: 25351.682184/2018-09 AUTORIZ/MS: P19L66838600 (8.17260.6)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: Dr.Medicina Produtos Ortopedicos e Representacoes Eireli
ENDEREÇO: rua peçanha póvoas 74
BAIRRO: ramos CEP: 21060110 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 25.214.548/0001-65
PROCESSO: 25351.672898/2018-09 AUTORIZ/MS: HH61Y28W5XY3 (8.17253.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: WORKOUT COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI
ENDEREÇO: RUA ALEIXO NETTO, 322, SALA 704
BAIRRO: SANTA LUCIA CEP: 29056100 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 24.550.559/0001-53
PROCESSO: 25351.663254/2018-11 AUTORIZ/MS: 456195M19562 (8.17237.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: IMED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALAES LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA 19 NORTE LOTE 05 LOJA 03 EDIFICIO LORYS
BAIRRO: ÁGUAS CLARAS CEP: 71915000 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 26.009.223/0001-03
PROCESSO: 25351.614437/2018-11 AUTORIZ/MS: 7X71M7HW7207 (8.17271.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ASA BRANCA, Nº 342 PARTE 15 E 16
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 57303750 - ARAPIRACA/AL
CNPJ: 03.636.036/0007-40
PROCESSO: 25351.332899/2018-13 AUTORIZ/MS: PH432X494HW5 (8.17139.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: SPADA & SPADA
ENDEREÇO: RUA COSTA E SILVA, Nº 663
BAIRRO: CENTRO CEP: 76980000 - VILHENA/RO
CNPJ: 02.118.114/0001-66
PROCESSO: 25351.555450/2018-13 AUTORIZ/MS: PYH1H69262YW (8.17234.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: J.A. MACIEL DE MORAES ME
ENDEREÇO: RUA TENENTE RUBER IVO, Nº 128
BAIRRO: FEITOSA CEP: 57042700 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 15.343.637/0001-58
PROCESSO: 25351.663520/2018-14 AUTORIZ/MS: P4MY8087HYM6 (8.17265.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DE PAULA & NERIS LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA JUSTINIANO RODRIGUES DE CARVALHO, 222
BAIRRO: VILA HELENA CEP: 15220000 - MENDONÇA/SP
CNPJ: 23.460.297/0001-73
PROCESSO: 25351.379096/2018-14 AUTORIZ/MS: 6551WX64YH44 (8.17270.1)
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATOS

EMPRESA: CRISTOFOLI E CAMACHO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AV. Manuel Mendes camargo 2991 sala 08
BAIRRO: Jardim Curitiba CEP: 87303000 - CAMPO MOURÃO/PR
CNPJ: 18.473.558/0001-50
PROCESSO: 25351.669353/2018-15 AUTORIZ/MS: YL01LY53612L (8.17242.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: DISTRIBUIDORA MIX BRASIL EIRELI ME
ENDEREÇO: QE 40 CONJUNTO E LOTE 15
BAIRRO: GUARA II CEP: 71070052 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 21.361.070/0001-45
PROCESSO: 25351.601707/2018-16 AUTORIZ/MS: Y631YM281184 (8.17118.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: BRAINMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.

ENDEREÇO: AV PERIMETRAL MARECHAL DEODORO 392 SALA 407
BAIRRO: JARDIM 25 DE AGOSTO CEP: 25071190 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 29.391.280/0001-98
PROCESSO: 25351.609826/2018-17 AUTORIZ/MS: WWX1YL036LLL (8.17142.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MASTERS SPECIALITY PHARMA LTDA
ENDEREÇO: PARAÍBA, 662
BAIRRO: CENTRO CEP: 09521070 - SÃO CAETANO DO SUL/SP
CNPJ: 14.821.008/0001-23
PROCESSO: 25351.678399/2018-17 AUTORIZ/MS: PX7YXH8LW74L (8.17256.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: comercial r&l ltda
ENDEREÇO: rua governador valadares, 1420
BAIRRO: centro CEP: 38740058 - PATROCÍNIO/MG
CNPJ: 10.280.582/0001-60
PROCESSO: 25351.609899/2018-17 AUTORIZ/MS: P959072X02H2 (8.17143.2)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: SYNTMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: QUADRA 1.006 SUL, AVENIDA LO 23, LOTE 24, SALA B
BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL CEP: 77023528 - PALMAS/TO
CNPJ: 23.979.517/0001-70
PROCESSO: 25351.597009/2018-17 AUTORIZ/MS: ML5179X2XH9W (8.17115.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MASTERS SPECIALITY PHARMA LTDA
ENDEREÇO: PARAÍBA, 662
BAIRRO: CENTRO CEP: 09521070 - SÃO CAETANO DO SUL/SP
CNPJ: 14.821.008/0001-23
PROCESSO: 25351.678399/2018-17 AUTORIZ/MS: PX7YXH8LW74L (8.17256.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: lobo & rodrigues atacadista de produtos para saude ltda
ENDEREÇO: rua leopoldo de bulhoes 853
BAIRRO: centro CEP: 75043035 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 30.581.745/0001-52
PROCESSO: 25351.597577/2018-18 AUTORIZ/MS: OYW1L0H58YH1 (8.17113.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: A. STRACK EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA ROCHA POMBO, 933
BAIRRO: JUVEVE CEP: 80530290 - CURITIBA/PR
CNPJ: 26.760.288/0002-77
PROCESSO: 25351.609833/2018-19 AUTORIZ/MS: 658157Y9519Y (8.17140.1)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: A. STRACK EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
ENDEREÇO: Rua Salgado Filho, 752, Sala 02
BAIRRO: Conceição CEP: 99500000 - CARAZINHO/RS
CNPJ: 26.760.288/0001-96
PROCESSO: 25351.609831/2018-20 AUTORIZ/MS: 658157Y94L8Y (8.17141.5)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: MRJ FARMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - eireli
ENDEREÇO: Rua guarita, nº 504
BAIRRO: eucaliptos CEP: 83820007 - FAZENDA RIO GRANDE/PR
CNPJ: 28.320.837/0001-37
PROCESSO: 25351.663559/2018-23 AUTORIZ/MS: 1L91Y65M9LWY (8.17239.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: COMERCIAL RIBEIRÃOOPRETANA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA VOLUNTARIO ETELVINO BORGES 1220
BAIRRO: CENTRO CEP: 14670000 - NUPORANGA/SP
CNPJ: 65.823.148/0001-71
PROCESSO: 25351.566359/2018-23 AUTORIZ/MS: YYW3X55XWX3L (8.17236.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: URO LIVE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME
ENDEREÇO: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, N 52 SALA 1
BAIRRO: Batista Campos CEP: 66023700 - BELÉM/PA
CNPJ: 27.893.807/0001-57
PROCESSO: 25351.674635/2018-26 AUTORIZ/MS: H5915788Y5X2 (8.17269.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ENDEREÇO: ROD BR 153 , KM 519,5 COM A RUA 33 S/N QUADRA 172 GALPAO 01 LOTE 01
BAIRRO: SETOR GARAVELO SUL II CEP: 75340000 - HIDROLÂNDIA/GO
CNPJ: 61.412.110/0953-50
PROCESSO: 25351.652458/2018-27 AUTORIZ/MS: XY7310M96M3Y (8.17252.9)
ATIVIDADE/CLASSE



ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: ANDRIANI E CAMBRAIA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA FAB 1940 I SALA 03
BAIRRO: CENTRAL CEP: 68901259 - MACAPÁ/AP
CNPJ: 30.034.525/0001-09
PROCESSO: 25351.682081/2018-31 AUTORIZ/MS: 05W1135MYX19 (8.17259.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ENDEREÇO: R 47 - AV. IZIDIO CARLOS PEIXER, 68
BAIRRO: ILHA DA FIGUEIRA CEP: 89270000 - GUARAMIRIM/SC
CNPJ: 48.740.351/0120-90
PROCESSO: 25351.669365/2018-31 AUTORIZ/MS: 45L2H4M3XMLH (8.17244.1)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MCN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA. EPP
ENDEREÇO: AVENIDA GEREMÁRIO DANTAS, 807 - SALA 734
BAIRRO: PECHINCHA - JACAREPAGUÁ CEP: 22743011 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 29.220.512/0001-45
PROCESSO: 25351.678155/2018-34 AUTORIZ/MS: 39X1L3H6198H (8.17258.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: L.F. - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA AMAMBAI 538
BAIRRO: VILA MARIA CEP: 02115000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 22.687.351/0001-55
PROCESSO: 25351.602802/2018-37 AUTORIZ/MS: 2X41M7M4W5L4 (8.17126.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MEGAMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: ALAMEDA OSCAR NIEMEYER 1033 SLA 813
BAIRRO: VILA DA SERRA CEP: 34006065 - NOVA LIMA/MG
CNPJ: 20.709.163/0001-55
PROCESSO: 25351.610837/2018-40 AUTORIZ/MS: 5Y21Y4XWW51H (8.17145.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: WINDS MED COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. CINCINATO BRAGA, 14
BAIRRO: PLANALTO CEP: 09890300 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 29.682.886/0001-82
PROCESSO: 25351.673081/2018-40 AUTORIZ/MS: MMX10H5163H3 (8.17247.2)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDCAL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: Rua Carlos Albertini, 293
BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 13370000 - RAFARD/SP
CNPJ: 23.301.951/0001-04
PROCESSO: 25351.678139/2018-41 AUTORIZ/MS: 1351388682H0 (8.17266.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: PONTE & BRITO LTDA ME
ENDEREÇO: RUA CEL. ESTANISLAU FROTA, 420
BAIRRO: CENTRO CEP: 62010560 - SOBRAL/CE
CNPJ: 09.394.355/0001-87
PROCESSO: 25351.673042/2018-42 AUTORIZ/MS: PW8813W4W735 (8.17251.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: INTRAVEIN DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP
ENDEREÇO: R SAO BENTO (VILA APARECIDA), 360, SALAO
BAIRRO: APARECIDA CEP: 12912570 - BRAGANÇA PAULISTA/SP
CNPJ: 28.807.825/0001-31
PROCESSO: 25351.669388/2018-46 AUTORIZ/MS: 33X1Y2853L60 (8.17248.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDARTIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: Rua Juiz de Fora, 1406 - conj 501/502
BAIRRO: Santo Agostinho CEP: 30180061 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 07.021.336/0003-41
PROCESSO: 25351.601405/2018-48 AUTORIZ/MS: P266L38L557M (8.17119.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Max Recovery do Brasil Ltda.
ENDEREÇO: Rua Maestro Cardim, 343 Conj. 12 1ª Andar
BAIRRO: Liberdade CEP: 01323000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 15.271.980/0001-34
PROCESSO: 25351.669349/2018-49 AUTORIZ/MS: P3HY1M8L6836 (8.17250.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: T&AG Armazens Gerais Eireli
ENDEREÇO: Avenida A, 321 - sala D
BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 37718257 - POÇOS DE CALDAS/MG
CNPJ: 07.988.123/0001-21
PROCESSO: 25351.656915/2018-52 AUTORIZ/MS: P347W31H93YY (8.17249.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: TI BIOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ENDEREÇO: rua lindolfo de Freitas ledoux 6900
BAIRRO: vila da glória CEP: 89240000 - SÃO FRANCISCO DO SUL/SC
CNPJ: 29.134.280/0001-02
PROCESSO: 25351.672745/2018-53 AUTORIZ/MS: M7X196X56620 (8.17255.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: pl dental comércio de produtos odontológicos ltda
ENDEREÇO: rua vitor airosa, 277
BAIRRO: ponte pequena CEP: 01107020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 21.300.740/0001-13
PROCESSO: 25351.597521/2018-55 AUTORIZ/MS: M531X0771798 (8.17114.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI ME
ENDEREÇO: Rua Tabajara, 2544
BAIRRO: LIBERDADE CEP: 76803876 - PORTO VELHO/RO
CNPJ: 34.758.599/0001-49
PROCESSO: 25351.595108/2018-56 AUTORIZ/MS: L9M12MY5504 (8.17146.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: LONDRILENS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PIAUI 72 SALA 504
BAIRRO: CENTRO CEP: 86010420 - LONDRINA/PR
CNPJ: 30.271.701/0001-26
PROCESSO: 25351.609804/2018-57 AUTORIZ/MS: 88W1LMY2HWM1 (8.17149.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDICAL DA AMAZÔNIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DESEMBARGADOR JOÃO MACHADO - 370 loja 01
BAIRRO: ALVORADA CEP: 69044000 - MANAUS/AM
CNPJ: 11.274.624/0001-13
PROCESSO: 25351.601391/2018-62 AUTORIZ/MS: P14X5M311706 (8.17124.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: LB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
ENDEREÇO: TV. VIRGILIO SOUZA, 213
BAIRRO: CENTRO CEP: 49700000 - CAPELA/SE
CNPJ: 18.489.967/0001-44
PROCESSO: 25351.595138/2018-62 AUTORIZ/MS: 1Y01XH7005X3 (8.17235.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: SMART SUPPLY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ARTÍSTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA MATRIX, 56, SALA 03
BAIRRO: MOINHO VELHO CEP: 06714360 - COTIA/SP
CNPJ: 20.848.202/0002-86
PROCESSO: 25351.663311/2018-62 AUTORIZ/MS: 6M21LX91H97X (8.17240.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: bplog treinamento e movimentação de cargas ltda-me
ENDEREÇO: rua theodoro locker 821 galpão 12b
BAIRRO: cidade industrial CEP: 81270370 - CURITIBA/PR
CNPJ: 06.261.807/0001-64
PROCESSO: 25351.663248/2018-64 AUTORIZ/MS: P1W58L0M46X2 (8.17241.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: FARMODONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA OITO DE JULHO 88
BAIRRO: JARDIM BOTÂNICO CEP: 90690240 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 25.386.019/0001-49
PROCESSO: 25351.672824/2018-64 AUTORIZ/MS: 61715X4X55M0 (8.17254.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Gavisa Comercio Ltda - Me
ENDEREÇO: Rua: Pará, 1834
BAIRRO: Portão CEP: 80610020 - CURITIBA/PR
CNPJ: 28.491.692/0001-37
PROCESSO: 25351.602853/2018-69 AUTORIZ/MS: 9H91H2YW9834 (8.17137.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: jamef transportes ltda
ENDEREÇO: RUA CECILIA MARIA JOSÉ AZEVEDO, 1380
BAIRRO: MORRO DA BINA CEP: 88160450 - BIGUAÇU/SC



CNPJ: 20.147.617/0006-56
PROCESSO: 25351.602957/2018-73 AUTORIZ/MS: 2521Y8WM0YLH (8.17125.1)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: RG Distribuidora de Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda
ENDEREÇO: av. VALDOMIRO CECILIO RIBEIRO, 583
BAIRRO: pORTAL DOS NOBRES CEP: 37800000 - GUAXUPÉ/MG
CNPJ: 30.379.344/0001-14
PROCESSO: 25351.669329/2018-78 AUTORIZ/MS: 1XW110H3274M (8.17245.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ENDEREÇO: AV DOUTOR EZUEL PORTES, 24517
BAIRRO: GUARUJA CEP: 85804603 - CASCAVEL/PR
CNPJ: 48.740.351/0025-32
PROCESSO: 25351.597581/2018-78 AUTORIZ/MS: 45L2H4M34X7L (8.17116.0)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDIK- MATERIAL CIRURGICO EIRELI
ENDEREÇO: RUA: DOS BAMBUS Nº7727
BAIRRO: PITIMBU CEP: 59068510 - NATAL/RN
CNPJ: 30.373.045/0001-72
PROCESSO: 25351.555465/2018-81 AUTORIZ/MS: M9W1H86LLH7Y (8.17171.9)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: LDB RIO COMERCIAL CIENTIFICA LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA CAETANO DE ALMEIDA 40
BAIRRO: MEIER CEP: 20735310 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 14.472.183/0001-52
PROCESSO: 25351.678163/2018-81 AUTORIZ/MS: P92Y351985LX (8.17267.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DIOR DE AZEVEDO TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AV. CARLOS LINDEMBERG 1754 SL.105
BAIRRO: ARIBIRI CEP: 29120568 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 05.777.666/0001-74
PROCESSO: 25351.682290/2018-84 AUTORIZ/MS: P145XW73H25L (8.17257.7)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: QIANMEI YAO - EPP
ENDEREÇO: Avenida Senador Queiroz, 605 - Sala 1403
BAIRRO: Centro CEP: 01026001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.084.357/0002-65
PROCESSO: 25351.678276/2018-86 AUTORIZ/MS: PYMXHLW994L6 (8.17268.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: PP LOPES SOUSA MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: AV BARÃO DE STUDART, 2360, SALA 306
BAIRRO: JOAQUIM TAVORA CEP: 60120002 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 28.102.490/0001-56
PROCESSO: 25351.669373/2018-88 AUTORIZ/MS: M891MHH1L1W0 (8.17243.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: GENESYS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: EST DOS TRES RIOS NÚMERO 1097 SAL 0405 SAL 0406
BAIRRO: FREGUESIA (JACAREPAGUA) CEP: 22745004 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 28.429.050/0001-08
PROCESSO: 25351.646403/2018-88 AUTORIZ/MS: WY91Y672LH23 (8.17226.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: OLIVEIRA SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA
ENDEREÇO: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 459
BAIRRO: CENTRO CEP: 54800000 - MORENO/PE
CNPJ: 26.971.405/0001-60
PROCESSO: 25351.606597/2018-89 AUTORIZ/MS: 7881305L0HY9 (8.17127.8)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: PREMIUM COMERCIAL EIRELI ME
ENDEREÇO: Q 104 NORTE RUA NE 1 CONJ 1 LOTE 5 SALA 7/9 GALERIA PAULISTA
BAIRRO: PLANO DIRETOR NORTE CEP: 77006016 - PALMAS/TO
CNPJ: 17.172.874/0001-29
PROCESSO: 25351.423252/2018-91 AUTORIZ/MS: PH9MY0M5107M (8.17212.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: INVASIVE IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: R FULVIO ADUCCI, 1214 SALA 808
BAIRRO: ESTREITO CEP: 88075001 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 02.555.905/0002-34
PROCESSO: 25351.602978/2018-99 AUTORIZ/MS: P352ML71X234 (8.17136.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: FARMODONTO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA OITO DE JULHO 88
BAIRRO: JARDIM BOTÂNICO CEP: 90690240 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 25.386.019/0001-49
PROCESSO: 25351.672859/2018-01 AUTORIZ/MS: 3.08246.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: T.R.D.L. TRANSPORTES LTDA - EPP
ENDEREÇO: CLARK , 2869 - SALA -2
BAIRRO: MACUCO CEP: 13279400 - VALINHOS/SP
CNPJ: 05.305.623/0001-96
PROCESSO: 25351.672986/2018-01 AUTORIZ/MS: 3.08245.3
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: MIGMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: RUA PB 21, QD 48 LT 16
BAIRRO: PARQUE BRASILIA CEP: 75093815 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 15.829.701/0001-05
PROCESSO: 25351.672961/2018-07 AUTORIZ/MS: 3.08244.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: JOSE APARECIDO DE ARAUJO JAU EPP
ENDEREÇO: AVENIDA ISALTINO DO AMARAL CARVALHO, 2110
BAIRRO: CHACARA BELA VISTA CEP: 17209010 - JAÚ/SP
CNPJ: 04.319.332/0001-94
PROCESSO: 25351.682222/2018-15 AUTORIZ/MS: 3.08248.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: SEBASTIAO FELINTO FILHO ME
ENDEREÇO: RUA RAFAELA DA COSTA N 8
BAIRRO: SANTA ISABEL CEP: 59330000 - JUCURUTU/RN
CNPJ: 08.861.746/0001-00
PROCESSO: 25351.669270/2018-18 AUTORIZ/MS: 3.08242.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: dental maria ltda me
ENDEREÇO: RUA ERE, Nº 34, SALA 304
BAIRRO: PRADO CEP: 30411052 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 09.222.369/0001-13
PROCESSO: 25351.673040/2018-53 AUTORIZ/MS: 3.08243.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: bplog treinamento e movimentação de cargas ltda-me
ENDEREÇO: rua theodoro locker 821 galpão 12b
BAIRRO: cidade industrial CEP: 81270370 - CURITIBA/PR
CNPJ: 06.261.807/0001-64
PROCESSO: 25351.663426/2018-57 AUTORIZ/MS: 3.08241.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: FJ Distribuidora
ENDEREÇO: Avenida Fernando Ferrari, 218
BAIRRO: Vila Regina CEP: 94930075 - CACHOEIRINHA/RS
CNPJ: 21.247.302/0001-39
PROCESSO: 25351.601403/2018-59 AUTORIZ/MS: 3.08247.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: VANESSA DE OLIVEIRA SILVA
ENDEREÇO: Rua 50, número 0199
BAIRRO: JARDIM ALVORADA CEP: 14780520 - BARRETOS/SP
CNPJ: 27.443.534/0001-49
PROCESSO: 25351.682304/2018-60 AUTORIZ/MS: 3.08249.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: João Roberto do Prado
ENDEREÇO: Major Antonio de Oliveira Fontão, 582
BAIRRO: Centro CEP: 13880000 - VARGEM GRANDE DO SUL/SP
CNPJ: 14.116.534/0001-92
PROCESSO: 25351.374241/2018-71 AUTORIZ/MS: 3.08240.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: QUALITY SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ENDEREÇO: RODOVIA DOM GABRIEL PAULINO BUENO COUTO, S/N - KM 71 - G.2
BAIRRO: MEDEIROS CEP: 13212240 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 09.326.062/0001-62
PROCESSO: 25351.678212/2018-85 AUTORIZ/MS: 3.08250.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

Total de Empresas : 98

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DOU nº 24, de 04 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 53 e em suplemento pág. 36.



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Divulga a relação dos Municípios que manifestaram interesse em eventual e futura participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 13, de 16 de agosto de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar relação dos Municípios que manifestaram interesse em eventual participação no Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do item 2.5 do Edital SGTES/MS nº 13, de 16 de agosto de 2018, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Altera o Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.054382/2017-79	DOUGLAS DO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO	3300640	RJ	TERESÓPOLIS/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JANEIRO DE 2019

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Jeferson Luiz Pereira Coelho ¹	4	3	0	7	0	0	0	0
Júnia Soares Nader ²	0	2	0	2	0	0	0	0
Eneas Bazzo Torres ³	0	4	1	3	0	0	0	0
Manoel Jorge e Silva Neto ⁴	2	0	0	2	0	0	0	0
Ricardo Jose Macedo Britto ⁵	3	0	0	3	0	0	0	0
André Luís Spies ⁶	0	3	0	3	0	0	0	0
Edelamare Barbosa Melo ⁷	4	0	0	4	0	0	0	0
Luiz Eduardo Guimarães Bojart	1	3	1	3	0	0	0	0
José de Lima Ramos Pereira	0	3	0	3	0	0	0	0
TOTAIS	14	18	2	30	0	0	0	0

- 1 - Férias de 07/01/2019 a 26/01/2019;
2 - Férias de 07/01/2019 a 26/01/2019.
3 - Férias de 21/01/2019 a 30/01/2019
4 - Férias de 07/01/2019 a 26/01/2019
5 - Férias de 07/01/2019 a 26/01/2019
6 - Férias de 21/01/2019 a 30/01/2019
7 - Férias de 07/01/2019 a 16/01/2019 e de 17/01/2019 a 05/02/2019
II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	9
Distribuição e redistribuição de processos no mês	10
Total de processos decididos/deliberados	0
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	0

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2019
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 14 horas e 57 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas 49 e 50, referentes às sessões extraordinárias realizadas em 11 e 12 de dezembro de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).

Ministério Público da União

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO Nº 383, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

REFERÊNCIA: Documento nº PGR-00005884/2019. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADA: PATRÍCIA VIEIRA FIGUEIREDO DECISÃO: Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, constantes do expediente PGR-00039379/2019, bem como as normas editais que regem o 10º Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, Indefero o recurso administrativo da candidata.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Presidente da Comissão do 10º Concurso Público do MPU

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 103, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 1º - inciso II da Portaria PGR/MPF nº 118, de 19/02/2018, publicada no Diário do MPF eletrônico de 20/2/2018, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.23.000.001978/2016-12, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica MR Serviços e Comércio Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.455.676/0001-84, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, c/c a cláusula 14.1 do Contrato PR/PA nº 3/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2019.
LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
Conselheiro Secretário do CSMP

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Abertura da primeira sessão plenária de 2019 do Tribunal, com boas-vindas aos Ministros, Membros do Ministério Público que funcionam junto ao TCU, servidores, colaboradores e estagiários que atuam no Tribunal, bem como cumprimento aos advogados e à audiência presencial e pelos meios de transmissão.

Composição das Câmaras e das Comissões Permanentes deste Tribunal para o exercício de 2019, representantes do Tribunal na OISC/CPLP e na OLACEFS, bem como designação do supervisor da edição da Revista do Tribunal de Contas da União.

Homologação, pelo Plenário, das Resoluções-TCU nºs 304, 305 e 306, dos dias 17 e 28 de dezembro de 2018 e 16 de janeiro de 2019, respectivamente, bem como da Decisão Normativa-TCU nº 173, de 4 de janeiro de 2019.

Homologação, pelo Plenário, da cessão dos servidores AUFC Fernando Silveira Camargo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até 15/1/2020, AUFC Paulo Wanderson Moreira Martins ao Governo do Distrito Federal, até 15/1/2020, AUFC Marcos Araújo Mortoni Silva à Casa Civil da Presidência da República, até 15/1/2020, AUFC Marcelo Barros da Cunha à Casa Civil da Presidência da República, até 15/1/2020 e AUFC Joel Nogueira Rodrigues ao Governo do Estado do Amapá, até 15/1/2020, bem como da prorrogação da cessão do servidores AUFC Emílio Carlos Cunha ao Tribunal Superior Eleitoral, até 31/12/2019, AUFC Alexandre Barreto de Souza e AUFC Maurício Oscar Bandeira Maia ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, até o término dos mandatos de quatro anos.

Proposta de prorrogação da cessão do AUFC Adalberto Santos de Vasconcelos à Casa Civil da Presidência da República, até 15/1/2020. Aprovada.



Determinação à Seplan, diante da reforma ministerial promovida pelo Governo Federal, da realização de estudo com o objetivo de avaliar os impactos das alterações nas Listas de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) aprovadas para o biênio 2019-2020. O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para discutir a matéria.

Registro da edição da Portaria-TCU nº 369/2018, publicada no BTCU Especial de 18/12/2018, que dispõe sobre orientações para a elaboração do relatório de gestão, rol de responsáveis, demais relatórios, pareceres, declarações e informações suplementares para a prestação de contas referentes ao exercício de 2018, bem como sobre procedimentos para a operacionalização do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas).

Conexão entre os processos TC-014.744/2018-0 e TC-017.196/2017-5, referentes a auditorias nas obras de construção do terminal de passageiros do Novo Aeroporto de Vitória da Conquista/BA, cujos relatores são, respectivamente, os Ministros Vital do Rêgo e Benjamin Zymler. Proposta de transferência da relatoria do TC-014.744/2018-0 ao Ministro Benjamin Zymler, pelo critério da prevenção. Aprovada.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Retorno à relatoria de processos após o exercício da Presidência, agradecimento aos pares, Secretários-Gerais, Secretários, Coordenadores, servidores, advogados, terceirizados e estagiários. O Presidente José Mucio Monteiro usou da palavra para congratular-se com o Ministro Raimundo Carreiro.

Do Ministro Bruno Dantas:

Apresentação de proposta para que a Segecex estude a oportunidade e conveniência de realizar ação de controle com o intuito de verificar a eficácia do processo de transparência dos dados do governo federal relativos aos gastos com publicidade, tendo em vista indícios de que algumas informações relevantes deixaram de ser disponibilizadas após a extinção do Instituto para Acompanhamento da Publicidade, e ao funcionalismo público, haja vista a alteração do Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento. O Presidente José Mucio Monteiro informou que irá encaminhar a proposta para avaliação da Segecex.

Determinação, por despacho, da oitiva dos Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional, para manifestação acerca de representação, constante dos autos do TC-000.605/2019-0, sobre possíveis irregularidades na concessão de benefícios tributários decorrentes da Lei 13.799/2019 diante dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido por força da Emenda Constitucional 95/2016.

Abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas e sugestões ao anteprojeto de nova resolução que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas da União, constante dos autos do TC-035.497/2018-1. Aprovada.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1 a 25.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.387/2018-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-000.260/2019-3, TC-039.188/2018-3 e TC-042.057/2018-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-000.605/2019-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
TC-041.264/2018-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do TC-024.631/2016-7, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. O processo, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, trata de agravos interpostos por Libra Terminais S/A e pela União em face da decisão monocrática que negou efeito suspensivo aos seus pedidos de reexame e expediu medida cautelar.

O Ministro Bruno Dantas e a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva usaram da palavra para discutir a matéria.

O Plenário aprovou, por unanimidade, proposta incidental do Ministro Bruno Dantas, no sentido de, em face do referido pedido de vista, conceder, por quinze dias, a contar do dia 22/1/2019, o efeito suspensivo dos pedidos de reexame sobre subitem 9.2 do Acórdão 1.171/2018-Plenário, que ordenou a declaração de nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato PRE 32/98.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-040.559/2018-1 - Acórdão 26

TC-042.103/2018-5 - Acórdão 27

TC-043.243/2018-5 - Acórdão 28

TC-043.518/2018-4 - Acórdão 29

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.082/2019-8 - Acórdão 30

TC-004.589/2010-6 - Acórdão 31

TC-005.313/2018-0 - Acórdão 32

TC-007.570/2012-0 - Acórdão 33

TC-007.903/2015-4 - Acórdão 34

TC-013.081/2016-0 - Acórdão 35

TC-013.131/2005-0 - Acórdão 36

TC-013.768/2011-5 - Acórdão 37

TC-015.189/2018-0 - Acórdão 38

TC-028.360/2011-7 - Acórdão 39

TC-030.656/2015-0 - Acórdão 40

TC-031.690/2018-1 - Acórdão 41

O Ministro Bruno Dantas, o Presidente José Mucio Monteiro (art. 107 do RITCU) e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usaram da palavra para discutir a matéria.

TC-042.884/2018-7 - Acórdão 42

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-005.212/2014-6 - Acórdão 43

TC-010.240/2017-9 - Acórdão 44

TC-012.522/2018-0 - Acórdão 45

TC-020.057/2018-0 - Acórdão 46

TC-042.089/2018-2 - Acórdão 47

TC-042.867/2018-5 - Acórdão 48

TC-043.270/2018-2 - Acórdão 49

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-034.566/2018-0 - Acórdão 52

TC-043.386/2018-0 - Acórdão 53

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-012.737/2018-6 - Acórdão 50

TC-028.371/2016-0 - Acórdão 51

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, em substituição à MINISTRA ANA ARRAES

TC-009.942/2018-1 - Acórdão 54

TC-009.944/2018-4 - Acórdão 55

TC-036.846/2018-0 - Acórdão 56

TC-041.265/2018-1 - Acórdão 57

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.152/2018-6 - Acórdão 58

TC-036.134/2016-3 - Acórdão 59

TC-043.535/2018-6 - Acórdão 60

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1 a 25, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 26 a 60, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 1/2019 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º e 2º, e 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, expedir a quitação do responsável, Sr. João Carlos de Souza Maia (CPF 109.178.021-87), ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados pelo Acórdão 2307/2014 - TCU - Plenário.

Quitação relativa aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2307/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/9/2014.

Valor original do débito: Data de origem do débito:
R\$ 21.583,05 3/9/2014
Valor recolhido: Data do último recolhimento:
R\$ 32.413,42 30/11/2017

Valor original da multa: Data de origem da multa:
R\$ 5.000,00 3/9/2014
Valor recolhido: Data do último recolhimento:
R\$ 92.525,00 5/11/2007

1. Processo TC-027.082/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: João Carlos de Souza Maia (109.178.021-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso (Sec-MT).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 18), em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Telequip Telecomunicações e Equipamentos Ltda. (CNPJ 70.306.477/0001-85), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-000.043/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).
 - 1.5. Representação legal: Fábio Henrique de Araújo Urbano (15473/OAB-PE) e outros, representando Zero Um-informatica Engenharia e Representacoes Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Apensar os presentes autos ao TC 033.350/2018-3;
 - 1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao representante e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



ACÓRDÃO Nº 3/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 7), em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela Limpemaq Conservação e Limpeza Eireli - Epp (CNPJ: 84.646.405/0001-91), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-000.300/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena - Xingu
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso (Sec-MT).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Comunicar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu e ao representante o inteiro teor desta deliberação;
 - 1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 5), em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Commando Segurança Eletrônica Eireli-EPP, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-000.447/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo e ao representante;
 - 1.6.2. Encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 5), ao Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo;
 - 1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 30 e 31), em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Trivale Administração Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das medidas descritas no subitem 1.7 desta deliberação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, após a comprovação da adoção das medidas determinadas por meio dos subitens 1.7.1. a 1.7.3 deste acórdão.

1. Processo TC-040.583/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ticket Serviços S.A. (47.866.934/0001-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; e Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: Braz Martins Neto (32583/OAB-SP) e outros, representando Ticket Serviços S.A.; Gisela Pimenta Gadelha Dantas (111.202/OAB-RJ) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Wanderley Romano Donadel (78870/OAB-MG), representando Trivale Administração Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, às entidades contratantes (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - Firjan, Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro - Senai/RJ e Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro - Sesi/RJ) que, no âmbito do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 249/2018, adotem as medidas necessárias para que seja efetuada, por parte da empresa contratada, a devolução dos créditos não utilizados, incluindo os créditos relativos a cartões não identificados que não forem distribuídos e os créditos que vierem a perder a validade por não terem sido utilizados no prazo de 90 dias, comunicando a esse Tribunal, ao prazo de 90 dias a contar dessa decisão, as medidas adotadas, fazendo constar da resposta os elementos comprobatórios apropriados;
 - 1.7.2. dar ciência às citadas entidades acerca da ausência de previsão, no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 249/2018, da devolução de créditos porventura não utilizados, inclusive no que se refere aos cartões sem identificação nominal;
 - 1.7.3. encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ (peça 30) às entidades contratantes (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - Firjan, Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro - Senai/RJ e Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro - Sesi/RJ), à representante e à Ticket Serviços S.A.;

ACÓRDÃO Nº 6/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 4 e 5), em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, sem prejuízo da medida descrita no subitem 1.6 desta deliberação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, após o envio de cópia da instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX-PA (peça 4) ao representante e ao Instituto Evandro Chagas (IEC).

1. Processo TC-042.929/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Evandro Chagas (IEC) de que, quando considerar necessária a realização de vistoria técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, (i) a ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; e (ii) a exigência de que a vistoria seja realizada num prazo de poucos dias e horários.

ACÓRDÃO Nº 7/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-043.495/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-043.536/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Limpemaq Conservacao e Limpeza Eireli (84.646.405/0001-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena - Xingu
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso (Sec-MT).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2019 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 9/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos: *"Cuidam os autos de representação atuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR) com vista a averiguar a "Extensão de incorporação de quintos a períodos posteriores aos considerados no MS 99", conforme determinação constante no subitem 1.7.2 do Acórdão 344/2016-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-015.319/2015-6:*

1.7.2. nos termos do art. 43, caput, e §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259, de 7 de maio de 2014, constituir processo apartado de representação para averiguar a "Extensão de incorporação de quintos a períodos posteriores aos considerados no MS 99", e encaminhá-lo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip);
A Secex/RR, em atendimento à supracitada determinação, constituiu o presente processo e o encaminhou a esta Unidade Técnica para prosseguimento do feito, mediante despacho (peça 2).

Ocorre que, ao se compulsar os autos do TC-015.319/2015-6, observou-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima interpôs pedido de reexame contra o Acórdão 344/2016-TCU-Plenário, e constatou-se que referido recurso ataca justamente a irregularidade apontada pela Secex-RR que resultou na prolação do 1.7.2 do referido acórdão (peça 17 do TC 015.319/2015-6). Em vista disso, assim se pronunciou esta Especializada (peça 3):

4. Decerto que o andamento desta representação está diretamente associado ao deslinde do aludido recurso. Primeiro porque o pedido de reexame atribui efeito suspensivo à decisão desta Corte de Contas. Segundo porque, caso lhe seja dado provimento, ter-se-á perda superveniente do objeto desta representação.

5. Sendo assim, propõe-se ao Ministro-Relator sobrestar os autos, nos termos do art. 157 do RI/TCU c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até que esta Corte de Contas julgue os pedidos de reexame opostos em face do Acórdão 344/2016-TCU-Plenário.

O relator do feito, Ministro José Múcio Monteiro, concordou com o sobrestamento dos autos, conforme proposto pela unidade técnica (peça 6).

Recuperando os fatos ocorridos em sede do TC 015.319/2015-6, temos que, comunicado do acórdão, o TRE/RR encaminhou para apreciação "PEDIDO DE REEXAME ou apenas ESCLARECIMENTOS" a esta Corte de Contas quantas às falhas apontadas (peça 17). Posteriormente, contudo, a Secretaria de Recursos alertou para a "impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa nova sucumbência, nos termos do artigo 278, § 5º, do RITCU" (peça 28). O Ministro Augusto Nardes, sorteado como relator do recurso (peça 33), decidiu não conhecer da peça apresentada pelo TRE/RR como pedido de reexame, "em face da impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa nova sucumbência" (peça 40).

Negada a possibilidade do recurso causadora do pedido de sobrestamento, entende-se que não há mais qualquer motivo para o sobrestamento da análise de mérito dos presentes autos, motivo pelo qual passar-se-á desde logo ao referido exame.

A representação em tela deve ser admitida, eis que atende aos pressupostos normativos, expostos no Regimento Interno do TCU (RI/TCU): a) é realizada por legitimado para tanto (art. 237, VI); e b) versa sobre matéria de competência do Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, é redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade notificada (art. 235, caput).

Presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas do Tribunal devem realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados (Resolução-TCU 259/2014, art. 106). Temos que a suposta irregularidade: a) apresenta risco para a unidade jurisdicionada, pois é suficiente para caracterizar potencial ofensa à norma legal; b) apresenta materialidade muito significativa, equivalente ao valor de uma vantagem incorporada à remuneração, prolatada ao longo de vários anos, quanto a dezenas de servidores; e c) trata-se de fato relevante, eis que se refere a questão de segurança jurídica.

Propõe-se averiguar a "Extensão de incorporação de quintos a períodos posteriores aos considerados no MS 99". Referido mandamus, iniciado em 26/11/2004, teve como requerente a Associação de Servidores do TRE/RR (ASTRE), tendo como causa de pedir a incorporação de quintos aos servidores daquele Tribunal a partir de 5/9/2001.

Explicando pela primeira vez a suposta falha, assim se pronunciou a unidade técnica regional em sede do TC 015.319/2015-6 (peça 7):

14. (...)



c.3) administrativamente concedeu-se Extensão dos quintos a períodos posteriores aos considerados no MS 99, como se todos os servidores tivessem direito a concessão de quintos ad eternum, enquanto trabalhassem (ou seja, um servidor contemplado no MS 99 poderá em 2015 incorporar um quinto por período trabalhado - de 365 dias - trabalho entre os anos de 2014 e 2015); acontece que a leitura da petição inicial conjuntamente com o dispositivo da sentença não contempla essa tese;

(...)
16. Ademais, deve-se ressaltar que os fatos que geram a falha aludida de "Extensão dos quintos a períodos posteriores aos considerados no MS 99", além de repercutir nos "passivos trabalhistas" tem outra consequência: geram incorporações aos salários de servidores até os dias atuais, ou seja, servidores que exercem e exerçam função de confiança em períodos posteriores a 25/11/2004 (termo final de incorporação de quintos estipulado no MS 99) tem tido incorporações de quintos relativas a esses períodos ulteriores. E essa incorporação não está assegurada pela decisão judicial que deferiu o pedido no dito processo judicial. Ou seja, há decisão administrativa, ao nosso ver, com interpretação irregularmente extensiva, garantindo que até hoje servidores tenham quintos indevidamente incorporados aos salários. Portanto, deve-se constituir processo apartado de representação para apurar a situação.

Os últimos esclarecimentos apresentados pelo TRE-RR constam do TC 015.319/2015-6, e seguem transcritos abaixo, no resumo feito pela unidade técnica regional (peça 83):

23.15.1. Em reposta a esta constatação, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) A segurança do Mandado de Segurança 99 tem como marco inicial o dia 5/9/2001, dia imediatamente posterior ao termo final do Mandado de Segurança 81;
b) Quanto ao termo final, contudo, em momento algum da petição inicial é expressa a data limite de 25/11/2004, como afirma peremptoriamente a SECEX-RR;

c) Embora ela afirme que o termo final esteja consignado expressamente no pedido, tal data limite efetivamente não existe;

d) Pois bem, a única referência que se aproximaria da tese da SECEX diz respeito a expressão "até a presente data";

e) Essa expressão, portanto, remontaria ao dia 26/11/2004 o que mais se aproxima da data consignada pela SECEX em sua manifestação - 25/11/2004;

f) Todavia se esse foi o parâmetro para a afirmação categórica de que haveria uma data limite que a Administração não observou, tal não se sustenta;

g) Assinalada a expressão em maior perspectiva, observa-se que assinalada a frase até a presente data, conforme estabelece a MP 2.245-45/-1;

h) Houve um erro evidente e essa certeza decorre da própria alusão a uma medida provisória que já havia perdido a validade;

i) E o próprio Acórdão reconheceu isto ao afirmar que a restauração do direito não decorreria da MP e sim de lei ordinária;

j) A decisão judicial ao assegurar a continuidade da incorporação dos quintos efetivamente ratificou os fundamentos jurídicos adotados no julgamento do MS 81 e àqueles fundamentos se atrelou;

k) A Administração portanto se pautou no fato de o acórdão ter claramente superado tal inconsistência ao reconhecer, reportando-se a fundamentação do MS 81 que o regime de incorporação que foi retomado com a Lei 9.624/98 está plenamente em vigor;

l) Se isso ainda não for considerado suficiente para afastar a pecha de irregularidade em face da Administração do TRE-RR, há um fundamento derradeiro e decisivo;

m) É que essa questão específica foi judicializada quando do pedido de habilitação nos autos do MS 99 formulado por um grupo de servidores nos autos da petição 83-51 de relatoria da Juíza Tânia Vasconcelos Dias, a qual ficou vencida na ocasião sua tese de que os servidores não poderiam ser contemplados além do período fixado.

A Secex/RR assim analisou a questão (TC 015.319/2015-6, peça 83):

23.16. Análise da Constatação

23.16.1. A Associação de Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima interpôs o Mandado de Segurança 99 em 25 de novembro de 2004 cuja síntese do petitório consistiu, in verbis:

a) no mérito, requer a confirmação da segurança, para assegurar o direito dos servidores do TRE/RR à incorporação de quintos até a presente data, conforme estabelece a MP 2225/45-01, bem como determine a autoridade impetrada que pague os valores referentes aos quintos incorporados, tudo acrescido de juros de mora (conforme a Taxa Selic ou, sucessivamente, no percentual de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou sucessivamente, ainda, considerando a natureza alimentar, a taxa de 1% ao mês, com fulcro na Lei 8.177/91 e no Decreto-Lei 2322/87 e de correção monetária desde a lesão (...);

23.16.2. A Segurança foi concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, o qual exarou a seguinte decisão (peça 78, p. 31):

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - Incorporação de quintos após 4/9/2001 - Deferimento

1. Pretende-se assegurar a continuidade das incorporações das parcelas dos quintos, tendo em vista o entendimento da Corte, exarado no MS 81, segundo a qual a restauração desse direito decorreria do surgimento da Lei 9624/98 e não da MP 2225-45/2001, visto que essa última norma apenas se encarregou de transformar em VPNI as parcelas de quintos, tudo com o objetivo de vincular o reajuste dessa vantagem à revisão geral de remuneração dos servidores, alterando-se, desse modo, o referencial anterior que era o valor do cargo ou da função comissionada.

2. Segurança Deferida como pleiteada.

23.16.3. O nó de górdio que suscitou a controvérsia reportada por esta unidade técnica refere-se aos efeitos temporais da concessão da segurança. Segundo entendimento outrora exarado pelo Parecer de peça 7, os efeitos temporais da segurança deveriam estar restritos ao petitório inaugural, o qual pleiteou o direito líquido e certo nos seguintes termos "assegurar o direito dos servidores do TRE/RR à incorporação de quintos até a presente data".

23.16.4. Ocorre que este Colegiado de Contas deve estar adstrito ao entendimento da Corte Eleitoral, instância jurisdicional que, no uso da hermenêutica que lhe é própria, conferiu seu entendimento à extensão temporal do Mandado de Segurança. Contudo, esse entendimento não foi esposado no âmbito do julgamento do mérito do Mandado de Segurança, mas por meio da interposição de um Agravo de Instrumento em detrimento da decisão da Exma. Sra Desembargadora Tânia Vasconcelos, a qual entendeu que a melhor interpretação seria aquela que guardava simetria como o requerido no petitório do writ, in verbis:

No bojo da decisão agravada, concluí pelo indeferimento do pleito de habilitação e execução do julgado em comento, tendo em vista que o objeto daqueles autos, de acordo com os termos definidos pela associação impetrante, cingiu-se à incorporação de quintos a partir de 5/9/2001 até a presente data, isto é, até a data de instauração do processo coletivo em foco, ocasião em que os Agravantes sequer eram servidores do Tribunal (...).

Alcansei este entendimento, por um lado, considerando que o juiz deve decidir a lide nos limites que foi proposta, à luz do princípio basilar da Congruência ou da Adstrição (CPC, arts. 128 e 460), bem assim tendo em conta que "sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

23.16.5. O Tribunal Regional Eleitoral enfrentou a questão e tornou vencido o entendimento da supremencionada magistrada, cuja dicção do voto condutor do Juiz Cézar Alves foi o seguinte:

A decisão agravada destacou frase no capítulo dos pedidos, a qual seria interpretada de forma a restringir o direito à data de 26 de novembro de 2004.

Tal interpretação, da máxima vênica, valoriza meramente o elemento gramatical de interpretação e, de acordo com a hermenêutica jurídica, não me parece a mais adequada à espécie. Valho-me dos elementos de interpretação para melhor apreciar a petição que motivou a decisão agravada.

Segundo o elemento sistemático, necessário se faz contextualizar o pedido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, verificou que há outros elementos na petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo 99, que permitem interpretação em sentido oposto.

O elemento lógico, por sua vez, desvenda o sentido e o alcance das sentenças, estudando-as por meios de reflexos transcendentais ao sentido jurídico, deve ser considerado. Por este elemento, não se vislumbra qualquer razão para que a associação impetrante, que já havia obtido o reconhecimento do direito no Mandado de Segurança 81, até 2001, repetisse o pedido com nova limitação temporal (...).

Vale ressaltar que o elemento histórico que vem sendo realizado, desde o julgamento do mandado de segurança coletivo, é no sentido de que o direito às incorporações permaneçam sem limite temporal. Ou seja, vários gestores passaram pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, sem que houvesse qualquer mudança quanto a essa compreensão (...).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui compreensão segundo a qual o pedido deve ser interpretado em conformidade com a causa de pedir exposta na petição inicial, não se limitando ao capítulo denominado dos pedidos.

(...)

Dessa forma, convenço-me que houve mero erro material no pedido da petição inicial do Mandado de Segurança 99, ao incluir a expressão até a presente data, pois o capítulo do pedido, em sua parte inicial, deixa claro que os efeitos do pedido são a partir de 5 de setembro de 2001.

23.16.6. Ao voto do relator, segue-se o Acórdão prolatado, o qual, inequivocamente, perfilhou convicção de que não há limite temporal estabelecido na petição inicial mas apenas impropriedade material que deve ser interpretada em benefício da celeridade da prestação jurisdicional, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA PRESIDENCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 99. PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS - PEDIDO - LIMITES - INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTÊMICA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS SUBSISTE A PARTIR DE 5 DE SETEMBRO DE 2001 SEM LIMITE TEMPORAL. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA ALCANÇA TODOS OS ASSOCIADOS INDEPENDENTE DA DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DO TRE - RR PARA QUE CESSE O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA 99 E ASSEGURE AOS SERVIDORES DA CORTE A PLENA USUFRUIÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

O pedido de habilitação e consequente execução da decisão proferida por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança 99 foi indeferido pela Relatora Originária, Presidente da Corte Eleitoral. Tal decisão, ora agravada, concluiu que houve intenção da autora do Mandado de Segurança 99 em delimitar a concessão da segurança até 26 de novembro de 2004. No entanto, o juiz deve captar, a partir de uma interpretação lógico-sistêmica, aquilo que a parte autora está promovendo. Não significa carta branca para concessões arbitrárias, mas, nos limites da função jurisdicional, garantir a tutela efetiva do direito perseguido.

Segundo o elemento sistemático, necessário se contextualizar o pedido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, verifica-se que há outros elementos na petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo 99, que permitem interpretação em sentido oposto ao firmado pela decisão ora agravada. O elemento lógico, por sua vez, desvenda o sentido e o alcance das sentenças, estudando-as por meio de reflexos transcendentais ao sentido jurídico, deve ser considerado. Por este elemento, não se vislumbra qualquer razão para que a associação impetrante, que já havia obtido o reconhecimento do direito no Mandado de Segurança 81 até 4/9/2001, repetisse o pedido com nova limitação temporal. Inequivoca a conclusão, por meio da interpretação lógico-sistêmica da inicial do Mandado de Segurança 99, que a intenção do ora postulante fora a de assegurar o direito de incorporação aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima a partir de 5/9/2001.

Mero erro material não tem o condão de desnaturar a essência que permeou toda a peça preambular. Em casos desse jaez o princípio da congruência deve ser mitigado.

Superado o único fundamento da decisão agravada, é cabível enfrentar-se o mérito da causa, por se tratar de matéria plenamente de direito e estando madura para julgamento.

A jurisprudência sufragou a compreensão que as decisões concessivas de mandado de segurança coletiva irradiam seus efeitos a todos os representados, independentemente de limitação temporal. Posicionamento contrário, reveste-se em prejuízo à utilidade e à efetividade das decisões judiciais já proferidas, bem como ao princípio da segurança jurídica, na medida em que submeteria a Corte a apreciar, repetidas vezes, a matéria de fundo para assentar o mesmo entendimento, não obstante disponha de precedente íntegro no sentido da higidez do direito ora perseguido.

Resta claro que os servidores da categoria, independente da data em que tenham ingressado no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, farão jus ao direito obtido judicialmente por meio da Associação que os representa, sendo o benefício concedido, individualmente, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais.

Agravo Regimental provido, deferindo o pedido de habilitação dos peticionários e reconhecido o direito à incorporação dos quintos, direito esse que já havia sido concedido por intermédio da decisão proferida no Mandado de Segurança 99.

Determina-se que a Administração do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima cesse o descumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 99, qual seja, assegurar aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima a incorporação de quintos a partir de 5/9/2001, subordinando a sua esfera administrativa as providências atinentes às incorporações de quintos de todos os seus servidores quando estes implementarem os requisitos necessários.

Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, vencida, a Juíza Tânia Vasconcelos Dias, relatora originária, em dar provimento ao agravo interposto e, consequentemente, deferir o pedido inicial, habilitando os peticionários no Mandado de Segurança 99, reconhecendo-lhes o direito à incorporação de quintos e determinando que a Administração do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima cesse o descumprimento da decisão judicial proferida naquele writ adotando as providências atinentes à incorporação de quintos, quando implementados, caso a caso, os requisitos necessários, nos termos do voto condutor do Juiz Gursen de Miranda que passa a integrar este julgado.

23.16.7. Portanto, nos filiamos à decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima no âmbito do Mandado de Segurança 99, a qual, ao analisar o agravo de instrumento em detrimento da decisão da relatora, Desembargadora Tania Vasconcelos, entendeu não haver limitação temporal ao mandamus. "Por este elemento, não se vislumbra qualquer razão para que a associação impetrante, que já havia obtido o reconhecimento do direito no Mandado de Segurança 81 até 4/9/2001, repetisse o pedido com nova limitação temporal".

23.16.8. Não se pode ignorar que há entendimento pacífico de que não cabe a este Colegiado de Contas rever decisão judicial transitada em julgado, tal como consubstanciado no Mandado de Segurança 32.684 - DF apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Celso de Mello (...).

(...)

23.16.12. Destarte, considerando a análise esposada nessa constatação, esgrima-se para que esse Colegiado de Contas a considere insubsistente eis que não restou caracterizada a constatação de "extensão dos quintos a períodos posteriores aos considerados no Mandado de Segurança 99", em homenagem à coisa julgada resultante da apreciação da Corte Eleitoral de Roraima quanto ao limite temporal das incorporações de VPNI.

O relator do TC 015.319/2015-6, Ministro-substituto Weder de Oliveira, pronunciou-se como segue sobre a questão (peça 85 daquele processo, grifos do original):

30. Compulsando os autos, verifico que de fato o TRE-RR estendeu a incorporação de quintos a períodos posteriores aos considerados no mandado de segurança 99, destacando que a decisão acima "findou por ratificar o acerto da Administração na aplicação dos efeitos temporais da segurança".



31. De acordo com as informações fornecidas por aquele Tribunal, os efeitos da segurança só foram cessados a partir do julgamento da matéria no STF, no âmbito do RE 638115, deliberação assim ementada:

"Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)."

32. Reproduzo, por pertinentes, trechos da resposta desse Tribunal Eleitoral em relação a essa constatação (peça 17, p. 24-25):

"Tal contexto revela, portanto, que não procede o argumento da SECEX acerca da continuidade de incorporações ad eternum, pois em que pese não ter STF pronunciado a inconstitucionalidade da norma que deu suporte às impetrações, aquela Corte Superior julgou, de forma definitiva, a legalidade da matéria.

A autoridade da coisa julgada encontraria, portanto, limitação temporal em seus efeitos a partir da publicação do acórdão da Suprema Corte RE nº 638115, cujo julgamento ocorreu em 2015.

Isso motivou a atual gestão a determinar, por cautela, o sobrestamento de todas as implementações/atualizações de parcelas de quintos aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral, a partir de agosto/2015, uma vez que a decisão do STF no RE nº 638.115/CE poderá repercutir nos efeitos no acórdão exarado no MS nº 99/2004 (Decisão nº 21/2016 - T - RR/PRESI/DG/ASJ-DG, de 24.02.2016 - cópia em anexo)."

33. Não foi examinado pela Secex-RR, entretanto, se a coisa julgada também beneficiaria servidores que não faziam parte da associação no momento em que o MS 99 foi impetrado.

34. Tal situação mostra-se relevante a par da confirmação de que a incorporação dos quintos foi realizada pelo TRE-RR até 2015 e que servidores que nem constavam no quadro desse Tribunal naquele momento foram beneficiados.

35. Confirma tal situação, o relatório da desembargadora Tânia Vasconcelos Dias (peça 80, p. 4), no âmbito do agravo regimental em face da decisão dessa desembargadora que indeferiu o pedido de habilitação no MS 99 de servidores que não integrava a respectiva associação à época da decisão dessa ação mandamental, conforme a seguir transcrito:

"No entanto, parte dos servidores deste Tribunal que não integrava a respectiva associação à época do desfecho da ulterior ação mandamental e, em sua maioria, ingressou no quadro de pessoal do TRE-RR a partir de 2007, nunca obteve a incorporação de quintos, a despeito da ocupação de função e cargo comissionados.

Tal contexto fático deu azo à impetração do MS nº 10 pela ASTRE em prol dos interesses da sobredita porção de servidores, com o fito de que fossem deferidos os efeitos financeiros daquele processo coletivo aos seus novos associados.

(...)
Daí o pedido de habilitação nos autos do MS nº 99 e consequente execução do julgado nele proferido, o qual desacolhi." (grifei)

36. Outra questão abordada na resposta do TRE-RR é a decadência. Para esse ponto, o Tribunal Eleitoral mencionou entendimento do STJ que reconhece que após a edição da Lei 9.784/1999, "o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé".

37. Nesse sentido, argumenta que "eventual determinação da Corte Superior de Contas deve salvaguardar os atos da Administração do TRE-RR praticados até o ano de 2011, reconhecendo a decadência em relação a esse tempo e promovendo, neste caso, determinações apenas quanto ao período posterior".

38. Não houve manifestação da Secex-RR sobre a arguição de decadência.

39. Com base nessas considerações, reputo pertinente a manifestação da Sefip sobre essa constatação, como unidade técnica especializada e responsável pelo processo de representação que analisa a questão (TC 007.019/2016-5), de modo a esclarecer o posicionamento desta Corte sobre o tema, o alcance da coisa julgada no âmbito das deliberações destacadas pelo TRE-RR e a decadência sobre os atos daquela corte referente à incorporação dos quintos.

A essa altura, cabe recapitular os fatos, em breve resumo:

a) em 25/11/2004, a Associação dos Servidores do Tribunal Eleitoral de Roraima (ASTRE), impetrou mandado de segurança para, "no mérito, requerer a confirmação da segurança, para assegurar o direito dos servidores do TER/RR à incorporação de quintos até a presente data, conforme estabelece a MP 2.225-45/01, bem como determine à Autoridade impetrada que pague os valores referentes aos quintos incorporados, tudo acrescido de juros de mora (...) e de correção monetária, desde a lesão". No corpo do mandado de segurança, pode-se constatar que os impetrantes requereram o mandamus para "ver aplicado pagamento dos quintos a partir da data de 05.09.2001, na forma dos arts, 3º e 10 da Lei 8.911/94";

b) a sentença concedeu a segurança "nos termos da exordial", mas assim resumiu-a: "Pretende-se assegurar a continuidade das incorporações das parcelas dos quintos, tendo em vista o entendimento daquela Corte, exarado no MS 81, segundo a qual a restauração desse direito decorrerá do surgimento da Lei 9624/98 e não da MP 2.225-45/2001, visto que essa última norma apenas se encarregou de transformar em VPNI as parcelas de quintos, tudo com o objetivo de vincular o reajuste dessa vantagem à revisão geral de remuneração dos servidores, alterando-se, desse modo, o referencial anterior, que era o valor do cargo ou da função comissionada";

c) note-se que, quando a exordial fez referência à "incorporação dos quintos até a presente data", deu margem à interpretação segundo a qual a incorporação somente deveria ocorrer até aquela data (25/11/2004);

d) contudo, em 22/01/2013, em sede de Agravo Regimental, o TER-RR, por meio de uma interpretação lógico-sistemática, afastou o limite temporal dado pela própria entidade impetrante, por entender que não era esse o objetivo da exordial, sob o argumento principal de que mero erro material não teria o condão de desnaturar toda a peça preambular, a qual não teria, naturalmente, a intenção de limitar temporariamente o usufruto de um direito que tinha a vocação para prolar-se indefinidamente no tempo. Com isso, não haveria limitação temporal das limitações de VPNI relativas aos quintos;

e) em sede do mesmo Agravo, de forma incidental, o TRE-RE deixou assente que "decisão proferida em ação coletiva alcança todos os associados, independentemente da data de ingresso no órgão", assegurando assim a todos os servidores daquela Corte a plena usufruição do direito à incorporação de quintos que dele fizessem jus; com isso, servidores ingressantes naquele Tribunal posteriormente à data da impetração do mandamus seriam beneficiados pela incorporação dos quintos;

f) não há que se falar em decadência, eis que cuida-se do exato cumprimento de decisão judicial, e não de mero ato administrativo;

g) com a decisão por parte do STF no RE 638.115, que trata dos quintos com repercussão geral, segundo o qual a Lei 9.624/98 não reinstituiu os quintos, mas limitou temporariamente a incorporação da referida vantagem até 08/04/1998, o TRE/RR, por cautela, adotou o sobrestamento de todas as implementações/atualizações de parcelas de quintos aos seus servidores, a partir de agosto de 2015, data da publicação do acórdão.

Dessa forma, entende-se que o TRE/RR não incorreu em ilegalidade ou irregularidade ao estender a vantagem dos quintos aos servidores que fariam jus a esse direito e estavam na mesma situação jurídica dos filiados à entidade que logrou êxito em mandado de segurança com o mesmo objeto, bem assim no que se refere à interpretação dada ao prazo da incorporação - evidentemente assinalado por equívoco como usufruível até uma determinada data, sem que houvesse qualquer razão lógica para isso, e sendo certo que todo o corpo da exordial aponta em outro sentido -, em especial quando se considera que o órgão jurisdicionado cercou-se das devidas cautelas ao suspender a incorporação dos quintos quando da publicação do acórdão referente ao RE 638.115, que tramita no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral.

Antes de finalizar, cabe uma reflexão com maior vagar sobre o seguinte trecho do despacho do relator do TC 015.319/2015-6, Ministro-substituto Weder de Oliveira, já transcrito acima (peça 85 daquele processo), mas aqui em destaque para análise mais acurada:

33. Não foi examinado pela Secex-RR, entretanto, se a coisa julgada também beneficiaria servidores que não faziam parte da associação no momento em que o MS 99 foi impetrado.

34. Tal situação mostra-se relevante a par da confirmação de que a incorporação dos quintos foi realizada pelo TRE-RR até 2015 e que servidores que nem constavam no quadro desse Tribunal naquele momento foram beneficiados.

Em sede de agravo regimental, ficou decidido, em sede de ação coletiva, o que se segue, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TC 015.319/2015-6, peça 83, extraído da análise da Secex/RR, item 23.16.6, trecho já transcrito acima):

Resta claro que os servidores da categoria, independente da data em que tenham ingressado no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, farão jus ao direito obtido judicialmente por meio da Associação que os representa, sendo o benefício concedido, individualmente, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais.

(...)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, vencida, a Juíza Tânia Vasconcelos Dias, relator originária, em dar provimento ao agravo interposto e, consequentemente, deferir o pedido inicial, habilitando os peticionários no Mandado de Segurança 99, reconhecendo-lhes o direito à incorporação de quintos e determinando que a Administração do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima cesse o descumprimento da decisão judicial proferida naquele writ adotando as providências atinentes à incorporação de quintos, quando implementados, caso a caso, os requisitos necessários, nos termos do voto condutor do Juiz Gursen de Miranda que passa a integrar esse julgado.

Fica claro que os servidores que ingressaram posteriormente ao MS 99 poderiam, em função da decisão tomada em tal agravo, ser beneficiados por referido mandamus. Ocorreu, na verdade, a habilitação à execução daqueles que preenchiam os requisitos legais, como sói ocorrer com processos dessa natureza. É corriqueiro, quando se reconhece um direito coletivo, que muitos daqueles que preenchem os requisitos legais somente se habilitem na fase de execução, por intermédio da entidade associativa que está litigando, ainda que não integrem a lide desde o princípio. Não se tratou, portanto, de extensão administrativa desse direito, mas de cumprimento de decisão judicial.

Após a análise dos autos, entende-se que o TRE/RR não incorreu em ilegalidade ou irregularidade ao estender a vantagem dos quintos aos servidores que fariam jus a esse direito e estavam na mesma situação jurídica dos filiados à entidade que logrou êxito em mandado de segurança com o mesmo objeto, bem assim no que se refere à interpretação dada ao prazo da incorporação, em especial quando se considera que o órgão jurisdicionado cercou-se das devidas cautelas ao suspender a incorporação dos quintos quando da publicação do acórdão do leading case RE 638.115, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, propõe-se: levantar o sobrestamento dos presentes autos; conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 235 e 237, VI, do RI/TCU, em:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;
- b) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente.

- 1. Processo TC-007.019/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos: "Cuidam os autos de representação enviada à Secex/AM, mediante cópia do Inquérito Civil Público 1.13.000.001589/2015-44, instaurado a partir de manifestação feita perante a ouvidoria do Ministério Público Federal (MPF) (peça 1, p. 6), que versa a respeito de possíveis irregularidades nas aquisições da Petrobras, Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia (UO-AM).

A representação alega a ocorrência de irregularidades na compra de material (cimento, paver, selo mecânico e outros) pela Petrobras UO-AM, as quais consistem em preços acima do mercado e compra sem necessidade, haja vista a existência do mesmo tipo de material no estoque.

A manifestação foi acompanhada da seguinte documentação:

a) fotos do cimento utilizado na terraplanagem do alojamento Vitória Régia, onde se alega que foram utilizados 45 pallets de cimento misturados na terra. Cada pallet tem 1,7 kg, ou seja, 76,5 kg enterrados (peça 1, p. 7-8, p. 46-47);

b) fotos de pavers dispostos na estrada, aguardando colocação, chamando a atenção para o fato de que primeiramente estão asfaltando para depois colocar os pavers (peça 1, p. 9-10, p. 44-45);

c) proposta comercial da empresa PAD, datada de 9/6/2015, onde o preço da unidade do paver Stockholm 35MPa é de R\$ 62,00. O custo total de 144 unidades fica R\$ 8.928,00 (peça 1, p.11);

d) documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (Danfe) datado de 25/6/2015, que mostra a compra pela Petrobras do mesmo paver da empresa PAD no valor de R\$ 115,00. O valor total de compra de 2.872,8 unidades foi de R\$ 330.372,00 (peça 1, p. 12);

e) descrição do paver Stockholm feita pela empresa Itaporanga (peça 1, p. 13);

f) documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (Danfe) datado de 7/4/2015, que mostra a compra pela Petrobras do mesmo paver da empresa Itaporanga no valor de R\$ 84,73. O valor total de compra de 166,14 unidades foi de R\$ 14.077,24 (peça 1, p. 14);

g) fotos do selo mecânico Burgmann recuperado pelo valor de R\$ 111.300,00 (peça 1, p. 15-16);

h) pedido de compras 4506297655 da Petrobras de selo mecânico e acessórios da empresa Eagle Burgmann do Brasil (peça 1, p. 17-20, p. 39-43);

i) notas Fiscais da empresa Eagle Burgmann referente a conserto e peças de selo mecânico com recebimento em 20/3/2015 (peça 1, p. 21-30, p. 37-38);

j) notas fiscais de contêiner da empresa NDC Material de Construção, no valor de R\$74.698,79, com cópia de tela do sistema de pedidos da Petrobras e fotos (peça 1, p. 31-36);

k) laudo técnico e orçamento emitido pela empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio sobre a bateria tracionaria série 41961101 (peça 1, p. 49-50);

l) fotos da bateria antes e depois do conserto (peça 1, p. 51);

m) notas referentes à manutenção da bateria (peça 1, p. 52-55);

n) fotos de dois ônibus para transporte de passageiros em Urucu, que estão abandonados (peça 1, p. 56).

Diante das informações, o MPF inquiriu o manifestante para que esclarecesse quais produtos estavam acima do preço de mercado e sob quais fundamentos a compra dos produtos era desnecessária (peça 1, p. 57-58).

Em resposta, foi apresentada a seguinte documentação:

a) tela do sistema da Petrobras, onde se mostra o valor de contêiner da empresa NDC a R\$ 60.135,55 (em 26/8/2014). Alega-se que foram compradas 84 unidades a R\$ 66.265,06 (em 12/2/2015) conforme Danfe, perfazendo um sobrepreço de R\$ 514.878,84 (peça 1, p. 60);



b) tela do sistema da Petrobras, onde se mostra o valor de contêiner da empresa NDC a R\$ 55.090,36 (em 26/8/2014). Alega-se que foram compradas 41 unidades a R\$ 74.698,79 (em 17/6/2015) conforme Danfe, perfazendo um sobrepreço de R\$ 803.945,63 (peça 1, p. 61);

c) notas e fotos de contêineres de modelos diferentes, mas que foram cobrados pelo mesmo valor, e que seriam opção antieconômica (peça 1, p. 62-65);

d) telas de sistema interno da Petrobras e troca de e-mails que demonstrariam que alguns materiais (conectores midline) entram de volta no estoque como usado sem nunca ter saído, com autorização de gerentes (peça 1, p. 66-74);

e) documentos de compras de bateria de empilhadeira (peça 1, p. 75-77).

Em instrução à peça 12, após análise da documentação, propôs-se realizar diligência à Chefia de Gabinete da Presidência da Petrobras (conforme Memorando-Circular 31/2012 - Segecex), para que fossem apresentadas as seguintes informações referentes à Unidade Operacional Amazonas, acompanhadas da documentação de suporte:

a) justificativa para utilização de 45 pallets de cimento misturados na terra na terraplanagem do alojamento Vitória Régia;

b) justificativa para a aquisição, com a consequente destinação, além de justificativa de preços para a aquisição de pavers Stockholm 35MPa das empresas PAD e Itaporanga no ano de 2015;

c) justificativa para o reparo e aquisição de peças, bem como para o preço contratado, do selo mecânico Burgmann no ano de 2015;

d) justificativa para a aquisição de contêineres da empresa NDC Material de Construção em 2015, bem como para o preço contratado, sobretudo diante da divergência de preços verificada em relação ao sistema de preços interno da Petrobras;

e) justificativas para a aceitação do serviço de reparo realizado pela empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio na bateria tracionaria série 41961101;

f) destinação dos dois ônibus para transporte de passageiros em Urucu;

g) justificativas para a movimentação de entrada e saída nos estoques de conectores midline no ano de 2015;

h) descrição do procedimento de controle do estoque de materiais na UO-AM, com a respectiva segregação de funções;

i) manifestação da auditoria interna da Petrobras acerca do conhecimento e de eventuais medidas adotadas em face das irregularidades apontadas.

Propôs-se, ainda, enviar ofício ao MPF para que informasse sobre eventuais conclusões obtidas no decorrer do Inquérito Civil Público 1.13.000.001589/2015-44, haja vista a possibilidade de terem sido coletadas novas informações, em face da especial capacidade de investigação do órgão ministerial.

Em despacho, o Chefe de Gabinete do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro autorizou as diligências e medidas propostas (peça 14).

Em instrução à peça 36, verificou-se que:

O MPF não se manifestara acerca das informações que lhe foram solicitadas;

A Petrobras, respondendo ao item "i" da diligência, informou que os trabalhos de auditoria, realizados na UO-AM, não abordaram assuntos que se enquadram nesta representação;

No tocante aos demais itens da diligência ("a" a "h"), a empresa relatou que providenciou documentos e informações para o seu atendimento (peça 35), todavia, não os anexou a estes autos.

Nesse contexto, propôs-se a renovação da diligência para os itens não respondidos adequadamente (peça 35). Em resposta, a empresa encaminhou o expediente GAPRE 0209/2017, de 3/8/2017 (peça 44).

Instrução à peça 46 analisou as informações encaminhadas pugnando que deveria ser realizada nova diligência à empresa, tendo em vista que as explicações estavam desacompanhadas de documentação probatória e de esclarecimentos que ainda se faziam necessários. A diligência foi realizada nos termos abaixo:

a) utilização de 45 pallets de cimento misturados na terra na terraplanagem do alojamento Vitória Régia, encaminhar:

a.1) cópia da norma que regulamenta, no Brasil, a técnica de estabilização química com uso de cimento;

a.2) cópia do projeto básico da obra de construção de um acesso interno e uma área de estacionamento do alojamento Vitória Régia;

a.3) fotografias atuais do local onde foi realizada a obra de construção de um acesso interno e uma área de estacionamento do alojamento Vitória Régia;

b) aquisição, com a consequente destinação, além de justificativa de preços para a aquisição de pavers Stockholm 35MPa das empresas PAD e Itaporanga no ano de 2015, encaminhar:

b.1) cópia do Contrato 4600424734 e seus aditivos, celebrados com a empresa Itaporanga Artefato de Concretos;

b.2) cópia do processo licitatório que resultou no Contrato 4600424734, celebrado com a empresa Itaporanga Artefato de Concretos;

b.3) cópia do parecer jurídico favorável ao aditamento do Contrato 4600424734, celebrado com a empresa Itaporanga Artefato de Concretos;

b.4) cópia do processo licitatório em que se sagrou vencedora a empresa PAD Indústria e Comércio;

b.5) cópia do contrato e aditivos, se houver, celebrados com a empresa PAD Indústria e Comércio;

b.6) cópia da documentação que formalizou a consulta à gerência de transportes, responsável pelos contratos de balsas e de armazenagem e pela operação no PEA, no tocante ao custo de embarque e transporte do PEA para Urucu alusivo ao "piso de concreto", no âmbito do Contrato 4600424734;

b.7) fotografias atuais dos locais (estradas e acessos) onde foram empregados o "piso de concreto" adquirido;

c) reparo e aquisição de peças, bem como para o preço contratado, do selo mecânico Burgmann no ano de 2015, encaminhar:

c.1) cópia do orçamento final do conserto do selo mecânico Burgmann, contendo a descrição dos itens e/ou peças, bem como a composição dos respectivos valores;

c.2) cópia das notas fiscais relativas ao conserto do selo mecânico Burgmann;

c.3) esclarecimentos acerca das informações contidas nas notas fiscais 41563, 41582, 41583, 41591, 41596, 41564, 41567 e 41565, cuja soma alcança o valor de R\$ 111.300,13, emitidas pela empresa Eagle Burgmann do Brasil Ved. Ind. Ltda., em fevereiro de 2015, com destinatário a empresa Petrobras e relativo a serviços e peças para conserto de selo mecânico;

d) aquisição de contêineres da empresa NDC Material de Construção em 2015, bem como para o preço contratado, sobretudo diante da divergência de preços verificada em relação ao sistema de preços interno da Petrobras, encaminhar:

d.1) cópia do processo licitatório que resultou na contratação da empresa NDC Material de Construção Ltda.;

d.2) cópia do parecer da área tributária da Petrobras relativo ao ICMS devido pela empresa NDC Material de Construção Ltda.;

d.3) esclarecimentos acerca de a Petrobras manter, em seu sistema de preços interno, valores de bens sem a composição dos tributos devidos na proposta do futuro licitante, encaminhando, se houver, normativo, manual ou documento equivalente que regularmente esta prática;

e) aceitação do serviço de reparo realizado pela empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio na bateria tracionaria série 41961101, encaminhar:

e.1) cópia do laudo técnico da empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio, relativo à situação e conserto da bateria tracionaria série 41961101, no exercício de 2015, se houver;

e.2) cópia do orçamento das peças e dos serviços realizados na bateria tracionaria série 41961101, no exercício de 2015, contendo a discriminação dos valores;

e.3) cópia das notas fiscais e recibos dos serviços de reparo da bateria tracionaria série 41961101, no exercício de 2015;

e.4) cópias dos pedidos de compras atinentes ao reparo da bateria tracionaria série 41961101, no exercício de 2015;

e.5) cópia do processo de licitação ou de contratação direta dos serviços realizados pela empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio;

f) destinação dos dois ônibus para transporte de passageiros em Urucu, encaminhar:

f.1) cópia do processo licitatório ou da contratação direta realizada para a manutenção do ônibus VP-35, se houver;

f.2) cópia do orçamento de manutenção do ônibus VP-35, contendo valores das peças utilizadas, bem como dos serviços realizados;

f.3) cópia das notas fiscais e recibos relativos ao conserto do ônibus VP-35;

f.4) fotografias atuais do ônibus VP-35 em operação;

f.5) cópia de laudo técnico ou documento equivalente que indique o problema mecânico do ônibus VP-36, se houver;

f.6) cópia do processo de alienação do ônibus VP-36;

g) movimentação de entrada e saída nos estoques de conectores midline no ano de 2015, encaminhar:

g.1) esclarecer o cálculo automático realizado pelo sistema SAP, mormente, no que tange ao percentual de depreciação do material usado que retorna ao estoque nesta condição;

g.2) cópia do manual, normativo ou documento equivalente que estabeleça a forma de valorização do material devolvido ao estoque.

A Secex/AM procedeu à diligência por meio do Ofício 1999/2017-TCU/SECEX-AM, de 23/8/2017 (peça 50). Em resposta, a empresa encaminhou o expediente GAPRE 0243/2017, de 26/9/2017, com as informações, documentos e esclarecimentos solicitados (peça 56-58; 61-63).

Com fundamento nas informações apresentadas à peça 44 e nos esclarecimentos e documentos às peças 56-58; 61-63, passa-se à análise dos itens adiante:

a) justificativa para utilização de 45 pallets de cimento misturados na terra na terraplanagem do alojamento Vitória Régia.

No alojamento Vitória Régia foi executada obra para construção de um acesso interno e uma área de estacionamento. O solo precisou ser melhorado em suas características de resistência e deformação para suportar os esforços do tráfego de veículos mediante um processo denominado "estabilização de solos".

Essa melhoria pode ser obtida de diversas formas, tais como: estabilização física (com incorporação de agregados brita, seixo e/ou areia e/ou filler); estabilização química (uso de cimentos, emulsões, etc.).

Para a obra em questão, optou-se pela estabilização química com incorporação de cimento, que é uma técnica de pavimentação internacionalmente aceita, difundida e normatizada no Brasil, sendo tecnicamente conhecida como solos melhorados com cimento e/ou solo-cimento.

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou:

a) cópia da norma que regulamenta, no Brasil, a técnica de estabilização química com uso de cimento (peça 57, p. 4-13);

b) cópia do projeto básico da obra de construção de um acesso interno e uma área de estacionamento do alojamento Vitória Régia (peça 57, p. 14);

c) fotografias atuais do local onde foi realizada a obra de construção de um acesso interno e uma área de estacionamento do alojamento Vitória Régia (peça 57, p. 15-18).

Com fundamento nas informações, esclarecimentos, fotografias e documentos apresentados pela Petrobras, entende-se que não houve a irregularidade informada pelo representante, haja vista a empresa ter utilizado técnica de engenharia denominada estabilização química do solo, consoante exposto nos itens 14.1 a 14.3 desta instrução

b) justificativa para a aquisição, com a consequente destinação, além de justificativa de preços para a aquisição de pavers Stockholm 35MPa das empresas PAD e Itaporanga no ano de 2015.

A empresa esclareceu que para fins de classificação interna de materiais na Petrobras o termo "piso de concreto" corresponde a "paver Stockholm". As aquisições de pavers visam ao provimento de material para o revestimento de estradas e acessos, com a função de suportar os esforços de tráfego de veículos pesados.

Em 21/1/2014, firmou-se o Contrato 4600424734 com a empresa Itaporanga Artefato de Concretos para o fornecimento deste material, com modalidade de entrega DDP - Manaus (Delivery Duty Paid), ou seja, o fornecedor se responsabilizaria pela logística até entrega no Porto Encontro das Águas (PEA), localizado em Manaus. Neste contrato, o valor do "piso de concreto" era de R\$84,73/m².

Em abril de 2014, a UO-AM, motivada pela baixa disponibilidade em seu contrato de balsas e empurradores, realizou análise sobre a possibilidade de se aditar o Contrato 4600424734, a fim de que a empresa Itaporanga pudesse entregar os materiais diretamente em Urucu.

Nesse contexto, a aludida empresa propôs um aumento de R\$ 52,69/m² do "piso de concreto". Tal incremento nos valores unitários referiu-se exclusivamente à revisão da política de entrega.

De mais a mais, concluiu-se que, após consulta à gerência de Transportes, responsável pelos contratos de balsas e de armazenagem e pela operação no PEA, o custo a ser assumido pela UO-AM para embarque e transporte deste material, do PEA até Urucu seria de R\$ 74,52/m².

Em 11/4/2014, a UO-AM realizou consulta ao setor jurídico da Petrobras, solicitando parecer sobre a possibilidade de se aditar o Contrato 4600424734 com a empresa Itaporanga, considerando a vantajosidade demonstrada em relação ao custo de logística. Em 19/5/2014, este parecer foi favorável ao aditamento do contrato em epígrafe.

Ante o exposto, observou-se uma economia de 29,29% com o aditivo contratual, visto que seu valor (R\$ 137,42) foi menor, comparando-se com os custos operacionais de logística que seriam suportados pela própria UO-AM, no valor de R\$ 159,25, ao levar o "piso de concreto" até Urucu.

Com o fim do Contrato 4600424734, realizou-se, em 2/2/2015, novo processo licitatório, por meio da Oportunidade 7001211343, sendo mantida nesse novo processo a condição de entrega diretamente em Urucu. A empresa que se sagrou vencedora foi a PAD Indústria e Comércio com o valor de R\$ 115,00/m².

Por fim, a empresa aduz que as medidas tomadas pela Petrobras visaram ao atendimento do princípio da economicidade.

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou:

a) cópia do Contrato 4600424734 e seus aditivos, celebrados com a empresa Itaporanga Artefato de Concretos (peça 57, p. 19-82);

b) cópia do processo licitatório que resultou no Contrato 4600424734, celebrado com a empresa Itaporanga Artefato de Concretos (peça 57, p. 83-175);

c) cópia do parecer jurídico favorável ao aditamento do Contrato 4600424734, celebrado com a empresa Itaporanga Artefato de Concretos (peça 61);

d) cópia do processo licitatório em que se sagrou vencedora a empresa PAD Indústria e Comércio (peça 57, p. 176-350);

e) cópia do contrato e aditivos, se houver, celebrados com a empresa PAD Indústria e Comércio (peça 57, p. 351-396);

f) cópia da documentação que formalizou a consulta à gerência de transportes, responsável pelos contratos de balsas e de armazenagem e pela operação no PEA, no tocante ao custo de embarque e transporte do PEA para Urucu alusivo ao "piso de concreto", no âmbito do Contrato 4600424734 (peça 57, p. 397-403);

g) fotografias atuais dos locais (estradas e acessos) onde foram empregados o "piso de concreto" adquirido (peça 57, p. 404-407).

Durante a execução do Contrato 4600424734, celebrado com a empresa Itaporanga Artefato de Concretos para o fornecimento de pavers (piso de concreto), houve a necessidade de alterar a modalidade de entrega de DDP - Manaus (Delivery Duty Paid) - Porto Encontro das Águas (PEA), localizado em Manaus, - para DDP - Urucu.

Nessa conjuntura, com fundamento nas informações, esclarecimentos, fotografias e documentos apresentados pela Petrobras, verifica-se que a diferença de preços apresentada pelo representante consiste no acréscimo do custo de transporte decorrente. Justificado, naquela ocasião, pelo princípio da economicidade, tendo em vista que o custo operacional da Petrobras para transportar por meios próprios seria superior ao aditivo do contrato celebrado.

Impende informar, ainda, que o contrato celebrado posteriormente com a empresa PAD Indústria e Comércio, no valor de R\$ 115,00/m², com o mesmo objeto (piso de concreto), já contemplara a entrega direta em Urucu.



Dessa forma, vislumbra-se que a irregularidade levantada no documento da representação não subsiste.

c) justificativa para o reparo e aquisição de peças, bem como para o preço contratado, do selo mecânico Burgmann no ano de 2015.

O selo Burgmann é parte integrante da bomba responsável pelo escoamento do GLP entre Urucu e Coari, via GLPDUTO (gasoduto), e estava apresentando sucessivas falhas, de maneira mais frequente que o habitual. Esse equipamento era normalmente reparado pela equipe de manutenção da Petrobras em Urucu.

Em julho de 2014, após análise técnica, a Petrobras optou por encaminhá-lo para reparo no fabricante, para excluir a possibilidade de a falha repetitiva estar associada ao fato de a manutenção estar sendo feita pela equipe da Petrobras (procedimento de montagem, capacitação da mão de obra, ferramental utilizado, etc.).

Com o serviço sendo feito pelo próprio fabricante, visava-se aumentar a confiabilidade do reparo. Cabe mencionar que para esse tipo de selo, o reparo consiste, basicamente, em trocar todos os componentes, só aproveitando a carcaça.

O valor orçado inicialmente pelo fabricante para o conserto foi de R\$ 60.425,99. A Petrobras analisou as peças listadas no orçamento inicial e, em função dos questionamentos encaminhados à empresa, ocorreu uma redução no valor das peças orçadas (substituição de itens do orçamento inicial). Após essa revisão do orçamento pela Burgmann, o valor final do conserto foi de R\$ 47.126,35 (peça 58, p. 1-3), dos quais apenas R\$ 1.638,15 se referem à mão de obra (peça 58, p.34). Por consequência, esse foi o único valor incrementado em função da Petrobras ter optado pelo fabricante ao invés do reparo pela sua própria equipe.

Cabe mencionar que o custo de aquisição de um selo novo à época era de R\$ 77.799,84. Portanto, mais caro que o custo do reparo executado.

As notas fiscais 41563, 41564, 41565, 41567, 41591 e 41596 referem-se à compra dos sobressalentes do reparo do selo. O serviço de reparo consiste exatamente na troca desses sobressalentes, visando ao retorno de suas funções conforme projeto. Por se tratar de projeto do fabricante, em que apenas ele possui informações de tolerâncias de montagem, tolerâncias dimensionais, composição química dos componentes, etc, ou seja, detalhes do projeto, tais sobressalentes devem ser comprados junto ao fabricante do selo e trocado (montado) também pelo fabricante do selo. Essas informações são caracterizadas como segredos industriais (não são fornecidos pelo fabricante) e são o que garante a concorrência entre os fabricantes desse tipo de material.

A nota fiscal 41583 refere-se ao retorno do selo do reparo, e não possui desembolso da Petrobras (peça 58, p. 35-36). A nota fiscal 41582 refere-se ao envio de sobressalente em garantia, também sem desembolso da Petrobras. Dessa forma, as remessas de bens para conserto e em garantia devem ser amparadas com nota fiscal durante o transporte, mesmo estando fora do campo de incidência do ICMS e demais impostos conforme legislação (peça 56, p. 7).

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou:

a) cópia do orçamento final do conserto do selo mecânico Burgmann, contendo a descrição dos itens e/ou peças, bem como a composição dos respectivos valores (peça 58, p. 1-3);

b) cópia das notas fiscais relativas ao conserto do selo mecânico Burgmann (peça58,p.4-34);

c) esclarecimentos acerca das informações contidas nas notas fiscais 41563, 41582, 41583, 41591, 41596, 41564, 41567 e 41565, cuja soma alcança o valor de R\$ 111.300,13, emitidas pela empresa Eagle Burgmann do Brasil Ved. Ind. Ltda., em fevereiro de 2015, com destinatário a empresa Petrobras e relativo a serviços e peças para conserto de selo mecânico (peça 56, p. 7; peça58, p. 35-36 e peça 62).

Na análise realizada na instrução precedente (peça 46), observou-se que o valor do reparo do selo mecânico apresentado pela Petrobras (R\$ 47.126,35) divergia da soma dos valores das notas fiscais 41563, 41582, 41583, 41591, 41596, 41564, 41567 e 41565 apresentadas pelo representante (R\$ 111.300,13) (peça 1, p. 89-104).

A empresa esclareceu que as notas fiscais 41583 e 41582 (peça 58, p. 35-36), no valor total de R\$ 73.972,92, referem-se ao retorno do selo do reparo e envio de sobressalente em garantia, ambas sem desembolso da Petrobras. Ou seja, essas remessas de bens para conserto e em garantia devem ser amparadas por nota fiscal durante o transporte, sem ônus para empresa.

As notas fiscais 41563, 41564, 41565, 41567, 41591 e 41596 (peça 62) referem-se à compra de sobressalentes do reparo do selo, no valor total de R\$ 37.326,21.

Sendo assim, observa-se que há uma diferença a menor de aproximadamente R\$10.000,00, tendo em vista que o conserto do selo mecânico custou R\$ 47.126,35 (peça 58, p. 1-3), consoante demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 1

Notas Fiscais	Valor
41563, 41582, 41583, 41591, 41596, 41564, 41567 e 41565 (aquisição de sobressalentes do reparo do selo mecânico)	R\$ 37.326,21
41583 e 41582 (movimentação de equipamento sem ônus para Petrobras)	R\$ 73.972,92
Total	R\$ 111.300,13

Tabela 2

Fato	Valor
Conserto do selo mecânico informado pela Petrobras	R\$ 47.126,35
Soma das notas fiscais 41563, 41582, 41583, 41591, 41596, 41564, 41567 e 41565 (aquisição de sobressalentes do reparo do selo mecânico)	R\$ 37.326,21
Diferença	R\$ 9.800,14

A diferença encontrada não caracteriza a irregularidade levantada nesta representação. Ademais, segundo as informações da empresa, a opção pelo conserto do equipamento obedeceu ao princípio da economicidade, considerando que o custo de aquisição de um selo novo à época era de R\$ 77.799,84. Portanto, mais caro que o custo do reparo executado.

Dessa forma, não se vislumbra a irregularidade apresentada pelo representante.

d) justificativa para a aquisição de contêineres da empresa NDC Material de Construção em 2015, bem como para o preço contratado, sobretudo diante da divergência de preços verificada em relação ao sistema de preços interno da Petrobras.

No âmbito da análise da eficiência das atividades de Urucu, verificou-se oportunidade de centralizá-las, tais como alojamentos, refeitórios e escritórios. No que concerne aos escritórios, buscou-se um método construtivo que priorizasse a fabricação fora de Urucu, com menor exposição ao risco e menor geração de resíduos, optando-se por módulos habitáveis (contêineres).

Ante a necessidade, foi feito processo licitatório para a aquisição de contêineres, na modalidade Convide, convidando 3 (três) empresas - 2 (duas) apresentaram propostas e 1 (uma) declinou.

O valor global estimado para essa contratação foi de R\$ 6.491.897,56. A empresa melhor classificada apresentou proposta no valor de R\$ 6.187.000,00. No entanto, posteriormente, conforme supramencionado, declinou alegando ter assumido outros contratos, os quais a impediriam de assumir compromissos com a Petrobras.

Nesse contexto, celebrou-se contrato com a segunda colocada, cujo valor total da proposta foi de R\$ 6.777.000,00, o que representa uma variação de 4,39% acima do valor estimado. A Petrobras diligenciou, via sala de colaboração no portal Petronect, a fim de buscar redução do valor. Porém, a empresa manteve o preço inicialmente cotado.

A diferença de preço verificada entre o pedido de compras e a nota fiscal da empresa NDC Material de Construção, referente à aquisição dos contêineres, ocorreu em função do destaque do valor dos impostos, uma vez que o preço do relatório de pedido do sistema de preços interno da Petrobras não demonstra o imposto, diferindo do preço apresentado na nota fiscal, cujo valor consigna todos os impostos.

Assim, no pedido 4506128476, o preço verificado no sistema de preços interno da Petrobras é de R\$ 60.135,55, ou seja, sem impostos. Na nota fiscal, o preço com impostos é de R\$66.265,07. Os impostos incidentes, com as respectivas alíquotas, nesta compra são: PIS (1,65%) e Cofins (7,6%), calculados conforme a fórmula abaixo:

Fórmula de cálculo do Preço Bruto: Preço Bruto = Preço Líquido / (1 - Total de Impostos) = R\$60.135,55 / (1 - 0,0925) = R\$ 60.135,55 / 0,9075 = R\$ 66.265,07.

No pedido 4506128500, o preço verificado no sistema de preços interno da Petrobras é R\$ 55.090,36. Na nota fiscal, o preço com impostos é de R\$ 74.698,79. Os impostos incidentes, com as respectivas alíquotas, nesta compra são: PIS (1,65%); Cofins (7,6%) e ICMS (17%).

Fórmula de cálculo do Preço Bruto: Preço Bruto = Preço Líquido / (1 - Total de Impostos) = R\$55.090,36 / (1 - 0,2625) = R\$ 55.090,36 / 0,7375 = R\$ 74.698,79.

Por fim, cabe destacar que:

Os dois pedidos foram celebrados inicialmente considerando uma alíquota de ICMS de 17%, este percentual foi informado na proposta comercial do fornecedor.

O fornecedor, até a apresentação da proposta, era optante pelo Simples Nacional, mas indicou a alíquota de 17%, alegando que, com o faturamento dos pedidos 4506128476 e 4506128500, a sua empresa ultrapassaria o limite permitido para a tributação simplificada, o que resultaria na necessidade de destacar o aludido imposto nas notas fiscais desses pedidos.

A área tributária da Petrobras manifestou seu parecer favorável a essa condição.

O primeiro pedido faturado foi o 4506128476. No momento de seu faturamento (entre 7/1/2015 a 12/3/2015), o fornecedor ainda não havia alterado seu regime fiscal, continuando como empresa optante pelo Simples Nacional.

Nessa condição, o pedido 4506128476 precisou ser revisado para considerar o fornecedor como optante pelo Simples Nacional. Portanto, o pedido e a nota fiscal ficaram sem a incidência de ICMS.

Já o pedido 4506128500, no momento do seu faturamento (entre 9/5/2015 a 9/9/2015), o fornecedor já havia mudado de regime fiscal, deixando de ser optante pelo Simples Nacional. Desta forma, o pedido e a nota fiscal permaneceram com a alíquota de 17% de ICMS.

20.9. Segundo evidências das telas do SAP dos referidos processos, a Petrobras trabalha tanto com preço líquido (sem impostos) como preço bruto (com impostos). Um dos principais motivos de manter registros de preços líquidos e sua composição de tributos na formação do preço bruto está na gestão tributária de créditos fiscais. Considerando a carga tributária diferenciada de cada fornecedor, é importante ter o preço líquido (livre de impostos) como parâmetro de comparação entre as propostas dos fornecedores, para a definição do vencedor do processo licitatório (peça 58, p. 41-42).

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou:

a) cópia do processo licitatório que resultou na contratação da empresa NDC Material de Construção Ltda. (peça 63);

b) cópia do parecer da área tributária da Petrobras relativo ao ICMS devido pela empresa NDC Material de Construção Ltda. (peça 58, p. 37-40);

c) esclarecimentos acerca de a Petrobras manter, em seu sistema de preços interno, valores de bens sem a composição dos tributos devidos na proposta do futuro licitante, encaminhando, se houver, normativo que regulamente esta prática (peça 58, p. 41-42).

Com fundamento nas informações, esclarecimentos e documentos apresentados pela Petrobras, verifica-se que o representante se equivocou ao afirmar que houve sobrepreço na aquisição dos contêineres, visto que considerou, ao elaborar a sua narrativa, o valor livre de tributos, gerando a diferença apresentada. Nesse contexto, o valor das notas fiscais, com tributos (peça 1, p. 60-61), é idêntico ao registrado no sistema gerencial da Petrobras (peça 58, p.41-42), o que corrobora as informações prestadas pela empresa. Dessa forma, não subsiste a irregularidade levantada.

e) justificativas para a aceitação do serviço de reparo realizado pela empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio na bateria tracionaria série 41961101.

A bateria (série 41961101) é utilizada no funcionamento de uma empilhadeira da Petrobras. Em maio/2015, ela apresentou defeito, ocasionando indisponibilidade de equipamento fundamental na operação da armazenagem.

O conserto da bateria foi realizado pela empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio, em face de ser autorizada pelo fabricante a realizar tais reparos, ou seja, detém a exclusividade da assistência técnica em Manaus/AM (peça 44, p. 12).

Após a realização do conserto pela empresa Tracionaria, em 10/7/2015, a Petrobras recebeu a bateria em Urucu, solicitando laudo técnico sobre o reparo realizado.

Por fim, impende mencionar que, desde essa manutenção, a bateria encontra-se em funcionamento e em utilização na BOGPM, sem ter havido a necessidade de reparos adicionais.

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou:

a) cópia do laudo técnico da empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio, relativo à situação e conserto da bateria tracionaria série 41961101, no exercício de 2015, se houver (peça 58, p. 43);

b) cópia do orçamento das peças e dos serviços realizados na bateria tracionaria série 41961101, no exercício de 2015, contendo a discriminação dos valores, se houver (peça 58, p. 44);

c) cópia das notas fiscais e recibos dos serviços de reparo da bateria tracionaria série 41961101, no exercício de 2015, se houver (peça 58, p. 45-47);

d) cópias dos pedidos de compras atinentes ao reparo da bateria tracionaria série 41961101, no exercício de 2015, se houver (peça 58, p. 48);

e) cópia do processo de licitação ou de contratação direta dos serviços realizados pela empresa Tracionaria Service Indústria e Comércio (peça 58, p. 49-51).

Com fundamento nas informações, esclarecimentos e documentos apresentados pela Petrobras, não se vislumbra a irregularidade levantada na representação, uma vez que a bateria se encontra atualmente em funcionamento, consoante declaração da própria empresa.

f) destinação dos dois ônibus para transporte de passageiros em Urucu;

Os dois ônibus próprios (VP-35 e VP-36), fabricante Urbanuss Pluss Busscar Low Floor - GNV (ano 2009), ficaram fora de operação desde 2014 devido a pendências de manutenção corretiva, geradas pela interrupção de atividades de seu fabricante, no exercício de 2012, e por não existir empresa especializada na cidade de Manaus/AM para efetuar os reparos.

24.2. Em função da necessidade de redução de custos operacionais, conforme diretrizes da Petrobras e ação integrante do Plano de Redução de Gastos Operacionais Gerenciáveis da Unidade, conseguiu-se localizar 2 técnicos especializados em Manaus/AM que foram capazes de colocar em operação o veículo VP-35, o que substituiu veículo que havia sido locado para realizar serviços de transporte, gerando, portanto, economia para a Petrobras.



Quanto ao veículo VP-36, o problema mecânico é no eixo de transmissão, com reparo complexo. Em função disso, associado à expressiva redução de atividades e de contingente na BOGPM, decidiu-se pela sua alienação, conforme os padrões corporativos, devendo esse processo ser concluído em 2017.

Não houve processo licitatório ou contratação direta. A Manutenção da VP-35 foi realizada na oficina da Petrobras em Urucu com transferência de peças da VP-36 e utilização de serviço de dois técnicos especializados da empresa contratada Via Alvorada, que atua na Unidade.

A Petrobras encaminha Nota Fiscal de 30 dias de serviços realizados durante o mês de junho/2016 nos veículos leves e pesados de Urucu, dentre estes a VP-35, pelos técnicos da empresa Via Alvorada. As peças utilizadas foram retiradas da VP-36, conforme relatado no item anterior. Cabe ressaltar que no instrumento contratual, o serviço é medido pela permanência de uma equipe de manutenção de todos os veículos leves e pesados, embarcados em Urucu em regime de 14x14 dias (peça 58, p. 52).

Por fim, impende mencionar que o ônibus VP-35 teve sua manutenção realizada em junho/2016, conforme informado anteriormente. Entretanto, voltou a apresentar problemas operacionais. A empresa fabricante dos ônibus teve suas atividades interrompidas em 2012 e não existe empresa capacitada na cidade de Manaus para efetuar os reparos. Aliado à redução de atividade em Urucu, do elevado custo de manutenção, do risco de trafegar com o referido ônibus com constante parada de manutenção e atendendo aos princípios de Segurança, a VP-35 foi encaminhada para o Porto Encontro das Águas- PEA para aguardar o próximo leilão.

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou:

a) cópia do processo licitatório ou da contratação direta realizada para a manutenção do ônibus VP-35, se houver;
b) cópia do orçamento de manutenção do ônibus VP-35, contendo valores das peças utilizadas, bem como dos serviços realizados;
c) cópia das notas fiscais e recibos relativos ao conserto do ônibus VP-35 (peça 58, p. 52);
d) fotografias atuais do ônibus VP-35 em operação (peça 58, p. 53-54).

e) cópia de laudo técnico ou documento equivalente que indique o problema mecânico do ônibus VP-36, se houver;

f) cópia do processo de alienação do ônibus VP-36.

Com fundamento nas informações, esclarecimentos, fotografias e documentos apresentados pela Petrobras, verifica-se que a empresa teve dificuldades em realizar a manutenção dos ônibus, adicionalmente à redução das atividades operacionais da unidade, acarretando, na condição de bem inservível, a sua destinação para leilão. Dessa forma, não há o que este Tribunal apurar neste processo de representação.

g) justificativas para a movimentação de entrada e saída nos estoques de conectores midline no ano de 2015;

Os conectores midline são componentes utilizados para unir trechos de tubulação flexível. A tubulação flexível é adotada para o escoamento de fluidos dos poços remotos em razão de permitir mais rapidez nas atividades de construção e montagem de linhas, quando comparada com as tubulações rígidas e/ou convencionais.

Em função de mudanças de estratégias na execução de projetos de construção e montagem de linhas no decorrer dos anos de 2014 e 2015, em 26/6/2015, foi realizada a devolução para o estoque de 275 unidades de conectores midline.

Para realizar a devolução de material para estoque, a área requisitante deve fazer a reserva de devolução no SAP, definindo o tipo de avaliação do material (novo ou usado). Por consequência, quando o material retorna ao estoque avaliado como "novo", o valor considerado na operação é o valor médio de aquisição que está registrado no SAP. Por outro lado, quando retorna ao estoque como "usado", o valor considerado na operação é um valor reduzido e calculado automaticamente pelo SAP.

No caso da devolução das 275 unidades de conectores midline, os materiais encontravam-se usados e, dessa forma, deveriam ser devolvidos ao estoque com esse tipo de avaliação. Todavia, como a área requisitante não informou o tipo de avaliação (novo ou usado) do material, a área de armazenagem realizou, no dia 26/6/2015, a devolução (retorno ao estoque) como material "novo", no valor total de R\$ 3.159.142,28.

Entretanto, ainda, no dia 26/6/2015, assim que o equívoco de avaliação do material foi identificado, a área de armazenagem, com o intuito de corrigir o lançamento, realizou o estorno (saída do estoque), no valor de R\$ 3.159.142,28 e em seguida foi feita a devolução (retorno ao estoque) das 275 unidades com a avaliação de material "usado", no valor calculado pelo SAP de R\$414.518,50.

No que tange ao cálculo automático realizado pelo sistema SAP, para efetuar a estimativa de valor de material que retorna para o estoque, foi utilizado, em 25/7/2014, como valor de referência o da última compra deste "Número de Material" que havia ocorrido em 11/2012 pelo preço de USD 3.425,78. A taxa de câmbio no momento da criação do tipo de avaliação girava em torno de R\$ 2,23. O valor da operação (20% em relação ao valor da última compra) foi de: (USD 3425,78 x R\$ 2,23) x 20% =R\$ 1.527,90. Valor aproximado do que foi cadastrado (R\$ 1.507,34).

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou:

a) esclarecimento acerca do cálculo automático realizado pelo sistema SAP, mormente, no que tange ao percentual de depreciação do material usado que retorna ao estoque nesta condição (peça 56, p. 5);

b) cópia do manual, normativo ou documento equivalente que estabeleça a forma de valorização do material devolvido ao estoque (peça 58, p. 55-61).

Verifica-se que houve erro nos procedimentos de contabilização dos materiais em epígrafe. Nesse contexto, observa-se que o manual que estabelece os procedimentos para "devolução de materiais ao estoque" confirma a informação apresentada pela Petrobras, juntamente com o cálculo feito pelo sistema SAP. Dessa forma, não se vislumbra a irregularidade apresentada pelo representante. Tal fundamento é baseado nas informações, esclarecimentos e documentos apresentados.

h) descrição do procedimento de controle do estoque de materiais na UO-AM, com a respectiva segregação de funções;

A segregação de função está destacada no fluxo a seguir:

A área requisitante do material gera a necessidade do item no sistema SAP. A denominação do documento que representa essa necessidade no sistema SAP é "reserva".

Caso haja a disponibilidade do material na própria Unidade, a área de suprimentos faz remanejamento do estoque no sistema SAP para atendimento da reserva.

A área de armazenagem faz o atendimento da reserva à área requisitante.

Quando há sobra de materiais, a área requisitante gera a reserva de devolução do material ao estoque no sistema SAP, definindo a sua condição, se novo ou usado, através do campo específico denominado "tipo de avaliação". Há padrão interno que estabelece a forma de valorização do material devolvido ao estoque.

Ante o esclarecimento, observa-se a existência de procedimentos adequados de controle de estoque de materiais, que corroboram as informações apresentadas pela Petrobras nos itens 26.1 a 26.6 desta instrução, afastando, dessa forma, as supostas irregularidades indicadas pelo representante.

À peça 59 o MPF acostou novos elementos concernentes às irregularidades que seguem:

a) aquisição de balança veicular (balança rodoviária) no valor de R\$ 148.999,99, com possível sobrepreço de R\$ 101.531,51, no exercício de 2012 (peça 59, p. 4-19);

b) aquisição de plataforma de alumínio com possível sobrepreço de R\$ 8.175,46, no exercício de 2018 (peça 59, p. 20-23);

c) subutilização de pneus adquiridos para carregadeiras e tratores (peça 59, p. 62-72).

Além das informações supramencionadas, o documento apresenta relatos sobre irregularidades de questões que já foram tratadas nesta representação: reforma de bateria tracionária, aquisição de pavers (piso de concreto), utilização de 45 pallets de cimento misturados na terra na terraplanagem do alojamento Vitória Régia e aquisição de contêineres (peça 59, p. 24-61).

No tocante aos novos elementos apresentados, a fim de estabelecer um parâmetro de preços da balança veicular, verificou-se, no site de compras governamentais (peça 67), que o Governo do Estado do Ceará adquiriu, em 2018, equipamento semelhante pelo valor de R\$108.850,00. Tal pesquisa corrobora os indícios de que houve sobrepreço na compra da Petrobras no exercício de 2012, tendo em vista que a balança fora comprada por R\$ 148.999,99, segundo informações do representante.

Nesse contexto e em razão da baixa materialidade dos valores presentes no documento relativos aos novos elementos apresentados (balança veicular, plataforma de alumínio e subutilização de pneus), propõe-se que seja determinado à Petrobras que apure as irregularidades aventadas e informe a este Tribunal no prazo de noventa dias.

Ainda, impende relatar que a Procuradoria da República no Amazonas solicitou a esta unidade técnica que fizesse um "estudo técnico das compras realizadas pela Petrobras dos itens que são objeto dessa apuração, devendo indicar: (i) se os valores praticados foram superfaturados; (ii) se os itens adquiridos eram necessários; (iii) se eles foram utilizados de forma eficiente" (peça60, p.1).

A solicitação encaminhada possui característica de pedido de realização de auditoria a esta Corte de Contas, visto que apenas esse instrumento de fiscalização seria capaz de elucidar as questões supramencionadas.

Como fundamento para o pedido, a Procuradoria utilizou o acordo de cooperação técnica e assistência mútua celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal (TC014.615/2011-8) (peça 60, p. 2-4).

Entretanto, observa-se que a legislação que disciplina essas solicitações não consigna o MPF no rol de legitimados para realizar tal pedido, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992; e art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Ademais, no que concerne ao acordo de cooperação entre o TCU e o MPF, verifica-se que a operacionalização e o gerenciamento do instrumento deve ser feito pelos órgãos centrais dos signatários, a fim de que sejam levados em conta interesses e capacidade operacional de cada órgão, conforme dispõe o seu item 2.5, in verbis:

Para fins de gerenciamento e operacionalização do presente instrumento, ficam designados os coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão, pelo MPF, e das Secretaria-Geral de Controle Externo e Secretaria-Geral da Presidência, conforme área de cooperação, no caso do TCU. (grifou-se)

A jurisprudência do TCU aponta nesse sentido, consoante dispõe o voto do Ministro Bruno Dantas, no âmbito do Acórdão 5.741/2016 -TCU - 1ª Câmara, conforme o excerto abaixo:

O Tribunal de Contas da União pode participar de ações conjuntas para investigação de ilícitos praticados contra a administração pública, seja por meio dos processos de controle externo que lhes são próprios, seja por intermédio de apoio de seus servidores a ações conduzidas por outros órgãos do Estado.

Nesse último caso, contudo, a eventual participação submete-se a autorização em procedimentos administrativos específicos (em que são levados em conta o interesse e a capacidade operacional de cada órgão), que não se confundem com processos de controle externo, regulados na LO/TCU e no RI/TCU (como a representação), destinados a instrumentalizar o exercício das competências institucionais precípua desta Corte de Contas.

(grifou-se)

Sendo assim, propõe-se que seja informado à Procuradoria da República no Amazonas que:

a) o Ministério Público Federal não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao TCU, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992; e art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) o gerenciamento e a operacionalização do acordo de cooperação técnica e assistência mútua celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal (TC014.615/2011-8) devem ser realizados pelos coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão, pelo MPF, e das Secretaria-Geral de Controle Externo e Secretaria-Geral da Presidência, no caso do TCU.

Em face das análises realizadas, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente no que concerne ao possível sobrepreço de R\$ 101.531,51 na aquisição de balança veicular (balança rodoviária) por R\$ 148.999,99, no exercício de 2012 (peça59, p. 4-19).

Todavia, em razão da baixa materialidade dos valores supramencionados, propõe-se determinar à Petrobras apuração da irregularidade supramencionada, informando a este Tribunal no prazo de noventa dias o resultado da medida.

Em relação aos demais itens analisados, propõe-se que as informações, esclarecimentos e documentos apresentados pela Petrobras sejam acolhidos como suficientes para afastar as irregularidades levantadas pelo representante.

Propõe-se, por fim, que seja informado à Procuradoria da República no Amazonas que:

a) o Ministério Público Federal não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao TCU, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992; e art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) o gerenciamento e a operacionalização do acordo de cooperação técnica e assistência mútua celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal (TC014.615/2011-8) devem ser realizados pelos coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão, pelo MPF, e das Secretaria-Geral de Controle Externo e Secretaria-Geral da Presidência, no caso do TCU.

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Petrobras que, no prazo de noventa dias, informe, com a respectiva documentação probatória, as medidas legais adotadas, visando à apuração das seguintes irregularidades na Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia (UO-AM):

a) aquisição de balança veicular (balança rodoviária) no valor de R\$ 148.999,99, com possível sobrepreço, no exercício de 2012;

b) aquisição de plataforma de alumínio com possível sobrepreço, no exercício de 2018;

c) subutilização de pneus adquiridos para carregadeiras e tratores;



determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento da determinação contida no item anterior;

encaminhar cópia das peças 59, 67 e desta instrução à Petrobras, a fim de subsidiar o cumprimento do que lhe foi determinado;

encaminhar à representante, a Procuradoria da República no Amazonas, cópia da decisão a ser proferida, bem como as seguintes informações, em resposta ao Ofício205/2018/3OFICIO/PR/AM:

a) o Ministério Público Federal não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao TCU, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992; e art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) o gerenciamento e a operacionalização do acordo de cooperação técnica e assistência mútua celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal (TC014.615/2011-8) devem ser realizados pelos coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão, pelo MPF, e das Secretaria-Geral de Controle Externo e Secretaria-Geral da Presidência, no caso do TCU;

33.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Petrobras que, no prazo de noventa dias, informe, com a respectiva documentação probatória, as medidas legais adotadas, visando à apuração das seguintes irregularidades na Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia (UO-AM):

b.1. aquisição de balança veicular (balança rodoviária) no valor de R\$ 148.999,99, com possível sobrepreço, no exercício de 2012;

b.2. aquisição de plataforma de alumínio com possível sobrepreço, no exercício de 2018;

b.3. subutilização de pneus adquiridos para carregadeiras e tratores;

c) Determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento da determinação contida no item anterior;

d) Encaminhar cópia das peças 59, 67 e da instrução à Petrobras, a fim de subsidiar o cumprimento do que lhe foi determinado;

e) Encaminhar à representante, a Procuradoria da República no Amazonas, cópia deste Acórdão, bem como as seguintes informações, em resposta ao Ofício 205/2018/3OFICIO/PR/AM:

e.1. o Ministério Público Federal não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao TCU, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992; e art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

e.2. o gerenciamento e a operacionalização do acordo de cooperação técnica e assistência mútua celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal (TC 014.615/2011-8) devem ser realizados pelos coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão, pelo MPF, e das Secretaria-Geral de Controle Externo e Secretaria-Geral da Presidência, no caso do TCU;

f) Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-007.512/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

1.6. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998), Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389) e outros (peças 2- 5; 15-17; peça 39) representando Petróleo Brasileiro S.A.

ACÓRDÃO Nº 11/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

"Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, relacionadas ao Pregão Eletrônico 21/2018, destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos.

O valor estimado anual da contratação era de R\$ 100.081,33 (peça 7, p. 21).

O certame foi disputado por uma licitante, a qual apresentou lance no valor de referência, conforme registros da ata da sessão pública do PE (peça 10). Indícios de irregularidades Apresentados pela Representante

O Representante apresenta, em síntese, as seguintes ocorrências como notícias de irregularidade e seus indícios:

Não constou no edital a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nas exigências de qualificação econômico-financeira especificada nas alíneas "d" e "d1" do item 30 do edital do Pregão Eletrônico 21/2018, em afronta ao inciso I, art. 31 da Lei 8666/1993.

5. Diante disso, o Representante faz os seguintes pedidos ao TCU (peça 1, p. 10):

(...) Julgue procedente a presente representação, e que seja:

1. Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Av. Praia de Belas nº 1.100, em Porto Alegre/RS;

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 21/2018, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com a:

Análise quanto a legalidade de realização do procedimento licitatório para contratação do objeto em comento sem a exigência de balanço patrimonial;

Determinação de republicação do instrumento editalício, com divulgação de nova data para a realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. E, caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até decisão final acerca das irregularidades suscitadas;

O TC 040.917/2018-5 tratou de representação com pedido de medida de cautelar no mesmo Pregão Eletrônico 21/2018 do TRT da 4ª Região, tendo a mesma empresa como representante. Considerando-se que no âmbito de pedido de impugnação pleiteado pela empresa representante houve o acatamento do pedido e a republicação do edital, no Acórdão 2833/2018-TCU-Plenário foi decidido pelo arquivamento dos autos com base na perda de objeto, restando prejudicada a análise de mérito.

Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

Além disso, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifique-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a irregularidade narrada pelo representante poderia, em tese, causar prejuízo na execução dos serviços licitado.

Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

Análise técnica das irregularidades representadas

A seguir, procede-se à análise do mérito das alegadas irregularidades representadas:

Ocorrência: Não constou no edital a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nas exigências de qualificação econômico-financeira especificada nas alíneas "d" e "d1" do item 30 do edital do Pregão Eletrônico 21/2018.

Fundamentos apresentados:

Inciso I do Art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (peça 1, p. 8).

Evidências:

Edital, item 29.2 (peça 7, p. 11-13).

Argumentos da representante

Ao limitar a comprovação da qualificação econômico-financeira à apresentação de Certidão Negativa de Falência e/ou Recuperação Judicial, sem se exigir a apresentação de balanço patrimonial, a administração corre um sério risco de contratar uma empresa sem o aporte necessário, o que poderia colocar em risco a execução do contrato, uma vez que a contratação seria de alta complexidade.

Análise:

A questão ora levantada já foi objeto de análise em pedido de impugnação feito pela representante, que foi negado nos seguintes termos (peça 9):

(...) Não obstante, a impugnante equivocou-se ao supor que o Edital, ao exigir apenas a apresentação da certidão negativa de falência e concordata, não contempla o disposto no inciso I do Art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Com efeito, não é correto afirmar que a Administração tem o dever de exigir a totalidade dos documentos elencados nos artigos 27 a 32 da Lei Geral de Licitações, hipótese que se aplica apenas às modalidades mais complexas, como a Concorrência e a Tomada de Preços. No caso, deve-se considerar que o Pregão é uma modalidade licitatória simplificada, disciplinada pela Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente as regras da Lei Geral de Licitações. Ou seja, a Lei Geral de Licitações define o limite máximo para as exigências habilitatórias atinentes à capacidade técnica e à qualificação econômico-financeira, cabendo ao Órgão licitante definir, dentro deste limite, apenas aqueles documentos que entender necessário para assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato, em virtude do vulto ou das peculiaridades do objeto. Diante do exposto, por entender pela ausência de ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2018, NÃO ACOLHO a impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP (...) grifos nossos

Tal como exposto acima, o texto legal é claro no sentido de que "a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á" aos documentos arrolados nos incisos I (balanço patrimonial e demonstrações contábeis), II (certidão negativa de falência ou concordata) e III (garantia) do art. 31 da Lei 8666/1993. Trata-se de um ordenamento que estabelece um limite às exigências passíveis de serem feitas, e não um mínimo a ser exigido como aduz a representante.

No presente caso, a Administração entendeu ser suficiente a exigência arrolada no inciso II supra, para fins de habilitação econômico-financeira, pois trata-se de um serviço comum, a ser licitado por pregão, e de baixa materialidade financeira.

Ademais, verifica-se que o pregão foi realizado no dia informado tendo a participação de apenas uma licitante, sendo que nem a própria representante apresentou proposta (peça 10).

Desse modo, considera-se improcedente a representação quanto a essa alegada irregularidade. Da Necessidade de Medida Cautelar

Nos termos apresentados anteriormente, pôde-se concluir que não há plausibilidade jurídica no pedido realizado.

Dessa forma, de toda a análise empreendida quanto à necessidade de adoção de medida cautelar, conclui-se pela inexistência de pressupostos suficientes para a sua concessão.

O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como Representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

No que tange ao requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Acerca da alegada irregularidade apresentada pela Representante, as análises efetuadas na presente instrução não reconheceram sua procedência.

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

comunicar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e à Representante a decisão que vier a ser adotada;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) comunicar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e à Representante o presente Acórdão;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.901/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP (CNPJ 05.340.639/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.6. Representação legal: Renato Lopes (OAB/SP 406.595B)



ACÓRDÃO Nº 12/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

"Cuidam os autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 12/2018, realizado pela Superintendência da Regional da Receita Federal (SRRF) da 8ª Região, cujo objeto é a contratação de serviços de solução continuada de impressão, pelo prazo de 60 meses, no modelo outsourcing de impressão em que os equipamentos são locados e a manutenção e reposição de peças fazem parte do escopo contratual.

Inicialmente, deve-se registrar que a representação em análise preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

Além disso, a Simpress Comércio Locação e Serviços S.A. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Assim, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, §2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

O representante incorre contra a decisão que julgou improcedente a impugnação do edital do Pregão Eletrônico 12/2018 que combatia irregularidades do edital citando exigências em desacordo com a legislação pertinente, extrapolando-as.

Alega haver restrição à competitividade, custos desnecessariamente altos, que podem trazer prejuízos à administração, e uma latente falta de detalhamento do edital, ensejando incertezas para os licitantes na formação de suas propostas, acrescentando que a falta de detalhamento do edital poderia acarretar propostas não isonômicas, uma vez que algum licitante poderia desconsiderar custos na sua proposta.

Boa parte dos argumentos estão fundamentados no confronto entre a contratação em análise, Pregão Eletrônico 12/2018, com uma licitação antecedente, que foi realizada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-Derat e resultou numa ata de registro de preços (peça 17). Esse pregão realizado no início de 2018 previa o pagamento de uma parcela fixa, correspondente a uma franquia mínima de páginas, e uma parcela variável proporcional ao número de páginas excedentes da franquia, com determinado número de máquinas disponibilizadas.

Já o Pregão 12/2018 estabelece uma estimativa de máquinas a serem disponibilizadas em diversas unidades da Receita Federal no Estado de São Paulo, com seu custo unitário (locação) pelo prazo de 60 meses e o custo unitário correspondente ao número de cópias, sem franquia mínima de páginas impressas.

Nesse sentido, o manifestante transcreve o seguinte trecho do termo de referência que justifica o novo pregão (peça 1, p. 5):

Em consonância com as diretrizes que estabelecem novos padrões de contratação para soluções de impressão, e tendo em conta que os contratos anteriores oriundos do pregão SRP realizado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª. RF em 2014, que atendia a todas as unidades da 8ª. Região fiscal, chegaram ao seus termos, esse órgão regional decidiu encaminhar, por meio da DERAT, um novo registro de preços que pudesse renovar a contratação em atendimento a todas as Unidades da região da qual esta UG faz parte.

Aquele pregão foi realizado numa modelagem não convencional em que somente se licitou cópias sem vinculação a número de máquinas e com pagamento de franquia mínima que o colocou muitas das Unidades participantes em situação de extrema desvantagem em relação ao que se pratica no mercado.

Não tendo com o comprovar vantajosidade para aquela licitação, esta SRRF08 viu-se obrigada a realizar novo registro de preços em caráter de urgência para renovar a contratação.

Alega que o registro de preços realizado pelo Derat seguia de forma escoimada o Manual de boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão publicado em 20/01/2017, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (STI/MP), que em seu item 1.2, seguinte:

1.2. Fica vedada a contratação de outsourcing de impressão na modalidade sem franquia de páginas, onde há somente o pagamento por custo unitário de impressões ou cópias(..).

Consultando o normativo citado (peça 18), verifica-se que o manifestante omitiu um trecho relevante do referido item, segue transcrição na integral do item:

1.2. Fica vedada a contratação de outsourcing de impressão na modalidade sem franquia de páginas, onde há somente o pagamento por custo unitário de impressões ou cópias, quando houver a possibilidade da contratação da modalidade com franquia de páginas.

1.2.1. Solicitações de excepcionalidade ao disposto neste item deverão ser submetidas pelo órgão, com as devidas justificativas, à apreciação da STI/MP, com a comprovação da impossibilidade de estabelecimento de uma franquia mensal mínima e a demonstração da economicidade dessa modalidade quando comparada às demais.

Logo, ao contrário do que o manifestante quis demonstrar, ambos os modelos se enquadram nas orientações de contratação de serviços de impressão, a depender das particularidades da contratante.

O representante segue defendendo a utilização da ata de registro de preços da Derat. De fato, como expõe a peça 17, a representante, Simpress, é fornecedora registrada nessa ata e como demonstra a troca de email entre a Delegacia da Receita Federal e a Simpress (peça 13) está prestando o serviço.

Nesse sentido, a fim de demonstrar a vantagem da ata Derat, a representante compara por meio de cenário comparativo de impressão de 2.000 páginas entre os preços praticados na ata Derat e na estimativa do Pregão 12/2018.

O argumento demonstra-se frágil, visto que utiliza como referência de preços unitários as estimativas do contratante, dos quais se espera a obtenção de descontos com a disputa do pregão, além disso, o cenário exposto considera uma quantidade de impressões superior ao quantitativo da franquia mínima, sendo mais vantajoso o modelo de franquia, mas no cenário em que a unidade utilizadora dos serviços de impressão, em média, não atinge o mínimo da franquia, o modelo por custo unitário pode ser mais adequado, logo, a escolha do modelo ideal de contrato depende das necessidades de impressão de cada unidade.

No caso, a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª região- SRRF justificou a necessidade de realizar o novo pregão por entender que a contratação de outsourcing de impressão em determinadas unidades seria dispendioso, por não atingir a franquia mínima de impressão, optando por realizar novo pregão mais adequado às necessidades das unidades regionais.

Quanto às irregularidades, observa-se que a representação não é clara quanto à alegação de restrição a competitividade e a ocorrência de exigências extrapolando os limites legais.

Os argumentos apresentados são no sentido de que os requisitos tecnológicos das impressoras e multifuncionais são baixos e poderiam sujeitar à Administração a ter disponibilizado em suas unidades equipamentos ultrapassados. Conforme sintetiza a transcrição seguinte (peça 1, p. 8):

Em contraste com a licitação feita pela DERAT no início do ano, o presente edital não se compromete em nenhum momento em especificar equipamentos com alta tecnologia, o que em turno, ocasionará na oferta de equipamentos que se tornarão obsoletos antes mesmo do fim dos 60 meses previstos para seu contrato, uma vez que não exigir HD, tela touchscreen e memória RAM com capacidades baixas, significa dizer que as máquinas especificadas estão fadadas a obsolescência. (destaques do original)

O representante cita vários juristas renomados para justificar que também em licitações de menor preço a Administração deve buscar selecionar a proposta mais vantajosa, no sentido de enfatizar melhores equipamentos e não aqueles equipamentos que seriam adequados ao menor preço.

Tais argumentos são inválidos, pois ao ser estabelecido requisitos técnicos padrões e adequados às necessidades de serviço afasta-se a restrição a competitividade, ampliando a competitividade, sendo que o contrário, ou seja, o estabelecimento de elevados requisitos tecnológicos para equipamentos comuns de impressão, faria com em que poucos concorrentes pudessem satisfazer os requisitos.

Além disso, há que se considerar que, segundo o modelo de contratação do Pregão 12/2018, é escopo do contrato o suporte técnico, garantia de funcionamento dos equipamentos e reposição dos insumos necessários, com exceção do papel, assim, caso a futura contratada opte por disponibilizar equipamentos de baixa qualidade será sua responsabilidade arcar com maiores custos de suporte, manutenção e reposição de peças.

Ademais, o representante argumenta que os requisitos da ata de registro de preços da Derat eram superiores, considerando-os mais adequados. Novamente, tratam-se de modelos distintos de contratação e remuneração e visam ao atendimento de demandas diversas. A Administração pode a seu critério fixar requisitos distintos para seus processos de licitação segundo seus critérios de oportunidade e conveniência.

Assim, os argumentos apresentados pelo representante não demonstram a restrição à competitividade, tampouco a Administração está contratando serviços inadequados às suas necessidades, que é a prestação de serviço comum de impressão e digitalização de documentos.

Quanto à economicidade do certame, o representante argumenta que o modelo proposto do pregão ensinaria a contratação de parque de equipamentos de qualidade inferior a um custo superior, afrontando aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

O fundamento para tais argumentos seria o comparativo entre os cenários da contratação com e sem franquia mínima, no qual se comparou os preços obtidos na ata de registro de preços da Derat com os preços estimados do Pregão 12/2018 com cenário favorável à modalidade com franquia.

Como já afirmado anteriormente, esse comparativo desconsidera os descontos que podem ser obtidos no pregão e ainda que determinadas unidades da Receita Federal possuem demanda de impressões inferiores à franquia mínima, o que melhora a relação de custo benefício para o modelo sem franquia. Logo, a comparação entre os modelos dependerá dos preços efetivamente ofertados e das necessidades das unidades que receberão os serviços.

Sendo assim, entende-se que a avaliação da economicidade ficará a cargo da Administração contratante que, ao firmar os contratos, poderá, inclusive, segundo sua conveniência escolher qual dos modelos atendem melhor cada uma das unidades, uma vez que as duas atas de registro de preços referentes a cada um dos modelos estarão vigentes.

Quanto aos argumentos de que o edital possui imprecisões, o representante expõe dois erros, um referente ao item 13.15.1 e do item 13.40 do Termo de Referência do Edital (peça 7). O primeiro trata da necessidade de escritórios de apoio da contratada em municípios de atendimento e o segundo trata do fornecimento de papel.

Quanto à instalação de escritórios verifica-se que o item 9.6.4 do edital (peça 4) esclarece a ambiguidade ao afirmar que o escritório deverá ser instalado no município de São Paulo ou em um raio máximo de até 25 km da capital paulista.

Quanto à eventualidade de fornecimento de papel os itens 1, 5.1.3, 5.1.6 do termo de referência deixam claro que o fornecimento de papel é obrigação da contratante.

Assim as imprecisões citadas não ensinariam a anulação do certame e a completa republicação do edital, tampouco, seriam impeditivas para a elaboração de propostas de preços, podendo ser esclarecidas por meio de questionamentos ou, como efetivamente foram, em resposta à solicitação de impugnação do edital (peça 15).

Além dessas imprecisões, o representante acrescenta os seguintes pontos que poderiam acarretar em dificuldades para os licitantes (peça 1, p. 8):

A falta de comprometimento com um bom processo licitatório coloca em risco demais licitantes que não possuem a informação de que apenas 5 unidades aproximadamente irão aderir a ata.

Este aspecto também se reflete nas quantidades de equipamentos e produção, que aparecem duplicadas no termo de referência, em seu item 1.2, colocando o mesmo número de impressoras e multifuncionais preto e branco.

Em relação à informação de que apenas 5 unidades irão aderir a ata, a informação é equivocada. Conforme consta do item 2.2 do edital (peça 4) são informadas 4 unidades que farão primeiro as solicitações e uma lista com outras 30 unidades que podem fazer solicitações futuramente.

Já em relação aos itens em duplicidade igualmente a informação é equivocada, pois a licitação é por grupos, conforme as características dos equipamentos (impressoras P&B, multifuncionais P&B, impressoras coloridas, multifuncionais coloridas, impressoras A3), sendo que para cada subunidade da regional há uma estimativa de utilização de cada um dos grupos de equipamentos. As propostas de preços são para o fornecimento de grupos de equipamentos e não por unidades. Assim, conforme o interesse de cada subunidade será possível escolher o grupo de equipamento mais conveniente às necessidades de serviço.

Assim não se constata no edital imprecisões que dificultam ou impeçam a formação das propostas de preços, ademais conforme a resposta ao pedido de impugnação do edital (peça 15), o pregoeiro esclarece os pontos questionados como imprecisos, sanando eventuais dúvidas. Afastando-se a irregularidade.

Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pelo exposto, na análise realizada sobre os elementos apresentados pela representante, conclui-se que inexiste a irregularidade alegada pela representante. O exame das questões aqui tratadas exclui os sinais da presença da fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão de medida cautelar e permite ainda que se proceda desde logo ao pronunciamento de mérito, tornando insubsistente o perigo da demora.

O exercício de representação perante esta Corte de Contas tem como função primordial a proteção do erário e do interesse público, podendo até alcançar, por decorrência, o interesse particular, mas isso quando, em vista de irregularidades, se fizer necessário recompor a legalidade da situação encontrada. Nos presentes autos, restou evidenciada a inexistência de irregularidade quanto as questões suscitadas pela representante, não havendo razões para acolher seu pleito no sentido de que o Tribunal adote medidas visando suspender e modificar o Pregão Eletrônico 12/2018 da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região.

Quanto ao requerimento de ingresso como interessado no processo e de sustentação oral, nos termos do art. 144 do RITCU, "são partes no processo o responsável e o interessado". Não sendo responsável, portanto, resta aferir a viabilidade de a representante vir a ser considerada interessada, desde que tenha arguido "razão legítima para intervir no processo", conforme exige o § 2º do mencionado dispositivo.

A representante embasou seu pedido apenas para acompanhar a demanda e ter acesso aos autos, face aos pontos aduzidos na peça de representação (peça 1, p. 38), deve-se esclarecer que a possibilidade de figurar como parte no processo não se confunde com a legitimidade para oferecer representação a este Tribunal.

A jurisprudência desta Corte, quanto ao ingresso de representante como parte no processo, segue a linha dos enunciados do Acórdãos 1.251/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 1.642/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, transcritos a seguir:

Ac 1.251/2017-TCU-Plenário: o representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como interessado, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir nos autos ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo TCU.

Ac 1.642/2016-TCU-Plenário: o deferimento do pedido de ingresso nos autos do representante, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer de forma excepcional quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como



evidenciada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada, o que não se dá tão somente pela participação do representante como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade.

Assim, ante a não demonstração das razões de intervir no processo e uma vez realizada a pertinente comunicação mediante o recebimento dos argumentos e autuação do processo específico para análise, considera-se, em regra, exaurida a participação processual da representante, tendo exercido em plenitude seu direito de representação, previsto no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e regulamentado pelo art. 237 do RITCU. Propondo-se, portanto, o indeferimento do ingresso como interessada e consequentemente de sustentação oral.

O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No que tange ao requerimento de medida cautelar, propõe-se o não acolhimento, por não estar presente nos autos o requisito do fumus boni iuris, tampouco o periculum in mora (itens 5 a 38 da instrução), além disso, os fatos relatados não trazem irregularidades capazes de impedir o prosseguimento do Pregão Eletrônico 12/2018 da SRRF, sendo improcedentes, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

Quanto à solicitação da representante de ingresso nos autos como parte interessada e de sustentação oral, ante a não demonstração das razões legítimas para atuação, propõe-se o indeferimento do pedido, conforme exposto aos itens 38 ao 42 da seção Exame Técnico da presente instrução.

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

indeferir o requerimento de medida cautelar tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida;

no mérito, considerar improcedente a representação;

dar ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida à representante, Simpress Comércio Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07), na figura de seu procurador constituído nos autos André Puppim (OAB/DF 12004) e à Superintendência Regional da Receita Federal (8ª Região); e arquivar os presentes autos."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 235 e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida;

c) indeferir o pedido da representante de ingresso nos autos como parte interessada;

d) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à representante, Simpress Comércio Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07), na figura de seu procurador constituído nos autos André Puppim (OAB/DF 12004) e à Superintendência Regional da Receita Federal (8ª Região);

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-043.212/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Simpress Comércio Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.6. Representação legal: André Puppim (OAB/DF 12004) e Alexandre Spezia (OAB/DF 20555), peça 2

ACÓRDÃO Nº 13/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

"Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, relacionadas a ausência de quitação de notas fiscais no valor de R\$ 459.745,85 referentes ao fornecimento de medicamentos e produtos médicos hospitalares (peças 1 e 7-59).

Registra-se que a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (CNPJ 67.729.178/0001-49) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8666/93.

No entanto, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista que não se verifica de forma clara a existência do interesse público e, consequentemente, a matéria tutelada nos autos não é de competência do Tribunal.

Destaca-se o entendimento pacífico de que não se insere entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolatação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. (Acórdão 1487/2015-TCU-1ªCâmara).

A questão suscitada a julgamento desta Corte de Contas nestes autos refoge às competências projetadas pela Constituição e pela Lei Orgânica do TCU, uma vez que, não se referindo a representação a indício de irregularidade sujeita a matéria de competência deste Tribunal, existe obstáculo intransponível ao seu conhecimento nesta Casa.

Com relação à matéria, o Tribunal de Contas da União, desde há muito, tem entendido não ser sua função, no exercício do controle externo, decidir sobre controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre os seus jurisdicionados e terceiros. Vale dizer, não cabe a este Tribunal julgar os litígios entre contratante e contratado por não haver, in casu, o interesse público envolvido, ainda que uma das partes seja integrante da Administração Pública Federal. A solução de tais conflitos deve ser buscada nas instâncias próprias.

Nesse sentido são os Acórdãos 1.621/2011-TCU-1ª Câmara, 2.471/2011-TCU-2ª Câmara, 111/2010-TCU-Plenário, 1.462/2010-TCU-Plenário, 1.631/2010-TCU-Plenário, 66/2009-TCU-Plenário, 1.180/2008-TCU-Plenário, 1.922/2009-TCU-Plenário, 3.851/2007-TCU-1ª Câmara, 1.979/2007-TCU-2ª Câmara, 2.374/2007-TCU-Plenário, 1.733/2007-TCU-Plenário, entre outros.

Assim, não deve ser conhecida a presente representação, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e art. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014, cabendo informar ao interessado que o Tribunal de Contas da União não é o foro adequado para a discussão de questões envolvendo o direito subjetivo de empresas privadas perante o poder público federal.

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos, no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

dar ciência ao representante."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 235 e 237, VI, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como Representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos, no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

c) dar ciência deste Acórdão ao representante.

1. Processo TC-043.244/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (CNPJ 67.729.178/0001-49)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso (Sec-MT).

1.6. Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB-SP 167.058) peça- 2.

ACÓRDÃO Nº 14/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

"Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), compreendendo desenvolvimento e manutenção de sistemas, mensuração de soluções, governança de dados e gestão de TI, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O representante alega, em suma, que:

a) apresentou os lances seguindo as orientações do edital com o valor anualizado de cada item e, quando do envio das propostas encaminhou com o valor total, de acordo com a letra do edital;

b) foi desclassificada pelo pregoeiro quando do envio de sua proposta, já informado o valor total de cada item, "de acordo com a letra do Edital", sob a alegação de que "as dúvidas de interpretações acerca de respectivos itens do edital haviam sido sanadas via esclarecimentos em site eletrônico" (peça 1, p. 9);

c) rechaça a "a ideia de que um esclarecimento possa mudar o texto do Edital, sem a necessidade de republicação do mesmo" (peça 1, p. 1);

d) apresentou "o devido recurso administrativo e, não havendo mais instâncias internas para solução da presente demanda, é que a presente representação merece prosseguir a fim de sanar a questão aqui ventilada" (peça 1, p. 9).

Conclusivamente, a representante requer ao TCU (peça 1, p. 13-14):

a) Abertura de representação contra a Secretaria do Tesouro Nacional, especificamente para averiguar eventual irregularidade na publicidade de edital de n.º 34/2018, de forma que seja verificada a existência de erro na condução do certame e no curso do pregão eletrônico, atendendo e garantindo os direitos iguais de todas empresas licitantes;

b) Caso seja constatada irregularidade, que r. certame seja suspenso até correta publicação de seus termos, garantindo às empresas então participantes a devida participação no processo licitatório;

c) Alternativamente, se assim entender este Tribunal de Contas da União, seja o certame cancelado, ante eventuais irregularidades e não observância aos princípios básicos da Administração Pública.

A representante foi desclassificada do certame por haver apresentado sua proposta em desconformidade com o previsto no Edital. Tratando-se de contratação com período de vigência de 24 meses, o Edital assim previu em seu item 5.6: "O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: a) Valor total do item;", ou seja, para cada item deveria ser informado o valor total para todo o período de contrato, de acordo com a vigência contratual prevista no subitem 10.1 do Edital.

O ponto, ainda assim, foi objeto de pedido de esclarecimentos registrado em 30/11/2018, às 12:18:26 horas, nos seguintes termos: "No cadastro da proposta o valor total deverá ser para 12 meses ou 24 meses? Resposta: Deverá ser para 24 meses".

Houve, portanto, esclarecimento prévio e em tempo hábil para elucidar como deveria ser apresentada a proposta pelas licitantes, não se tratando de alteração das disposições do Edital ou da inserção de novas exigências ou condições a serem observadas pelas licitantes com impacto na formulação de suas propostas. Logo, não se justificaria o pleito de republicação do Edital.

Contudo, a representante alega que haveria controvérsia causada pela redação dada ao item 6.5: "Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro. a) O lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total do item".

Ora, como bem apontado na análise efetuada pelo Pregoeiro, o cadastramento da proposta precede o início da etapa competitiva com oferta de lances e "o referido subitem se refere ao envio dos lances, e não ao cadastramento da proposta inicial no sistema eletrônico, que conforme já amplamente demonstrado anteriormente, deve corresponder ao valor total (24 meses)".

Conforme se verifica na Ata do Pregão, a representante apresentou propostas para os itens I e II da licitação, nos quais participaram da disputa, respectivamente, dezessete e vinte empresas. Uma vez que a representante indicou em suas propostas valores anuais para contratação que tem vigência prevista para 24 meses, resulta que os valores inicialmente informados corresponderiam a tão somente a metade do preço que a representante ofertou para execução dos serviços e, portanto, muito superiores, se considerado todo o período de 24 meses, aos que foram ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, conforme descrito no quadro abaixo:

	Proposta inicial da representante (valor anual)	Lance final da representante (valor anual)	Valor proposto pela representante para 24 meses	Valor final da proposta vencedora
Lote I	R\$ 1.791.222,70	R\$ 1.791.217,00	R\$ 3.582.434,00	R\$ 2.746.216,32
Lote II	R\$ 1.003.043,96	R\$ 1.003.043,96	R\$ 2.006.087,92	R\$ 1.278.297,60

Como visto, a desclassificação da representante e o questionamento a respeito das disposições do Edital foram objeto de recurso administrativo não provido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, sem que a representante tenha apontado algo de irregular na referida decisão, além do próprio inconformismo e da tentativa de rediscussão do ponto.

Porém, a representação não se presta a funcionar como instância recursal, em que o licitante vem defender seus interesses contra a Administração, após ter recebido negativa de provimento em seus recursos administrativos ou impugnações ao Edital. A representação de que trata o art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993 é instrumento de controle da higidez dos certames licitatórios, cuja boa consecução é de interesse público.

O Tribunal de Contas da União aprecia a representação objetivamente, examinando fatos e condutas inquinadas de ilegais pelo representante, e não como uma lide, uma disputa entre partes, entre o representante e a Administração, em defesa de seus interesses próprios, atribuição que é atinente ao Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris, essenciais para sua concessão.

Havendo elementos suficientes para apreciação conclusiva do feito, resta concluir pela improcedência da representação.



Em virtude do exposto, propõe-se:
conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
no mérito, considerar a presente representação improcedente;
indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista haver-se concluído pela improcedência da representação;
informar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e à representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; 2, em:
a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; 2, para no mérito, considerá-la improcedente;
b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista haver-se concluído pela improcedência da representação e não estarem presentes os requisitos para adoção de tal medida;
c) encaminhar cópia do presente acórdão acompanhado da instrução à peça 5 dos autos para a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e para a representante;
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal

1. Processo TC-043.504/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda.-ME (CNPJ 15.473.637/0001-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (24.920/OAB-DF) e outros, representando Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda.

RELAÇÃO Nº 1/2019 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 15/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação, em face do rol de responsáveis sem a indicação dos ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo, em afronta ao disposto no art. 10, inciso II, da IN TCU 63/2010, assim como no art. 10, da Decisão Normativa - TCU 156/2016; adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 12), à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, assim como ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.486/2017-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Darcio Guedes Junior (658.226.841-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no item 6 do Anexo à Portaria-Segecex 13/2011, que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação com vistas ao cumprimento das recomendações formuladas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201701135, item 1.1.1.2, o qual deverá conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para a implementação, ou a fundamentação quanto às razões de conveniência e oportunidade que justifiquem a não adoção das medidas indicadas.

ACÓRDÃO Nº 16/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Londrina Convention & Visitor Bureau, Nivaldo Benvenho e Herson Rodrigues Figueiredo Junior, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi aplicada pelo Acórdão 6.946/2015-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.092/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Herson Rodrigues Figueiredo Junior (015.141.908-69); Londrina Convention & Visitors Bureau (02.888.001/0001-40); Nivaldo Benvenho (604.722.359-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.6. Representação legal: Fabricio Massi Salla (24.338/OAB-PR) e outros, representando Nivaldo Benvenho; e Reinaldo Cassimiro da Costa Junior (CPF 954.815.759-49), representando Londrina Convention & Visitors Bureau.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 17/2019 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, já amplamente discutidas no âmbito deste processo;
Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Antônio Teixeira de Oliveira (peça 59) em face do Acórdão 8.042/2016-TCU-2ª Câmara (peça 16), por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.290/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 003.373/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.374/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15)
- 1.3. Recorrente: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Pompeu - CE
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.9. Representação legal: não há.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2019 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que a responsabilidade primária pelo exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao órgão/entidade concedente;
Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; adotar a medida a seguir; e dar ciência deste acórdão ao representante, juntamente com a instrução (peça 10), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.893/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro - PB
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, encaminhar cópia dos autos à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para adoção das providências de suas alçadas, no que se refere às possíveis irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no âmbito dos Termos de Compromisso 47/2008 e 9.530/2014, respectivamente, com cópia dos ofícios de encaminhamento para o órgão de controle interno.

ACÓRDÃO Nº 19/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a representação não se encontra acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor;
Considerando que a matéria já foi objeto de exame por parte do TCU, em duas oportunidades, e que não foram identificadas adesões ao certame por nenhum órgão/entidade da Administração Pública;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em dar ciência desta deliberação ao interessado e à unidade jurisdicionada, acompanhada de cópia da instrução (peça 9), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.997/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 20/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 11, §2º, da Instrução Normativa-TCU 76/2016, em conhecer da presente solicitação, para, no mérito, deferir a prorrogação dos prazos solicitados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para apresentação das respectivas tomadas de contas especiais referentes aos termos de compromisso, convênio e contratos, conforme indicado na tabela constante do Aviso nº 95/2018/GM/MTPA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.412/2018-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 21/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.941/2017 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-020.031/2016-5 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela Secex/ES:

1. Processo TC-028.301/2017-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo - Mtur.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 22/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Maria Izanete Liberato Guimarães, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se em seguida, o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.278/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apenso: TC-007.896/2017-4 (Solicitação); TC-026.172/2008-5 (Representação); TC-005.525/2011-0 (Solicitação); TC-030.447/2011-9 (Solicitação).
1.2. Responsáveis: Alírio Vieira Marques (043.012.932-72); Americo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Evandro Narciso de Lima (321.404.282-34); Francisco Carlos Moss (031.073.962-49); Hamilton Cesar Pacheco Bandeira (240.663.382-91); Isaias Vieiralves Neto (009.416.382-00); Marcos Roberto Marinho Campos (436.978.792-00); Maria Izanete Liberato Guimarães (035.170.552-04); Mônica Nazaré Picanço Dias (436.606.142-20); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); Paulo Ricardo Rocha Farias (263.727.700-91).
1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa; Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social; Prefeitura Municipal de Manaus/AM.
1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.8. Representação legal: David Azulay Benayon (8688/OAB-AM), representando Maria Izanete Liberato Guimarães; Dinair Faria Albernaz (5.077/OAB-AM), representando Paulo Ricardo Rocha Farias; Fabrício Pereira de Oliveira (4123/OAB-AM), representando Oswaldo Said Junior; Guilherme Lopes Mair (241.701/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.681/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/6/2014, Ata 23/2014.
Data de origem da multa: 25/6/2014 Valor original da multa: R\$ 8.000,00
Data do recolhimento: 26/12/2017 Valor recolhido: R\$ 9.932,80

ACÓRDÃO Nº 23/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Pedro de Barros Montanha e Carlos Eduardo Barbosa da Costa, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola, por intermédio do Centro de Controle Interno do Comando do Exército, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-012.062/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: TC-015.443/2014-0 (Denúncia); TC-031.890/2015-6 (Denúncia).
1.2. Responsáveis: ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda. - ME (12.002.287/0001-78); Carlos Eduardo Barbosa da Costa (007.617.267-80); Forca Total Distribuidora e Serviços Especializados Ltda. - ME (15.776.968/0001-81); Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Eireli (16.964.434/0001-41); Osmane Salles Cabral (041.372.316-05); Papelite Material Escritório e Informática - Eireli (73.839.615/0001-80); Pedro Paulo Borges Popovitch (115.350.967-99); Pedro de Barros Montanha (127.834.007-66).
1.3. Órgão/Entidade: 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.7. Representação legal: Pedro Pagano Blinder (201.549-E/OAB-RJ) e outros, representando Papelite Material Escritório e Informática - Eireli; Miguel Janeiro Martos Fontes, representando 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola; Rachel Lopes Tellesfora (184924/OAB-RJ), representando Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços - Eireli; Dennys Portugal Ribeiro (117.610/OAB-RJ), representando ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda. - ME e Employ Comércio e Serviços - Eireli - Epp.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Pedro de Barros Montanha

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.273/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 31/8/2016, Ata 34/2016.
Data de origem da multa: 31/8/2016 Valor original da multa: R\$ 3.000,00
Data do recolhimento: 3/4/2017 Valor recolhido: R\$ 3.061,20

Carlos Eduardo Barbosa da Costa

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.273/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 31/8/2016, Ata 34/2016.
Data de origem da multa: 31/8/2016 Valor original da multa: R\$ 8.000,00
Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:
27/9/2016 R\$ 8.000,00
5/10/2016 R\$ 35,20

ACÓRDÃO Nº 24/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.515/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 31/10/2018 (Ata nº 43/18), no que concerne aos seus itens 9.2.3 e 9.2.5, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de determinar o envio dos autos, em seguida, à Sec-CE, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

- i) onde se lê:
"9.2.3. responsabilidade do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz em solidariedade com o Sr. José Batista Barros, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, pela indevida concessão de benefícios pelos seguintes valores";
leia-se:
"9.2.3. responsabilidade do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz em solidariedade com o espólio do Sr. José Batista Barros, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, pela indevida concessão de benefícios pelos seguintes valores:";e
ii) onde se lê:
"9.2.5. responsabilidade do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz em solidariedade com o Sr. Donizetti Rodrigues Barbosa, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, pela indevida concessão de benefícios pelos seguintes valores";

leia-se:
"9.2.5. responsabilidade do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz em solidariedade com o Sr. Donizete Rodrigues Barbosa, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, pela indevida concessão de benefícios pelos seguintes valores".

1. Processo TC-027.491/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Donizete Rodrigues Barbosa (CPF 212.351.633-34); Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34); Jose Batista Barros (CPF 001.610.393-91); Manoel Barbosa dos Santos (CPF 042.936.223-49); Manoel Genésio de Menezes (CPF 141.302.384-34) e Pedro Antônio dos Santos (CPF 783.866.328-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
1.6. Representação legal: Aglezio de Brito (OAB-CE 2.199) e outros, representando Donizete Rodrigues Barbosa.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Júlio Cesar Sá de Oliveira, como Reitor da Universidade Federal do Amapá, e, assim, conceder em favor da UNIFAP a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.1 do Acórdão 2.104/2018-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-039.738/2018-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amapá (Sec-AP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a Sec-AP adote as seguintes medidas:
1.7.1. informe à Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP que toda manifestação referente ao cumprimento das determinações prolatadas pelo Acórdão nº 2104/2018-TCU- Plenário deve ser realizada no correspondente processo de monitoramento (TC-039.738.2018-3); e
1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Fundação Universidade Federal do Amapá, para ciência e eventuais providências.

ACÓRDÃO Nº 26/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.559/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo em Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Blau Farmacêutica S.A. (58.430.828/0001-60).
3.2. Responsável: Ministério da Saúde (00.394.544/0002-66).
3.3. Recorrentes: Ministério da Saúde (00.394.544/0002-66); Blau Farmacêutica S.A. (58.430.828/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
8.1. Luis Gustavo Haddad (184147/OAB-SP) e outros, representando Blau Farmacêutica S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) em face de indícios de irregularidade praticados pelo Ministério da Saúde (MS) relacionados a formação e assinatura da Ata de Registro de Preços 108/2018, em 5/11/2018, com a empresa Blau Farmacêutica S.A., visando à aquisição, pelo período de 12 meses, do medicamento imunoglobulina humana 5,0g injetável;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 276, §§ 1º e 5º, e 289, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. referendar a revogação da medida cautelar adotada em 4/12/2018 (despacho de peça 16, referendada pelo Plenário do Tribunal, em sessão de 5/12/2018, mediante o Acórdão 2.875/2018-TCU-Plenário à peça 28), por meio do despacho proferido em 16 de janeiro de 2019 (peça 94), bem como as medidas acessórias constantes do despacho de peça 94;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde, à empresa Blau Farmacêutica S.A., à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobras), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e ao Ministério Público Federal (MPF).

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/19-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 27/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.103/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Procurador do Júlio Marcelo de Oliveira.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU - Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, por meio da qual notícia supostas irregularidades na Concorrência 01/2018, conduzida pelo Ministério da Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. referendar a medida cautelar adotada em 21 de dezembro de 2018, por meio do despacho à peça 13 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;
9.2. indeferir, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a solicitação de habilitação no processo da Digital Consultoria e Publicidade Ltda., uma vez que essa empresa não demonstrou razão legítima para intervir nestes autos;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde e ao representante.

- 10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/19-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 28/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 043.243/2018-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
- 3. Representante: Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal (00.335.661/0001-78).
- 4. Unidade Jurisdicionada: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde (MS) / Coordenação Geral de Material e Patrimônio.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU).
- 8. Representação legal: Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal contra o Pregão Eletrônico 45/2018, conduzido pelo Ministério da Saúde, cujo objeto é "*a contratação de serviços editoriais (normalização, revisão, editoração, pré-impressão e impressão), e logística de entrega do material produzido em todo território nacional*";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. referendar a medida cautelar adotada em 27 de dezembro de 2018, por meio do despacho à peça 6 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde e ao representante.

- 10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/19-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 29/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 043.518/2018-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
- 3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Sec-MT/TCU);
- 4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Sec-MT/TCU);
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela Sec-MT, por meio da qual notícia supostas irregularidades no objeto do Pregão Eletrônico 13/2018, conduzido pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. referendar a medida cautelar adotada em 08/01/2019, por meio do despacho à peça 11 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

- 10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/19-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 30/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 000.082/2019-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Weslon Batista Prado e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., referente à licitação, promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), 010/LAL-2/SBEG/2017, cujo objeto é a concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no aeroporto internacional de Manaus/Eduardo Gomes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar concedida por meio da Decisão acostada à peça 32 e as demais decisões prolatadas naquela ocasião;
- 9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que retifique a relatoria do presente processo;
- 9.3. remeter os autos ao Gabinete do Ministro Vital do Rêgo, relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 4, à qual está vinculada a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);
- 9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, à Infraero e à Representante.

- 10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/19-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 31/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 004.589/2010-6.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO (25.141.524/0001-23)
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges; Cairo Alberto de Freitas; Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A.
 - 3.3. Recorrentes: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); Cairo Alberto de Freitas.
- 4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Advogados da Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A: Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267) e outros;
 - 8.2. Advogados de Cairo Alberto de Freitas: Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48314) e outros;
 - 8.3. Advogados de Antônio Durval de Oliveira Borges: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB/DF 22.613) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A e Cairo Alberto de Freitas em face do Acórdão nº 1.680/2018-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas, em virtude da incidência, no caso, da preclusão lógica;
9.3. comunicar a presente decisão à recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

- 10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/19-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 32/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo: TC 005.313/2018-0
- 2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Monitoramento)
- 3. Interessado: TCU
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e Ministério da Infraestrutura (antigo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA))
- 4.1. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Monitoramento interposto pela Antaq contra os itens 9.2, 9.5, 9.8 e 9.9 do Acórdão 2486/2018-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), em razão de ausência de interesse e de inadequação recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 278, § 5º, 286 e 289 do Regimento Interno/TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos;
9.3. restituir os autos ao relator da deliberação recorrida para manifestação quanto ao questionamento da Antaq ao item 9.5 do Acórdão 2486/2018-TCU-Plenário.

- 10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/19-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 33/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.570/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Relatório de Inspeção
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª e 21ª Regiões em face do Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 32 da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª e 21ª Regiões em face do Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. esclarecer ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, a partir do exercício de 2014, a correção monetária dos passivos trabalhistas pode ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos dos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, permanecendo válida, portanto, a correção pelo índice TRD (caderneta de poupança) até o exercício de 2013;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 34/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.903/2015-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)
3. Interessados:
3.1. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - Me (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)
3.2. Recorrentes: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).
4. Entidade: Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
8. Advogados: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 516/2018-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Cláudia Gomes de Melo e pela empresa Premium Avança Brasil, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 35/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.081/2016-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (denúncia)
3. Interessados:
3.1. Interessado: Jerry Herber de Sousa Barbosa (CPF 353.388.903-30)
3.2. Responsável: Jerry Herber de Sousa Barbosa (CPF 353.388.903-30)
4. Entidade: Superintendência do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis no Estado do Piauí - MMA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Advogados: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes OAB/PI 3.944, Lays de Sousa Almeida Araújo OAB/PI 12.864 e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 1.734/2017-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Jerry Herber de Sousa Barbosa, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2 reduzir o valor da multa cominada no item 9.3 do Acórdão n.º 1.734/2017-Plenário para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
9.3 dar ciência da presente deliberação ao interessado.
10. Ata nº 1/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 36/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.131/2005-0
1.1. Apensos: TCs 017.054/2004-0, 018.337/2004-0, 014.940/2003-1, 003.534/2001-8, 002.118/2002-6 e 012.329/2003-2
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas
3. Recorrente: Carlos Gomes Bezerra (CPF 008.349.391-34)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: SecexPrevidência
8. Advogados constituídos nos autos: Lise Reis Batista de Albuquerque (OAB/DF 25.998), Herman Barbosa (OAB/DF 10.001) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Gomes Bezerra, contra o Acórdão nº 2934/2018, por meio do qual o Plenário desta Corte não deu provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, mantendo irregulares as contas do ex-Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, referente ao exercício de 2004,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 37/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.768/2011-5.
1.1. Apensos: 000.379/2008-2; 016.375/2011-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedidos de reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto (CPF: ...444-72); Comercio e Representações Antares Ltda (05.675.544/0001-77); Comércio e Representações Azarias Ltda (04.709.173/0001-34); Cristiane Aparecida Gomes dos Santos (CPF: ...134-26); Edvaldo Lima Pinto (CPF: ...644-68); Elisabeth Coimbra da Silva (CPF: ...624-68); Geraldo Gomes dos Santos (CPF: ...108-97); Gomes & Calheiros Ltda (06.056.962/0001-49); K O Santos & Cia Ltda (06.156.448/0001-85); Maria de Fátima Rezende Rocha Oitícica (CPF: ...214-68); Maria de Lourdes Melo de Almeida (CPF: ...804-53); Milenio Comercio e Representações Ltda (03.670.375/0001-57); Mundi Comercio e Representacao Ltda (04.880.636/0001-26); Pontes e Amorim Representação e Comercio Ltda (06.097.146/0001-83); S L Comércio e Representações Ltda (03.105.552/0001-52); Setas Representações e Comercio Ltda (04.168.354/0001-09); Torres e Queiroz Ltda (03.596.089/0001-99); Wilker dos Santos Leite (CPF: ...334-70)
3.2. Recorrentes: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto; Maria de Fátima Rezende Rocha Oitícica; Edvaldo Lima Pinto; Cristiane Aparecida Gomes dos Santos; Geraldo Gomes dos Santos; Maria de Lourdes Melo de Almeida; Elisabeth Coimbra da Silva; Wilker dos Santos Leite.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
8. Representação legal:
8.1. Advogado constituído por Wilker dos Santos Leite, Elisabeth Coimbra da Silva, Maria de Lourdes Melo de Almeida, Geraldo Gomes dos Santos, Cristiane Aparecida Gomes dos Santos, Edvaldo Lima Pinto e Maria de Fátima Rezende Rocha Oitícica; Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013);
8.2. Advogado constituído por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto: Bruno Mendes (OAB/DF 44.498) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos em face do Acórdão 941/2016 - Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, que julgou representação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU) decorrente de ação de controle motivada por demanda do Ministério Público Federal (MPF), no município de Pilar/AL, em razão de indícios de irregularidades na gestão de verbas federais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
9.1. com fundamento no art. 32 da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto; Maria de Fátima Rezende Rocha Oitícica; Edvaldo Lima Pinto; Cristiane Aparecida Gomes dos Santos; Geraldo Gomes dos Santos; Maria de Lourdes Melo de Almeida; Elisabeth Coimbra da Silva; Wilker dos Santos Leite, para, no mérito, dar-lhes provimento e tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 941/2016 - Plenário;
9.2. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação aos fatos ocorridos antes de 03.12.2003, conforme apontado no relatório e voto que fundamentam este acórdão, e, por consequência:
9.2.1. declarar extinta a punibilidade de Elisabeth Coimbra da Silva, Maria de Fátima Rezende Rocha e Geraldo Gomes dos Santos e Wilker dos Santos Leite, porquanto os atos que praticaram e que foram apurados neste processo são anteriores a 03.12.2003;
9.2.2. declarar extinta a punibilidade de Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e Cristiane Aparecida Gomes dos Santos, em relação aos atos praticados anteriormente a 03.12.2003, não atingindo, portanto, os atos que praticaram após a referida data e que foram apurados neste processo;
9.2.3. declarar extinta a punibilidade das empresas Milênio Comércio e Representações Ltda., Mundi Comércio e Representação Ltda., S. L. Comércio e Representações Ltda., Com. e Representações Azarias Ltda. e Comércio e Representações Antares Ltda, porquanto os atos que praticaram e que foram apurados neste processo são anteriores a 03.12.2003;



9.2.4. declarar extinta a punibilidade da empresa Torres e Queiroz Ltda. apenas em relação aos atos praticados anteriormente a 03.12.2003, mantendo-se, portanto, a sua punibilidade em relação aos atos que praticou em 2004 apurados neste processo;

9.3. em relação aos fatos ocorridos no ano de 2004:
9.3.1 acolher as razões de justificativa apresentadas por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, Cristiane Aparecida Gomes dos Santos, Edvaldo Lima Pinto e Maria de Lourdes Melo de Almeida;

9.3.2 conferir a seguinte redação ao subitem 9.8 do Acórdão 941/2016-TCU-Plenário:

9.8. declarar a inidoneidade das empresas a seguir indicadas, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participarem de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, ou cujo objeto seja custeado com recursos federais, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

Empresa	CNPJ
Torres e Queiroz Ltda.	03.596.089/0001-99
K. O. Santos & Cia Ltda. - ME	06.156.448/0001-85
Gomes & Calheiros Ltda.	06.056.962/0001-49
Pontes e Amorim Representações e Com. Ltda.	06.097.146/0001-83
Setas Representações e Comércio Ltda.	04.168.354/0001-09

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados, inclusive as empresas mencionadas neste acórdão;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Controladoria Geral da União - CGU e à Procuradoria da República no Estado do Alagoas, tendo em vista que o Acórdão 941/2016 - Plenário, ora recorrido e parcialmente reformado, também havia sido enviado a esses órgãos.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 38/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.189/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: Orlando Cezar da Costa Castro, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e outros
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salvador - BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de requalificação da orla do bairro da Barra na cidade de Salvador/BA, custeadas com recursos repassados pelo Ministério do Turismo por força do Contrato de Repasse nº. 1006930-41/2013, celebrado entre o município de Salvador e a União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº. 265/2014, dar ciência à Gerência Executiva de Governo (GIGOV) da Caixa Econômica Federal na Cidade de Salvador/BA e à Superintendência de Obras Públicas da Cidade do Salvador/BA-SUCOP dos seguintes achados de auditoria identificados nas obras de requalificação da orla do bairro da Barra - 2ª etapa, custeadas com recursos do contrato de repasse n. 1006930-41/2013:

9.1.1. sobrepreço decorrente de quantitativos inadequados, especificamente nos itens "aterro com areia com adensamento hidráulico" e "Fornecimento e assentamento de tubo pvc estruturado, bobinado helicoidalmente (tipo ribloc) d=1800mm" constantes na planilha orçamentária da primeira reprogramação do contrato n. 003/2018, configurando desconformidade com o art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. orçamento básico e contratado contendo preços unitários de serviços superiores aos valores de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi sem as devidas justificativas de ordem técnica, em desconformidade com o disposto no art. 3º do Decreto n. 7.983/2013, especialmente quanto aos serviços "Duto corrugado flexível em PEAD D=4", tipo Kanaflex ou similar, lançado diretamente no solo, exclusive escavação e reaterro" (item 3.1.9.2 da planilha orçamentária), "poço de visita diâmetro=1,00m, alv. dupla tijolo maciço, h=1,20m + 0,30m pescoço em anel concreto, com tampão fofo t-120ar" (item 4.2.1 da planilha orçamentária) e "Alvenaria de pedra em ambiente marítimo com argamassa de cimento e areia, traço 1:2." (item 2.3.2 da planilha orçamentária);

9.1.3. projeto básico da Concorrência Pública nº. 006/2017 subdimensionado, especificamente no levantamento das contenções em alvenaria de pedra, em inobservância ao art. 6º, IX, "b" e "c", da Lei n. 8.666/1993;

9.1.4. projetos da rede de drenagem inconsistentes em razão da adoção de diâmetros superiores aos indicados nas memórias de cálculo do dimensionamento hidráulico, em inobservância ao art. 6º, IX, "b" e "c", da Lei n. 8.666/1993.

9.2. com arrimo no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e considerando-se os apontamentos do relatório Fiscalis nº. 155/2018, determinar à Gerência Executiva de Governo (GIGOV) da Caixa Econômica Federal na Cidade de Salvador/BA e à Superintendência de Obras Públicas da Cidade do Salvador/BA-SUCOP que observem:

9.2.1. os riscos de desequilíbrio econômico financeiro do contrato n. 003/2018 (Construtora NM Ltda. - CNPJ 74.190.620/0001-77), decorrente do acréscimo de quantitativos de serviços que se encontram com preços unitários acima dos constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi sem as devidas justificativas de ordem técnica, a exemplo dos itens "Duto corrugado flexível em PEAD D=4", tipo Kanaflex ou similar, lançado diretamente no solo, exclusive escavação e reaterro" (item 3.1.9.2 da planilha orçamentária), "poço de visita diâmetro=1,00m, alv. dupla tijolo maciço, h=1,20m + 0,30m pescoço em anel concreto, com tampão fofo t-120ar" (item 4.2.1 da planilha orçamentária) e "Alvenaria de pedra em ambiente marítimo com argamassa de cimento e areia, traço 1:2." (item 2.3.2 da planilha orçamentária);

9.2.2. a quantidade (extensão) do serviço "Fornecimento e assentamento de tubo pvc estruturado, bobinado helicoidalmente (tipo ribloc) d=1800mm" efetivamente executada pela empresa signatária do Cntrato nº. 003/2018, garantindo a correta liquidação e pagamento da despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei nº. 4.320/1964;

9.2.3. a pertinência do diâmetro da tubulação assentada na rede coletora do projeto em relação ao previsto na planilha do Contrato nº. 003/2018, garantindo a correta liquidação e pagamento da despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei nº. 4.320/1964;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) que monitore o cumprimento das determinações acima, atentando para as novas condições da execução contratual trazidas pelos aditamentos.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 39/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.360/2011-7
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração em Recurso ao Plenário
3. Recorrente: Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (AUFC - Mat. 3196-8)
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração interpostos pelo servidor inativo Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (Auditor Federal de Controle Externo - Mat. 3196-8) contra o Acórdão 2886/2018-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de declaração, para tornar nulo o Acórdão 2.886/2018-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 40/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.656/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica)
8. Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (18.135/OAB-DF)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações e da determinação constantes do Acórdão nº 1868/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 243 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as recomendações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1868/2016-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Aneel que, no prazo de 180 dias, encaminhe ao Tribunal as medidas adotadas para regulamentação da Resolução Normativa Aneel 414/2010, arts. 70 e 70-A, de modo a possibilitar o repasse para a modicidade tarifária de valores ressarcidos às distribuidoras em razão do encerramento antecipado da relação contratual;

9.3. recomendar à Aneel que contemple em sua agenda regulatória do Ciclo 2018-2019 avaliação de mecanismo que garanta a observância ao § 5º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, no sentido de não haver impacto tarifário para os consumidores cativos em decorrência da migração de consumidores para mercado livre, submetendo-o aos pertinentes instrumentos de transparência pública;

9.4. restituir os autos à SeinfraElétrica para que monitore o cumprimento integral do item 9.3 do Acórdão nº 1868/2016-TCU-Plenário.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 41/2019 - TCU - Plenário

1. Processo 031.690/2018-1
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: Equipe de auditoria da Secex/ES
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por equipe de auditoria, noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato RDC 952/2014, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Consórcio Aterpa - Serveng - Maia Melo, para a elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e execução das obras para duplicação de rodovia e restauração da pista existente e obras de arte especiais na Rodovia BR-262/ES, no segmento km 19,1 ao km 71,72, bem como na Licitação RDC/CI 365/2014, que lhe deu origem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. suspender por 30 dias o referendo da medida cautelar concedida por meio do despacho acostado à peça 64;
9.2. retornar o processo à Secex/ES para as providências cabíveis.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/19-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 42/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.884/2018-7
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT-5)
5. Relator: Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 53/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão informatizada da frota de veículos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT-5).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar concedida por meio do despacho acostado à peça 11 e as demais decisões prolatadas naquela ocasião;
9.2. retornar o processo à Secex/BA para as providências cabíveis.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/19-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 43/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.212/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Controladoria Regional da União No Estado do Mato Grosso do Sul (00.394.460/0313-73).
3.2. Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00); Med-care Equipamentos Hospitalares Eireli - Epp (07.311.489/0001-61); Renato Salles Pacheco (608.876.211-04); Ricardo Salles Pacheco (403.651.901-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).

8. Representação legal:
8.1. Lauro Shibuya (68.167/OAB-SP) e outros, representando Renato Salles Pacheco, Med-care Equipamentos Hospitalares Eireli - Epp e Ricardo Salles Pacheco;
8.2. Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (3.533-B/OAB-MS) e outros, representando Marcelino Chehoud Ibrahim.
8.3. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 3.103/2013 - Plenário, em razão de eventual prejuízo ao erário decorrente do Contrato 5/2012, celebrado entre o Núcleo de Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (NHU/UFMS) e a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, oriundo do Pregão Eletrônico 243/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Marcelino Chehoud Ibrahim e excluí-lo da relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Carlos Dorsa Vieira Pontes;

9.4. julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, inc. I, c/c art. 16, inc. III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, as contas de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco;

9.5. condenar, de forma solidária, com fundamento no art. 16, § 2º, c/c art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, Ricardo Salles Pacheco, Renato Salles Pacheco e o espólio ou sucessores de José Carlos Dorsa Vieira Pontes até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 25, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inc. III, alínea "a", do RITCU), ao recolhimento das dívidas a seguir discriminadas aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos:

VALOR (R\$)	DATA
48.952,90	25/10/2012
59.270,00	26/11/2012
47.400,00	6/12/2012
50.610,00	8/2/2013
29.590,00	8/3/2013
34.850,00	11/4/2013

9.6. declarar a extinção da punibilidade de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, em razão de seu falecimento, ocorrido em 11/3/2018, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal;

9.7. aplicar a Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco, de forma individual, multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 25, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inc. III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, comunicando-lhes que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devido;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU;

9.11. dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis, à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e à Controladoria Regional da União em Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/19-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 44/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.240/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Consórcio Acauã (12.849.028/0001-87); Consórcio Construtor Vertente Paraibana (14.421.178/0001-10), S.A. Paulista de Construções e Comércio (14.421.178/0001-10); Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia (48.540.421/0001-31); e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional; Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (SEIRHMA/PB).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal:
8.1. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Consórcio Construtor Vertente Paraibana e Construtora Queiroz Galvão S.A. e Consórcio Acauã;

8.3. Washington Luis Soares Ramalho (6589/OAB-PB) e outros, representando Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (SEIRHMA/PB).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) e na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (Seirhmact/PB), que teve por objetivo fiscalizar as obras de construção do Canal Adutor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao § 2º do art. 122 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018), que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 117 da LDO/2018, apontados no Contrato 6/2011, relativo aos serviços de execução do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea Paraibana, subsistem e que seu saneamento depende da anulação do referido contrato e da realização de nova licitação;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da CF/1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que a Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (SEIRHMA/PB), caso deseje utilizar recursos federais na construção do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, adote as providências cabíveis com vistas a anular o Contrato 6/2011, nos termos do art. 7º, § 6º, e do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993, uma vez que a licitação que o originou baseou-se em projeto básico com graves deficiências, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas, observadas as considerações expendidas nos §§ 97-103 do voto relator;

9.3. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional que se abstenha de repassar recursos para o Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no âmbito do Termo de Compromisso aprovado por meio da Portaria 156/2011-SIH/MI (Siafi 667849) ou de outro instrumento, até que seja realizada nova licitação e celebrado novo contrato, em substituição ao Contrato 6/2011;

9.4. autorizar a Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração a constituir processo apartado para continuidade da análise dos demais achados de auditoria apontados no Relatório de Fiscalização 131/2017, em especial as providências determinadas no item 87.4 do despacho à peça 51, na hipótese de interposição de recursos contra este Acórdão; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (SEIRHMA/PB), ao Consórcio Vertente Litorânea e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/19-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 45/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.522/2018-0.
1.1. Apenso: 023.577/2018-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na ANTT, relacionadas ao Edital de Concorrência 01/2018, voltado à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da Agência Reguladora,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 52 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 46/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 020.057/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Relatório de Auditoria).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Consórcio Strata/Direção Lote 04 (20.757.765/0001-88); Consórcio Brasil/Mota/Engesur (25.168.896/0001-43); Danilo de Sa Viana Rezende (071.322.907-11); Luiz Guilherme Rodrigues de Mello (765.579.601-72); Ricardo Luiz Medeiros Meirelles (178.758.438-04); Sergio de Oliveira Costa Garcia (720.057.007-97).
3.2. Recorrentes: Consórcio Brasil/Mota/Engesur (25.168.896/0001-43); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal:
8.1. Cristiano Mayrink de Oliveira (78.012/OAB-MG) e outros, representando Consórcio Strata/Direção Lote 04.
8.2. Igor Felliipe Araujo de Sousa (41605/OAB-DF) e outros, representando Brasil/Mota/Engesur.
8.3. Paulo Aristóteles Amador de Sousa (854.786.794-53), representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes agravos interpostos pelo Consórcio Brasil/Mota/Engesur e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) contra despacho (peça 67), proferido em sede de relatório de auditoria, por meio do qual esta Corte determinou a retenção cautelar de pagamentos na execução do Contrato 817/2013, cujo objeto é a duplicação do Lote 7 da BR-381/MG;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 67 destes autos, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, conhecer e negar provimento aos agravos interpostos pelo Consórcio Brasil/Mota/Engesur e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);
9.3. dar ciência desta deliberação aos agravantes; e
9.4. restituir os autos à SeinfraRodoviaAviação para prosseguimento do feito, na forma determinada pelo despacho à peça 67.
10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 47/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 042.089/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguaru - GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com proposta de adoção de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO), acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 3/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaguaru/GO, relacionadas à adoção de critérios restritivos à competitividade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 8 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Itaguaru/GO e à empresa Denilson Xavier Souto Júnior EIRELI - ME.
10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 48/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 042.867/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
8. Representação legal : Claudia Chagas de Brito, CPF 971.359.687-00
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada empresa Primeiro Time Informática Ltda. - EPP, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, relacionadas ao Pregão Eletrônico 23/2018, voltado à aquisição, instalação e configuração de uma solução integrada de TI, composta por equipamentos e softwares de infraestrutura,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 21 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e à empresa Technology Soluções e Sistemas Integrados Ltda, e à representante.
10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 49/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 043.270/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Ruth dos Reis Costa acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 3/2018, realizado pelo então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, atual Ministério da Infraestrutura, após edição da Medida Provisória 870/2019, de 1º/1/2019. O processo licitatório possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação corporativa. O valor estimado da contratação é de R\$ 16.748.456,43.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 8 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Infraestrutura e à Secretaria de Comunicação da Presidência da República e à representante
10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 50/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 012.737/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE), extinta.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de conformidade realizada no bojo do Fiscombras/2018 no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs com vistas a verificar a regularidade das obras complementares de recuperação e adequação da Barragem Jucazinho, localizada no Estado de Pernambuco.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fundamento no art. 276, § 5º, do Regimento Intero/TCU, revogar a medida cautelar referendada por intermédio do Acórdão 2.475/2018 - Plenário, autorizando que o Dnocs inicie ou retome as obras complementares de recuperação da Barragem Jucazinho, contratadas por meio da licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratações Públicas Eletrônico 1/2018-DA/L;
9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Dnocs que avalie a conveniência e oportunidade de, previamente ao início ou retomada da execução das obras complementares de recuperação da Barragem Jucazinho, aguardar a manifestação dos especialistas contratados pela entidade para compor o Painel de Segurança de Barragens, especialmente no que tange aos seguintes pontos, haja vista a possibilidade de que a equipe sugira alterações na execução das obras que, por sua vez, poderão desvirtuar o objeto contratado;
9.3. dar ciência ao Dnocs de que:
9.3.1. a planilha orçamentária contratada revisada contemplando as alterações contratuais necessárias em decorrência da alteração do projeto, deve observar os limites para alteração contratual dispostos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas quanto à vedação de compensações entre acréscimos e supressões de quantitativos quando da aferição dos percentuais de



alteração, bem como a manutenção do desconto original do contrato, prevista no art. 14 do Decreto 7.983/2013;

9.3.2. conforme dispôs o Acórdão 1.826/2016 - Plenário, apenas em hipóteses excepcionallíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Dnocs e à Construtora Sucesso S. A.;
9.5. determinar à Sec-PE que, após a expedição das comunicações processuais pertinentes, dê prosseguimento à instrução do feito, quanto ao mérito, analisando os demais documentos trazidos aos autos em resposta às oitivas já realizadas.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 51/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-028.371/2016-0 (Apenso: TC-016.549/2016-3).
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Atlanta Locação de Veículos e Serviços Ltda. (10.330.329/0001-74), Carlos Henrique Moreira da Costa Alves (030.429.143-99), Daniel Vasconcelos Lima (804.712.503-68), Francisco Aloisio Lino Alves (001.115.343-13) e João Bosco Pessoa Tabosa (256.803.403-30).
4. Entidade: Município de Pentecoste/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-016.549/2016-3, que cuidou de Representação oferecida pela Procuradoria da República no Estado do Ceará noticiando possíveis irregularidades em contratações envolvendo o Município de Pentecoste/CE e a empresa Atlanta Locação de Veículos e Serviços Ltda. com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, durante os anos de 2008 a 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. João Bosco Pessoa Tabosa, Carlos Henrique Moreira da Costa Alves, Francisco Aloisio Lino Alves, Daniel Vasconcelos Lima, e da empresa Atlanta Locação de Veículos e Serviços Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
17/7/2009	119.300,00
9/10/2009	89.128,00
10/11/2009	29.000,00
10/12/2009	30.000,00
13/9/2010	30.000,00
8/10/2010	144.000,00
1º/11/2010	66.000,00
10/12/2010	138.639,84

9.2. aplicar aos Srs. João Bosco Pessoa Tabosa, Carlos Henrique Moreira da Costa Alves, Francisco Aloisio Lino Alves, Daniel Vasconcelos Lima, e à empresa Atlanta Locação de Veículos e Serviços Ltda., de forma individual, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar a inidoneidade da empresa Atlanta Locação de Veículos e Serviços Ltda. para participar de licitação com a Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 3 (três) anos;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Sr. Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República no Estado do Ceará, em atenção à Representação objeto do TC-016.549/2016-3, apensa a estes autos.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 52/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.566/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Representante: Procurador Marinus Marsico.
4. Órgãos: Ministério da Economia; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), com pedido de medida cautelar, requerendo apuração acerca de possíveis transposições indevidas, realizadas sem concurso público, para quadro em extinção da Administração Federal, de pessoas que mantiveram qualquer espécie de vínculo precário com a Administração Pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá e de Roraima na fase de instalação dessas unidades federadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente do TCU, Exmo. Min. José Mucio Monteiro em 9/1/2019, por meio do despacho de peça 21 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e ao representante.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 53/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.386/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Rondônia (Sec-RO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela empresa Ótima Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública 1/2018, promovida pelo Município de Mirante da Serra/RO, para implantação do sistema de esgotamento sanitário no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Presidente do TCU, Exmo. Min. José Mucio Monteiro em 8/1/2019, por meio do despacho de peça 9 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO e à representante.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 54/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.942/2018-1
2. Grupo I - Classe V - Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsáveis: Antônio Henrique da Luz Bezerra (CPF 516.467.573-00), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), Glauco Henrique Ferreira da Silva (CPF 515.657.143-34), Sylvio Barbosa Cardoso Júnior (CPF 073.218.643-91), Thadeu Fellipe Lopes Silva (CPF 603.043.823-96) e Consórcio Edeconsil Construções e Locações Ltda. (CNPJ 07.073.042/0001-00).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição à Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodovia.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela SeinfraRodovia na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão - SRDNIT/MA sobre as obras de adequação da capacidade e de reabilitação do trecho rodoviário na BR-135/MA, entre o km 51,30 e o km 95,60, sob a égide do Contrato UT-0387/2017-00 firmado entre o Dnit e o Consórcio Edeconsil-Amorim Coutinho, sem prejuízo de monitorar o cumprimento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do Despacho proferido em 2/1/2019, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/19-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 55/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.944/2018-4
2. Grupo I - Classe V - Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsáveis: Antônio Henrique da Luz Bezerra (CPF 516.467.573-00), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), Glauco Henrique Ferreira da Silva (CPF 515.657.143-34), Sylvio Barbosa Cardoso Júnior (CPF 073.218.643-91), Thadeu Fellipe Lopes Silva (CPF 603.043.823-96) e Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda. (CNPJ 02.141.279/0001-59).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição à Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodovia.
8. Representação legal: Cristovão Gomes Pereira (CPF 238.493.391-49) representando a Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa (CPF 854.786.794-53) representando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela SeinfraRodovia na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão - SRDNIT/MA sobre as obras de adequação da capacidade e de reabilitação do trecho rodoviário da BR-135/MA, entre o km 95,60 e o km 127,75, sob o abrigo do Contrato UT-0005/2017-00 firmado entre o Dnit e Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda., sem prejuízo de monitorar o cumprimento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do Despacho proferido em 2/1/2019, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU; e
9.2. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 56/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.846/2018-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: Plásticos Novel São Paulo Ltda. (CNPJ 06.979.521/0001-19).
4. Unidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e Universidade Federal da Bahia (UFBA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição à Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3728) e outros, representando Didática Comercial Ltda.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Plásticos Novel São Paulo Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Plásticos Novel São Paulo Ltda. sobre possível fraude na condução de diversos certames ((Pregões Eletrônicos: 21/2018 DR/RS - 731715; 18000068/2018 DR/MG - 733899; 18000043/2018 DR/MG -736451 e 77/2017 DR/SPI - 690544) promovidos por unidades regionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com vistas à aquisição de bases e tampas em polipropileno para contêiner desmontável leve;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do Despacho proferido em 21/12/2018, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU, reiterando a determinação para que:
9.2.1. a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não permita as adesões relativas aos Lotes 2 e 4, exclusivamente, a qualquer Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico 21/2018 DR/RS (SRP) - 731715 e aos Lotes 1 e 2, exclusivamente, a qualquer Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico 18000068/2018 DR/MG (SRP) 733899, até final deliberação do TCU sobre o presente processo;
9.2.2. a Universidade Federal da Bahia (UFBA) não permita as adesões relativas aos itens 61 e 63, exclusivamente, a qualquer Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico 25/2017 (SRP) - UFBA (UASG: 153038), até final deliberação do TCU sobre o presente processo; e
9.3. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 57/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.265/2018-1
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: então Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.
3.1. Responsáveis: Marilúcia Macedo Ningeleski (CPF 665.087.541-49) e Wallace Moreira Bastos (CPF 034.165.207-50).
4. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição à Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex-MT.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estas autos de de representação da então Secex-MT sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2018 (Processo Administrativo 08620.021324/2017-42) conduzido pela Fundação Nacional do Índio - Funai para o registro de preços destinado à execução de serviços técnicos continuados no tratamento de documentos e informações sob o valor total estimado de R\$ 18.528.634,00;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do Despacho proferido em 17/12/2018, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU; e
9.3. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 58/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.152/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adércio Rodrigues da Costa (CPF 040.803.861-68); Aurora Almeida da Silva (CPF 201.966.281-72); Celso Correa de Albuquerque (CPF 080.765.531-72); Cleuza Alves (CPF 086.336.061-00); Maria Aparecida da Silva (CPF 582.359.141-15); Maria Marques de Moraes (CPF 305.873.871-49).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campo Grande - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).
8. Representação legal:
8.1. Leandro José Guerra (OAB-SP 234.690 e OAB-MS 12.191-A), representando Maria Aparecida da Silva;
8.2. Regina Célia Ferreira (OAB-MS 8.541-B), representando Cleuza Alves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campo Grande - MS contra Celso Corrêa de Albuquerque, como então servidor do INSS, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários com a produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 112.847,66;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Celso Correa de Albuquerque, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. excluir os segurados-beneficiários (Cleuza Alves, Aurora Almeida da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Marques de Moraes e Adércio Rodrigues da Costa) da presente relação processual;
9.3. julgar irregulares as contas de Celso Correa de Albuquerque, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) , o recolhimento da dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:
9.3.1. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. Adércio Rodrigues da Costa:

Data	Valor - R\$
6/4/2005	208,00
2/5/2005	260,00
1º/6/2005	300,00
1º/7/2005	300,00
1º/8/2005	300,00
1º/9/2005	300,00
3/10/2005	300,00
1º/11/2005	300,00
1º/12/2005	550,00
2/1/2006	300,00
1º/2/2006	300,00
1º/3/2006	300,00
3/4/2006	300,00
2/5/2006	350,00
1º/6/2006	350,00
3/7/2006	350,00
1º/8/2006	350,00
1º/9/2006	525,00
2/10/2006	350,00
1º/11/2006	350,00
1º/12/2006	525,00
2/1/2007	350,00
1º/2/2007	350,00
1º/3/2007	350,00
2/4/2007	350,00
2/5/2007	380,00
1º/6/2007	380,00
2/7/2007	380,00
1º/8/2007	380,00
3/9/2007	570,00
1º/10/2007	380,00
1º/11/2007	380,00
3/12/2007	570,00
2/1/2008	380,00
1º/2/2008	380,00
3/3/2008	380,00
1º/4/2008	415,00
2/5/2008	415,00



2/6/2008	415,00
1º/7/2008	415,00
1º/8/2008	415,00
1º/9/2008	622,50
1º/10/2008	415,00
3/11/2008	415,00
1º/12/2008	622,50
2/1/2009	415,00
2/2/2009	415,00
2/3/2009	465,00
1º/4/2009	465,00
4/5/2009	465,00
1º/6/2009	465,00
1º/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1º/9/2009	697,50
1º/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
1º/12/2009	697,50
4/1/2010	465,00
1º/2/2010	510,00
1º/3/2010	510,00

9.3.2. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Aurora Almeida da Silva:

Data	Valor - R\$
15/3/2005	60,66
7/4/2005	260,00
6/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
5/12/2005	550,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	525,00
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	525,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	570,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
5/12/2007	570,00
4/1/2008	380,00
8/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00
3/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
4/6/2008	415,00
3/7/2008	415,00
5/8/2008	415,00
3/9/2008	622,50
3/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
3/12/2008	622,50
6/1/2009	415,00
4/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
3/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00

9.3.3. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Cleuza Alves:

Data	Valor - R\$
14/6/2005	40,00
7/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
7/12/2005	475,00
9/1/2006	300,00
9/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
10/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	525,00
10/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	525,00
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00

9/7/2007	380,00
8/8/2007	380,00
10/9/2007	570,00
9/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
10/12/2007	570,00
8/1/2008	380,00
13/2/2008	380,00
10/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
9/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/8/2008	415,00
8/9/2008	622,50
7/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
8/12/2008	622,50
7/1/2009	415,00
9/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
7/5/2009	465,00
8/6/2009	465,00
7/7/2009	465,00
10/8/2009	465,00
8/9/2009	697,50
7/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
7/12/2009	697,50
7/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00

9.3.4. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Maria Aparecida da Silva:

Data	Valor - R\$
11/4/2005	182,00
6/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
7/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
9/9/2005	300,00
10/10/2005	300,00
9/11/2005	300,00
7/12/2005	550,00
9/1/2006	300,00
7/2/2006	300,00
8/3/2006	300,00
10/4/2006	300,00
9/5/2006	350,00
7/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
8/8/2006	350,00
8/9/2006	525,00
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	525,00
8/1/2007	350,00
8/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
9/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	570,00
5/10/2007	380,00
9/11/2007	380,00
10/12/2007	570,00
8/1/2008	380,00
31/1/2008	380,00
29/2/2008	380,00
3/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
2/6/2008	415,00
30/6/2008	415,00
31/7/2008	415,00
8/9/2008	622,50
1º/10/2008	415,00
3/11/2008	415,00
1/12/2008	622,50
2/1/2009	415,00
3/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
31/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
1º/6/2009	465,00
30/6/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1º/9/2009	697,50
1º/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00
30/11/2009	697,50
5/1/2010	465,00



9.3.5. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Maria Marques de Moraes:

Data	Valor - R\$
10/2/2005	182,00
7/3/2005	260,00
8/4/2005	260,00
6/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
7/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
9/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
8/12/2005	600,00
9/1/2006	300,00
8/2/2006	300,00
8/3/2006	300,00
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
8/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	525,00
9/10/2006	350,00
9/11/2006	350,00
8/12/2006	525,00
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
10/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
9/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	570,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	570,00
28/12/2007	380,00
6/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
31/3/2008	415,00
30/4/2008	415,00
30/5/2008	415,00
30/6/2008	415,00
1º/8/2008	415,00
1º/9/2008	622,50
30/9/2008	415,00
31/10/2008	415,00
1º/12/2008	622,50
2/1/2009	415,00
2/2/2009	415,00
2/3/2009	465,00
31/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
1º/6/2009	465,00

9.4. aplicar em desfavor de Celso Correa de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.7. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra o aludido responsável em vários outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.8. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Celso Correa de Albuquerque, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.9. inabilitar o Sr. Celso Correa de Albuquerque, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;

9.10. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.7 deste Acórdão;

9.11. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.9 deste Acórdão; e

9.12. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 59/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.134/2016-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Indisponibilidade de bens.
3. Responsável: Marcelo Bahia Odebrecht (CPF 487.956.235-15).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (Seinfra Operações).
8. Representação legal
- 8.1. Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF) e outros, representando o Sr. Marcelo Bahia Odebrecht.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre a cautelar de indisponibilidade dos bens de Marcelo Bahia Odebrecht, a partir do Acórdão 1.083/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 023.266/2015-5, diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0035013.07.2 (CT 101) celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com o Consórcio Conpar (formado pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. - CNO, Construtora OAS S.A. - OAS e UTC) para a execução das obras inerentes à UHDTI (U-2313), à UGH (U-22311) e à UDEA (U-32323), além da unidade integrante da carteira de gasolina, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Paraná (Repar);
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a cautelar de indisponibilidade dos bens decretada pelo item 9.4 do Acórdão 1.083/2017-TCU-Plenário em relação a Marcelo Bahia Odebrecht;
- 9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
- 9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Sr. Marcelo Bahia Odebrecht, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal na Operação Lava-Jato no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União na Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, para ciência e eventuais providências; e
- 9.2.2. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 036.342/2016-5 (já apensado o processo originário: TC 023.266/2015-5).

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 60/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.535/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. (CNPJ 04.617.192/0001-30).
4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (Sesi-PR).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 855/2018 conduzido pelo Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (Sesi-PR), sob o valor total de R\$ 6.074.000,00, para o fornecimento de unidades móveis multifuncionais, aí incluídos os equipamentos, o mobiliário e os acessórios;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
- 9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do Despacho acostado à Peça 20, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU; e
- 9.3. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 1/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/1/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/19-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Antes do encerramento, a Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado às 16 horas e 15 minutos, e, às 16 horas e 12 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)
DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 30 de janeiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente



Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GABDPGF DPGU nº 59, de 18 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2019, Seção 1, páginas 36 e 37, na linha total dos recursos vinculados e a linha total (III) = (I+II), do anexo II, d:

Onde se lê:

"TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS: 19.939.358,36 e TOTAL (III) = (I + II): 155.706.852,18."

Leia-se:

TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS: 20.622.472,14 e TOTAL (III) = (I + II): 155.706.852,18

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 124, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso V c/c art. 5º, inciso I e Parágrafo único, do ADG nº 24/2017, no item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2018, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.019277/2018-97, resolve:

Aplica à empresa LUIZ TADEO DAMASCHI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.424.128/0001-45, com endereço na Rua Doutor Álvaro Botelho, nº 929, Bairro Belizandra, Lavras/MG, CEP: 37.200-000, penalidade de MULTA no valor de R\$ 74,97 (setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 22 (vinte e dois) dias no âmbito da UNIÃO, por não manter a proposta, em descumprimento ao que estabelecem os itens 3.11 e 3.11.1 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 54, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, bem como no Processo Administrativo n. 0001602-30.2019.4.90.8000, , resolve:

Art. 1º Publicar o Relatório de Gestão Fiscal, constituído do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e Demonstrativo Simplificado, do Conselho da Justiça Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2018, nos termos previstos no art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 2º Publicar o Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal referente ao 3º quadrimestre de 2018, em cumprimento ao Item 9.4 do Acórdão n. 553/2017-TCU-Plenário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)															INSCRITAS EM RPNP (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS																
	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.586.931,03	4.901.156,39	4.779.850,13	4.717.494,82	4.760.843,04	5.084.424,62	4.775.791,98	4.818.384,30	4.720.663,97	4.817.705,48	7.892.094,62	4.988.430,43	63.843.770,81	133.197,40	63.976.968,21		
Pessoal Ativo	6.333.940,56	4.081.401,96	3.954.691,82	3.834.505,47	3.869.602,67	4.163.425,04	3.838.381,56	3.875.006,30	3.757.529,61	3.840.370,93	6.315.923,93	3.991.994,25	51.856.774,10	133.197,40	51.989.971,50		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.771.718,15	3.520.682,01	3.395.822,35	3.288.611,79	3.336.185,64	3.620.021,97	3.305.150,21	3.351.220,36	3.233.142,16	3.313.402,65	5.228.290,01	3.436.886,26	44.801.133,56	133.197,40	44.934.330,96		
Obrigações Patronais	562.222,41	560.719,95	558.869,47	545.893,68	533.417,03	543.403,07	533.231,35	523.785,94	524.387,45	526.968,28	1.087.633,92	555.107,99	7.055.640,54	0,00	7.055.640,54		
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.252.990,47	819.754,43	825.158,31	882.989,35	891.240,37	920.999,58	937.410,42	943.378,00	963.134,36	977.334,55	1.576.170,69	996.436,18	11.986.996,71	0,00	11.986.996,71		
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.180.176,14	769.079,01	775.015,41	832.846,45	841.097,47	870.389,81	886.800,65	892.768,23	912.524,59	930.460,64	1.506.904,89	950.773,18	11.348.836,47	0,00	11.348.836,47		
Pensões	72.814,33	50.675,42	50.142,90	50.142,90	50.142,90	50.609,77	50.609,77	50.609,77	50.609,77	46.873,91	69.265,80	45.663,00	638.160,24	0,00	638.160,24		
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.552.143,94	819.754,43	825.628,86	883.790,83	905.239,49	13.362,11	937.410,42	943.378,00	963.134,36	0,00	-370.695,63	411.498,70	7.884.645,51	0,00	7.884.645,51		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	299.153,47	0,00	470,55	801,48	13.999,12	13.362,11	0,00	0,00	0,00	0,00	60,84	0,00	327.847,57	0,00	327.847,57		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.252.990,47	819.754,43	825.158,31	882.989,35	891.240,37	0,00	937.410,42	943.378,00	963.134,36	0,00	-370.756,47	411.498,70	7.556.797,94	0,00	7.556.797,94		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.034.787,09	4.081.401,96	3.954.221,27	3.833.703,99	3.855.603,55	5.071.062,51	3.838.381,56	3.875.006,30	3.757.529,61	4.817.705,48	8.262.790,25	4.576.931,73	55.959.125,30	133.197,40	56.092.322,70		

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	805.348.403.000,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	56.092.322,70	0,006965%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	198.429.793,02	0,024639%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	188.508.303,36	0,023407%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	178.586.813,71	0,022175%

FONTE: Tesouro Gerencial, SAD-SEORFI, 22/01/2019 14:45

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 1: O valor negativo de 370.756,47 constante no mês de nov/2018, refere-se ao acerto no pagamento de 13º salário dos Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados. O adiantamento dos inativos, realizado em jan/2018, foi liquidado na fonte 169, e, ao efetuar o pagamento da 2ª parcela, em nov/2018, o adiantamento foi anulado na fonte 169 e liquidado integralmente na fonte 100.



Nota 2: Anexo elaborado de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional. Nota 3: Limite máximo fixado pela Resolução CJF nº 250/2013.

Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

MÁRCIA DE CARVALHO
Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA
Secretário de Auditoria Interna

MARCELO BARROS MARQUES
Diretor Executivo de Planejamento e de Orçamento
Em exercício

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (090001 + 090026)
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")
R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO) DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f) = (a - (b + c + d+ e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não	Demais Obrigações			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
		(b)	(c)	(d)	(e)			
127 - CUSTAS E EMOLUMENTOS - PODER JUDICIARIO	62.389.890,64	7.184,71	0,00	0,00	2.860.208,46	59.522.497,47	77.045,62	0,00
132 - RECURSOS DESTINADOS AO FUNDAP	3.242,55	0,00	0,00	0,00	0,00	3.242,55	0,00	0,00
133 - RECURSOS DO PROG. DE ADM. PATRIM. IMOBILIARIO	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,00	0,00
144 - TITULOS DE RESPONSABILID.DO TESOIRO NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150 - RECURSOS NAO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECADADOS	15.571.663,01	0,00	0,00	0,00	0,00	15.571.663,01	0,00	0,00
151 - CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	12.659.885,91	0,00	0,00	0,00	7.150.404,13	5.509.481,78	0,00	0,00
153 - CONTRIBUICAO P/FINANCIAM.DA SEGURIDADE SOCIAL	16.309.502,09	0,00	0,00	0,00	0,00	16.309.502,09	0,00	0,00
156 - CONTRIBUICAO PLANO SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR	5.229.751,93	0,00	0,00	0,00	0,00	5.229.751,93	0,00	0,00
169 - CONTRIB.PATRONAL P/PLANO DE SEGURID.SOC.SERV.	6.903.926,16	0,00	0,00	0,00	0,00	6.903.926,16	0,00	0,00
174 - TX/MUL.P/PODER DE POLICIA E MUL.PROV.PROC.JUD	1.786,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.786,96	0,00	0,00
178 - FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES	733.093,91	0,00	0,00	0,00	0,00	733.093,91	0,00	0,00
180 - RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	1.442,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.442,97	1.442,97	0,00
181 - RECURSOS DE CONVENIOS	1.979.214,22	0,00	157.630,89	0,00	0,00	1.821.583,33	1.173.268,59	0,00
188 - REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOIRO NACIONAL	9.020.960,78	0,00	0,00	0,00	0,00	9.020.960,78	0,00	0,00
190 - RECURSOS DIVERSOS	6.993.317,30	0,00	0,00	0,00	6.993.317,30	0,00	0,00	0,00
280 - RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	141.272,62	0,00	0,00	0,00	0,00	141.272,62	0,00	0,00
329 - RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	1.520.583,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.520.583,70	0,00	0,00
350 - RECURSOS NAO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECADADOS	1.030.806,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.030.806,00	0,00	0,00
351 - CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	38,99	0,00	0,00	0,00	0,00	38,99	0,00	0,00
381 - RECURSOS DE CONVENIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
388 - REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOIRO NACIONAL	211.563,01	0,00	0,00	0,00	0,00	211.563,01	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	140.702.242,75	7.184,71	157.630,89	0,00	17.003.929,89	123.533.497,26	1.251.757,18	0,00
100 - RECURSOS ORDINARIOS	1.266.918.330,79	4.767,47	133.057,45	101.466,40	0,00	1.266.679.039,47	2.206.530,84	0,00
300 - RECURSOS ORDINARIOS	72.513.345,42	0,00	0,00	0,00	0,00	72.513.345,42	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.339.431.676,21	4.767,47	133.057,45	101.466,40	0,00	1.339.192.384,89	2.206.530,84	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.480.133.918,96	11.952,18	290.688,34	101.466,40	17.003.929,89	1.462.725.882,15	3.458.288,02	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						0,00		

FONTE:
Nota¹: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

MÁRCIA DE CARVALHO
Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA
Secretário de Auditoria Interna

MARCELO BARROS MARQUES
Diretor Executivo de Planejamento e de Orçamento
Em exercício

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018
LRF, art. 48 - Anexo VI
R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente líquida	R\$ 805.348.403.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	56.092.322,70	0,006965%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,228829%>	198.429.793,02	0,024639%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,217388%>	188.508.303,36	0,023407%
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	3.458.288,02	1.462.725.882,15

FONTE: TESOIRO GERENCIAL
Nota 1: Anexo elaborado de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Nota 2: Limite máximo fixado pela Resolução CJF nº 250/2013.
Nota 3: Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício considerando Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

MÁRCIA DE CARVALHO
Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA
Secretário de Auditoria Interna

MARCELO BARROS MARQUES
Diretor Executivo de Planejamento e de Orçamento
Em exercício



FONTE: TESOUREO GERENCIAL
Nota 1: Anexo elaborado de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Nota 2: Limite máximo fixado pela Resolução CJF nº 250/2013.

Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

MÁRCIA DE CARVALHO
Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA
Secretário de Auditoria Interna

MARCELO BARROS MARQUES
Diretor Executivo de Planejamento e de Orçamento
Em exercício

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018
R\$ 1,00

	DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	63.976.968,21
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	7.884.645,51
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	56.092.322,70

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	805.348.403.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100	0,006965%

		% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III	0,018089%	145.679.472,62
	Resol CNJ 5/2005 Ato decorrente \2: Proc. Adm. SIGED nº 2001160727 \4	0,018071%	145.534.509,91
	Resol CNJ 26/2006 Ato decorrente \2: Resolução CJF-RES-2012/00184 \4	0,024685%	198.800.253,28
	Resol CNJ 177/2013 Ato decorrente \2: Resolução CJF-RES-2013/00250 \4	0,024639%	198.429.793,02
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3		-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

MÁRCIA DE CARVALHO
Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA
Secretário de Auditoria Interna

MARCELO BARROS MARQUES
Diretor Executivo de Planejamento e de Orçamento
Em exercício

(*)República por ter saído no D.O.U de 29/01/2019, Seção 1, pp. 44/46 com incorreção no original

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 150, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o suprimento de fundos destinados às despesas com compras e serviços de pequenos valores e pronto pagamento.

O Presidente do Conselho Regional de Biologia - 4ª Região, usando das atribuições que lhe conferem o Art. 16, item XII, do Decreto nº 88.438 de 28 de janeiro de 1993 e o Regimento deste Conselho, baixa a seguinte Portaria destinada a estabelecer normas relativas ao suprimento de fundos:

Art. 1º O suprimento de fundos é o recurso em espécie, destinado às despesas com compras e serviços de pequeno vulto e de pronto pagamento, disponível na Tesouraria e nas Delegacias do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região. §1º. O valor máximo do suprimento de fundos para a Sede do Conselho Regional de Biologia é de R\$500,00 (quinhentos reais); §2º. O valor máximo do suprimento de fundos para cada uma das Delegacias do Conselho Regional de Biologia é de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º O suprimento de fundos da Sede do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região ficará sob responsabilidade do Chefe de Tesouraria, a quem incumbe supervisionar a manutenção, a destinação e a prestação de contas. §1º. O ato de concessão de suprimento às Delegacias indicará o suprido e sua qualificação. §2º. O suprido será o responsável manutenção, destinação e prestação de contas dos fundos que lhe forem entregues.

Art. 3º O suprimento de fundos será considerado como despesa efetiva.

Art. 4º Da prestação de contas do Suprimento de Fundos deverão constar os comprovantes das despesas realizadas e o comprovante do recebimento do saldo, se for o caso. Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser apresentada a Tesouraria do CRBio-04, pelo suprido, até o último dia útil do mês em que o suprimento foi recebido.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua aprovação e revoga a Portaria nº 104 de 20 de janeiro de 2016.

TALES HELIODORO VIANA
CRBio 000378/04-D

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 2.014, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução 598, de 07/06/2014 do Conselho Federal de Farmácia, que trata do caráter indenizatório das verbas de representação das funções públicas da Lei Federal 3.820, de 11.11.1960, que dispõe sobre o pagamento de verba de representação, jeton e diárias, além da composição do respectivo processo de despesa dos detentores das funções públicas gratuitas de Lei 3.820/60 e determina aos Conselhos Regionais de Farmácia a regulamentação dos valores referentes ao desempenho de suas funções públicas, até 28 de fevereiro de cada ano;

CONSIDERANDO o que determina os parágrafos únicos dos arts. 6º, 10 e 21 da referida norma, que obriga a menção aos dados do procedimento administrativo, bem como a posterior homologação da Deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, para sua eficácia e efetiva vigência, sob pena de glosa e não aprovação da verba respectiva.

CONSIDERANDO a necessidade de ratificar no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a legalidade e transparência, decide:

Art. 1º - É garantido aos detentores das funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60 a percepção de diárias, jetons e verba de representação, pagos na forma prevista nesta Deliberação.

Art. 2º - A percepção de diárias, jetons e verba de representação não configura salário ou subsídio, vez que se refere ao exercício de função pública administrativa gratuita, adstrita ao mandato previsto na Lei Federal nº 3.820/60, devendo-se observar a imunidade, isenção ou a necessidade de descontos tributários e previdenciários devidos conforme legislação específica.

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 3º - É garantida verba de representação aos dirigentes do CRF/RJ para custeio de eventuais despesas necessárias ao exercício da função pública gratuita e que não configurem gastos cobertos por diárias.

§ 1º - Consideram-se indenizáveis pela verba de representação quando relacionados de forma direta e exclusivamente no exercício da função pública, mediante justificativa, a ocorrência e apresentação do respectivo comprovante devidamente atestado, dos seguintes itens:

a) gastos com despesa postal e serviços gráficos, inclusive em meios eletrônicos (materiais para mídia eletrônica, envio e manutenção de correspondência, páginas e sítios eletrônicos), apenas quando referentes à divulgação da prestação de contas, do relatório de gestão e de atividades atinentes ao mandato dos dirigentes; (Alterado pela Resolução 629/16)

b) gastos com vestuário condizente à representação da autoridade, desde que devidamente justificado e relacionado a evento oficial, limitado a uma indumentária completa por mês;

c) gastos com atos públicos de cunho farmacêutico, tais como reuniões com autoridades e entidades farmacêuticas e de cunho técnico-científico.

§ 2º - É vedada a utilização de verba de representação:

a) sem qualquer relação direta ao exercício do mandato;

b) para divulgação de cunho particular ou eleitoral;

c) para custeio de despesas institucionais;

d) para aquisição de bens permanentes e de serviços de cunho particular.

§ 3º - As despesas com verba de representação devem observar, no que couber, as regras e os limites definidos nas normas de licitações, bem como ao princípio da razoabilidade.

Art. 4º - A verba de representação é exclusiva ao exercício da função pública gratuita de dirigente do CRF/RJ, não configurando vínculo empregatício, tampouco verba salarial, subsídio ou vencimento, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa, posto que seu direito emerge da investidura em escrutínio conforme previsto na Lei Federal nº 3.820/60 e na Lei Federal nº 11.000/04.

Parágrafo Único - Em que pese a previsão do caput esta Diretoria renuncia de forma expressa ao recebimento de qualquer valor a título de verba de Representação

DA CONCESSÃO DE JETON

Art. 5º - É garantido ao investido nas funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60, quando do comparecimento a Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, a percepção de jeton no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por sessão administrativa, desde que obrigatoriamente de cunho deliberativo, cabendo ao Serviço Financeiro efetuar os descontos e encargos referentes à retribuição prevista em legislação federal.

Parágrafo único: A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, no máximo uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros, aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento), resultando o valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais), do disposto no caput deste artigo por reunião em que haja atos deliberativos ou decisões lavradas em ata.

Art. 6º - O pagamento de jeton não configura salário ou subsídio, não gerando qualquer vínculo trabalhista, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa.

Art. 7º - Deverá ser juntado ao processo de pagamento de jeton, a lista de participação dos beneficiários, contendo identificação e assinatura, bem como ata da reunião de caráter obrigatoriamente deliberativo.

Parágrafo único: Caso necessário, serão excluídos da referida ata, através da supressão/ocultação de caracteres ou mediante certidão com a inclusão da inscrição "SIGILOSO", somente aqueles assuntos de natureza restrita a seus participantes.

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 8º - Aos ocupantes de funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, bem como aos empregados, assessores e convidados, quando se deslocarem além do local em que tenham exercício ou trabalho para outro ponto do território, farão jus à percepção de diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - Aos Diretores e Conselheiros Titulares e Suplentes (quando convocados), serão pagas até 10 diárias mensais, nos meses compostos por 4 semanas e até 12,5 diárias mensais, nos meses compostos por 5 semanas, no valor de R\$ 725,00 (setecentos vinte e cinco reais), cada.

§ 2º - Aos empregados, assessores e convidados, desde que convocados para exercer atividade inerente às finalidades do CRF/RJ, é garantida a percepção de até 8 diárias mensais, nos meses compostos por 4 semanas e até 10,5 diárias mensais, nos meses compostos por 5 semanas, no valor unitário de 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido no parágrafo anterior que resulta em R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais).

§ 3º - As previsões contidas no § 2º não se aplicam aos fiscais a serviço, que terão suas diárias calculadas de acordo com a rota de trabalho estabelecida.

§ 4º - As diárias referentes ao afastamento do beneficiário da sede do serviço ou cidade de origem que tenham início na sexta-feira, sábado, domingo ou feriado, serão expressamente motivadas pela autoridade convocante, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador a aceitação da justificativa.

§ 5º - O conselheiro suplente de mandato eletivo no Conselho Regional de Farmácia percebe idêntica remuneração do § 1º deste artigo.

§ 6º - Serão de inteira responsabilidade do beneficiário as eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Diretoria.

Art. 9º - Nos casos em que o deslocamento ocorra dentro do Estado do Rio de Janeiro a diária corresponderá a 70% do valor principal que resulta em R\$508,00 (quinhentos e oito reais).

§ 1º- Aos empregados, assessores e convidados, desde que convocados para exercer atividade inerente às finalidades do CRF/RJ, é garantida a percepção de diária no valor de 80% (oitenta por cento) do montante estabelecido no caput deste artigo, resultando em R\$406,00 (quatrocentos e seis reais).



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 32, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 60, 17/01/2019, para o fim de constar:

Artigo 1º. A presente Deliberação tem por objetivo regulamentar a exigência de assistência farmacêutica integral exclusivamente nos horários de intervalo dos farmacêuticos, mantendo-se as diretrizes anteriores no tocante à exigência de assistência farmacêutica integral no horário de funcionamento dos estabelecimentos, sendo vedada qualquer interpretação que possa ensejar o retrocesso no tocante à essa diretriz, em razão da saúde se tratar de um direito fundamental de natureza indisponível.

Artigo 2º. Os estabelecimentos farmacêuticos sujeitos a registro/cadastro simplificado nesta autarquia deverão possuir assistência farmacêutica integral, ou seja, abrangendo o horário de intervalo dos farmacêuticos, de acordo com o faturamento das empresas ou classificação, nos prazos abaixo disciplinados:

Empresas de grande porte, consideradas aquelas cujo faturamento bruto no exercício financeiro seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)	Assistência farmacêutica integral até o dia 31 de dezembro de 2019.
Empresas de Pequeno Porte, consideradas aquelas cujo faturamento bruto no exercício financeiro seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)	Assistência farmacêutica integral até o dia 01º de julho de 2020.
Microempresas, consideradas aquelas cuja receita bruta no exercício financeiro seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)	Assistência farmacêutica integral até o dia 31 de dezembro de 2020.
Microempreendedores individuais, considerados aqueles cuja receita bruta no exercício financeiro seja de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Assistência farmacêutica integral até o dia 31 de dezembro de 2020.

Setor Público, Farmácia Privativa de Unidade Hospitalar ou similar que se destina exclusivamente ao atendimento de seus usuários e demais estabelecimentos de saúde congêneres que possuam cadastro simplificado nesta autarquia.	Assistência farmacêutica integral até o dia 31 de dezembro de 2020.
---	---

Artigo 3º. Para dar cumprimento ao previsto no artigo 1º da presente Deliberação, e como corolário do Poder de Polícia que esta autarquia detém, as Empresas de Pequeno Porte, Microempresas e Microempreendedores Individuais deverão apresentar o documento comprobatório de sua condição mediante protocolo gratuito na sede ou seccionais, referente ao exercício de 2018, até o dia 30 de junho de 2019.

Parágrafo Primeiro. Os estabelecimentos de saúde que não cumprirem as exigências previstas no caput, independentemente do faturamento ficarão sujeitos à sanção prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a partir do dia 01º de janeiro de 2020.

Parágrafo Segundo. Os estabelecimentos de saúde do Setor Público, as Farmácias Privativas de Unidade Hospitalar ou similar e os classificados como Farmácias de entidades Filantrópicas, Associações, Fundações, Congregações, Organizações Sociais, Cooperativas, Sindicatos, Asilos/Creches e Farmácias Universitárias, estão dispensados de quaisquer comprovações de enquadramento, mas estarão sujeitos à sanção prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a partir do dia 01º de janeiro de 2021.

Artigo 4º. Os novos estabelecimentos farmacêuticos que se registrarem nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, ou se cadastrarem de maneira simplificada perante esta autarquia, a partir de 01º de março de 2019, deverão cumprir a exigência de assistência farmacêutica integral, abrangendo o horário de intervalo dos demais farmacêuticos, independentemente do procedimento previsto nesta Deliberação.

Artigo 5º - Dúvidas ou omissões serão decididas pela Diretoria, visando atender ao princípio da eficiência administrativa insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna.

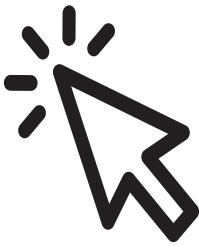
Artigo 6º - O procedimento descrito nesta Deliberação será submetido à Auditoria Interna, conforme Plano de Auditoria Interna do CRF-SP.

Artigo 7º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão



O portal da Imprensa Nacional oferece:

Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Edições certificadas desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital

Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria

Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59

